



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
CRIMINAL

Data de Autuação: 09/06/2025

Notícia de Fato - NF

1.34.001.005158/2025-99

Volume I

Capa:

GRUPO XI - RESIDUAL- ESTELIONATO ART. 171 CP

Resumo:

Trata-se de notícia crime apresentada para apurar suposto ilícito penal de estelionato - artigo 171 do CP - desconto indevido realizado pela MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS- CNPJ: 43.012.440/0001-71, com sede na Alameda Tocantins 350 Conj 101 Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-020.

Noticiante/ Representante: Ofício nº 2493/2025/GABOFJEF3-133

Partes:

REPRESENTADO - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP e outros

VÍTIMA - EDI MEDEIROS

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

3431 - Estelionato (Crimes contra o Patrimônio/DIREITO PENAL)

Observação:

JF/SP-0050632-56.2019.4.03.6301-JEF

Município(s):

BARUERI - SP

Movimentado para:

09/06/2025 - PR-SP/GABPR51-AGV - ANGELO GOULART VILLELA

PGR-00203561/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA REGIONAL - 3ª REGIÃO/SNPD**

Ofício nº 2493/2025/GABOFJEF3-133

Ref. nº JF/SP-0050632-56.2019.4.03.6301-JEF

Presidente Prudente/SP, 4 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador da República na
Procuradoria da República em Osasco

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo cópia integral dos autos nº 0050632-56.2019.4.03.6301, para conhecimento e providências cabíveis na esfera criminal quanto ao desconto indevido realizado pela MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS- CNPJ: 43.012.440/0001-71, com sede na Alameda Tocantins 350 Conj 101 Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-020.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Assinado digitalmente)

**MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA**



Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/06/2025

Número: 5006286-53.2024.4.03.6302

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Órgão julgador: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

Última distribuição : 26/11/2024

Valor da causa: R\$ 10.443,30

Processo referência: 5006286-53.2024.4.03.6302

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos, Repetição do Indébito

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS (RECORRENTE)	
	CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI (ADVOGADO)
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (RECORRIDO)	
	THAMIRES DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
309091271	21/05/2024 17:36	Petição inicial	Petição Inicial
309091272	21/05/2024 17:36	Procuração	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
309091273	21/05/2024 17:36	Declaração de hipossuficiência	Documento Comprobatório
309091274	21/05/2024 17:36	Documento Pessoal	Documento de Identificação
309091275	21/05/2024 17:36	CTPS	Documento de Identificação
309091276	21/05/2024 17:36	Comprovante de endereço	Documento Comprobatório
309091277	21/05/2024 17:36	Extrato descontos indevidos	Documento Comprobatório
309091278	21/05/2024 17:36	Extrato justiça gratuita	Documento Comprobatório
309091279	13/06/2024 15:30	Certidão	Certidão
309091280	14/06/2024 12:27	Informação de Irregularidade	Informação de Irregularidade
309091281	14/06/2024 12:27	Ato Ordinatório	Ato ordinatório
309091382	15/06/2024 04:09	04191230832_Histórico de Créditos.pdf	Laudo Pericial
309091383	15/06/2024 04:09	04191230832_Relatório Dados Cadastrais CNIS.pdf	Laudo Pericial

309091384	15/06/2024 04:09	04191230832_Declaração de Benefícios.pdf	Laudo Pericial
309091385	15/06/2024 04:09	04191230832_Quadro Resumo Dossiê Previdenciário.pdf	Laudo Pericial
309091386	15/06/2024 04:09	04191230832_Extrato CNIS.pdf	Laudo Pericial
309091387	24/07/2024 15:05	Despacho	Despacho
309091388	20/08/2024 14:14	Petição Inter corrente	Petição inter corrente
309091389	20/08/2024 14:14	Declaracao_de_hipossuficienciaassinado (1)	Documento Comprobatório
309091390	20/08/2024 14:14	PROCURACAOassinado (2)	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
309091391	23/08/2024 15:32	Despacho de Prevenção	Despacho de prevenção
309091392	28/08/2024 19:22	Mandado	Mandado
309091393	29/08/2024 13:29	Contestação	Contestação
309091394	29/08/2024 13:29	Petição Inter corrente	Petição inter corrente
309091395	10/09/2024 12:45	Contestação	Contestação
309091396	10/09/2024 12:45	MASTER - DOC 01 - Atos constitutivos	Documento de Identificação
309091398	10/09/2024 12:45	MASTER - DOC 02 PROCURAÇÃO	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
309091401	10/09/2024 12:45	CANCELAMENTO	Documento de Identificação
309091402	12/09/2024 14:03	Diligência	Diligência
309091404	12/09/2024 14:03	Master Prev Mara	Diligência
309091406	16/09/2024 14:21	Réplica	Réplica
309091407	22/10/2024 18:16	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa
309091409	23/10/2024 14:12	Recurso inominado	Recurso inominado
309091410	23/10/2024 16:58	Ato Ordinatório	Ato ordinatório
309091411	31/10/2024 14:19	Contrarrazões	Contrarrazões
309091413	04/11/2024 11:43	Contrarrazões de Recurso	Contrarrazões ao Recurso
309091415	04/11/2024 11:43	Atos constitutivos	Outros Documentos
309091417	04/11/2024 11:43	MASTER - DOC 02 PROCURAÇÃO	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
309091418	26/11/2024 11:23	Informação	Informação
312445760	24/01/2025 18:29	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
312445764	24/01/2025 18:29	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
312445768	24/01/2025 18:29	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
312445775	24/01/2025 18:29	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
315790722	25/02/2025 20:07	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento
315794585	25/02/2025 20:42	Acórdão	Acórdão
314837998	25/02/2025 20:42	Voto	Voto
314838000	25/02/2025 20:42	Ementa	Ementa

314837991	25/02/2025 20:42	Relatório	Relatório
316975030	10/03/2025 20:48	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
319540469	31/03/2025 15:03	Ato ordinatório	Ato ordinatório
325823771	27/05/2025 13:24	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento
325839353	27/05/2025 15:25	Acórdão	Acórdão
324622052	27/05/2025 15:25	Voto	Voto
324622043	27/05/2025 15:25	Relatório	Relatório
324622059	27/05/2025 15:25	Ementa	Ementa
326185035	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185036	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185037	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185038	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185039	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185040	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185041	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185042	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185043	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185044	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185045	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185046	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185047	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185048	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185049	30/05/2025 10:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185050	30/05/2025 10:21	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185051	30/05/2025 10:21	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326185052	30/05/2025 10:21	Petição intercorrente	Petição intercorrente
326184270	30/05/2025 10:21	Manifestação	Manifestação



Kulniski Advocacia & Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SUBSECÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO SESSÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.
PESSOA IDOSA – COM MAIS DE 60**

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVES SANTOS, brasileira, portadora do RG 12.851.963-0, inscrita no CPF 041.912.308-32, residente e domiciliada na Rua Leonor Domiciano Guimaraes, nº 390, casa 01, Geraldo de Carvalho, CEP 14061-320, telefone (16) 99245-8872 e-mail; mara_c_rn@hotmail.com, por intermédio de sua advogada que esta subscreve (instrumento de procuração incluso), vem respeitosamente ante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS, EM FACE DE:**

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 43.012.440/0001-71, com sede na Alameda Tocantins, nº 350, Conj 101, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial/ Alphav, Barueri – SP, CEP: 06455-020 com endereço eletrônico info@masterprev.org, telefones: 0800 2020125 e (11) 99801-0217, site: <https://masterprev.org/index.php/fale-conosco/>, e **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, sediado em St Saus Quadra 02 Bloco O, nº 6, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor: pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

I – DAS PRELIMINARES

A) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

É dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita à pessoa que necessite. Assim, considerando que a Parte Autora não possui rendimentos suficientes para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, ela faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça.

Nessa vereda preceituam o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e o art. 98 do Código de Processo Civil, cujas redações assim prescrevem: [CR/88]

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Como forma de comprovar sua miserabilidade econômica, a Parte Autora assina a competente Declaração de Hipossuficiência Econômica que segue anexa, a qual possui presunção

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

de veracidade, vide §3º do art. 99, do CPC/15.

Portanto, requer-se sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à Parte Autora, nos moldes do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República c/c art. 98 do Código de Processo Civil, em todos os atos que venham a ser praticados no presente procedimento.

B) DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

A Parte Autora é pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos (documento em anexo), razão pela qual tem direito a prioridade de tramitação da presente demanda. Destarte, requer-se seja concedida a prioridade na tramitação ao presente feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2013 (Estatuto do Idoso) e do art. 1.048, inciso I, do CPC/15.

C) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi incluído no polo passivo da presente lide, tendo em vista que ele possui responsabilidade objetiva pelos danos experimentados pela Parte Autora, conforme será demonstrado no tópico relativo ao mérito.

Com efeito, a competência para a tramitação da presente lide é automaticamente atraída para a Justiça Federal, em consonância a com inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, requer-se seja reconhecida a competência desta Vara Cível Federal para processar e julgar a lide sub examine, uma vez que aforada contra uma autarquia federal, ex vi art. 109, inciso I, da CF/88.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Nos termos do art. 319, VII, a requerente **NÃO** tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

III - DOS FATOS:

A Requerente é pessoa idosa, muito humilde de boa-fé, que sempre honrou com todos os seus compromissos, sobrevivendo apenas do seu benefício previdenciário (**NB: 627.451.802-2**), conforme documento em anexo.

Ocorre que a parte Autora tomou conhecimento que está sendo descontado pela Requerida **MASTER PREV**, do seu benefício previdenciário, uma quantia no valor de **R\$44,33, mensais**, sob título **CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125 R\$44,33**, desde a competência 01/2024, conforme histórico de crédito em anexo.

O benefício recebido é de extrema importância para a Autora saldar suas despesas pessoais, tais como remédios, alimentação e manutenção da casa. Portanto, qualquer valor que venha a ser descontado, por mais ínfimo que seja, faz uma enorme falta.

Acontece que, em conferência em seu histórico de créditos junto ao INSS, do período entre os meses de janeiro de 2024 até o presente momento (abril de 2024), que ainda persiste, a parte autora tomou conhecimento que teve debitado direto de seu benefício, leia-se, **sem autorização**, o valor de **R\$44,33, mensais, sob título CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125 -R\$44,33**, referentes a **05 (cinco) débitos** e possíveis outros períodos eventuais descontados.

Dessa forma, por não reconhecer a origem dos descontos e visando esclarecer a legitimidade deste, a Parte Autora diligenciou extrajudicialmente junto à Primeira Ré e ao Segundo Réu, com o intuito de verificar as razões dos descontos, não tendo logrado êxito.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Trata-se, portanto, de NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE, haja vista que a Parte Autora desconhece a origem dos descontos, restando por comprovada a incidência de DESCONTOS INDEVIDOS efetuados mensalmente.

Frisa-se que, a requerente não contratou tal serviço, nem ao menos conhece tal empresa denominada de **MASTER PREV**, bem como não teve contato ou qualquer informação a respeito dessa parte ré.

A parte autora desconhece o motivo de tal desconto, **não autorizou**, bem como, **não celebrou contrato de adesão**.

É importante reiterar, Excelência, que à parte Autora nunca celebrou qualquer contrato com a Requerida.

Acontece que, esses descontos, causaram prejuízos a parte autora, uma vez que não consentiu com os mesmos, nunca os recebeu de volta e mensalmente arcou com tal prejuízo financeiro em sua conta bancária que recebe seu benefício previdenciário de carácter alimentício.

Tal situação causou graves transtornos a parte Autora, pois é pessoa pobre e o benefício irrisório, que percebe mensalmente, mal é suficiente para suprir as necessidades básicas de sua casa, pois muito embora o desconto não seja tão significativo, para a Requerente muito interferiu nos orçamentos de seu lar, pois como já dito, não possui qualquer outra renda mensal.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Conforme já mencionado, a requerente nunca contratou os serviços da Requerida, bem como não consentiu que fosse feito contratos em seu benefício. Se tal fato ocorreu, isso foi feito de forma ludibriada ou sem anuência expressa.

Além do mais, não sabe ao menos onde fica a filial da empresa MASTER PREV, nesta cidade de Palmeira D'Oeste – SP.

Observa-se também, em consulta na internet constatou-se que inúmeras outras pessoas estão passando por situação semelhante, pois estão tendo descontos realizados pela requerida sem qualquer tipo de autorização ou conhecimento.

Com efeito, juntamos reclamações de consumidores registradas no site “Reclame Aqui”, senão vejamos:

Sendo que existem muitas outras reclamações!!!

Sendo assim, ante os fatos ora explanados, e levando em consideração ainda que a parte autora é pessoa simples, idosa, aposentada e teve que constituir advogado, acionar o Poder Judiciário para cancelar o referido desconto indevido, que desconhece completamente, no qual, não resta dúvida que a atitude da parte ré causou indiscutivelmente abalo em sua moral, pois efetivamente sofreu constrangimento injusto.

Como é sabido esta angústia, sensação de inferioridade, que é a dor íntima que fora causada pelo réu, **DEVE SER INDENIZADA**, de modo que sofreu **EXPLICITAMENTE** a angústia e constrangimento efetivados na iminência de ver descontados em sua aposentadoria valores que não deu causa.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Desta forma, vale dizer que a parte requerida é totalmente responsável pela celeuma causada, por ser negligente, imprudente e desidiosa, e a culpa em qualquer modalidade seja ela omissiva ou comissiva, “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”, sobressai de forma tão evidente e cristalina que se torna iniludível qualquer prova, vale dizer, incontroverso, devendo ser integralmente responsabilizado sob todos os aspectos pelos danos causados.

Sendo assim, a autora não tendo concordado com os descontos, bem como tendo estes ocorridos de forma totalmente ilegal, ingressa com a presente ação judicial para ser ressarcido todos os valores indevidamente descontados, assim como pretende indenização pelos danos sofridos.

IV - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SEGUNDO RÉU

É cediço que os descontos no benefício previdenciário somente podem ocorrer mediante a prévia autorização do titular, incumbindo ao INSS, ora Segundo Réu, a responsabilidade pela averiguação da legitimidade do procedimento.

Nessa vereda preceitua o art. artigo 6º da Lei 10.820/2003, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Grifos e Negrito de Transcrição)

Douto Julgador, ressalta-se que no caso em comento não houve autorização expressa da Parte Autora, na condição de titular do benefício previdenciário, para a Primeira Ré proceder com os descontos, o que poderia ter sido constatado pelo Segundo Réu se tivesse agido com a cautela necessária.

É cristalino que a falta de adoção de medidas de segurança pelo Segundo Réu resultou na efetivação de descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da Parte Autora.

Dessume-se, portanto, que houve descumprimento do dever de cuidado e fiscalização por parte do Segundo Réu, haja vista que não verificou a regularidade das operações praticadas pela Primeira Ré.

Com efeito, é irrefutável a responsabilidade objetiva do Segundo Réu de reparar os danos materiais e morais injustamente experimentados pela Parte Autora, *ex vi* art. 37, §6º da CF/88, cuja redação assim prescreve:

Art. 37[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifos e Negrito de Transcrição)

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região também possuem jurisprudências no mesmo sentido, reconhecendo a responsabilidade do INSS devido a sua negligência na fiscalização:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. **A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema nº 183, firmou o entendimento de que, no caso de empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta por instituições financeiras distintas das que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, o INSS poderá ser responsabilizado pelos danos materiais e morais de forma subsidiária.** 2. No caso, a sentença deve ser reformada para direcionar a responsabilidade pelos danos morais à entidade responsável pelos descontos indevidos, ou seja, a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, sendo o INSS condenado subsidiariamente ao pagamento da indenização respectiva. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50397959520184047000 PR 5039795-95.2018.4.04.7000, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)(Grifos e Negrito de Transcrição).

Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093





Kulniski Advocacia & Associados

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS COM DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. - Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada: a autarquia é parte legítima para responder em ações em que se discute a responsabilidade civil sobre empréstimo consignado fraudulento (AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015). - No caso concreto, o autor foi vítima de fraude, tendo em vista a contratação por terceiro, em seu nome, de três empréstimos consignados com desconto em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização. - O Instituto Nacional do Seguro Social, instituído com base na Lei nº 8.029/90, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, caracteriza-se como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). - Verifique-se a legislação pertinente que é necessária a

Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093





Kulniski Advocacia & Associados

autorização, de forma expressa, do beneficiário para desconto de seu benefício, sendo o INSS responsável pela retenção e repasse dos valores à instituição financeira, de onde decorre o nexo de causalidade, uma vez que não houve autorização do apelado para referidos descontos. Presentes a ação e omissão da autarquia, o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar por danos morais e materiais. Sentença mantida. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5002941-90.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020.) (Grifos e Negrito de Transcrição).

Por essas razões, requer-se seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Segundo Réu, devendo ser condenado a indenizar os danos materiais e morais experimentados pela Parte Autora, com fulcro no art. 37, §6º, da CF/88.

V - DA TUTELA PROVISÓRIA:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Como visto, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ela ser concedida liminarmente.

No caso em apreço, a **probabilidade do direito** recai sobre a indiscutível ilicitude da conduta adotada pela Ré, tendo em vista os débitos indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte Autora sem o seu consentimento, conforme se comprova no extrato que segue em anexo.

Já o **perigo de dano** se justifica uma vez que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, persistirá uma situação ao arrepio da lei a qual a parte Autora nunca deu causa, e que vem lhe causando inúmeros prejuízos, mormente pelo fato que seu sustento decorre exclusivamente de seu benefício, cujo valor nem sempre atende às despesas ordinárias, minorando o seu ganho mensal, que já é pequeno. Repisa-se que o benefício previdenciário tem caráter alimentar.

Dessarte, estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, bem como a **possibilidade de reversibilidade dos efeitos** da eventual decisão, requer-se a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, a fim de cessar os descontos indevidos em favor da Ré do benefício previdenciário da parte Autora, no prazo de **05 (cinco) dias**, a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por dia, no caso de descumprimento da obrigação.

VI - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VEDAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS – ART. 39, INCISOS III E IV DO CDC:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º desse diploma legal, vejamos:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º. "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

É nítida a prática abusiva praticada pela Requerida que na ganância de auferir lucro, chega ao ponto de invadir o patrimônio de uma **APOSENTADA**, ora Autora da presente ação, que percebe mensalmente o valor do seu benefício previdenciário, para realizar cobrança de serviço que nem ao menos foi solicitado por ela, haja vista que não houve qualquer tipo de contratação entre as partes.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a conduta da Requerida, considerando tal prática como prática abusiva, conforme dispõe o art. 39, incisos III e IV, daquele diploma legal:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

(...)

- I - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- II - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...)” (grifamos)

Sérgio Cavalieri Filho entende por práticas abusivas “ações ou condutas do fornecedor em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo. São práticas que, no exercício da atividade empresarial, excedem os limites dos bons costumes comerciais e, principalmente, da boa-fé, pelo que caracterizam abuso de direito, considerado ilícito pelo art. 187 do Código Civil. Por isso, são proibidas”.

Ainda a respeito do tema, **Rizzato Nunes** acrescenta que as práticas abusivas, “uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico”.

VII- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Tendo em vista o apresentado, cumpre ressaltar a possibilidade e necessidade de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legal, que assim dispõe “**são direitos básicos do consumidor (...) a facilitação da** defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Neste sentido, é importante salientar que a respeito da situação fática apresentada extrai-se conseqüentemente a verossimilhança das alegações da parte Requerente, que é cabalmente comprovada através dos documentos anexos em seu nome, bem como é evidente a hipossuficiência da mesma.

Pertinente alegação ao tema, esta que a hipossuficiência não se vincula tão somente à questão econômica da parte Consumidora, mas também, na sua impossibilidade técnica de produzir provas frente à possibilidade técnica das empresas prestadoras de serviços.

Assim, há uma enorme discrepância econômica entre as partes ora envolvidas, especialmente no que diz respeito à possibilidade de produção de provas, conseqüente, a Requerente possui os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova no presente caso.

Em razão disso, a parte autora salienta e requer, que a Empresa ré, **apresente documentos que comprovem autorização ou consentimento da autora** para que tal valor seja debitado automaticamente de seu benefício, bem como **apresente extrato de todo período que foi descontado o débito** denominado “CONTRIB. MASTER PREV– 0800 202 0125” supostamente contratados pela requerente, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa diária**.

Requer por fim, em caso de apresentação de documentos comprobatório, que seja feita **perícia grafotécnica**, atestando a veracidade de tais documentos, bem como que sejam encaminhados os documentos verdadeiros para o fórum e que a análise seja realizada através dos documentos originais.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

VIII - DA INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO:

Ressalta-se, que embora todo dano já tenha sido causado, não há contrato válido que vincule a parte autora e a Requerida MASTER PREV, visto que não houve consentimento para que fosse debitado os valores de sua conta bancária.

Assim, não há fundamentos morais ou legais para que a Requerida, em momento futuro, exija pagamento de serviços supostamente contratado pela parte autora. Ressalta-se que caso isto ocorra, estaríamos falando novamente em cobrança indevida.

Como relatado vastamente, não houve a vontade da realização do negócio exteriorizada pela parte Autora. Nunca foi informada o que se trata tal débito. A autora foi submetida a uma Fraude, e está caracterizado pela intenção que teve a Ré de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento da simplicidade da vítima autora.

Assim, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se falar em obrigação prevista em contrato, haja vista que ele não existe e, se existe, é nulo.

Requer que seja declarado à Empresa MASTER PREV,
a INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS.

IX- DA REPETIÇÃO INDÉBITO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia
& Associados

Diante das cobranças indevidas referentes aos valores de **R\$ (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) mensais, sob título CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125**”, durante o período do mês de janeiro de 2024 até o presente momento (abril de 2024), que ainda persiste, e possível outros novos, não contratados pela requerente, portanto, nulas de pleno direito, impõe-se o reconhecimento da procedência do presente pedido, com a consequente condenação da Requerida à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sendo assim, **DOBRO**, tem-se o valor de **R\$ 221,65 (duzentos e onze reais e oitenta centavos)**.

DATA:	VALOR:
01/2024	R\$44,33
02/2024	R\$44,33
03/2024	R\$44,33
04/2024	R\$44,33
05/2024	R\$44,33
TOTAL:	R\$ 221,65
X2 (dobro)	R\$ 443,3

Ressalto que embora, no presente momento, não tenha tido outro débito na conta da parte autora, a autorização indevida para débito direto no benefício, ainda permanecesse ativa mesmo contra a vontade da parte requerente, como já foi explicado na narrativa dos fatos. Dessa forma, caso seja exigido valor posterior, que seja também considerado na devolução.

Devendo ainda, inclusive a devolução de eventuais valores cobrados no curso da demanda, devidamente atualizados.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Tal pedido encontra-se devidamente fundamentado e amparado no parágrafo único do art. 42 do CDC, que traz que **“(...) o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”**. (grifamos)

A devolução da quantia cobrada com aplicação de juros e correção monetária encontra guarida na jurisprudência vigente, conforme:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS.

CONSIGNADO. APOSENTADORIA. No caso, a demandante cumpriu o comandolegal imposto no art. 333, inciso I, do CPC, ao demonstrar a ocorrência de descontos indevidos em sua aposentadoria, assim, **afigura-se ilegal a conduta do banco no sentido de consignar descontos na aposentadoria da autora, sem qualquer autorização**.

Demonstrado nos autos o cenário desalentador imposto ao demandante, pessoa de poucos recursos, é de ser deferida a indenização por danos extrapatrimoniais. Apelo e recurso adesivo desprovidos”. (TJ-RS - AC: 70049362569 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 13/03/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. FRAUDE.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I -As instituições financeiras respondem, objetivamente, pelos danos gerados aos seus clientes. II - Não tendo o réu comprovado a celebração de negócio jurídico válido com a autora, apto a ensejar os descontos em seus proventos de aposentadoria, prova que lhe competia, presume-se que houve fraude no contrato em análise, devendo, portanto, ser mantida a sentença na parte que reconheceu a inexistência da dívida cobrada e a ocorrência de dano moral indenizável. III - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório, tampouco exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, merece ser mantida a sentença que fixou a condenação indenizatória por abalo moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV - A repetição do indébito é cabível quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, situação verificada nos autos, de sorte que deve ser mantido o decisum que determinou a restituição dos valores cobrados injustamente da autora, porém, somente na forma simples, e não em dobro, razão pela qual, tão somente neste particular, merece retificação o édito sentencial. V - No tocante ao prequestionamento, cumpre elucidar que além de terem sido apreciadas e afastadas todas as teses suscitadas pela instituição bancária apelante, não se encontra cumulada entre as funções do Judiciário a de órgão consultivo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20168090140, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO DE

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

SOUSA, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020).

Vejamos ainda, os entendimentos desta Colenda Corte em casos semelhantes:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência. **Legitimidade passiva do corréu Banco BRADESCO, que promoveu o lançamento do débito automático na conta corrente do autor. Responsabilidade solidária da instituição financeira, nos termos do CDC. Ausência de autorização para os descontos impugnados, conforme prova pericial. Devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, que é de rigor. Ato ilícito configurado. Dano moral presumido (in re ipsa).** Verba indenizatória minorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com o parâmetro adotado por esta C. Câmara, em casos similares. Sentença reformada. APELOS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDOS, DESPROVIDO O RECURSO ADEVISIVO DO AUTOR. TJ-SP Apelação Cível: AC 1003482-67.2020.8.26.0541 - Santa Fé do Sul (g.n.)

Agindo com evidente má-fé, a empresa Requerida incorreu em prática abusiva, que deve ser reprimida, devendo por isso reembolsar em dobro à Autora nos valores cobrados indevidamente.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

X - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

De forma muito clara, resta evidenciado nos autos, pelos documentos juntados à inicial, que a parte Requerente não contratou os serviços prestados pela Requerida.

Não fosse só, evidente o prejuízo mensal sofrido pela consumidora, que justifique determinação judicial, para que a ré se abstenha de descontar valores indevidos do benefício da Autora.

Tal medida se afigura necessária em razão da extrema indispensabilidade do bem jurídico perseguido, bem como em virtude de haver, por parte da requerida, novos descontos da parte requerente, o que se afigura inadmissível.

Requer que, exigido o **CANCELAMENTO** da autorização indevida para débito direto no benefício da autora, por fim, que seja **fixada multa diária**, de **R\$500,00** (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da determinação.

XI - DO DANO MORAL:

Diante dos fatos acima relatados, é evidente a configuração dos danos morais sofridos.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988. No mesmo sentido são os artigos 186 e 927 do Código Civil.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** é pacífica no sentido de reconhecer o dano moral quando existem descontos indevidos em benefícios previdenciários, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material e moral - Contrato de empréstimo celebrado ilegitimamente em nome do autor - Descontos consignados em benefício previdenciário - Existência de correlação entre a conduta pouco zelosa do Banco e o dano causado ao apelante. Dano moral caracterizado e arbitrado em cinquenta salários mínimos, considerando o patrimônio e a conduta do ofensor, o caráter repressivo, inibitório e reparador da indenização – Recurso provido.(TJ-SP – APL:00088970520088260562 SP 0008897-05.2008.8.26.0562, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 05/12/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2013).

Ação declaratória. Constatação, pela autora, de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado. Negativa da celebração. Réu não demonstrou regular contratação do empréstimo. Sentença de procedência, para declarar a inexistência do contrato, condenando o banco a restituir, em dobro, os valores descontados da aposentadoria da autora, e em indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 15.000,00. Apelo de ambas as partes. Caracterizada falha na prestação do serviço. Declaração de inexigibilidade do contrato, e condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor que é de rigor. Restituição, porém, que deve ser dobrada. Danos morais caracterizados, uma vez que os descontos incidiram

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

nos proventos de aposentadoria da parte autora, causando desequilíbrio econômico, repercutindo em sua esfera psicológica, cujo valor fixado em primeiro grau, correspondente a R\$ 15.000,00, deve ser mantido. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: XXXXX20208260266 SP XXXXX-83.2020.8.26.0266, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 15/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022).

O dano causado deve ser reparado, seja este material ou imaterial. Este último entendido como aquele causado de forma extrapatrimonial - a exemplo, danos causados à personalidade, honra, imagem ou liberdade de alguém.

Envidando-se novamente pelo Código de Defesa do Consumidor, no que se refere aos direitos básicos do consumidor, Art. 6º, inciso VI.

A Requerida deve responder pela falta de lisura em suas cobranças, vez que deixou de tomar as medidas e cuidados cabíveis para evitar prejuízos a consumidora.

Ainda, deve ser aplicada na espécie da teoria do risco, acolhida pelo art. 927, par. único, do Código Civil, que responsabiliza aquele que cria o risco com o desenvolvimento da sua atividade independentemente de culpa.

Sendo assim, a requerida deve ser penalizada a rigor, a fim de não reincidir sobre os mesmos erros com outros consumidores.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

É flagrante o desrespeito aos direitos da personalidade da parte Autora, principalmente sua intimidade, sua honra e tranquilidade, o que não podemos admitir. Ademais, o dano moral deve ser interpretado em sua função tríplice.

A função compensatória traduz-se na tentativa de amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas consequências, satisfazendo assim a vítima com uma quantia econômica que servirá como consolo pela ofensa cometida.

A função punitiva consiste em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça.

Assim, a ausência da condenação acabará irremediavelmente frustrando o objetivo de sua existência, qual seja impedir que o agressor volte a praticar atos lesivos a outros.

Ainda, está evidenciado o dano moral que, nos casos como o dos autos, é reconhecido *in re ipsa*, porquanto o réu descontou valores indevidos de benefício que possui natureza alimentar da autora, uma vez que tal benefício é sua única fonte de renda.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

XII - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

O quantum indenizatório é reservado ao julgador, contudo, ressalta - se que a razoabilidade e a proporcionalidade devem servir de instrumento quantificador a nortear a decisão que fixa a verba indenizatória do dano moral.

Nenhuma reprimenda será realmente desestimulante, se aplicada em patamar irrisório em relação ao poderio econômico da ofensora.

Enquanto as condenações não alcançarem um patamar que desestime as grandes empresas a melhorar sua conduta, casos de abuso como os dos autos continuarão acontecendo.

Portanto, requer seja fixada uma indenização da ordem não inferior a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, que além de devolver o bom estado de ânimo da ofendida, servirá para desestimular a ofensora.

Cabe ainda mencionar que tal valor se mostra razoável e está de acordo com as jurisprudências pacificadas em nossos tribunais.

XIII - DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR NO PRESENTE CASO:

O pedido de danos morais, se enquadra perfeitamente na TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, pois, as relações de consumo e mais do que isso, as relações na sociedade como um todo, devem ser regidas por princípios básicos de civilidade, dentre eles a boa-fé objetiva, a eticidade e a probidade, sendo assim, não basta que o fornecedor coloque seus produtos e serviços no mercado de consumo e aufera seus lucros.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

A tese de Desvio produtivo do consumidor, teoria difundida por renomados doutrinadores, prevê que é vedado ao fornecedor impor ao consumidor uma situação que o faça “perder tempo” em filas, em espera excessiva por atendimento, em SAC e demais “call centers”, **como é o caso que a Autora passou**, em retorno às lojas para consertos ou informações, em espera em aeroportos por voos atrasados ou pelo envio de uma mercadoria, etc.

Tais condutas podem ocasionar um desperdício injusto, ilegítimo e, consequentemente, danoso a consumidora, que poderia se utilizar melhor de seu tempo realizando outras atividades, seja trabalhando, seja em qualquer outra atividade, e por se tratar de pessoa idosa.

A parte autora tentou por várias e várias vezes resolver o problema administrativo, a fim de solucionar o seu caso, mas diante das promessas não cumpridas de solução amigável do caso, não restou outra alternativa senão socorrer-se do Judiciário.

A parte autora perdeu seu tempo entrando em reiterados contatos com a Requerida, que como a maioria das fornecedoras de serviços, tem uma modalidade de atendimento bastante ineficiente e cansativo para a consumidora.

Desta forma, o dano moral produzido pelo suplicado é presumível pelo próprio fato, não necessitando a parte Autora provar maiores dissabores além dos já existentes. A conduta, pois, constituiu-se em verdadeiro abuso de direito, violador da boa-fé contratual, pois foi além do limite permitido em lei e ofendeu os direitos da parte Autora.

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

E, nesta toada, a indenização deve obedecer às peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e o caráter pedagógico da indenização.

Atualmente resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil. A indenização por dano moral é o meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido, diante de uma situação que lhe traga prejuízo, além da ordem material, porém, diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à honra em todas as suas

formas, sendo assim, requer a condenação da Ré ao pagamento aos danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

XIV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se, com devido respeito a Vossa Excelência que se digne determinar:

a) A prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa de 60 anos, conforme art. 1048, inc. I do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº 10.741/2003;

b) A **concessão dos benefícios da justiça gratuita** pela requerente preencher os requisitos legais previstos no artigo 98, caput, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

c) **Reconhecer a COMPETÊNCIA desta Vara Cível Federal** para processar e julgar a lide sub examine, uma vez que aforada contra uma autarquia federal, ex vi art. 109, inciso I, da CF/88;

d) Requer-se seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Segundo Réu, devendo ser condenado a indenizar os danos materiais e morais experimentados pela Parte Autora, com fulcro no art. 37, §6º, da CF/88

e) Seja determinada a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, e, no prazo legal, apresente sua defesa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

f) Informa que optou expressamente pela **NÃO** realização de audiência de conciliação e/ou mediação;

g) A **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, em caráter liminar, com fulcro no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de **cessar os descontos indevidos realizados no benefício da parte autora**, oficiando-se a requerida, no caso de deferimento do pedido de tutela, para dar cumprimento à decisão proferida neste processo, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de **multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**;

h) Requer que a Requerida seja **CONDENADA**, na obrigação de fazer, para que **CESSE as cobranças indevidas, a título de CONTRIB. MASTER PREV - 08002020125 R\$44,33**, do benefício da parte autora. Requer também que seja **CANCELADA**, tal autorização indevida para débito, sob pena de **multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)**.

i) Seja **reconhecido e aplicado o Código de Defesa do Consumidor** e a consequente **invertido o Ônus da Prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

Defesa do Consumidor, vez que cumpridos os requisitos legais, **para que a empresa ré APRESENTE documentos que comprove AUTORIZAÇÃO ou CONSENTIMENTO** para que fosse descontado tal valor do benefício, bem como **APRESENTE extrato de todo período que foi descontado** denominado “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125”, supostamente contratados pela parte requerente, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC/15, **Subsidiariamente**, em caso de apresentação documental probatória, requer que seja encaminhado o documento original assinado pela Autora e realizada a **perícia grafotécnica**:

j) Seja declarada a **inexigibilidade dos débitos citados**, visto a inexistência de autorização, bem como pela inexistência de contrato válido entre a Requerida e a parte Autora;

k) Seja, no final, a ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, no sentido de **obrigar a Requerida a CANCELAR o suposto contrato** que originou os descontos indevidos a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125”, direto no benefício da parte requerente;

l) Seja a requerida, **CONDENADA**, a devolver em **dobro** os valores descontados indevidamente a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125”, no valor montante de **R\$443,30**, acrescida daquelas vierem a ser descontados no curso da presente ação sendo o valor devidamente atualizado com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, contados da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ;

m) Seja **reconhecida a ilegalidade da conduta e seja, a requerida CONDENADA ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS**, em valor não inferior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, consoante toda fundamentação exposta, segundo os critérios mencionados nos fundamentos desta petição, sendo o valor devidamente atualizado com juros

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, contados da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ;

n) A condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, em especial pela juntada posterior de novos documentos e demais provas em direito admitidas, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.443,30**, para fins de alçada fiscal.

Nesses termos, pede
deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 21 de maio de 2024.

Carla C. S. Schmidt Kulniski

OAB/TO 11.797

OAB/SP 408.980

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





Kulniski Advocacia & Associados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVEZ SANTOS, brasileira, portadora do RG 12.851.963-0, inscrita no CPF 041.912.308-32, residente e domiciliada na Rua Leonor Domiciano Guimaraes, nº 390, casa 01, Geraldo de Carvalho, CEP 14061-320, telefone (16) 99245-8872 e-mail;mara_c_rn@hotmail.com, presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, onde com esta se apresenta, **CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/SP, sob o nº 408.980, ambas com escritórios localizados na, Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062, e Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP, conferindo-lhes amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo no foro judicial ou administrativo, quer ativa, quer passivamente, compreendendo estes poderes a generalidade dos atos imprescindíveis à consecução do processo, conferindo-lhes, ainda, os especiais de transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, receber e dar quitação, inclusive em Precatórios e Requisição de Pequeno Valor, firmar compromisso ou declaração, realizar levantamento de depósitos judiciais, prestar caução, caso necessário, agravar decisões, impugnar o valor da causa, interpor recursos em geral em qualquer instância ou tribunal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, seja para quem for, e especificamente para **AÇÃO CÍVEL DE RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C COM DANOS MORAIS**.

Ribeirão Preto/SP, 14 de maio de 2024.

X

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVEZ SANTOS

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia
& Associados

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVEZ SANTOS, brasileira, portadora do RG 12.851.963-0, inscrita no CPF 041.912.308-32, residente e domiciliada na Rua Leonor Domiciano Guimaraes, nº 390, casa 01, Geraldo de Carvalho, CEP 14061-320, telefone (16) 99245-8872 e-mail;mara_c_rn@hotmail.com, **DECLARA** sob as penas da Lei, responsabilizando-se civil, administrativa e penalmente em caso de falsidade do teor aqui declarado, e para os fins de Direito, ser pobre na jurídica acepção do termo, não reunindo condições de custear demanda judicial, sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família, nos termos do artigo 98 e art. 5º VXXVI da CF.

Ribeirão Preto/SP, 14 de maio de 2024.

X

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVEZ SANTOS

*Escritórios 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062;
Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos,
Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-240 e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16:981000093*





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.851.963-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/MAR/2005

NOME MARA JACI DE FATIMA GONÇALVES SANTOS

FILIAÇÃO OTACILIO SANTOS

E NEUZA GONÇALVES SANTOS

NATURALIDADE PORTO FERREIRA -SP DATA DE NASCIMENTO 22/MAI/1961

DOC. ORIGEM RIBEIRÃO, PRETO - SP

VILA TIBÉRIO

CC:LV.B67 /FLS.77 /N.011415

041912308/32

Carla Cristina Silva Schmidt Kulniski 79 Delegado Divisório
CARLOS ANTONIO DE MOURA Policia HRCO.SSP.SP

ASSINATURA DO D

LEINº7.116D

AMERICAN BAR



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:11
Número do documento: 24052117364800000000306363308
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052117364800000000306363308>
Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:21



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: 05/07/2021

Nome Civil: **MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS**

CPF: **041.912.308-32**

Data de Nascimento: **22/05/1961**

Sexo: **Feminino**

Nacionalidade: **Brasileira**

Nome da Mãe: **NEUZA GONCALVES SANTOS**

Contratos de Trabalho

● 08/02/2017 - Aberto

M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

CNPJ RAIZ: 20.001.428

Endereço: **RUA PASCHOAL BARDARO 1235 ANDAR**

Ocupação inicial: **422315 - OPERADOR DE TELEMARKETING RECEPTIVO**

Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: **R\$ 1.412,00**

Remuneração inicial: **R\$ 1.603,74**

Última remuneração informada: **R\$ 1.213,70** (11/2017)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

Anotações:

10/01/2024 - Salário definido para R\$ 1.412,00

08/05/2023 - Salário definido para R\$ 1.320,00

12/01/2023 - Salário definido para R\$ 1.302,00

24/06/2022 - Salário definido para R\$ 1.212,00

01/01/2021 - Salário definido para R\$ 1.100,00

01/02/2020 - Salário definido para R\$ 1.045,00

01/01/2020 - Salário definido para R\$ 1.039,00

01/01/2020 - Ocupação alterada para OPERADOR DE TELEMARKETING RECEPTIVO

01/01/2019 - Salário definido para R\$ 998,00

01/01/2019 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

08/02/2017 - Admissão

Observações:

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 21/05/2024.

Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

Página 1



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:11

Número do documento: 24052117364800000000306363309

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052117364800000000306363309>

Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:20

Num. 309091275 - Pág. 1



Carteira de Trabalho Digital

● 05/11/2012 - 29/11/2013

WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA

CNPJ: 10.477.712/0001-50

Endereço: **AVENIDA LEAIS PAULISTAS**

Ocupação inicial: **421305 - COBRADOR EXTERNO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 1.223,78**

Última remuneração informada: **R\$ 1.170,36** (11/2013)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

29/11/2013 - Rescisão Contratual

05/11/2012 - Admissão

Observações:

● 02/01/2012 - 29/08/2012

J A DE SOUZA COSMETICOS LTDA

CNPJ: 07.265.970/0002-49

Endereço: **AV COSTABILE ROMANO 3.170**

Ocupação inicial: **521105 - VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 1.522,00**

Última remuneração informada: **R\$ 2.311,59** (08/2012)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

29/08/2012 - Rescisão Contratual

02/01/2012 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 01/10/2010 - 04/08/2011

VETPLAN PLANO DE SAUDE ANIMAL RIBEIRAO PRETO LTDA

CNPJ: 01.336.509/0001-72

Endereço: **RUA TRIUNFO 1349 SALA**

Ocupação inicial:

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 883,46**

Última remuneração informada: **R\$ 557,28** (09/2011)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

04/08/2011 - Rescisão Contratual

01/10/2010 - Admissão

Observações:

● 02/08/2010 - 20/09/2010

VISUAL MIDIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

CNPJ: 02.987.405/0002-71

Endereço: **AVENIDA SAUDADE 1210 LOJA**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 329,94**

Última remuneração informada: **R\$ 329,94** (09/2010)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

20/09/2010 - Rescisão Contratual

02/08/2010 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 01/02/2010 - 07/03/2010

GASPAR & CIA LTDA

CNPJ: 04.647.288/0002-22

Endereço: **AV PRESIDENTE KENNEDY 1500 N SHOPING QE 07 BR II**

Ocupação inicial: **421105 - ATENDENTE COMERCIAL (AGENCIA POSTAL)**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 146,53**

Última remuneração informada: **R\$ 146,53** (03/2010)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

07/03/2010 - Rescisão Contratual

01/02/2010 - Admissão

Observações:

● 22/09/2009 - Aberto

ON CONTACT CENTER EIRELI

CNPJ: 10.573.494/0001-57

Endereço: **AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1017 SALA**

Ocupação inicial: **422315 - OPERADOR DE TELEMARKETING RECEPTIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 475,24**

Última remuneração informada: **R\$ 475,24** (11/2009)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

01/12/2009 - Ocupação alterada para OPERADOR DE TELEMARKETING RECEPTIVO

01/10/2009 - Ocupação alterada para OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO

22/09/2009 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 16/07/2009 - Aberto

ON CONTACT CENTER EIRELI

CNPJ: 10.573.494/0001-57

Endereço: **AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1017 SALA**

Ocupação inicial: **422315 - OPERADOR DE TELEMARKETING RECEPTIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: **Admissão com emprego anterior**

Salário contratual:

Remuneração inicial:

Última remuneração informada: -

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

16/07/2009 - Admissão com emprego anterior

Observações:

● 15/06/2009 - 15/07/2009

SAPIENS SOLUCOES EM MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.000.705/0001-58

Endereço: **RUA EXPEDICIONARIOS JARDINOPOLENSES 25 SALA**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 240,30**

Última remuneração informada: **R\$ 240,30** (07/2009)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

15/07/2009 - Rescisão Contratual

15/06/2009 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 10/11/2008 - Aberto

S A A GAZETA

CNPJ: 28.133.619/0001-93

Endereço: **RUA CARLOS FERNANDO LINDENBERG FILHO**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 457,95**

Última remuneração informada: **R\$ 457,95** (01/2009)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

10/11/2008 - Admissão

Observações:

● 01/10/2008 - 24/10/2008

MAGGO COMERCIO LTDA

CNPJ: 02.974.526/0002-89

Endereço: **AV DUARTE LEMOS 476 TERREO1 PAV**

Ocupação inicial: **351305 - TECNICO EM ADMINISTRACAO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 799,92**

Última remuneração informada: **R\$ 799,92** (10/2008)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

24/10/2008 - Rescisão Contratual

01/10/2008 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 01/02/2008 - 23/04/2008

CALL CENTER RIBEIRAO CONTATOS TELEFONICOS LTDA

CNPJ: 08.785.121/0001-06

Endereço: **RUA CARLOS GOMES**

Ocupação inicial: **410105 - SUPERVISOR ADMINISTRATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 1.153,48**

Última remuneração informada: **R\$ 766,67** (04/2008)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

23/04/2008 - Rescisão Contratual

01/02/2008 - Admissão

Observações:

● 08/01/2007 - 14/09/2007

HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

CNPJ: 43.696.442/0007-12

Endereço: **RUA GARIBALDI**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 558,62**

Última remuneração informada: **R\$ 313,42** (09/2007)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

14/09/2007 - Rescisão Contratual

08/01/2007 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 26/06/2006 - 03/10/2006

REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA

CNPJ: 06.348.177/0001-60

Endereço: **AV SAUDADE 692 GALPAOII**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 561,08**

Última remuneração informada: **R\$ 51,10** (10/2006)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

03/10/2006 - Rescisão Contratual

26/06/2006 - Admissão

Observações:

● 17/02/2003 - 01/07/2006

BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 02.917.443/0003-39

Endereço: **RUA ANTONIO GRELET**

Ocupação inicial: **422305 - OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 385,00**

Última remuneração informada: **R\$ 27,08** (07/2006)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

01/07/2006 - Rescisão Contratual

17/02/2003 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 01/10/2002 - Aberto

LUIS EDUARDO PAVAN

CNPJ: 04.107.497/0001-00

Endereço: **RUA INACIO LUIZ PINTO 300**

Ocupação inicial: **55220 - FAXINEIRO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 406,67**

Última remuneração informada: **R\$ 94,97** (02/2003)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

01/10/2002 - Admissão

Observações:

● 06/02/1992 - 23/07/1992

SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

CNPJ: 55.989.784/0001-14

Endereço: **AVENIDA SAUDADE**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cr\$ 329.091,12**

Última remuneração informada: **Cr\$ 244.122,00** (07/1992)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

23/07/1992 - Rescisão Contratual

06/02/1992 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 04/11/1991 - 04/12/1991

CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PLAZA

CNPJ: 57.710.402/0001-05

Endereço: **RUA RUI BARBOSA**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cr\$ 37.212,00**

Última remuneração informada: **Cr\$ 37.212,00** (12/1991)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

04/12/1991 - Rescisão Contratual

04/11/1991 - Admissão

Observações:

● 01/02/1988 - 01/02/1991

TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ: 33.041.062/0390-64

Endereço: **AV PROFESSOR JOAO FIUSA 1190 SALA D**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cz\$15.722,99**

Última remuneração informada: **Cz\$ 119.165,08** (02/1991)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

01/02/1991 - Rescisão Contratual

01/02/1988 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 01/06/1987 - 22/01/1988

FRIOBAL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 54.980.065/0001-70

Endereço: **RUA SAO SALVADOR**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cz\$2.800,00**

Última remuneração informada: **Cz\$ 5.497,99** (01/1988)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

22/01/1988 - Rescisão Contratual

01/06/1987 - Admissão

Observações:

● 01/08/1986 - 30/05/1987

REFRIGERACAO FRIOBAL LTDA

CNPJ: 47.510.144/0001-51

Endereço: **RUA ALVARES CABRAL 542 APT0**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cz\$1.901,00**

Última remuneração informada: **Cz\$ 5.017,99** (05/1987)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

30/05/1987 - Rescisão Contratual

01/08/1986 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 18/11/1985 - 01/12/1985

ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA

CNPJ: 45.604.816/0001-62

Endereço: **EST UNIAO INDUSTRIA 26960**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: **-**

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cr\$ 244.998,00**

Última remuneração informada: **Cr\$ 244.998,00** (12/1985)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

01/12/1985 - Rescisão Contratual

18/11/1985 - Admissão

Observações:

● 17/04/1985 - 31/07/1985

CINTIA MODAS S A

CNPJ: 33.427.063/0039-50

Endereço: **RUA GENERAL OSORIO**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: **-**

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cr\$ 383.001,38**

Última remuneração informada: **Cr\$ 487.001,44** (07/1985)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

31/07/1985 - Rescisão Contratual

17/04/1985 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 09/01/1985 - 11/02/1985

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CNPJ: 47.508.411/0530-04

Endereço: **RUA JOSE BONIFACIO**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **Cr\$ 148.896,31**

Última remuneração informada: **Cr\$ 148.896,31** (01/1985)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

11/02/1985 - Rescisão Contratual

09/01/1985 - Admissão

Observações:

● 09/10/1978 - 26/02/1979

REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ: 25.759.010/0001-36

Endereço: **PC AMERICO ZARDO 1**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial:

Última remuneração informada: -

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

26/02/1979 - Rescisão Contratual

09/10/1978 - Admissão

Observações:





Carteira de Trabalho Digital

● 08/02/1978 - 03/06/1978

RASIL COMERCIO DE PECAS ESERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA

CNPJ: 56.002.827/0001-99

Endereço: **AVENIDA DO CAFE**

Ocupação inicial: **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial:

Última remuneração informada: -

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

03/06/1978 - Rescisão Contratual

08/02/1978 - Admissão

Observações:



Companhia Paulista
de Força e Luz

CPFL
Energia

14107450

MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
R LEONOR DOMICIANO GUIMARAES, 390CA 01
GERALDO CORREIA
14061-320 RIBEIRAO PRETO/SP

ote Roteiro de Leitura
RIPBU061-00000129

Nº. Medidor
13667471

PN
710704411

RESERVADO(A) CLIENTE

entia seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatur
e mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no v

S DA UNIDADE CONSUMIDORA

CI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
R DOMICIANO GUIMARAES,390CA 01
CORREIA
- RIBEIRAO PRETO - /SP

MENTO

PN

SEU CÓDIGO

010 10 10
cpfl.com.br

710704411

INSTALAÇÃO
17397910

MINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Descrição da Operação Nº 916761626609	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Val da C
Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/24	148,000	kWh	0,44364866	
- TE	ABR/24	148,000	kWh	0,38060811	
Mora	FEV/24				
Atraso Pgto	FEV/24				
o Monetária IPCA	FEV/24				
ribuidora					
DE OUTROS SERVIÇOS					
Todos 08002838916					
atelo IP-CIP Municipal	ABR/24				

Pago

10/05

int

NSOLIDADO





MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
R LEONOR DOMICIANO GUIMARAES, 390CA 01
GERALDO CORREIA
14061-320 RIBEIRAO PRETO/SP



Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 357187240 série C
Data de Emissão: 04/04/2024
Data de Apresentação: 09/04/2024
Pág. 01 de 01
Conta Contrato Nº 310117766883

Leitura Próximo Mês 08/05/2024

Reservado ao Fisco

E213.5393.87AB.3D39.4920.D80F.F266.5

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
03	RIPBU061-00000129	13667471	710704411

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
R LEONOR DOMICIANO GUIMARAES, 390CA 01
GERALDO CORREIA
14061-320 - RIBEIRAO PRETO - /SP

CPF: 041.912.308-32

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Monofásico 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10		INSTALAÇÃO	ABR/2024	29/04/2024	16



Este documento foi gerado pelo usuário 303 ***-60 em 04/06/2025 16:57:11
Número do documento: 2405211736480000000306363310
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405211736480000000306363310>
Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:20



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

21/05/2024 16:19:37

Identificação do Filiado

NIT: 108.26468.31-1 CPF: 041.912.308-32 Data de Nascimento: 22/05/1961

Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Compet. Inicial: 12/2023

Compet. Final: 05/2024

Créditos do Benefício

NB: 627.451.802-2

Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA

APS: 21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO

Data de Início do Benefício (DIB): 01/04/2019 Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2019

MR: R\$ 1.773,43

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2023	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 1.396,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	03/01/2024	03/01/2024	Não	Não

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/12/2023 Origem: Maciça Validade Início: 03/01/2024 Fim: 29/02/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 106,87

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

21/05/2024 16:19:37

Identificação do Filiado

NIT: 108.26468.31-1 CPF: 041.912.308-32 Data de Nascimento: 22/05/1961

Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Compet. Inicial: 12/2023

Compet. Final: 05/2024

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2024	01/01/2024 a 31/01/2024	R\$ 1.447,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	02/02/2024	02/02/2024	Não	Não

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/01/2024 Origem: Maciça Validade Início: 02/02/2024 Fim: 28/03/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,30
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2024	01/02/2024 a 29/02/2024	R\$ 1.442,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/03/2024	04/03/2024	Não	Não

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 04/02/2024 Origem: Maciça Validade Início: 04/03/2024 Fim: 30/04/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.
O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

21/05/2024 16:19:37

Identificação do Filiado

NIT: 108.26468.31-1 CPF: 041.912.308-32 Data de Nascimento: 22/05/1961

Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Compet. Inicial: 12/2023

Compet. Final: 05/2024

137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,56
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 96,33
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2024	01/03/2024 a 31/03/2024	R\$ 1.426,94	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	02/04/2024	02/04/2024	Não	Não

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/03/2024 Origem: Maciça Validade Início: 02/04/2024 Fim: 31/05/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 110,83
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

21/05/2024 16:19:37

Identificação do Filiado

NIT: 108.26468.31-1 CPF: 041.912.308-32 Data de Nascimento: 22/05/1961

Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Compet. Inicial: 12/2023

Compet. Final: 05/2024

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2024	01/04/2024 a 30/04/2024	R\$ 2.554,26	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	03/05/2024	03/05/2024	Não	Não

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/04/2024 Origem: Maciça Validade Início: 03/05/2024 Fim: 28/06/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.108,38
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,89
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2024	01/05/2024 a 31/05/2024	R\$ 2.539,75	CCF - CONTA-CORRENTE		04/06/2024		Não	Não

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Crédito não retornado

Data Cálculo: 06/05/2024 Origem: Maciça Validade Início: 04/06/2024 Fim: 31/07/2024

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.216,78

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.
O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

21/05/2024 16:19:37

Identificação do Filiado

NIT: 108.26468.31-1 CPF: 041.912.308-32 Data de Nascimento: 22/05/1961

Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Compet. Inicial: 12/2023

Compet. Final: 05/2024

118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 106,42
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 1.108,38
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 2405212S9EEYP47PDCZH88

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

Página 1 de 3

24/04/2024 16:31:36

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	108.26468.31-1	56.002.827/0001-99	RASIL COMERCIO DE PECAS ESERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA	Empregado ou Agente Público		08/02/1978	03/06/1978		
2	108.26468.31-1	25.759.010/0001-36	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Empregado ou Agente Público		09/10/1978	26/02/1979		
3	122.11622.90-0	47.508.411/0530-04	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	Empregado ou Agente Público		09/01/1985	11/02/1985	01/1985	
4	122.11622.90-0	33.427.063/0039-50	CINTIA MODAS S A	Empregado ou Agente Público		17/04/1985	31/07/1985	07/1985	
5	122.11622.90-0	45.604.816/0001-62	ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA	Empregado ou Agente Público		18/11/1985	01/12/1985	12/1985	
6	122.11622.90-0	47.510.144/0001-51	REFRIGERACAO FRIOBAL LTDA	Empregado ou Agente Público		01/08/1986	30/05/1987	05/1987	
7	122.11622.90-0	54.980.065/0001-70	FRIOBAL COMERCIAL LTDA	Empregado ou Agente Público		01/06/1987	22/01/1988	01/1988	
8	122.11622.90-0	33.041.062/0390-64	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS	Empregado ou Agente Público		01/02/1988	01/02/1991	02/1991	
9	122.11622.90-0	57.710.402/0001-05	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PLAZA	Empregado ou Agente Público		04/11/1991	04/12/1991	12/1991	
10	122.11622.90-0	55.989.784/0001-14	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO	Empregado ou Agente Público		06/02/1992	23/07/1992	07/1992	
11	122.11622.90-0	04.107.497/0001-00	LUIS EDUARDO PAVAN	Empregado ou Agente Público		01/10/2002		02/2003	
12	122.11622.90-0	02.917.443/0003-39	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA	Empregado ou Agente Público		17/02/2003	01/07/2006	07/2006	
13	122.11622.90-0	06.348.177/0001-60	REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA	Empregado ou Agente Público		26/06/2006	03/10/2006	10/2006	
14	122.11622.90-0	43.696.442/0007-12	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado ou Agente Público		08/01/2007	14/09/2007	09/2007	
15	122.11622.90-0	08.785.121/0001-06	CALL CENTER RIBEIRAO CONTATOS TELEFONICOS LTDA	Empregado ou Agente Público		01/02/2008	23/04/2008	04/2008	
16	122.11622.90-0	02.974.526/0002-89	MAGGO COMERCIO LTDA	Empregado ou Agente Público		01/10/2008	24/10/2008	10/2008	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:13
Número do documento: 2405211736480000000306363312
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405211736480000000306363312>
Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:22



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

Página 2 de 3

24/04/2024 16:31:36

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

17	122.11622.90-0	28.133.619/0001-93	S A A GAZETA	Empregado ou Agente Público	10/11/2008	01/2009	
18	122.11622.90-0	07.000.705/0001-58	SAPIENS SOLUCOES EM MARKETING E TECNOLOGIA LTDA	Empregado ou Agente Público	15/06/2009	15/07/2009	07/2009
19	122.11622.90-0	10.573.494/0001-57	ON CONTACT CENTER EIRELI	Empregado ou Agente Público	16/07/2009		PEXT
20	122.11622.90-0	10.573.494/0001-57	ON CONTACT CENTER EIRELI	Empregado ou Agente Público	22/09/2009		11/2009
21	122.11622.90-0	04.647.288/0002-22	GASPAR & CIA LTDA	Empregado ou Agente Público	01/02/2010	07/03/2010	03/2010
22	108.26468.31-1	02.987.405/0002-71	VISUAL MIDIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA	Empregado ou Agente Público	02/08/2010	20/09/2010	09/2010
23	108.26468.31-1	01.336.509/0001-72	VETPLAN PLANO DE SAUDE ANIMAL RIBEIRAO PRETO LTDA	Empregado ou Agente Público	01/10/2010	04/08/2011	09/2011 IREM-INDPEND
24	108.26468.31-1	07.265.970/0002-49	J A DE SOUZA COSMETICOS LTDA	Empregado ou Agente Público	02/01/2012	29/08/2012	08/2012
25	108.26468.31-1	10.477.712/0001-50	WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA	Empregado ou Agente Público	05/11/2012	29/11/2013	11/2013
26	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2013	28/02/2014	IREC-INDPEND
27	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/05/2014	31/08/2014	IREC-INDPEND
28	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2014	31/10/2014	IREC-INDPEND
29	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/02/2015	30/04/2015	IREC-INDPEND
30	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/06/2015	31/08/2015	IREC-INDPEND
31	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2015	31/10/2015	IREC-INDPEND
32	113.88217.80-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/12/2015	30/09/2016	IREC-INDPEND
33	113.88217.80-0	20.001.428	M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	Empregado ou Agente Público	08/02/2017		11/2017 IVIN-JORN-DIFERENCIADA
34	108.26468.31-1	6208878733	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	11/11/2017	30/08/2018	
35	108.26468.31-1	6245936458	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	31/08/2018	31/03/2019	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:13
Número do documento: 24052117364800000000306363312
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052117364800000000306363312>
Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:22



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

Página 3 de 3

24/04/2024 16:31:36

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

36 108.26468.31-1 6274518022 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Não Informado 01/04/2019

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREC-INDPEND	Recolhimentos com indicadores/pendências	IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências
IVIN-JORN-DIFERENCIADA	Vínculo possui regime de jornada diferenciada	PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 240424BDXN0SUP2Z65NR83

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:13
Número do documento: 24052117364800000000306363312
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052117364800000000306363312>
Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - 21/05/2024 17:35:22



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de
Ribeirão Preto

ASSUNTOS: [Indeniza  o por Dano Moral, Repeti  o do Ind  bito, Descontos indevidos]

DATA DA DISTRIBUI  O: 21/05/2024 17:36:48

AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTID  O

Certifico que o processo n  5006286-53.2024.4.03.6302 apresenta registros indicando poss vel preven  o ou depend ncia, conforme rela  o constante na aba "Associados".

RIBEIR  O PRETO, 13 de junho de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto - Autos Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Informo que em consulta aos autos identifiquei a(s) irregularidade(s) a seguir assinalada(s):

1	- Não consta ou está ilegível o CPF ou RG /carteira de habilitação, etc, da parte autora e/ou do representante legal nos termos da Resolução nº. 441, de 09/06/2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais;
2	- O CPF ou RG indicado na qualificação não pertence à parte autora;
3	- O nome da parte autora ou do representante legal na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
4	- O nome da parte autora ou do representante legal na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
5	- Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível ou não consta dos autos documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 10.259/2001;
6	- Sendo a parte autora pessoa jurídica, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes);
7	- Não consta comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, ou o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
8	- Não consta documento em nome da parte autora contendo o indeferimento administrativo ou a carta de concessão;
9	- A petição inicial não tem a indicação do advogado e nº. da OAB ou divergência do nº. da OAB



	informado na petição inicial e/ou procuração/substabelecimento;
	10 - Ausência de procuração e/ou substabelecimento da parte autora ou do representante legal ou procuração contém data posterior ao substabelecimento;
	11 - Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo);
X	12 - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;
	13 - A inicial não indica de forma clara qual a espécie de benefício objeto da lide;
	14 - Não consta cópia legível de CTPS (para ações previdenciárias);
	15 - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial (para ações cíveis);
	16 - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente (90 dias) que abranja o período da prisão;
	17 - A inicial não contém o valor da causa (conforme arts. 291, 292 e 319, V, do Código de Processo Civil);
	18 - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula "ad judicia" ou poderes para o ajuizamento da presente ação;
	19 - Falta de certidão de óbito e/ou casamento (frente e/ou verso);
X	20 - Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência (EXCETO DPU);
	21 - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil);
	22 - Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil;
	23 - Ausência de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento em razão da competência do JEF (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), considerando a soma de doze parcelas;
	24 - Não foi formulado pedido de justiça gratuita, apesar da juntada de declaração de hipossuficiência econômica;
	25 - Não consta declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência conforme Portaria nº. 450/INSS, de 03/04/2020, Anexo I;
	26 - Outros.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e da Portaria RIBP-JEF-SEJF nº. 227, de 28/06/2023, proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2024



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2019	01/04/2019 a 30/04/2019	R\$ 120,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/05/2019	08/05/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 16/04/2019 Origem: Concessão Validade Início: 03/05/2019 Fim: 28/06/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,28
203	CONSIGNACAO	R\$ 1.210,36
310	DESCONTO DE CONSIGNACAO NO I.R.	R\$ 1.210,36
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,28
905	CONSIG. CREDITO PAGO BENEFICIO ANTERIOR	R\$ 1.210,36



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2019	01/05/2019 a 31/05/2019	R\$ 1.331,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/06/2019	04/06/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/05/2019 Origem: Maciça Validade Início: 04/06/2019 Fim: 31/07/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,92
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,20



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2019	01/06/2019 a 30/06/2019	R\$ 1.331,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/07/2019	02/07/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/06/2019 Origem: Maciça Validade Início: 02/07/2019 Fim: 30/08/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,92
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,12



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019	Data de Início do Benefício (DIB):			
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019	MR:	R\$ 1.773,43		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2019	01/07/2019 a 31/07/2019	R\$ 1.331,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/08/2019	02/08/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/07/2019 Origem: Maciça Validade Início: 02/08/2019 Fim: 30/09/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,92
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,04



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2019	01/08/2019 a 31/08/2019	R\$ 1.296,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/09/2019	03/09/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/08/2019 Origem: Maciça Validade Início: 03/09/2019 Fim: 31/10/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 665,04
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,47
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 302,59
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,51
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2019	01/09/2019 a 30/09/2019	R\$ 934,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/10/2019	02/10/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/09/2019 Origem: Maciça Validade Início: 02/10/2019 Fim: 29/11/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,92
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,43
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2019	01/10/2019 a 31/10/2019	R\$ 926,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/11/2019	05/11/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/10/2019 Origem: Maciça Validade Início: 04/11/2019 Fim: 30/12/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,72
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 7,80
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,15
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2019	01/11/2019 a 30/11/2019	R\$ 1.576,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/12/2019	09/12/2019	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 14/11/2019 Origem: Maciça Validade Início: 03/12/2019 Fim: 31/01/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,83
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,15
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 17,80
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 665,04
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,83
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 362,45



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2019	01/12/2019 a 31/12/2019	R\$ 893,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/01/2020	06/01/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/12/2019 Origem: Maciça Validade Início: 03/01/2020 Fim: 28/02/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.330,08
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,11
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 40,19
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,94
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2020	01/01/2020 a 31/01/2020	R\$ 947,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/02/2020	04/02/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/01/2020 Origem: Maciça Validade Início: 04/02/2020 Fim: 31/03/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,78
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 46,44
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,72
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2020	01/02/2020 a 29/02/2020	R\$ 945,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/03/2020	03/03/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/02/2020 Origem: Maciça Validade Início: 03/03/2020 Fim: 30/04/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,43
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 48,09
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,15
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 66,50



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2020	01/03/2020 a 31/03/2020	R\$ 935,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/04/2020	02/04/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/03/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/04/2020 Fim: 29/05/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,54
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 58,20
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,69
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2020	01/04/2020 a 30/04/2020	R\$ 1.628,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/05/2020	05/05/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 04/04/2020 Origem: Maciça Validade Início: 05/05/2020 Fim: 30/06/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 694,83
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 59,61
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,81
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2020	01/05/2020 a 31/05/2020	R\$ 1.628,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/06/2020	04/06/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/05/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/06/2020 Fim: 31/07/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 59,61
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 694,83
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,93
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 694,83



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2020	01/06/2020 a 30/06/2020	R\$ 934,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/07/2020	02/07/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/06/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/07/2020 Fim: 31/08/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,95
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 59,61
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,88
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2020	01/07/2020 a 31/07/2020	R\$ 934,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/08/2020	04/08/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 17/07/2020 Origem: Maciça Validade Início: 04/08/2020 Fim: 30/09/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,95
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 59,61
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,83
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2020	01/08/2020 a 31/08/2020	R\$ 914,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/09/2020	02/09/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/08/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/09/2020 Fim: 30/10/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,65
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 59,61
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,48
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2020	01/09/2020 a 30/09/2020	R\$ 913,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/10/2020	02/10/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/09/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/10/2020 Fim: 30/11/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,06
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 60,02
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,54
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2020	01/10/2020 a 31/10/2020	R\$ 912,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/11/2020	04/11/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/10/2020 Origem: Maciça Validade Início: 04/11/2020 Fim: 30/12/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,15
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 61,11
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,69
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2020	01/11/2020 a 30/11/2020	R\$ 902,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/12/2020	02/12/2020	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/11/2020 Origem: Maciça Validade Início: 02/12/2020 Fim: 29/01/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,01
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,69
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 65,28
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,01
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48

HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2020	01/12/2020 a 31/12/2020	R\$ 908,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/01/2021	05/01/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 04/12/2020 Origem: Maciça Validade Início: 05/01/2021 Fim: 26/02/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.389,66
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,32
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 65,28
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,33
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2021	01/01/2021 a 31/01/2021	R\$ 984,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/02/2021	02/02/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/01/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/02/2021 Fim: 31/03/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,59
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 65,28
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,92
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2021	01/02/2021 a 28/02/2021	R\$ 984,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/03/2021	03/03/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 12/02/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/03/2021 Fim: 30/04/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,59
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 65,28
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,51
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2021	01/03/2021 a 31/03/2021	R\$ 983,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/04/2021	06/04/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/03/2021 Origem: Maciça Validade Início: 05/04/2021 Fim: 31/05/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,74
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 66,43
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,25
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2021	01/04/2021 a 30/04/2021	R\$ 983,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/05/2021	04/05/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/04/2021 Origem: Maciça Validade Início: 04/05/2021 Fim: 30/06/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,74
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 66,43
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,99
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2021	01/05/2021 a 31/05/2021	R\$ 1.715,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/06/2021	04/06/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/05/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/06/2021 Fim: 30/07/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 732,69
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,05
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 66,43
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,04
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2021	01/06/2021 a 30/06/2021	R\$ 1.715,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/07/2021	02/07/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/06/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/07/2021 Fim: 31/08/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,82
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 67,21
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 732,69
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,86
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 732,69



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2021	01/07/2021 a 31/07/2021	R\$ 982,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/08/2021	04/08/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/07/2021 Origem: Maciça Validade Início: 03/08/2021 Fim: 30/09/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,52
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 67,21
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,38
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2021	01/08/2021 a 31/08/2021	R\$ 982,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/09/2021	02/09/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/08/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/09/2021 Fim: 29/10/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,52
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 67,21
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48

HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2021	01/09/2021 a 30/09/2021	R\$ 982,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/10/2021	04/10/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/09/2021 Origem: Maciça Validade Início: 04/10/2021 Fim: 30/11/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,52
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 67,21
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,42
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2021	01/10/2021 a 31/10/2021	R\$ 1.379,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/11/2021	03/11/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/10/2021 Origem: Maciça Validade Início: 03/11/2021 Fim: 30/12/2021

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,52
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 67,21
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,94
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2021	01/11/2021 a 30/11/2021	R\$ 1.375,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/12/2021	02/12/2021	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/11/2021 Origem: Maciça Validade Início: 02/12/2021 Fim: 31/01/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,39
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 5,94
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 65,14
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,39
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2021	01/12/2021 a 31/12/2021	R\$ 1.373,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/01/2022	04/01/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/12/2021 Origem: Maciça Validade Início: 04/01/2022 Fim: 25/02/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.465,39
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,11
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 72,80
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,50
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2022	01/01/2022 a 31/01/2022	R\$ 1.522,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/02/2022	02/02/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/01/2022 Origem: Maciça Validade Início: 02/02/2022 Fim: 31/03/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,23
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 72,80
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,73
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2022	01/02/2022 a 28/02/2022	R\$ 1.125,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/03/2022	04/03/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/02/2022 Origem: Maciça Validade Início: 04/03/2022 Fim: 29/04/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,23
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 72,80
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,96
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2022	01/03/2022 a 31/03/2022	R\$ 1.029,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/04/2022	04/04/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 08/03/2022 Origem: Maciça Validade Início: 04/04/2022 Fim: 31/05/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,23
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 72,80
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,19
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2022	01/04/2022 a 30/04/2022	R\$ 1.843,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/05/2022	03/05/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 03/04/2022 Origem: Maciça Validade Início: 03/05/2022 Fim: 30/06/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 807,13
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,87
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 66,57
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,06
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2022	01/05/2022 a 31/05/2022	R\$ 1.836,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/06/2022	02/06/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/05/2022 Origem: Maciça Validade Início: 02/06/2022 Fim: 29/07/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.614,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,56
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 807,13
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,62
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 807,13



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2022	01/07/2022 a 31/07/2022	R\$ 1.034,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/08/2022	04/08/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/07/2022 Origem: Maciça Validade Início: 02/08/2022 Fim: 30/09/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,58
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 68,15
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,36
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2022	01/06/2022 a 31/07/2022	R\$ 807,12	CMG - CARTAO MAGNETICO		10/08/2022	05/09/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/08/2022 Origem: PAB Validade Início: 10/08/2022 Fim: 31/10/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 807,12
339	CP-Inclusão de acompanhante	R\$ 807,12



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2022	01/08/2022 a 31/08/2022	R\$ 1.427,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/09/2022	05/09/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/08/2022 Origem: Maciça Validade Início: 02/09/2022 Fim: 31/10/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 403,56
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,03
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 8,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 69,63
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,39
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2022	01/09/2022 a 30/09/2022	R\$ 1.426,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/10/2022	04/10/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/09/2022 Origem: Maciça Validade Início: 04/10/2022 Fim: 30/11/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 403,56
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,51
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 8,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 71,11
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2022	01/10/2022 a 31/10/2022	R\$ 1.425,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/11/2022	04/11/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/10/2022 Origem: Maciça Validade Início: 03/11/2022 Fim: 29/12/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 403,56
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,92
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 8,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 72,52
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,82
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2022	01/11/2022 a 30/11/2022	R\$ 1.814,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/12/2022	02/12/2022	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/11/2022 Origem: Maciça Validade Início: 02/12/2022 Fim: 31/01/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.017,83
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 403,56
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,46
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 8,53
207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALARIO	R\$ 8,53
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 4,82
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 1.614,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,46
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 1.614,27



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2022	01/12/2022 a 31/12/2022	R\$ 1.424,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/01/2023	03/01/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/12/2022 Origem: Maciça Validade Início: 03/01/2023 Fim: 28/02/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.614,27
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 403,56
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,67
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 8,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,13
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2023	01/01/2023 a 31/01/2023	R\$ 1.534,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/02/2023	02/02/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/01/2023 Origem: Maciça Validade Início: 02/02/2023 Fim: 31/03/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 17,51
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,13
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2023	01/02/2023 a 28/02/2023	R\$ 1.534,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/03/2023	02/03/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/02/2023 Origem: Maciça Validade Início: 02/03/2023 Fim: 28/04/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 17,51
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,13
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2023	01/03/2023 a 31/03/2023	R\$ 1.534,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/04/2023	04/04/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 12/03/2023 Origem: Maciça Validade Início: 04/04/2023 Fim: 31/05/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 17,51
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 96,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 73,27
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,13
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2023	01/04/2023 a 30/04/2023	R\$ 1.613,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/05/2023	03/05/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 14/04/2023 Origem: Maciça Validade Início: 03/05/2023 Fim: 30/06/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,24
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 17,51
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 90,51
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,37
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2023	01/05/2023 a 31/05/2023	R\$ 2.603,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/06/2023	05/06/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/05/2023 Origem: Maciça Validade Início: 02/06/2023 Fim: 31/07/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.068,73
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,59
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,98
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,96
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2023	01/06/2023 a 30/06/2023	R\$ 2.603,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/07/2023	04/07/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/06/2023 Origem: Maciça Validade Início: 04/07/2023 Fim: 31/08/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.137,48
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,37
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,78
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 1.068,73
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,33
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 1.068,73
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00
385	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR SOBRE 13	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2023	01/07/2023 a 31/07/2023	R\$ 1.533,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/08/2023	03/08/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/07/2023 Origem: Maciça Validade Início: 02/08/2023 Fim: 29/09/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,03
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 92,69
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,36
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2023	01/08/2023 a 31/08/2023	R\$ 1.532,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/09/2023	06/09/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/08/2023 Origem: Maciça Validade Início: 04/09/2023 Fim: 31/10/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,33
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 93,99
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,69
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2023	01/09/2023 a 30/09/2023	R\$ 1.531,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/10/2023	03/10/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 10/09/2023 Origem: Maciça Validade Início: 03/10/2023 Fim: 30/11/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,63
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 95,29
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,32
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2023	01/10/2023 a 31/10/2023	R\$ 1.531,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/11/2023	03/11/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/10/2023 Origem: Maciça Validade Início: 03/11/2023 Fim: 28/12/2023

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,45
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 95,11
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,77
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2023	01/11/2023 a 30/11/2023	R\$ 1.397,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/12/2023	05/12/2023	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/11/2023 Origem: Maciça Validade Início: 04/12/2023 Fim: 31/01/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,74
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,77
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 102,77
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,74
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2023	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 1.396,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/01/2024	03/01/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/12/2023 Origem: Maciça Validade Início: 03/01/2024 Fim: 29/02/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.709,99
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 427,49
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 106,87
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,81
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2024	01/01/2024 a 31/01/2024	R\$ 1.447,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		02/02/2024	02/02/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 13/01/2024 Origem: Maciça Validade Início: 02/02/2024 Fim: 28/03/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,30
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,34
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2024	01/02/2024 a 29/02/2024	R\$ 1.442,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/03/2024	04/03/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 341 - null OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 04/02/2024 Origem: Maciça Validade Início: 04/03/2024 Fim: 30/04/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,56
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 96,33
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 528,00



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2024	01/03/2024 a 31/03/2024	R\$ 1.426,94	CCF - CONTA-CORRENTE		02/04/2024	02/04/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/03/2024 Origem: Maciça Validade Início: 02/04/2024 Fim: 31/05/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 110,83
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 564,80



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2024	01/04/2024 a 30/04/2024	R\$ 2.554,26	CCF - CONTA-CORRENTE		03/05/2024	03/05/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/04/2024 Origem: Maciça Validade Início: 03/05/2024 Fim: 28/06/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 1.108,38
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 91,89
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 564,80



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6274518022				
Espécie:	32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2019		Data de Início do Benefício (DIB):		
Data de Início do Pagamento (DIP):	01/04/2019		MR:	R\$ 1.773,43	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2024	01/05/2024 a 31/05/2024	R\$ 2.539,75	CCF - CONTA-CORRENTE		04/06/2024	04/06/2024	Não	Não

Dados Bancários

Banco: 33 - SANTANDER OP: 451165 - RIBEIRAO PRETO III - SP Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/05/2024 Origem: Maciça Validade Início: 04/06/2024 Fim: 31/07/2024

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.773,43
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 2.216,78
118	COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE	R\$ 443,35
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 19,70
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 397,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 95,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 122,86
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 106,42
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 1.108,38
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 44,33
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,90
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 69,48
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 1.108,38
384	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR	R\$ 564,80
385	DESCONTO SIMPLIFICADO DE IR SOBRE 13	R\$ 564,80



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2018	31/08/2018 a 31/08/2018	R\$ 41,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		18/09/2018	05/10/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 03/09/2018 Origem: Concessão Validade Início: 18/09/2018 Fim: 30/11/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 40,10
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,90
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,90



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
09/2018	01/09/2018 a 30/09/2018	R\$ 1.204,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/10/2018	05/10/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/09/2018 Origem: Maciça Validade Início: 05/10/2018 Fim: 30/11/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.203,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,73
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,63



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2018	01/10/2018 a 31/10/2018	R\$ 1.204,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		08/11/2018	08/11/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/10/2018 Origem: Maciça Validade Início: 08/11/2018 Fim: 31/12/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.203,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,73
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,36



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2018	01/11/2018 a 30/11/2018	R\$ 1.602,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		07/12/2018	07/12/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/11/2018 Origem: Maciça Validade Início: 07/12/2018 Fim: 31/01/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.203,27
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 401,09
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,36



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2018	01/12/2018 a 31/12/2018	R\$ 1.204,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		08/01/2019	08/01/2019	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 01/12/2018 Origem: Maciça Validade Início: 08/01/2019 Fim: 28/02/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.203,27
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,73
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,73



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2019	01/01/2019 a 31/01/2019	R\$ 1.211,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		07/02/2019	07/02/2019	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 11/01/2019 Origem: Maciça Validade Início: 07/02/2019 Fim: 29/03/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.210,36
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,64
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,37



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2019	01/02/2019 a 28/02/2019	R\$ 1.211,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		12/03/2019	12/03/2019	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/02/2019 Origem: Maciça Validade Início: 12/03/2019 Fim: 30/04/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.210,36
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,64
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,01



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2019	01/03/2019 a 30/03/2019	R\$ 1.510,94	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/04/2019	05/04/2019	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 15/03/2019 Origem: Maciça Validade Início: 05/04/2019 Fim: 31/05/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.210,36
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 302,59
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,01



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6245936458				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2018		Data de Início do Benefício (DIB):	31/03/2019	
Data de Início do Pagamento (DIP):	31/08/2018		MR:	R\$ 1.210,36	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2019	01/04/2019 a 30/04/2019	R\$ 1.211,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		08/05/2019	08/05/2019	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 643705 - RIB.PRETO DOM PEDRO I Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/04/2019 Origem: Maciça Validade Início: 08/05/2019 Fim: 28/06/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.210,36
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,64
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,64



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2018	11/11/2017 a 30/11/2017	R\$ 781,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		20/03/2018	20/03/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 03/03/2018 Origem: Concessão Validade Início: 20/03/2018 Fim: 31/05/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 776,70
110	CORRECAO MONETARIA	R\$ 3,81
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,49



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2018	01/12/2017 a 31/01/2018	R\$ 2.338,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		20/03/2018	20/03/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 03/03/2018 Origem: Concessão Validade Início: 20/03/2018 Fim: 31/05/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 2.335,22
110	CORRECAO MONETARIA	R\$ 2,67
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,11



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2018	01/02/2018 a 28/02/2018	R\$ 1.171,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		20/03/2018	20/03/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 03/03/2018 Origem: Concessão Validade Início: 20/03/2018 Fim: 31/05/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,83
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,43



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2018	01/03/2018 a 31/03/2018	R\$ 1.171,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/04/2018	04/04/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 04/03/2018 Origem: Maciça Validade Início: 04/04/2018 Fim: 31/05/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,83
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 2,26



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
04/2018	01/04/2018 a 30/04/2018	R\$ 1.171,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/05/2018	04/05/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/04/2018 Origem: Maciça Validade Início: 04/05/2018 Fim: 29/06/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,83
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,09



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2018	01/05/2018 a 31/05/2018	R\$ 1.654,65	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/06/2018	05/06/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 05/05/2018 Origem: Maciça Validade Início: 05/06/2018 Fim: 31/07/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 487,57
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 3,09



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017		Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018	
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017		MR:	R\$ 1.170,17	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2018	11/11/2017 a 30/11/2017	R\$ 194,17	CMG - CARTAO MAGNETICO		25/05/2018	05/06/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 22/05/2018 Origem: PAB Validade Início: 25/05/2018 Fim: 31/07/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 194,17
317	VALOR LIQUIDO CORRIGIDO	R\$ 194,17



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2018	01/06/2018 a 28/06/2018	R\$ 1.189,66	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/07/2018	04/07/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 09/06/2018 Origem: Maciça Validade Início: 04/07/2018 Fim: 31/08/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.092,15
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 585,08
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 487,57



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2018	01/07/2018 a 31/07/2018	R\$ 1.171,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		03/08/2018	03/08/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 07/07/2018 Origem: Maciça Validade Início: 03/08/2018 Fim: 28/09/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,83
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,83



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017	Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018		
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017	MR:	R\$ 1.170,17		

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2018	29/06/2018 a 30/06/2018	R\$ 78,01	CMG - CARTAO MAGNETICO		04/07/2018	04/07/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 29/06/2018 Origem: PAB Validade Início: 04/07/2018 Fim: 31/08/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 78,01
337	CP-Reativação	R\$ 78,01



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

15/06/2024 04:09:03

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT:	113.88217.80-0	CPF:	041.912.308-32	Data Nasc.:	22/05/1961
Nome:	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS				
Nome da Mãe:	NEUZA GONCALVES SANTOS				
Compet. Inicial:	06/1994	Compet. Final:	06/2024		

CRÉDITOS DO BENEFÍCIO

NB:	6208878733				
Espécie:	31 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO				
APS:	21031050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO				
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2017		Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018	
Data de Início do Pagamento (DIP):	11/11/2017		MR:	R\$ 1.170,17	

Compet.	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
08/2018	01/08/2018 a 30/08/2018	R\$ 1.364,37	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/09/2018	05/09/2018	Não	Sim

Dados Bancários

Banco: 341 - ITAU OP: 347040 - RIBEIRAO PRETO IPIRANGA Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 18/08/2018 Origem: Maciça Validade Início: 05/09/2018 Fim: 31/10/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.170,17
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 780,11
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,83
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 585,08





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Dados Cadastrais

Dados Cadastrais	
NIT	113.88217.80-0
Administrador do NIT	Fonte do NIT CNIS
Ano da Administração	Fonte Cadastramento CI_NOVO
Data de Atualização	02/06/2021
	Data de Cadastramento 03/01/1995

Dados Básicos	
Nome	MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Nome da Mãe	NEUZA GONCALVES SANTOS
Nome do Pai	OTACILIO DOS SANTOS
Sexo	FEMININO
Data de Nascimento	22/05/1961
Nacionalidade	BRASILEIRA
Município de Nascimento	PORTO FERREIRA
País de Origem	BRASIL
Data de Chegada	
Estado Civil	
Grau de Instrução	ENS. MEDIO INCOMPL
Data de Óbito	

Documentos	
CPF	041.912.308-32
CNH	
Carteira de Marítimo	
Identidade	Número: 128519630, Órgão Emissor: SSP, UF: SP, Data de Emissão: 29/04/1994
Título de Eleitor	Número: 12851963, Órgão Emissor: SSP, UF: SP
Certidões Civis	Número: 133076030124
	CTPS Número: 64306, Série: 47, UF: SP
	Número: 6436, Série: 47, UF: SP
	Doc. Estrangeiro
	Passaporte

Contato		
Endereço principal	Tipo Logradouro: R, Logradouro: LEONOR DOMICIANO GUIMARAES, Número: 390, Bairro: GERALDO CORREIA DE CARVALHO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14061320	
Endereço secundário		
Telefone 1	Telefone 2	Celular (55) - (16) 994522433
E-mail	wcorrea.adv@gmail.com	

Lista de Elos			
Nit Principal	Nit Secundário	Data Formação	Fonte Origem
11388217800	10826468311	07/10/2019	PIS
10826468311	12211622900	25/09/2010	PIS
10826468311	10863699909	08/09/1994	PIS
10826468311	20437063369	21/06/2018	CADSUS
10826468311	10843475630	14/01/1998	PIS

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS

DATA DO DOSSIÊ: 14/06/2024 12:25:00

CONSTA no Sistema Único de Benefícios, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº 041.912.308-32 pertencente a MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessaçã
627.451.802-2	ATIVO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA	R\$ 1.773,43	01/04/2019	
624.593.645-8	CESSADO	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO	R\$ 1.210,36	31/08/2018	31/03/2019
620.887.873-3	CESSADO	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO	R\$ 1.170,17	11/11/2017	30/08/2018

*Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária. Se a espécie for Pensão Alimentícia, o valor deverá ser consultado no histórico de créditos.

DOCUMENTO GERADO PELO PDPJ EM: 15/06/2024 04:09:01



QUADRO DE RESUMO PREVIDENCIÁRIO

MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS		Sexo: FEMININO		Nacionalidade: BRASILEIRA	
Mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS		Estado Civil:		UF de Origem: SP	
Pai: OTACILIO DOS SANTOS		Grau de Instrução: ENS. MEDIO INCOMPL		Município de Origem: PORTO FERREIRA	
		Data de Nascimento: 22/05/1961		Data de Óbito:	

NIT	CPF	RG	CTPS
Principal: 113.88217.80-0	Número: 041.912.308-32	Número: 128519630 EMIÇÃO UF 29/04/1994 SP	Número: Série: Número: 64306, Série: 47, UF: SP Número: 6436, Série: 47, UF: SP

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

1/3

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA

NB: 627.451.802-2

ATIVO

Despacho:

Indica DCA: NÃO

Início da doença

01/04/2019

Início do benefício

01/04/2019

Entrada do Requerimento

01/04/2019

Cessação

Início da incapacidade

11/11/2017

Início do pagamento

01/04/2019

Valor do salário do benefício

R\$ 1.330,08

RMI: 100%

Valor da renda mensal inicial

R\$ 1.330,08

Valor da renda mensal atualizada

R\$ 1.773,43

Forma de filiação:
DESEMPREGADO

Ramo de atividade:
COMERCIÁRIOS

Tipo do segurado:
TITULAR



2/3

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO

NB: 624.593.645-8

CESSADO

Despacho:

Indica DCA: NÃO

Início da doença

01/02/2008

Início do benefício

31/08/2018

Entrada do Requerimento

15/08/2018

Cessação

31/03/2019

Início da incapacidade

11/11/2017

Início do pagamento

31/08/2018

Valor do salário do benefício

R\$ 1.322,28

RMI: 91%

Valor da renda mensal inicial

R\$ 1.203,27

Valor da renda mensal atualizada

R\$ 1.210,36

Forma de filiação:

DESEMPREGADO

Ramo de atividade:

COMERCIÁRIOS

Tipo do segurado:

TITULAR

3/3

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO

NB: 620.887.873-3

CESSADO

Despacho:

Indica DCA: SIM

Início da doença

01/02/2008

Início do benefício

11/11/2017

Entrada do Requerimento

13/11/2017

Cessação

30/08/2018

Início da incapacidade

11/11/2017

Início do pagamento

11/11/2017

Valor do salário do benefício

R\$ 1.280,28

RMI: 91%

Valor da renda mensal inicial

R\$ 1.165,05

Valor da renda mensal atualizada

R\$ 1.170,17

Forma de filiação:

DESEMPREGADO

Ramo de atividade:

COMERCIÁRIOS

Tipo do segurado:

TITULAR

EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

Número do documento	Tipo do filiado	Fonte de Informação	Tipo da fonte de Informação	Data de início	Data fim	Vínculo trabalhista
1	Empregado			08/02/1978	03/06/1978	SIM
1	Empregado			09/10/1978	26/02/1979	SIM
1	Empregado			09/01/1985	11/02/1985	SIM
19851	Empregado			17/04/1985	31/07/1985	SIM
1	Empregado			18/11/1985	01/12/1985	SIM
19871	Empregado			01/08/1986	30/05/1987	SIM
19871	Empregado			01/06/1987	22/01/1988	SIM
19901	Empregado			01/02/1988	01/02/1991	SIM
1	Empregado			04/11/1991	04/12/1991	SIM
19921	Empregado			06/02/1992	23/07/1992	SIM
242897544	Empregado			01/10/2002		SIM
275265400	Empregado			17/02/2003	01/07/2006	SIM
535181812	Empregado			26/06/2006	03/10/2006	SIM
4003260169	Empregado			08/01/2007	14/09/2007	SIM
455488353	Empregado			01/02/2008	23/04/2008	SIM
437325002	Empregado			01/10/2008	24/10/2008	SIM
460897663	Empregado			10/11/2008		SIM
490526443	Empregado			15/06/2009	15/07/2009	SIM
590501349863	Empregado			16/07/2009		SIM
500993385	Empregado			22/09/2009		SIM
10016937253	Empregado			01/02/2010	07/03/2010	SIM
10054742879	Empregado			02/08/2010	20/09/2010	SIM
10066781481	Empregado			01/10/2010	04/08/2011	SIM
10177263093	Empregado			02/01/2012	29/08/2012	SIM
10256900436	Empregado			05/11/2012	29/11/2013	SIM
	Não Informado			01/10/2013	28/02/2014	NÃO
	Não Informado			01/05/2014	31/08/2014	NÃO
	Não Informado			01/10/2014	31/10/2014	NÃO
	Não Informado			01/02/2015	30/04/2015	NÃO
	Não Informado			01/06/2015	31/08/2015	NÃO
	Não Informado			01/10/2015	31/10/2015	NÃO
	Não Informado			01/12/2015	30/09/2016	NÃO
	Empregado			08/02/2017		SIM
	Não Informado			11/11/2017	30/08/2018	NÃO
	Não Informado			31/08/2018	31/03/2019	NÃO
	Não Informado			01/04/2019		NÃO



HISTÓRICO DE CRÉDITOS

Data de início período	Data de fim período	Data de pagamento de crédito	Crédito pago	Retorno banco	Valor líquido	Renda Mensal (RM)
11/11/2017	30/11/2017	20/03/2018	SIM	SIM	R\$ 781,00	R\$ 1.170,17
11/11/2017	30/11/2017	05/06/2018	SIM	SIM	R\$ 194,17	R\$ 1.170,17
01/12/2017	31/01/2018	20/03/2018	SIM	SIM	R\$ 2.338,00	R\$ 1.170,17
01/02/2018	28/02/2018	20/03/2018	SIM	SIM	R\$ 1.171,00	R\$ 1.170,17
01/03/2018	31/03/2018	04/04/2018	SIM	SIM	R\$ 1.171,00	R\$ 1.170,17
01/04/2018	30/04/2018	04/05/2018	SIM	SIM	R\$ 1.171,00	R\$ 1.170,17
01/05/2018	31/05/2018	05/06/2018	SIM	SIM	R\$ 1.654,65	R\$ 1.170,17
01/06/2018	28/06/2018	04/07/2018	SIM	SIM	R\$ 1.189,66	R\$ 1.170,17
29/06/2018	30/06/2018	04/07/2018	SIM	SIM	R\$ 78,01	R\$ 1.170,17
01/07/2018	31/07/2018	03/08/2018	SIM	SIM	R\$ 1.171,00	R\$ 1.170,17
01/08/2018	30/08/2018	05/09/2018	SIM	SIM	R\$ 1.364,37	R\$ 1.170,17
31/08/2018	31/08/2018	05/10/2018	SIM	SIM	R\$ 41,00	R\$ 1.210,36
01/09/2018	30/09/2018	05/10/2018	SIM	SIM	R\$ 1.204,00	R\$ 1.210,36
01/10/2018	31/10/2018	08/11/2018	SIM	SIM	R\$ 1.204,00	R\$ 1.210,36
01/11/2018	30/11/2018	07/12/2018	SIM	SIM	R\$ 1.602,00	R\$ 1.210,36
01/12/2018	31/12/2018	08/01/2019	SIM	SIM	R\$ 1.204,00	R\$ 1.210,36
01/01/2019	31/01/2019	07/02/2019	SIM	SIM	R\$ 1.211,00	R\$ 1.210,36
01/02/2019	28/02/2019	12/03/2019	SIM	SIM	R\$ 1.211,00	R\$ 1.210,36
01/03/2019	30/03/2019	05/04/2019	SIM	SIM	R\$ 1.510,94	R\$ 1.210,36
01/04/2019	30/04/2019	08/05/2019	SIM	SIM	R\$ 120,00	R\$ 1.773,43
01/04/2019	30/04/2019	08/05/2019	SIM	SIM	R\$ 1.211,00	R\$ 1.210,36
01/05/2019	31/05/2019	04/06/2019	SIM	SIM	R\$ 1.331,00	R\$ 1.773,43
01/06/2019	30/06/2019	02/07/2019	SIM	SIM	R\$ 1.331,00	R\$ 1.773,43
01/07/2019	31/07/2019	02/08/2019	SIM	SIM	R\$ 1.331,00	R\$ 1.773,43
01/08/2019	31/08/2019	03/09/2019	SIM	SIM	R\$ 1.296,00	R\$ 1.773,43
01/09/2019	30/09/2019	02/10/2019	SIM	SIM	R\$ 934,00	R\$ 1.773,43
01/10/2019	31/10/2019	05/11/2019	SIM	SIM	R\$ 926,00	R\$ 1.773,43
01/11/2019	30/11/2019	09/12/2019	SIM	SIM	R\$ 1.576,00	R\$ 1.773,43
01/12/2019	31/12/2019	06/01/2020	SIM	SIM	R\$ 893,00	R\$ 1.773,43
01/01/2020	31/01/2020	04/02/2020	SIM	SIM	R\$ 947,00	R\$ 1.773,43
01/02/2020	29/02/2020	03/03/2020	SIM	SIM	R\$ 945,00	R\$ 1.773,43
01/03/2020	31/03/2020	02/04/2020	SIM	SIM	R\$ 935,00	R\$ 1.773,43
01/04/2020	30/04/2020	05/05/2020	SIM	SIM	R\$ 1.628,00	R\$ 1.773,43
01/05/2020	31/05/2020	04/06/2020	SIM	SIM	R\$ 1.628,00	R\$ 1.773,43
01/06/2020	30/06/2020	02/07/2020	SIM	SIM	R\$ 934,00	R\$ 1.773,43
01/07/2020	31/07/2020	04/08/2020	SIM	SIM	R\$ 934,00	R\$ 1.773,43
01/08/2020	31/08/2020	02/09/2020	SIM	SIM	R\$ 914,00	R\$ 1.773,43
01/09/2020	30/09/2020	02/10/2020	SIM	SIM	R\$ 913,00	R\$ 1.773,43
01/10/2020	31/10/2020	04/11/2020	SIM	SIM	R\$ 912,00	R\$ 1.773,43
01/11/2020	30/11/2020	02/12/2020	SIM	SIM	R\$ 902,00	R\$ 1.773,43
01/12/2020	31/12/2020	05/01/2021	SIM	SIM	R\$ 908,00	R\$ 1.773,43
01/01/2021	31/01/2021	02/02/2021	SIM	SIM	R\$ 984,00	R\$ 1.773,43
01/02/2021	28/02/2021	03/03/2021	SIM	SIM	R\$ 984,00	R\$ 1.773,43
01/03/2021	31/03/2021	06/04/2021	SIM	SIM	R\$ 983,00	R\$ 1.773,43
01/04/2021	30/04/2021	04/05/2021	SIM	SIM	R\$ 983,00	R\$ 1.773,43
01/05/2021	31/05/2021	04/06/2021	SIM	SIM	R\$ 1.715,00	R\$ 1.773,43

	Data de início período	Data de fim período	Data de pagamento de crédito	Crédito pago	Retorno banco	Valor líquido	Renda Mensal (RM)
	01/06/2021	30/06/2021	02/07/2021	SIM	SIM	R\$ 1.715,00	R\$ 1.773,43
	01/07/2021	31/07/2021	04/08/2021	SIM	SIM	R\$ 982,00	R\$ 1.773,43
	01/08/2021	31/08/2021	02/09/2021	SIM	SIM	R\$ 982,00	R\$ 1.773,43
	01/09/2021	30/09/2021	04/10/2021	SIM	SIM	R\$ 982,00	R\$ 1.773,43
	01/10/2021	31/10/2021	03/11/2021	SIM	SIM	R\$ 1.379,00	R\$ 1.773,43
	01/11/2021	30/11/2021	02/12/2021	SIM	SIM	R\$ 1.375,00	R\$ 1.773,43
	01/12/2021	31/12/2021	04/01/2022	SIM	SIM	R\$ 1.373,00	R\$ 1.773,43
	01/01/2022	31/01/2022	02/02/2022	SIM	SIM	R\$ 1.522,00	R\$ 1.773,43
	01/02/2022	28/02/2022	04/03/2022	SIM	SIM	R\$ 1.125,00	R\$ 1.773,43
	01/03/2022	31/03/2022	04/04/2022	SIM	SIM	R\$ 1.029,00	R\$ 1.773,43
	01/04/2022	30/04/2022	03/05/2022	SIM	SIM	R\$ 1.843,00	R\$ 1.773,43
	01/05/2022	31/05/2022	02/06/2022	SIM	SIM	R\$ 1.836,00	R\$ 1.773,43
	01/06/2022	31/07/2022	05/09/2022	SIM	SIM	R\$ 807,12	R\$ 1.773,43
	01/07/2022	31/07/2022	04/08/2022	SIM	SIM	R\$ 1.034,00	R\$ 1.773,43
	01/08/2022	31/08/2022	05/09/2022	SIM	SIM	R\$ 1.427,00	R\$ 1.773,43
	01/09/2022	30/09/2022	04/10/2022	SIM	SIM	R\$ 1.426,00	R\$ 1.773,43
	01/10/2022	31/10/2022	04/11/2022	SIM	SIM	R\$ 1.425,00	R\$ 1.773,43
	01/11/2022	30/11/2022	02/12/2022	SIM	SIM	R\$ 1.814,00	R\$ 1.773,43
	01/12/2022	31/12/2022	03/01/2023	SIM	SIM	R\$ 1.424,00	R\$ 1.773,43
	01/01/2023	31/01/2023	02/02/2023	SIM	SIM	R\$ 1.534,00	R\$ 1.773,43
	01/02/2023	28/02/2023	02/03/2023	SIM	SIM	R\$ 1.534,00	R\$ 1.773,43
	01/03/2023	31/03/2023	04/04/2023	SIM	SIM	R\$ 1.534,00	R\$ 1.773,43
	01/04/2023	30/04/2023	03/05/2023	SIM	SIM	R\$ 1.613,00	R\$ 1.773,43
	01/05/2023	31/05/2023	05/06/2023	SIM	SIM	R\$ 2.603,00	R\$ 1.773,43
	01/06/2023	30/06/2023	04/07/2023	SIM	SIM	R\$ 2.603,00	R\$ 1.773,43
	01/07/2023	31/07/2023	03/08/2023	SIM	SIM	R\$ 1.533,00	R\$ 1.773,43
	01/08/2023	31/08/2023	06/09/2023	SIM	SIM	R\$ 1.532,00	R\$ 1.773,43
	01/09/2023	30/09/2023	03/10/2023	SIM	SIM	R\$ 1.531,00	R\$ 1.773,43
	01/10/2023	31/10/2023	03/11/2023	SIM	SIM	R\$ 1.531,00	R\$ 1.773,43
	01/11/2023	30/11/2023	05/12/2023	SIM	SIM	R\$ 1.397,00	R\$ 1.773,43
	01/12/2023	31/12/2023	03/01/2024	SIM	SIM	R\$ 1.396,00	R\$ 1.773,43
	01/01/2024	31/01/2024	02/02/2024	SIM	SIM	R\$ 1.447,00	R\$ 1.773,43
	01/02/2024	29/02/2024	04/03/2024	SIM	SIM	R\$ 1.442,00	R\$ 1.773,43
	01/03/2024	31/03/2024	02/04/2024	SIM	SIM	R\$ 1.426,94	R\$ 1.773,43
	01/04/2024	30/04/2024	03/05/2024	SIM	SIM	R\$ 2.554,26	R\$ 1.773,43
	01/05/2024	31/05/2024	04/06/2024	SIM	SIM	R\$ 2.539,75	R\$ 1.773,43





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 CPF: 041.912.308-32 Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	108.26468.31-1	56.002.827/0001-99	RASIL COMERCIO DE PECAS ESERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA	08/02/1978	03/06/1978			

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
2	108.26468.31-1	25.759.010/0001-36	REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	09/10/1978	26/02/1979			

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
3	122.11622.90-0	47.508.411/0530-04	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	09/01/1985	11/02/1985		01/1985	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/1985	148.896,31							

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
4	122.11622.90-0	33.427.063/0039-50	CINTIA MODAS S A	17/04/1985	31/07/1985		07/1985	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/1985	57.000,16		05/1985	383.001,38		06/1985	421.000,38	
07/1985	487.001,45							

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
5	122.11622.90-0	45.604.816/0001-62	ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA	18/11/1985	01/12/1985		12/1985	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 2 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/1985	303.000,00		12/1985	244.998,00				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
6	122.11622.90-0	47.510.144/0001-51	REFRIGERACAO FRIOBAL LTDA	01/08/1986	30/05/1987		05/1987	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/1987	1.426,00		02/1987	1.901,00		03/1987	2.281,00	
04/1987	2.281,00		05/1987	5.017,99				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
7	122.11622.90-0	54.980.065/0001-70	FRIOBAL COMERCIAL LTDA	01/06/1987	22/01/1988		01/1988	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/1987	2.613,00		07/1987	2.800,00		08/1987	3.645,00	
09/1987	3.815,99		10/1987	3.995,00		11/1987	6.289,00	
12/1987	6.866,99		01/1988	5.497,99				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
8	122.11622.90-0	33.041.062/0390-64	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS	01/02/1988	01/02/1991		02/1991	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 3 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/1988	13.533,01		03/1988	15.722,99		04/1988	18.267,98	
05/1988	21.226,97		06/1988	24.980,02		07/1988	33.806,03	
08/1988	39.782,97		09/1988	47.605,95		10/1988	58.621,93	
11/1988	71.162,90		12/1988	89.701,00		01/1989	132,00	
02/1989	201,99		03/1989	150,99		04/1989	295,00	
05/1989	230,00		06/1989	401,00		07/1989	485,99	
08/1989	588,99		09/1989	761,00		10/1989	1.524,99	
11/1989	3.253,00		12/1989	3.402,99		01/1990	1.829,88	
02/1990	4.728,91		03/1990	13.440,81		04/1990	13.144,68	
05/1990	17.525,63		06/1990	17.310,92		07/1990	16.389,71	
08/1990	18.850,57		09/1990	23.564,49		10/1990	25.833,56	
11/1990	42.876,35		12/1990	53.596,19		01/1991	79.089,67	
02/1991	119.165,08							

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
9	122.11622.90-0	57.710.402/0001-05	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PLAZA	04/11/1991	04/12/1991		12/1991	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/1991	74.823,00		12/1991	37.212,00				

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
10	122.11622.90-0	55.989.784/0001-14	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO	06/02/1992	23/07/1992		07/1992	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/1992	173.529,85		03/1992	329.091,11		04/1992	329.091,11	
05/1992	460.414,00		06/1992	433.343,00		07/1992	244.122,00	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
11	122.11622.90-0	04.107.497/0001-00	LUIS EDUARDO PAVAN	01/10/2002			02/2003	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2002	371,00		11/2002	406,67		12/2002	369,22	
01/2003	406,24		02/2003	94,97				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
12	122.11622.90-0	02.917.443/0003-39	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA	17/02/2003	01/07/2006		07/2006	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/2003	179,67		03/2003	385,00		04/2003	385,00	
05/2003	410,67		06/2003	549,51		07/2003	531,61	
08/2003	417,83		09/2003	944,33		10/2003	432,03	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 5 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/2003	457,83		12/2003	733,91		01/2004	485,85	
02/2004	455,69		03/2004	506,25		04/2004	481,20	
05/2004	696,55		06/2004	415,00		07/2004	493,67	
08/2004	1.136,45		09/2004	376,38		10/2004	466,34	
11/2004	436,34		12/2004	487,63		01/2005	385,00	
02/2005	385,00		03/2005	642,72		04/2005	385,00	
05/2005	417,56		06/2005	385,00		07/2005	385,00	
08/2005	436,93		09/2005	494,34		10/2005	411,95	
11/2005	411,95		12/2005	411,95		01/2006	411,72	
02/2006	411,95		03/2006	411,95		04/2006	556,62	
05/2006	411,95		06/2006	411,95		07/2006	27,08	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
13	122.11622.90-0	06.348.177/0001-60	REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA	26/06/2006	03/10/2006		10/2006	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/2006	85,17		07/2006	561,08		08/2006	590,22	
09/2006	533,80		10/2006	51,10				

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 6 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
14	122.11622.90-0	43.696.442/0007-12	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	08/01/2007	14/09/2007		09/2007	
Remunerações								
	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
	03/2007	558,62		04/2007	558,62		05/2007	587,67
	06/2007	587,67		07/2007	587,67		09/2007	313,42

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
15	122.11622.90-0	08.785.121/0001-06	CALL CENTER RIBEIRAO CONTATOS TELEFONICOS LTDA	01/02/2008	23/04/2008		04/2008	
Remunerações								
	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
	02/2008	1.000,00		03/2008	1.153,48		04/2008	766,67

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
16	122.11622.90-0	02.974.526/0002-89	MAGGO COMERCIO LTDA	01/10/2008	24/10/2008		10/2008	
Remunerações								
	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
	10/2008	799,92						

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
17	122.11622.90-0	28.133.619/0001-93	S A A GAZETA	10/11/2008			01/2009	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 7 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/2008	427,99		01/2009	457,95				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
18	122.11622.90-0	07.000.705/0001-58	SAPIENS SOLUCOES EM MARKETING E TECNOLOGIA LTDA	15/06/2009	15/07/2009		07/2009	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2009	240,30							

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
19	122.11622.90-0	10.573.494/0001-57	ON CONTACT CENTER EIRELI	16/07/2009				PEXT

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
20	122.11622.90-0	10.573.494/0001-57	ON CONTACT CENTER EIRELI	22/09/2009			11/2009	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2009	475,24		11/2009	475,24				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
21	122.11622.90-0	04.647.288/0002-22	GASPAR & CIA LTDA	01/02/2010	07/03/2010		03/2010	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 2406150409040000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406150409040000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/2010	641,57		03/2010	146,53				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
22	108.26468.31-1	02.987.405/0002-71	VISUAL MIDIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA	02/08/2010	20/09/2010		09/2010	

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/2010	532,20		09/2010	329,94				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
23	108.26468.31-1	01.336.509/0001-72	VETPLAN PLANO DE SAUDE ANIMAL RIBEIRAO PRETO LTDA	01/10/2010	04/08/2011		09/2011	IREM-INDPEND

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2010	740,95		11/2010	883,46		12/2010	944,52	
01/2011	1.063,02		02/2011	1.088,87		03/2011	1.040,58	
04/2011	1.002,54		05/2011	987,69		06/2011	1.035,95	
07/2011	1.061,15		08/2011	90,67		09/2011	557,28	PREM-FVIN

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
24	108.26468.31-1	07.265.970/0002-49	J A DE SOUZA COSMETICOS LTDA	02/01/2012	29/08/2012		08/2012	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 9 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2012	1.476,92		02/2012	1.522,00		03/2012	1.000,00	
04/2012	1.065,22		05/2012	1.385,85		06/2012	1.846,08	
07/2012	1.306,20		08/2012	2.311,59				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
25	108.26468.31-1	10.477.712/0001-50	WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA	05/11/2012	29/11/2013		11/2013	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/2012	841,75		12/2012	1.223,78		01/2013	774,50	
02/2013	1.021,17		03/2013	1.053,43		04/2013	948,48	
05/2013	914,05		06/2013	939,75		07/2013	1.021,37	
08/2013	965,55		09/2013	897,93		10/2013	968,32	
11/2013	1.170,36							

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
26	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/10/2013	28/02/2014		IREC-INDPEND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
10/2013	21/11/2013	33,90	678,00	IREC-LC123, IREC-MEI	11/2013	19/12/2013	33,90	678,00	IREC-LC123, IREC-MEI
12/2013	11/02/2014	33,90	678,00	IREC-LC123, IREC-MEI	01/2014	04/11/2016	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 2406150409040000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406150409040000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
02/2014	20/03/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
27	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/05/2014	31/08/2014		IREC-INDPEND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
05/2014	20/06/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI	06/2014	21/07/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI
07/2014	20/08/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI	08/2014	22/09/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
28	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/10/2014	31/10/2014		IREC-INDPEND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
10/2014	21/11/2014	36,20	724,00	IREC-LC123, IREC-MEI					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
29	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/02/2015	30/04/2015		IREC-INDPEND

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 11 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Contribuições**

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
02/2015	20/03/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI	03/2015	20/04/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI
04/2015	20/05/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
30	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/06/2015	31/08/2015		IREC-INDPEND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
06/2015	20/07/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI	07/2015	19/08/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI
08/2015	21/09/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
31	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/10/2015	31/10/2015		IREC-INDPEND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
10/2015	23/11/2015	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
32	113.88217.80-0	RECOLHIMENTO	01/12/2015	30/09/2016		IREC-INDPEND

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 2406150409040000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406150409040000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 12 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 CPF: 041.912.308-32 Nome: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 Nome da mãe: NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
12/2015	21/01/2016	39,40	788,00	IREC-LC123, IREC-MEI	01/2016	15/03/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI
02/2016	20/06/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI	03/2016	20/06/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI
04/2016	20/07/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI	05/2016	22/09/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI
06/2016	20/07/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI	07/2016	22/08/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI
08/2016	22/09/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI	09/2016	04/11/2016	44,00	880,00	IREC-LC123, IREC-MEI

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
33	113.88217.80-0	20.001.428	M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	08/02/2017			11/2017	IVIN-JORN-DIFERENCIADA

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/2017	742,29		03/2017	1.603,74		04/2017	2.175,09	
05/2017	1.989,28		06/2017	2.032,31		07/2017	1.829,28	
08/2017	1.852,06		09/2017	1.738,16		10/2017	1.786,26	
11/2017	1.213,70							

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
34	108.26468.31-1	6208878733	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/11/2017	30/08/2018	CESSADO

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 13 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias**Remunerações**

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/2018	1.170,17		07/2018	1.170,17		06/2018	1.092,15	
05/2018	1.170,17		04/2018	1.170,17		03/2018	1.170,17	
02/2018	1.170,17		02/2018	2.335,22		02/2018	776,70	

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
35	108.26468.31-1	6245936458	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	31/08/2018	31/03/2019	CESSADO

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
09/2018	1.203,27		08/2018	40,10				

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
36	108.26468.31-1	6274518022	Benefício	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	01/04/2019		ATIVO

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
05/2024	1.773,43		04/2024	1.773,43		03/2024	1.773,43	
02/2024	1.773,43		01/2024	1.773,43		12/2023	1.709,99	
11/2023	1.709,99		10/2023	1.709,99		09/2023	1.709,99	
08/2023	1.709,99		07/2023	1.709,99		06/2023	1.709,99	
05/2023	1.709,99		04/2023	1.709,99		03/2023	1.709,99	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 2406150409040000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406150409040000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 14 de 15

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/2023	1.709,99		01/2023	1.709,99		12/2022	1.614,27	
11/2022	1.614,27		10/2022	1.614,27		09/2022	1.614,27	
08/2022	1.614,27		07/2022	1.614,27		06/2022	1.614,27	
05/2022	1.614,27		04/2022	1.614,27		03/2022	1.614,27	
02/2022	1.614,27		01/2022	1.614,27		12/2021	1.465,39	
11/2021	1.465,39		10/2021	1.465,39		09/2021	1.465,39	
08/2021	1.465,39		07/2021	1.465,39		06/2021	1.465,39	
05/2021	1.465,39		04/2021	1.465,39		03/2021	1.465,39	
02/2021	1.465,39		01/2021	1.465,39		12/2020	1.389,66	
11/2020	1.389,66		10/2020	1.389,66		09/2020	1.389,66	
08/2020	1.389,66		07/2020	1.389,66		06/2020	1.389,66	
05/2020	1.389,66		04/2020	1.389,66		03/2020	1.389,66	
02/2020	1.389,66		01/2020	1.389,66		12/2019	1.330,08	
11/2019	1.330,08							

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição
IREC-INDPEND	Recolhimentos com indicadores/pendências
IREC-LC123	Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:16
Número do documento: 24061504090400000000306363420
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061504090400000000306363420>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 15/06/2024 04:09:04



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

15/06/2024 04:09:02

Identificação do Filiado

NIT: 113.88217.80-0 **CPF:** 041.912.308-32 **Nome:** MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Data de nascimento: 22/05/1961 **Nome da mãe:** NEUZA GONCALVES SANTOS

IREC-MEI	Indica que a contribuição da competência foi recolhida com código MEI
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências
IVIN-JORN-DIFERENCIADA	Vínculo possui regime de jornada diferenciada
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação
PREM-EMPR	Remunerações antes da data de início de atividade do empregador
PREM-FVIN	Remuneração após o fim do vínculo

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial;

- a) emende a petição inicial **e/ou**;
- b) esclareça a divergência apontada **e/ou**;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se. Após cumprimento, retornem os autos para análise de prevenção e citação.



RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2024.





**Kulniski Advocacia
& Associados**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SUBSECÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO SESSÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. PESSOA IDOSA – COM MAIS DE 60
Processo nº 5006286-53.2024.4.03.6302**

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVES SANTOS, devidamente qualificado
nos autos em epígrafe vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência em cumprimento do
despacho de id nº [332360692](#), juntar a procuração e declaração de hipossuficiência devidamente
assinadas.

Termos em que,
Espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 20 de agosto de 2024.

Carla Cristina S. Schmidt Kulniski
OAB/SP 408.98

*Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 –
localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão
Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 98100009*





Kulniski Advocacia
& Associados

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MARA EDINA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 1612717748, inscrita no CPF sob o nº 050.569.715-70, residente e domiciliada na Rua Av. Cristo Redentor, 107 – Novo Res. Tulio G Guide, Pontal – SP, 14180-000, **DECLARA** sob as penas da Lei, responsabilizando-se civil, administrativa e penalmente em caso de falsidade do teor aqui declarado, e para os fins de Direito, ser pobre na jurídica acepção do termo, não reunindo condições de custear demanda judicial, sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família, nos termos do artigo 98 e art. 5º VXXVI da CF.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2023

X

MARA EDINA RODRIGUES DE SOUZA

*Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022,
Escritório 2 – localizado na Rua Ceará 1469, Campos Elíseos Ribeirão Preto/SP, CEP 14080-290 e-mail:
carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093 ou (63)97400-8000*





Kulniski Advocacia
& Associados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MARA EDINA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 1612717748, inscrita no CPF sob o nº 050.569.715-70, residente e domiciliada na Rua Av. Cristo Redentor, 107 – Novo Res. Tulio G Guide, Pontal – SP, 14180-000, maraedinarodriguesdesouza5@gmail.com, pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, onde com esta se apresenta, **CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 408.980, conferindo-lhes amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo no foro judicial ou administrativo, quer ativa, quer passivamente, compreendendo estes poderes a generalidade dos atos imprescindíveis à consecução do processo, conferindo-lhes, ainda, os especiais de transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, receber e dar quitação, inclusive em Precatórios e Requisição de Pequeno Valor, firmar compromisso ou declaração, realizar levantamento de depósitos judiciais, prestar caução, caso necessário, agravar decisões, impugnar o valor da causa, interpor recursos em geral em qualquer instância ou tribunal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, seja para quem for, e especificamente para **AÇÃO TRABALHISTA**.

Ribeirão Preto/SP, 09 de novembro de 2023.

X

MARA EDINA RODRIGUES DE SOUZA

*Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022,
Escritório 2 – localizado na Rua Ceará 1469, Campos Elíseos Ribeirão Preto/SP, CEP 14080-290 e-
mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093*





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1.Não há prevenção entre os processos relacionados.
- 2.Citem-se os réus para querendo, apresentem suas contestações no prazo de 30(trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda a:

CITAÇÃO do(a) MPCB- MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS - **CNPJ:** 43.012.440/0001-71, na pessoa do seu representante legal, com endereço Al. Tocantins, conjunto 101, nº 350, Alphaville Centro Industrial E Empresarial/ALPHAV, Barueri -SP, CEP: 06.455-020, para **CONTESTAR**, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação. Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

1 INTIMAÇÃO do Réu para que apresente em Juízo, com a contestação, cópia dos documentos que entender necessários ao deslinde da questão.

O arquivo peças autos 5006286-53.2024.4.03.6302 está disponível para download no link
<https://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1115B1FBB>



CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o de que este Juízo funciona no Juizado Especial Federal, localizado no endereço em epígrafe, **com expediente das 12:00 às 19:00 horas**.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirão Preto /SP, 28 de agosto de 2024. Eu, (MÁRCIA NASCIMENTO CERVIÑO), TECNICO JUDICIARIO, RF: 5347, expedi o presente mandado judicial, que segue subscrito pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal.

JANAÍNA GARCIA BEZERRA

Diretora de Secretaria





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO
ERADM - GEAC - TRIAGEM

R. BELA CINTRA, 657 - 08ª ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA GABINETE JEF DE RIBEIRÃO PRETO

NÚMERO: 5006286-53.2024.4.03.6302

REQUERENTE(S): MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS E OUTROS

REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

à pretensão deduzida nesta demanda judicial, que corre na via processual eletrônica, nos termos dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS para a demanda, ou, a título sucessivo, pela total improcedência dos pedidos autorais.



RESUMO DA DEMANDA

Trata se de demanda ajuizada em face desta autarquia, na qual a parte autora alega estar sendo descontada, do seu benefício previdenciário, contribuição sindical sem que tenha havido sua anuência para tais descontos.

Ao final, requer a devolução em dobro dos valores descontados de forma supostamente indevida, bem como indenização por supostos danos morais.

É a breve síntese do relato.

Nada obstante os fundamentos da parte autora, seu pleito não merece prosperar em relação ao INSS.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL

O INSS é parte ilegítima nos processos em que se vindique algum direito decorrente de contrato firmado entre a parte autora e a instituição de representação dos aposentados. Parte autora e instituição representativa celebraram a avença, enquanto a autarquia figura como mero órgão pagador, que não participa da relação jurídica de direito material.

A obrigação do INSS é de simples retenção e repasse do valor da mensalidade, conforme art. 115, inciso V, da Lei n.º 8.213/1991). Enquanto a obrigação contratada subsistir, não pode o INSS deixar de fazer o desconto, sob pena de ele responder perante a entidade na qual encontra-se associada a parte autora, pelo descumprimento de obrigação legal. A nulidade de tal obrigação atinge o INSS apenas de forma reflexa, uma vez que apenas deixaria de fazer o desconto, em cumprimento à decisão judicial e como mero colaborador do Poder Judiciário, nos termos do art.77, inciso IV, do CPC.



Assim, no caso sob análise, a ré é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação original, porquanto toda a relação jurídico-material subjacente ao caso concreto diz respeito à entidade sindical e à parte autora. O INSS firmou acordo de cooperação técnica com a entidade sindical, visando ao desconto nos benefícios previdenciários das mensalidades da entidade sindical.

Deve-se destacar que o INSS apenas mantém convênio com determinadas instituições objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Neste sentido, o Instituto não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas entidades. O INSS é Autarquia Federal de Seguridade Social que não possui ligação com qualquer associação, sindicato ou instituição financeira.

Assim, por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, não é parte legítima para figurar na presente demanda, pois se não participou, não pode responder por danos que eventualmente possam ter ocorrido.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA APÓS A EXCLUSÃO DO INSS

Ainda preliminarmente, há que se registrar, como consequência lógica da preliminar de ilegitimidade arguida, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido da parte autora.

Em decorrência da exclusão da autarquia federal da lide, deve o feito ser encaminhado à Justiça Estadual, pois, deixando de figurar como parte a autarquia federal, não haverá razão que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, a autarquia requer que o processo seja extinto sem exame do mérito ou que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual.

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL E RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE.

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende o ressarcimento/reparação cível em virtude de descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário decorrentes de mensalidades de associação.



A documentação trazida pelo INSS confirma a ocorrência dos descontos **há mais de três anos do ajuizamento desta ação.**

Frise-se que nos casos que versam sobre descontos de mensalidade associativa não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 27 da Lei n. 8.078, de 1990) para o ressarcimento de danos, eis que não existe relação de consumo travada entre as partes, não se enquadrando a associação, tampouco a autarquia previdenciária, como fornecedor de produtos ou serviços.

Por essa razão, nas demandas que tratam de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de descontos indevidos a título de contribuição associativa, aplica-se o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Ajuizada a ação mais de três anos após os descontos, encontra-se a pretensão alcançada pela prescrição trienal, na forma do dispositivo legal acima transcrito.

Nessa mesma linha, em caso idêntico envolvendo descontos de mensalidade associativa, decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no Recurso Cível nº 5014313-13.2021.4.04.7204/SC, nos seguintes termos do voto condutor:

Com efeito, é de se atentar que não incide, na espécie, a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o dano não decorre de uma relação de consumo. No presente caso, trata-se de matéria relativa a enriquecimento sem causa, aplicando-se o regramento previsto no art.206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, prescrição trienal. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOBA ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.525/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., julg. em23.6.2016, pub. em 1º.7.2016).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.No caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incide a prescrição trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Considerando a data do fato que caracteriza o enriquecimento sem causa, a data da propositura da ação e a ausência da causa interruptiva do lapso prescricional,impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. (TRF4, AC 5005515-88.2015.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016)

A tese da prescrição decenal também não se sustenta eis que a autora visa justamente à declaração de nulidade de contrato. Logo, não pode invocar a existência de relação contratual entre as partes para justificar a aplicação de prazo prescricional diverso.

A sentença, portanto, analisou corretamente a questão e deve ser mantida pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos,com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

(TR/SC, Recurso Cível nº 5014313-13.2021.4.04.7204/SC, Relator: Juiz Federal ADAMASTOR NICOLAU TURNES, julgado em 28/09/2022)

No mesmo sentido, confira-se os julgados da Egrégia 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro nos Recursos Cíveis nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ e 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ, conforme ementas a seguir transcritas:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE PARCELAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 10/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 1.000,00 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MORAIS (TEMA 183 TNU) – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA CAUSA - QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, HÁ QUE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTERIORMENTE AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) - RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

(TR/RJ, Recurso Cível nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ, Relator: Juiz Federal MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, julgado em 06/03/2024)



RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE MENSALIDADES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 12/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO CONDENANDO OS RÉUS (SENDO O INSS DE FORMA SUBSIDIÁRIA) A PAGAREM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA CAUSA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS (TEMA 183 TNU) JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR PARTE DO INSS, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS – **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AJUIZAMENTO EM 22/06/2022 – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) QUE ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES A 22/06/2019** – RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

(TR/RJ, Recurso Cível nº 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ, Relator: Juíza Federal CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, julgado em 23/11/2023)

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso concreto, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

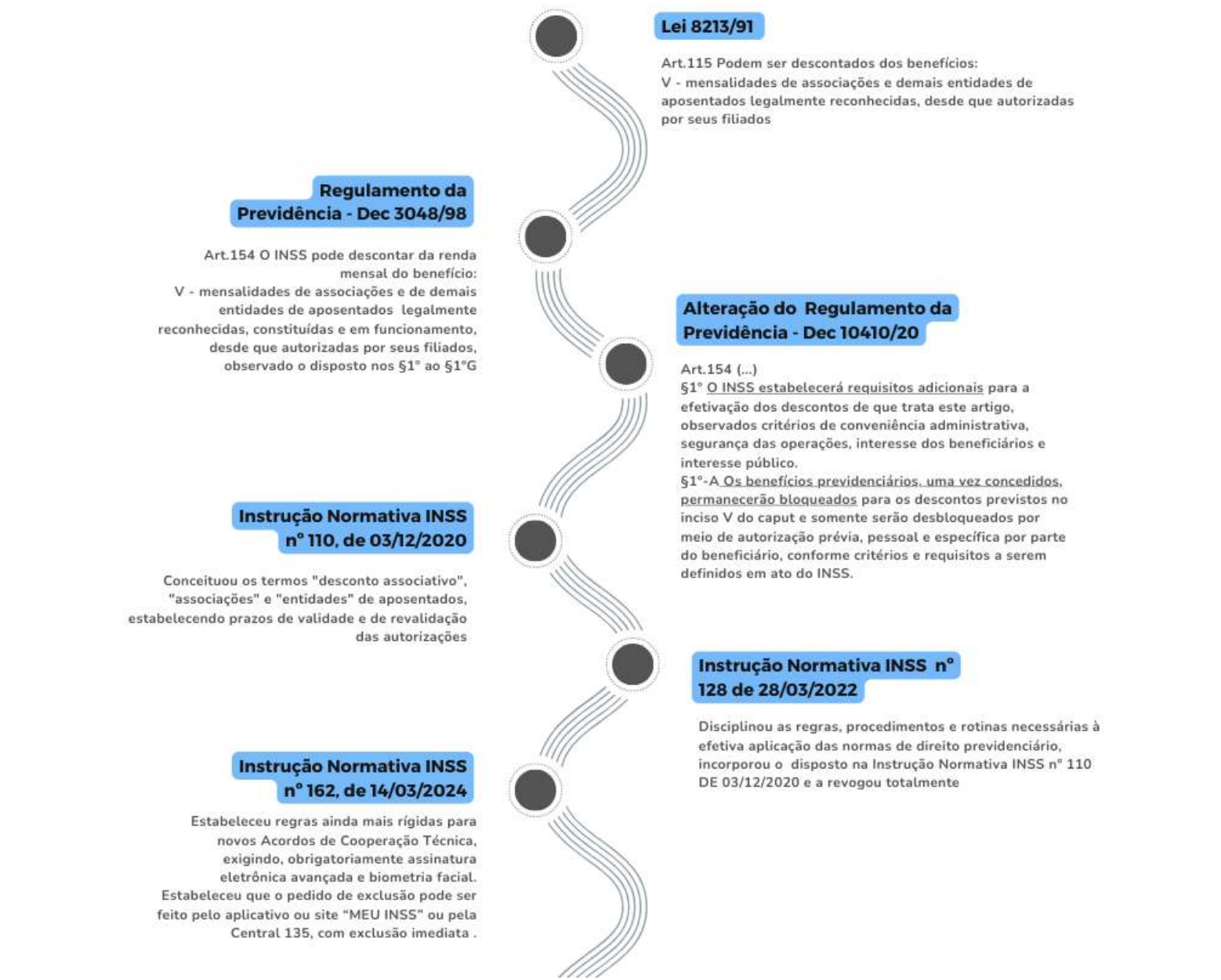
MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO QUE TANGE AOS DESCONTOS ASSOCIATIVOS

Os descontos associativos nos benefícios do INSS encontram respaldo no inciso V, do art. 115 da **Lei nº 8.213/1991**, bem como no Regulamento da Previdência Social, e, ao longo dos anos, vêm sendo regulamentados de forma cada vez mais rígida, buscando conferir maior segurança aos beneficiários do INSS.

A cronologia a seguir demonstra isso:





Frise-se que, agindo preventivamente e com base no disposto no Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, o INSS demandou à Dataprev e **atualmente todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados para tal desconto e somente desbloqueados a pedido do beneficiário.** Importa ressaltar que este **serviço de desbloqueio é totalmente seguro**, pois, no final do ano de 2021, o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021 (Portaria dos Selos), passou a utilizar a política de segurança de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.BR.

Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem na qualificação das contas com a obtenção dos atributos autorizativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitem a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. É, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a

autorização dos beneficiários. A autarquia previdenciária criou, assim, mais uma **camada de segurança da informação da identidade do beneficiário**, que, na prática, funciona como uma pré autorização do segurado.

Os acordos de cooperação técnica firmados e os planos de trabalhos são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação entre o INSS e as Entidades Associativas, submetendo-se à **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (*vide* art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939). Ainda, os referidos acordos somente são celebrados após parecer jurídico formal da Procuradoria Federal Especializada por sua viabilidade.

O INSS teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, "**obrigar**" as entidades associativas a implementar o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC), com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes. Por este canal, o reclamante pode solicitar a exclusão do desconto e o reembolso dos descontos alegadamente não autorizados. As entidades são obrigadas, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. Ou seja, caso sejam necessários ressarcimentos de valores descontados indevidamente, caberá à entidade associativa adotar as providências pertinentes. O SAC das entidades aparece visível nas rubricas constantes do extrato de pagamento e, portanto, acessível ao beneficiário.

Outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi a **disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo "MEU INSS", do serviço de “Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa”**, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. Aqui, a exclusão é automática. Desde 27 de abril de 2022, neste serviço, o cidadão é perguntado se “autorizou o desconto” e, em caso negativo, essa informação poderá ser usada para iniciar processos de apuração de irregularidades contra estas entidades, podendo ensejar em suspensão e até rescisão do acordo de cooperação técnica com o INSS, após o devido processo legal.

O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo "MEU INSS", o serviço de **“Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos”**, no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados.

Mais recentemente, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024, criando novas regras para regulamentar o desconto de mensalidade associativa nos benefícios de aposentados e pensionistas. Foi definido, por exemplo, que o desconto não poderá ser maior do que 1% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que não poderá haver mais de uma dedução de mensalidade associativa por benefício.

Conforme a norma, o desconto não pode ser feito por procurador ou representante legal (curador, guardião ou tutor), exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução. Além disso, o desconto tem de ser formalizado por um termo de adesão, que deve ser por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria



facial (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Note-se que, nos termos da referida Instrução Normativa, **"em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados."** (art. 9º).

No mesmo sentido, consta o seguinte no texto dos Acordos:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa.

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar os descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.

8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

(...)

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão) [grifo nosso].



Portanto, no que compete ao INSS, por força do acordo celebrado com a entidade associativa, as competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até rescisão dos ACT's, têm sido rigorosamente cumpridas. Veja-se, a propósito, as diversas medidas adotadas na notícia *"INSS determina a suspensão de novos descontos de mensalidades associativas"*, divulgada em 11/04/2024 na página oficial da autarquia, em anexo.

Quanto à responsabilização judicial de diretores das entidades, **o INSS promoveu o encaminhamento das decisões de rescisão, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF, pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal** de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente os arts. 73 ao 77.

Abaixo, apresentam-se os Acordos de Cooperação Técnica que foram rescindidos, com base no processo nº 35000.001125/2019-50 – Indícios de irregularidades – Instauração dos Inquéritos Cíveis, por prática de irregularidades:

NOME DA ENTIDADE	Nº PROCESSO Apuração administrativa	Inquérito Civil - MPF/SP
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO. BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019- 20	14.0719.0000726- 2019-2
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019- 31	14.0719.0000727- 2019-7
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019- 96	14.0719.0000725- 2019-8
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019- 85	14.0719.0000475/2019- 1

A rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's celebrados entre o INSS e essas entidades ocorreu em 30/07/2019, sendo publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/2019.

Isto posto, verifica-se que os descontos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa

encontram respaldo na legislação, bem assim que o INSS atua rigorosamente de forma a garantir a segurança do beneficiário com a implementação de diversas medidas para evitar descontos indevidos e a apuração das irregularidades eventualmente constatadas, inclusive com a rescisão dos convênios celebrados.

**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS.
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VANTAGEM
FINANCEIRA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES**

Como visto, não há qualquer ato ilícito praticado pelo INSS, uma vez que a Lei nº 8.213/91 permitiu a efetivação de desconto das mensalidades de associações legalmente constituídas, desde que devidamente autorizado pelos beneficiários que recebem benefício da Previdência Social.

Percebe-se, portanto, que a autorização de desconto é repassada diretamente pela associação, que deve conservar em seu poder a autorização firmada pelo titular do benefício, não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme convênio firmado, a associação responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e informações oferecidos ao INSS, bem como pela ocorrência de falhas ou erros capazes de gerar prejuízos ao segurado, ao INSS, ou a ambos.

Em síntese, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto a descontos de contribuições relativas a associações e demais entidades de aposentados se restringe a:

- a) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- b) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Os únicos beneficiários dos descontos das mensalidades/parcelas, a rigor, **são, por um lado, a associação, que passa a ter a garantia do recebimento da mensalidade e, por outro lado, o aposentado ou pensionista, que tem a comodidade de pagar sua mensalidade/parcela sem a necessidade de se deslocar até algum local físico de recebimento da fatura.**

Os descontos realizados não se convertem em acréscimo patrimonial ao INSS, já que os valores são repassados integralmente à entidade. **Não há, pois, qualquer vantagem de cunho financeiro para o INSS,**



o que deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário. Por essa razão, não se pode falar em relação de consumo e em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao INSS. Nos termos do art. 3º, § 2º , do CDC, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e nem a autora ousa negar que o INSS não visa ao lucro.

Também não pode ser aplicada em detrimento do INSS a teoria do risco da atividade, posto que para isso se faria necessário que a atividade de risco gerasse vantagem tal que absorva eventuais indenizações, o que não ocorre no caso.

Além disso, os valores descontados, de forma devida ou não, foram todos transferidos à Associação/Instituição Financeira que se beneficiou das mensalidades/parcelas. Dessa forma, se alguém tem que restituir algum valor é a referida entidade associativa/instituição financeira, que não teria exercido com o zelo devido as suas obrigações constantes no convênio firmado com o INSS.

Em situação idêntica envolvendo descontos indevidos de benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina pela ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, fundamentando que o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a associação, ajuste este que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira, não sendo a autarquia previdenciária beneficiada com o desconto de contribuição associativa, pelo que não deve ser responsabilizada.**

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do r. acórdão prolatado no processo n. 5011057-21.2019.4.04.7208/SC:

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.

(...)

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

(...)

Tenho entendimento diverso.



O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Ainda na Turma Regional de Santa Catarina, a decisão proferida no processo n. 5003022-50.2020.4.04.7204/SC:

No caso dos autos, a suposta autorização não veio aos autos, pois a associação ré, que é quem deveria ter a posse da documentação, restou inerte à citação. **Assim, não há falar nem mesmo em responsabilidade subsidiária do INSS, conforme vem entendendo esta Turma Recursal, pois, a operacionalização desses descontos foi feita integralmente pela associação ré, não sendo dever da Autarquia a conferência das autorizações, restando afastada qualquer omissão de sua parte.**

Devendo, assim, ser reformada a sentença nesse ponto para julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu a Egrégia **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** em casos análogos (Processos 0510612-71.2020.4.05.8500, 0510950-45.2020.4.05.8500 e 0504506-30.2019.4.05.8500), **isentando o INSS de qualquer responsabilidade porque "(...) não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91)"**, argumentando ainda que **"Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos."** Os julgados tiveram as seguintes ementas:



PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. VÍCIO NO ATO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.. (TR/SE, Processo 0504506-30.2019.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgado em **20.03.2024**)

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. (TR/SE, Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgados em **10.03.2023**)

Em outro julgado (Processo n. 0509679-69.2018.4.05.8500), a mesma TR/SE reconheceu a ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária, tendo em vista que “(...) não há prova de conduta omissiva do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto, que se provou autorizado conforme legislação de regência.”.

De fato, o INSS apenas mantém convênio com determinadas associações objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Vale dizer, a autarquia previdenciária não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas associações.

O INSS é autarquia federal de Seguridade Social e não instituição ligada a qualquer associação ou sindicato. Assim, **por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, tampouco se beneficiar dos descontos, não pode responder por danos que eventualmente tenham ocorrido.**

Assim, não há motivos para que a autarquia arque com a restituição de valores descontados supostamente de maneira indevida, nem muito menos indenize o autor por danos morais alegadamente sofridos. Deste modo, cabe exclusivamente à associação a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente descontados e pagamento dos alegados danos morais.

Registra-se, por fim, que, consoante as considerações iniciais apresentadas, **o INSS tem elevado zelo e não mede esforços em garantir a segurança dos beneficiários, tendo rotineiramente implementado novas medidas em prol do cidadão para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.**

**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS.
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM CONDUTA DA**



AUTARQUIA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Narra a parte autora que o ato causador do dano foi ter sido efetuado desconto em seu benefício previdenciário sem a existência de autorização/contrato.

Como já mencionado, os incisos V e VI, do artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preveem a **possibilidade de desconto de mensalidades de associações, desde que autorizada por seus filiados**, bem como de parcelas de empréstimos consignados.

É obrigação da associação fornecer ao INSS a relação de pessoas que recebem benefícios previdenciários e que autorizaram os descontos. Por outro lado, para se responsabilizar alguém por eventuais danos, indispensável se perquirir acerca do nexo causal.

No caso em tela, tem-se que **o evento danoso consiste no desconto indevido de parte do benefício previdenciário pela suposta inexistência de autorização/contratação**. Ora, o INSS somente procedeu aos descontos porque recebeu informação da associação que assim poderia proceder. **Quem deu causa ao suposto desconto indevido, portanto, foi a associação, sendo evidente a ausência de responsabilidade do INSS, em face da culpa exclusiva de terceiro.**

Destarte, necessário estabelecer quais condições devem ser consideradas causas jurídicas do evento danoso e, para tal, não se pode deixar de respeitar o entendimento acerca da teoria do nexo causal adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso sub *judice*, **o comando para o desconto no benefício da parte autora não partiu do INSS**, mas de uma associação que em tese teria autorização legal para tanto. **Exclui-se, portanto, o nexo causal em relação ao INSS** e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Quanto a eventual pleito de dano moral, é importante destacar que tal pedido não pode ser banalizado, mormente em face da Autarquia Previdenciária, de modo a gerar indenizações indevidas, agredindo o patrimônio público destinado a conceder benefícios previdenciários aos segurados da Previdência Social. Assim, **a despeito de eventual aborrecimento da parte autora, o fato em hipótese alguma tem o condão de provocar danos morais**, pelos motivos acima expostos.

Por outro lado, se ainda assim se entender que o autor tem direito de ser indenizado, devem-se considerar os exatos prejuízos por eea sofridos, balizados nas condições financeiras em que vive perante a sociedade e as condições financeiras da Autarquia, que, como se sabe, está em profundo déficit.



Destarte, os descontos não foram aptos a denegrir o nome e a honra da parte autora, já que não foi incluída em cadastros de proteção ao crédito, notadamente em razão de alguma conduta da autarquia. Portanto, o dano em si não foi demonstrado. Além de não ter sido comprovada sua ocorrência, é importante destacar que, para se gerar uma eventual condenação do INSS por danos morais, seria necessário enquadrar o ato causador da lesão reparável como ilegal. Óbvio está que o Estado, assim como o particular, pratica atos por seus servidores que interferem no direito alheio, podendo até mesmo gerar lesões patrimoniais; contudo, atos perfeitamente lícitos não comportam indenização, por estar ausente pressuposto indispensável, como já exposto.

In casu, o INSS simplesmente cumpriu o disposto na lei que regula a espécie. É elementar que não é ilegal agir conforme determina a lei. Tanto não há ilegalidade que a inicial não menciona sequer um dispositivo legal violado pela autarquia.

Assim, fica mais que evidenciado que, se o agente público pratica o ato administrativo em cumprimento a dispositivo legal, e, portanto, no exercício regular de um direito, é impossível cogitar-se da existência de dano indenizável.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

De igual forma, não há que se falar em eventual obrigação do INSS em devolver, de forma simples ou em dobro, os valores já descontados. Isso porque todos os valores descontados, repita-se, já foram todos transferidos à Associação. Imputar ao INSS a responsabilidade de restituir as quantias supostamente indevidas contraria cabalmente o disposto no artigo 876 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Ou seja, a obrigação de restituir surge apenas para aquele que auferiu o indevidamente pago. O INSS, na condição de mero operador, não obteve nenhuma vantagem econômica sobre os valores descontados, uma vez que os descontos foram integralmente repassados à(s) Associação(ões)/Instituição(ões) Financeira(s).

Como os pagamentos realizados pelo autor não se reverteram em acréscimo patrimonial ao INSS, deve-se reconhecer a inexistência de responsabilidade da entidade autárquica na devolução de quaisquer valores, tendo em vista que o INSS, por não ter auferido nada indevidamente, em nada poderá ser compelido a devolver.



Condenar o INSS, seja na devolução de quaisquer valores descontados e apropriados pela(s) Associação(ões)/Instituição(ões), seja por eventuais danos morais, é preterir toda a coletividade em detrimento do benefício da Associação/Instituição, que se apropriou dos valores descontados e que, em análise derradeira, deu causa aos descontos supostamente ilegais.

Ressalte-se, por fim, que sequer foi alegada ou demonstrada qualquer resistência da autarquia previdenciária em proceder à suspensão dos descontos.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. TEMA 183 DA TNU

Por tudo o que foi exposto, **não existe a alegada responsabilidade do INSS**, eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e a entidade sindical.

Como é do conhecimento geral, os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado são:

- a) a existência de dano indenizável;
- b) a verificação de nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo;
- c) a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial; e
- d) a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar.

Como visto, nenhum dos requisitos se encontra presente para responsabilizar a autarquia.

Note-se que **não existe ilegalidade** em qualquer atuação do INSS no presente caso. **Tampouco se verifica nexo de causalidade** entre os descontos realizados e os atos da autarquia. O comando para consignação não partiu do INSS, mas de uma associação que tem autorização legal para tanto.

Não procede, por isso, o argumento pela ocorrência de dano (material ou moral) por **desconto sindical** diretamente em folha do benefício por si titularizado. Há, no caso presente, a nítida tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa, sendo evidente a **excludente pela culpa de terceiro (associação/sindicato)** no caso.



O INSS é um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica estabelecida entre o ente sindical e o segurado/pensionista. Se por um lado implanta a consignação do pagamento mensalidades, tão logo tenha ciência de suposta irregularidade por comunicação do beneficiário, imediatamente apura a alegação com a associação e, se for o caso, cessa os descontos. Tudo conforme a vontade das partes manifestada no contrato e expressa previsão legal.

Não há, portanto, como estabelecer um nexu entre eventual irregularidade do contrato celebrado entre o segurado e a entidade sindical com ato comissivo do INSS, sujeito este estranho àquela relação jurídica. Exclui-se, assim, o nexu causal em relação ao INSS e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Diante dos argumentos, não tem como prosperar o pedido da parte autora de indenização por danos morais ou materiais em relação à autarquia.

Nada obstante, acaso se entenda pela existência de responsabilidade do ente público, o que se cogita apenas pelo princípio da eventualidade, esta responsabilidade seria subsidiária em relação à responsabilidade principal da associação/sindicato réu.

Em julgamento de **representativo da controvérsia (Tema 183)** realizado no dia 12/09/2018, a Turma Nacional de Uniformização, debruçando-se sobre a natureza de eventual responsabilização do INSS pelos danos patrimoniais e/ou morais decorrentes de empréstimos consignados firmados com instituições financeiras, consolidou a tese de que sua responsabilidade, acaso existente, será no máximo subsidiária:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. (destaques nossos)

Assim, na eventual condenação da autarquia, requer sucessivamente que sua responsabilização tenha cunho subsidiário em relação à associação/sindicato réu.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o INSS:

Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou a remessa dos autos à Justiça Estadual;
seja reconhecida a ocorrência da prescrição trienal, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;
No mérito, sejam julgados **improcedentes os pedidos constantes da inicial**, em especial a restituição dos valores repassados ao(à) Associação(ões)/Instituição(ões) e o eventual pleito de indenização por supostos danos morais, uma vez não demonstrada ação ou omissão antijurídica da autarquia em razão de descumprimento de dever ou obrigação legalmente instituído.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada dos documentos em anexo.

Pede deferimento.

SãfÂŁo Paulo, 29 de agosto de 2024.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

DESPACHO

Divisão de Consignação em Benefícios, em 09/11/2022

Ref.: Processo nº 35000.001125/2019-50.

Int.: PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

Ass.: DESPACHO n. 00143/2022/CGMPR
 /PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se de processo referente a apuração de irregularidades de descontos em benefícios previdenciários decorrentes das mensalidades associativas cobradas por associações de seus supostos filiados.

2. O Departamento de Contencioso - DEPCONT, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, através do DESPACHO n. 00049/2022/CNMAT/DEPCONT/PGF/AGU (Seq. 15), relata a realização de reunião com as equipes regionais de matéria administrativa da PGF e o DEPCONT, realizada no dia 01/11/2022, na qual também participaram Procuradores da Procuradoria Especializada do INSS e servidores da autarquia, na qual foram sugeridas ações visando o aperfeiçoamento da defesa do INSS em Juízo, bem como outros atos tendentes a reduzir a judicialização dessa questão.

3. Em razão desse aperfeiçoamento das informações para defesa do INSS em Juízo sugeriu-se a elaboração de um "kit padrão", em que constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I - ***todos os atos normativos sobre a atuação do INSS e as melhorias que foram feitas nesse tema, inclusive as providências tomadas para responsabilização das entidades e de seus diretores que fraudam;***
- II - ***dados sobre os convênios que foram rescindidos ou aplicadas sanções pela prática de irregularidades pelas associações;***
- III - ***se houve ressarcimento administrativo em algum momento no caso de entidade associativa com convênio rescindido pelo INSS para repasse de mensalidades;***
- IV - ***lista de convênios vigentes com as associações; e***
- V - ***outras informações que se considere relevantes para essa finalidade***

4. Dessa forma, conforme acordado na reunião, esta Divisão em Consignações em Benefícios - DCBEN, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, apresenta



as seguintes informações:

5. ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS

Dos Atos Normativos sobre a matéria

5.1. Inicialmente, diga-se que a previsão da possibilidade de descontos associativos (mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas) nos benefícios do INSS, desde que autorizadas por seus filiados, encontra respaldo no inciso V, do art. 115 da **Lei 8.213/1991**, assim como no art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto 3.048/1999**.

5.2. Já o **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020** (9700580), que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**), dentre as inovações trouxe o seguinte:

Art. 154.
.....

§1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público". "

§1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS".

5.3. A **Instrução Normativa INSS Nº 110 DE 03/12/2020**, que alterou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conceituou os termos desconto associativo, associações e entidades de aposentados, estabelecendo ainda prazos de validade e de revalidação das autorizações.

5.4. A **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022**, que por sua vez, veio disciplinar as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, incorporou o disposto na Instrução Normativa INSS Nº 110 DE 03/12/2020, revogando-a totalmente.

5.5. Os **acordos de cooperação técnica firmados**, bem como os planos de trabalhos, conforme modelos em anexo (SEI nº) são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação INSS e Entidades Associativas. Tal instrumento está submetido às disposições normativas da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (vide art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939). É de bom alvitre mencionar também que os tais acordos somente são celebrados após parecer jurídico-fomal da PFE, por sua viabilidade.

Das melhorias que foram feitas sobre o tema

5.6. Esta Autarquia teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, "obrigar" as entidades associativas a implementar o **Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC)**, com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes. Por este canal, o reclamante pode solicitar a exclusão do desconto e o reembolso dos descontos, alegadamente não autorizados. As entidades são obrigadas, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. Ou seja, caso seja necessário ressarcimentos de valores descontados indevidamente, caberá à entidade associativa adotar as



providências pertinentes. Registre-se que o SAC das entidades aparece visível nas rubricas constantes do extrato de pagamento, e portanto, acessível ao beneficiário.

5.7. Outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi a disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo MEU INSS, do **serviço de “Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa”**, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. E nestes casos, a exclusão é automática. Desde 27/04/2022, neste serviço o cidadão é perguntado se “autorizou o desconto”, e em caso negativo, essa informação poderá ser usada para iniciar processos de apuração de irregularidades contra estas entidades, o que pode ensejar em suspensão e até rescisão do acordo com o INSS, após o devido processo legal.

5.8. O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo MEU INSS, o **serviço de “Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos”**, no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados.

5.9. Frisamos que, agindo preventivamente e com base no disposto no **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**, o Instituto demandou à Dataprev, e atualmente **todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados** para tal desconto e somente são desbloqueados a pedido do beneficiário. Importa ressaltar que este **serviço de desbloqueio é totalmente seguro**, pois no final do ano de 2021, o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021 (Portaria dos Selos), passou a utilizar a política de segurança, de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.BR. Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para qualificação das contas com a obtenção dos atributos autorizativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitem a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. Sendo, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários. Este Instituto criou, portanto, mais uma **camada de segurança da informação da identidade** que na prática funciona como uma pré-autorização do segurado.

Das providências tomadas para responsabilização das entidades e de seus diretores

5.10. No que compete ao INSS, por força do acordo celebrado, as competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até rescisão dos ACT's, têm sido cumpridas, conforme se pode demonstrar no item 2 deste despacho.

5.11. Note-se no texto dos Acordos:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. **A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa** em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será **debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente** à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa**.

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar os



descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.

8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como **os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão) [grifo nosso].**

5.12. Quanto à responsabilização judicial de diretores das entidades, este INSS apenas promoveu o **encaminhamento das decisões de rescisão, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF** (SEI nº 9700989), **pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal** de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente, os arts. 73 ao 77.

6. **DADOS SOBRE OS CONVÊNIOS QUE FORAM RESCINDIDOS OU APLICADAS SANÇÕES PELA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELAS ASSOCIAÇÕES**

6.1. Abaixo apresentamos os Acordos de Cooperação Técnica que foram rescindidos, com base no processo nº 35000.001125/2019-50 – Indícios de irregularidades – Instauração dos Inquéritos Cíveis, por prática de irregularidades, quais sejam:

NOME DA ENTIDADE	Nº PROCESSO Apuração administrativa	Inquérito Civil – MPF/SP
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO. BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019-20	14.0719.0000726-2019-2
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019-31	14.0719.0000727-2019-7
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019-96	14.0719.0000725-2019-8
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019-85	14.0719.0000475/2019-1

6.2. A rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's, celebrados entre o INSS e as supracitadas entidades, objetivando o desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários, ocorreu em 30/07/2019, sendo publicado no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/219.

7. **SE HOUVE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO, EM ALGUM MOMENTO, NO CASO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA COM CONVÊNIO RESCINDIDO PELO INSS PARA REPASSE DE MENSALIDADES**

7.1. Observe-se que **não houve prejuízo financeiro ao INSS, visto que os valores que foram restituídos aos beneficiários, estavam sob a guarda do Instituto, uma vez que os repasses às entidades foram preventivamente suspensos**, quando iniciados os processos de apuração respectivos.



7.2. Assim, os valores referentes ao período em que as entidades estiveram suspensas até a rescisão, ou seja, os meses de **maio, junho, e julho/2019**, foram devolvidos aos respectivos segurados, em agosto 2019, com crédito no próprio benefício, por meio de Complemento Positivo.

8. **LISTA DE CONVÊNIOS VIGENTES COM AS ASSOCIAÇÕES**

8.1. Registre-se que atualmente este INSS possui 20 (vinte) acordos de cooperação para desconto associativo vigentes e em funcionamento, conforme relação abaixo e tabela em anexo (9696893):

ACORDOS VIGENTES

ENTIDADE	CNPJ
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura	33.683.202/0001-34
CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil	14.815.352/0001-00
SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical	04.040.532/0001-03
COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	91.340.141/0001-09
AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil	06.062.946/0001-69
UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência	13.416.634/0001-71
CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas	04.721.637/0001-28
SINDIAPI - UGT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores	11.509.421/0001-69
UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social	08.302.024/0001-07
AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos	08.254.798/0001-00
CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil	08.427.212/0001-61
UNAS PUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos	08.168.653/0001-96
AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social	41.001.558/0001-79
RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil	09.100.605/0001-29
CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas	37.014.107/0001-07
SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	04.077.473/0001-48
ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social	10.804.925/0001-49
SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil	23.713.047/0001-06
SINTRA API - CUT Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu	04.506.612/0001-01
FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários	12.675.296/0001-20

8.2. Anote-se que as entidades associativas CBPA - Confederação Brasileira dos



Trabalhadores da Pesca e Aquicultura e AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios, que celebraram acordos recentes, estão ainda em fase de implantação dos descontos, com previsão para folha do mês 11/2022.

9. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

9.1. Assinale-se que encontra-se em fase de análise, aguardando emissão de parecer por parte PFE, uma minuta de Instrução Normativa, elaborada pela área técnica do INSS, nos autos do processo SEI nº 35014.228616/2021-10, que terá o condão de estabelecer melhores e mais adequados procedimentos para gestão, operacionalização, monitoramento e fiscalização dos ACT's de desconto associativo. Além dos normativos vigentes, mencionados no item 5 deste despacho, o INSS necessita regular mais especificamente a matéria por meio de Instrução Normativa, com o fito de preencher tal lacuna.

9.2. De oportuno, mencione-se que há estudos, no âmbito da Autarquia, sobre a possibilidade de implantação da funcionalidade no MEU INSS, para acesso dos beneficiários à cópia das fichas de autorizações de desconto de mensalidade associativa, averbadas pelas entidades associativas, com uso do reconhecimento biométrico, que seriam encaminhadas à Dataprev, permitindo ao beneficiário consultar as informações da autorização, identificando inclusive possíveis averbações irregulares.

9.3. Assim, feitas as considerações por esta Divisão e elaborado o documento em tela em resposta ao Despacho n. 00143/2022-CGM/PR/PFE-INSS (9601697), encaminhe-se o presente à PFE/INSS/SEDE, após apreciação pela DIRBEN.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 21/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9602933** e o código CRC **35303298**.

Referência: Caso resposta este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.001125/2019-50

SEI nº 9602933





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.001 – PRESIDÊNCIA, em 31/07/2019

Ref.: Processo nº 35000.001662/2019-08 (SIPPS 486.178.530)

Int.: ABAMSP - Associação beneficente de auxílio mútuo ao servidor público.

Ass.: Apuração de ilegalidade no desconto de mensalidades de beneficiários do INSS em Acordo de Cooperação Técnica - ACT.

1. Ciente.
2. Trata-se de apreciação realizada pela Diretora de Benefícios do INSS, acerca da apuração administrativa de reclamações trazidas ao INSS a partir do Inquérito Civil nº 14.0719.0000726-2019-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP em face da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público – ABAMSP, CNPJ nº 00.100.451/0001-09.
3. Com fundamento na competência tratada no inciso IX do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a decisão sobre a apuração em questão é submetida a esta Presidência, pois é do Presidente do INSS a competência para celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas.
4. Acolho a proposta de elevação dos autos para decisão nesta instância, formulada pela Diretora de Benefícios, e passo a tecer considerações acerca da situação apurada nos presentes autos, dada a relevância e preocupação ante o quadro verificado.
5. A presente apuração, como visto, decorre diretamente de expedientes formulados por órgãos do Ministério Público, a saber: (I) o Ofício nº 787-2019 – 6º PJ-SJC, de 09 de maio de 2019, do MP/SP, em que Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP comunica ao INSS a abertura do Inquérito Civil nº 14.0719.0000726-2019-2, em face da interessada e formula Representação a fim de que sejam apurados no INSS os fatos ali tratados; e (II) a Recomendação nº 2/2019 do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, onde requer ao INSS informações bem como a remessa das providências adotadas, sob pena do ajuizamento de ação civil pública e responsabilização dos gestores da Autarquia.
6. Em resumo, as apurações versam sobre inúmeras reclamações levadas ao conhecimento do Ministério Público por aposentados e pensionistas do INSS em face da associação interessada sobre a ocorrência de descontos diretamente em seus benefícios sem que tenham sido informados ou autorizado a respectiva realização. Guardam relação com Acordo de Cooperação Técnica celerado com a interessada para a realização e descontos de mensalidades.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Consoante relato da Diretora de Benefícios, ante à gravidade dos fatos reportados, aliada à verificação de um quantitativo bastante elevado de reclamações formuladas por beneficiários em face da interessada, foi proferido nos autos do processo nº 35.000.001125/2019-50 o Despacho de fls. 119/121, de 30 de maio de 2019, efetuando a suspensão do repasse dos descontos associativos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com esteio no art. 45 da Lei nº 9.784/99 e Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Celebrado, de modo a permitir a apuração dos fatos e demais informações obtidas em relação ao caso.

8. Em prosseguimento, foi aberta apuração deste processo, com a notificação da interessada e possibilidade de apresentação de contraditório e ampla defesa.

9. Conforme consta das razões de defesa da interessada esta informa dispor de nível não apenas satisfatório de controle de suas atividades, mas “de excelência” informando que efetua, mediante rede de representantes (seguradoras, corretoras, etc.), a oferta de seus serviços com vistas a angariar novos associados, o que é feito mediante procedimento de verificação reputado rigoroso, mediante a comparação visual de assinaturas nas autorizações com as assinaturas em documentos de identificação de novos filiados.

10. De modo geral, o quadro delineado na análise realizada no Despacho da Sra. Diretora de Benefícios dá conta de que há um volume muito expressivo e preocupante de reclamações tratando de descontos não autorizados, seja nas próprias instâncias do INSS, seja em outros órgãos públicos, de defesa do consumidor, defensoria pública, entre outros canais, como a Internet e órgãos de imprensa, resultando em um total de ocorrências na ordem de 10 mil reclamações e queixas de descontos indevidos em benefícios do INSS.

11. Também merece relevo a verificação de que a associação interessada experimentou um crescimento do número de associados em volume rápido e atípico, exatamente no período em que vigente o Acordo de Cooperação com o INSS. De um total cerca de 15 mil associados, passou para um aumento extraordinário de 350 ou 400 mil num período de apenas 3 anos. Em síntese, a análise realizada pela Diretoria de Benefícios expõe um cenário onde:

(...) 78. Em suma, estamos diante de uma situação na qual restam evidenciados: a) não há um número irrisório de reclamações; b) é possível perceber que a entidade não detém controle da operação de adesões, até mesmo porque tal operação encontra-se terceirizada com seus representantes; e c) nota-se o vultoso e atípico crescimento do grupo de associados em curto espaço de tempo, de modo coincidente com a celebração do ACT com o INSS, tudo a indicar que há graves falhas no processo de adesão de associados da interessada.

(...)

12. Trata-se, evidentemente, de situação inadmissível, que não pode jamais ocorrer em um Acordo de Cooperação Técnica formalizado com esta Autarquia tendo por finalidade conferir comodidade aos aposentados e pensionistas na realização de descontos de entidades associativas que desejem integrar.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

13. Há que destacar que estamos diante de um público em que cerca de 83% recebem até 2 (dois) salários mínimos de renda mensal. É dizer, cuida-se de beneficiários que se encontram em evidente situação de hipervulnerabilidade social, os quais podem não dispor de condições de identificar adequadamente um desconto indevido realizado em seus contracheques, ou mesmo em conseguindo identificar, não lograrem acesso a canais adequados e eficientes de correção. Ou seja, o número de descontos sem autorização pode ainda ser muito maior, ante à possível subnotificação de inúmeros outros casos.

14. Há, na verdade, um flagrante descompasso entre a enunciação da adoção de medidas de controle informadas pela interessada frente à informação de que procede à terceirização da atividade de novas inscrições e autorizações de associados (beneficiários do INSS). Chama a atenção o fato de a interessada ver-se em volta de mais de dez mil reclamações/ações judiciais em várias frentes. É de fato inequívoco que suas declarações se encontram totalmente divorciadas do cenário verificado.

15. Não há como ignorar a proporção e a gravidade dos eventos gerados aos beneficiários, centrados na queixa de que se tratam de descontos não autorizados, os quais podem inclusive constituir-se em ilícitos civis e penais, consubstanciados em delitos de falsificações de assinaturas e outras fraudes, em boa parte já reportadas nos órgãos de investigação criminal, aptos a formação de convicção acerca da fragilidade, do descontrole e da ilicitude dos métodos empregados para a adesão de seus filiados.

16. Além de ilícitos penais, isto é, de falsificações de assinaturas, podem existir ainda ilícitos civis, como por exemplo a hipótese de fraude consubstanciada na indução do futuro associado a erro, o que ocorre quando não é esclarecido ao beneficiário, durante a contratação de um seguro ou de um crédito, que ele também estará autorizando o desconto de uma mensalidade associativa, sem que isso lhe seja devidamente esclarecido.

17. Tal proceder, demonstrado através dos milhares de casos encontrados, evidencia que a entidade, ao contrário de posicionar-se ao lado dos interesses de seus associados (inclusive potenciais), demonstra-se desvirtuada da finalidade que deve orientar um ente associativo, invertendo a lógica do processo de adesão, já que compele e constrange beneficiários do INSS, público sabidamente hipervulnerável a percorrer diversos canais para serem desligados de uma relação que sequer conhecem.

18. Resta configurado que a ABAMSP sequer consegue manter o controle hábil da operação de adesão e autorização para associados entrantes, principalmente quanto à forma como são obtidas as autorizações de associados, o que, de outro lado, também não lhe retira a devida responsabilidade, pois todo o trabalho de adesão é feito em seu benefício (a adesão é para a associação e não para terceiros e correspondentes) e, portanto, maior razão teria para primar pela hígidez e controle de todas as fases do processo de adesão de associados, o que na prática incorre.

19. Ante o contexto apresentado, se a natureza intrínseca da associação é a liberdade de associar-se, garantia constitucional, se a associação é a união de vontade de pessoas que se organizam para fins não econômicos, o elevado número de reclamações evidencia que a entidade interessada encontrou-se vinculando beneficiários do INSS de forma impositiva em seus quadros, sem a respectiva manifestação de vontade.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

20. Com fundamento nos fatos identificados nestes autos, resta evidenciado que a interessada na verdade tem emprestado seu nome a corretoras e seguradoras que efetuam o processo de adesão, sem qualquer controle adequado ou observância da legislação, realizando um recrutamento de filiados em volume anormal e atípico, com afronta não apenas aos termos do ACT, mas também do princípio da plena liberdade de associação tratada no art. 5º, nos incisos XVII e XX, da Constituição Federal.

21. É inaceitável, por parte do INSS, permitir que o Acordo de Cooperação Técnica seja utilizado para causar prejuízos aos beneficiários e à Autarquia, uma vez que, ao que tudo indica, há a utilização de associações como a interessada como interposta pessoa jurídica para a captação de associados em absoluto descompasso com a liberdade associativa, mediante a vinculação forçada de pessoas que sequer têm conhecimento da entidade ou de suas atividades, com todos os consectários acima vistos.

22. O INSS tem não só a obrigação legal de conceder, manter e revisar benefícios previdenciários, mas impedir que utilizem sua estrutura institucional para a prática de atos contrários à lei e danosos a beneficiários e à própria sociedade e ao Estado. Além disto, não pode manter vínculos com entidades que compactuam com práticas ilícitas e encontram-se respondendo processos investigativos nas esferas cível e penal, a evidenciar, ao fim e ao cabo, a incompatibilidade da situação com a hipótese de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

23. Conforme pontuado na análise da Diretoria de Benefícios, há um descumprimento em grau crítico das Cláusulas Segunda e Quarta do Acordo de Cooperação Técnica do Acordo de Cooperação e os requisitos que justificaram a formalização do Ajuste encontram-se desvirtuados, com prejuízo aos beneficiários mediante o envio para desconto no benefício sem autorização, em descompasso com a regra que enuncia de modo claro e inequívoco que os descontos somente são permitidos quando há autorização do beneficiário.

24. Evidencia-se, portanto, que a situação apurada nos presentes autos reúne elementos suficientes para configurar o inadimplemento culposo por parte da Acordante, a comprometer como um todo a lisura do ACT celebrado, cujo intuito é abarcar o procedimento de desconto das mensalidades de beneficiários do INSS para facilitar a vida destes últimos e não os prejudicar, o que gera prejuízos também à imagem do INSS, pois tais descontos decorrem de autorização concedida pela Autarquia com base na Lei nº 8.213/91 e justifica a adoção de providências no sentido da não continuidade do ajuste.

25. Conclui-se, portanto, respeitadas a ampla defesa e o contraditório, em razão da gravidade e volume dos fatos apurados – mais de uma dezena de milhar de reclamações/ações judiciais – a ensejar transtornos a milhares de segurados da Previdência Social e danos à imagem do INSS, a configurar, de modo inequívoco, o descumprimento do ajuste celebrado.

26. Diante do exposto, adoto como fundamento de decidir o Despacho e respectivas razões, elaborados pela Sra. Diretora de Benefícios do INSS proferido nestes autos, no sentido:

a) da **MANUTENÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO**, do Despacho de fls. 119/121, de 30 de maio de 2019, proferido nos autos do processo nº 35.000.001125/2019-





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



50, da Diretora de Benefícios do INSS que determinou, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 c/c com a Cláusula Décima Segunda do ACT celebrado, a suspensão do repasse dos descontos associativos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os valores retidos serem restituídos aos respectivos beneficiários;

b) da adoção do entendimento de que a ABAMSP, por se tratar de associação civil sem fins lucrativas representante de servidores públicos em geral (art. 7º de seu Estatuto Social) não detém legitimidade para representar a categoria de aposentados e, portanto, desatende o estabelecido no art. 115, V, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica de celebração de ACT com a referida entidade para desconto de mensalidades com o INSS;

c) sem prejuízo do reconhecimento constante do item “b”, supra, tendo em vista as considerações antecedentes e, ainda, o Despacho da Sra. Diretora de Benefícios do INSS, da RESCISÃO do Acordo de Cooperação Técnica em curso nos autos da NUP nº 00695.000810/2016-61 com a ABAMSP, firmado para a realização do desconto das mensalidades de seus associados diretamente em seus benefícios previdenciários, com base no disposto nos arts. 77 e 78, I e II e 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, ante a violação dos termos do ajuste, na forma acima tratada, devendo ser providenciado o competente extrato para a publicação do Diário Oficial da União.

d) sejam o Ministério Público no Estado em São Paulo e o Ministério Público Federal no Paraná comunicados da decisão adotada nestes autos, em razão dos termos, respectivamente, do Ofício nº 787-2019 – 6º PJ-SJC, de 09 de maio de 2019 e da Recomendação nº 2/2019 do MPF-PR.

27. Oportuno destacar que, a despeito das medidas acima, a interessada continuará podendo funcionar normalmente, trabalhando da forma como pretende, porém, tão-somente sem a realização de descontos nos benefícios do INSS dos possíveis associados, devendo buscar outros mecanismos de pagamentos disponíveis.

28. Com vistas à proteção de todo o grupo de beneficiários porventura abrangido por ACTs referentes a descontos de mensalidades, determino à DIRBEN que proceda à imediata revisão de todos os demais acordos vigentes e, se for o caso, na hipótese em que verificada situação análoga à retratada neste processo, adote as mesmas medidas acima tratadas.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
Presidente





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2019 | Edição: 147 | Seção: 31 | Página: 50

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência

EXTRATOS DE RESCISÃO

INSTRUMENTO: RESCISÃO do Acordo de Cooperação Técnica formalizado através do Processo nº 35000.000957/2016-14, conforme instrução processual Processo nº 35000.001515/2019-20. PARTES: INSS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABAMSP - CNPJ nº 00.100.451/0001-09. OBJETO: Rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a ABAMSP. DATA DA RESCISÃO: 30.07.2019.

INSTRUMENTO: RESCISÃO do Acordo de Cooperação Técnica formalizado através do Processo nº 35000.000558/2017-26, conforme instrução processual Processo nº 35000.001513/2019-31. PARTES: INSS e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS - CNPJ nº 10.804.925/0001-49. OBJETO: Rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a ANAPPS. DATA DO TERMO DE RESCISÃO: 30.07.2019.

INSTRUMENTO: RESCISÃO do Acordo de Cooperação Técnica formalizado através do Processo nº 35000.000369/2014-19, conforme instrução processual Processo nº 35000.001512/2019-96. PARTES: INSS e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI - CNPJ nº 08.812.425/0001-07. OBJETO: Rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a ASBAPI. DATA DO TERMO DE RESCISÃO: 30.07.2019.

INSTRUMENTO: RESCISÃO do Acordo de Cooperação Técnica formalizado através do Processo nº 35000.001237/2015-87, conforme instrução processual Processo nº 35000.001514/2019-85. PARTES: INSS e CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE - CNPJ nº 07.164.985/0001-30. OBJETO: Rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CENTRAPE. DATA DO TERMO DE RESCISÃO: 30.07.2019.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

DESPACHO

Divisão de Consignação em Benefícios, em 09/11/2022

Ref.: Processo nº 35000.001125/2019-50.

Int.: PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

Ass.: DESPACHO n. 00143/2022/CGMPR
 /PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se de processo referente a apuração de irregularidades de descontos em benefícios previdenciários decorrentes das mensalidades associativas cobradas por associações de seus supostos filiados.

2. O Departamento de Contencioso - DEPCONT, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, através do DESPACHO n. 00049/2022/CNMAT/DEPCONT/PGF/AGU (Seq. 15), relata a realização de reunião com as equipes regionais de matéria administrativa da PGF e o DEPCONT, realizada no dia 01/11/2022, na qual também participaram Procuradores da Procuradoria Especializada do INSS e servidores da autarquia, na qual foram sugeridas ações visando o aperfeiçoamento da defesa do INSS em Juízo, bem como outros atos tendentes a reduzir a judicialização dessa questão.

3. Em razão desse aperfeiçoamento das informações para defesa do INSS em Juízo sugeriu-se a elaboração de um "kit padrão", em que constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I - ***todos os atos normativos sobre a atuação do INSS e as melhorias que foram feitas nesse tema, inclusive as providências tomadas para responsabilização das entidades e de seus diretores que fraudam;***
- II - ***dados sobre os convênios que foram rescindidos ou aplicadas sanções pela prática de irregularidades pelas associações;***
- III - ***se houve ressarcimento administrativo em algum momento no caso de entidade associativa com convênio rescindido pelo INSS para repasse de mensalidades;***
- IV - ***lista de convênios vigentes com as associações; e***
- V - ***outras informações que se considere relevantes para essa finalidade***

4. Dessa forma, conforme acordado na reunião, esta Divisão em Consignações em Benefícios - DCBEN, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, apresenta



as seguintes informações:

5. ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS

Dos Atos Normativos sobre a matéria

5.1. Inicialmente, diga-se que a previsão da possibilidade de descontos associativos (mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas) nos benefícios do INSS, desde que autorizadas por seus filiados, encontra respaldo no inciso V, do art. 115 da **Lei 8.213/1991**, assim como no art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto 3.048/1999**.

5.2. Já o **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020** (9700580), que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**), dentre as inovações trouxe o seguinte:

Art. 154.
.....

§1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público". "

§1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS".

5.3. A **Instrução Normativa INSS Nº 110 DE 03/12/2020**, que alterou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conceituou os termos desconto associativo, associações e entidades de aposentados, estabelecendo ainda prazos de validade e de revalidação das autorizações.

5.4. A **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022**, que por sua vez, veio disciplinar as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, incorporou o disposto na Instrução Normativa INSS Nº 110 DE 03/12/2020, revogando-a totalmente.

5.5. Os **acordos de cooperação técnica firmados**, bem como os planos de trabalhos, conforme modelos em anexo (SEI nº) são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação INSS e Entidades Associativas. Tal instrumento está submetido às disposições normativas da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (vide art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939). É de bom alvitre mencionar também que os tais acordos somente são celebrados após parecer jurídico-fomal da PFE, por sua viabilidade.

Das melhorias que foram feitas sobre o tema

5.6. Esta Autarquia teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, "obrigar" as entidades associativas a implementar o **Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC)**, com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes. Por este canal, o reclamante pode solicitar a exclusão do desconto e o reembolso dos descontos, alegadamente não autorizados. As entidades são obrigadas, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. Ou seja, caso seja necessário ressarcimentos de valores descontados indevidamente, caberá à entidade associativa adotar as



providências pertinentes. Registre-se que o SAC das entidades aparece visível nas rubricas constantes do extrato de pagamento, e portanto, acessível ao beneficiário.

5.7. Outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi a disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo MEU INSS, do **serviço de “Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa”**, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. E nestes casos, a exclusão é automática. Desde 27/04/2022, neste serviço o cidadão é perguntado se “autorizou o desconto”, e em caso negativo, essa informação poderá ser usada para iniciar processos de apuração de irregularidades contra estas entidades, o que pode ensejar em suspensão e até rescisão do acordo com o INSS, após o devido processo legal.

5.8. O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo MEU INSS, o **serviço de “Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos”**, no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados.

5.9. Frisamos que, agindo preventivamente e com base no disposto no **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**, o Instituto demandou à Dataprev, e atualmente **todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados** para tal desconto e somente são desbloqueados a pedido do beneficiário. Importa ressaltar que este **serviço de desbloqueio é totalmente seguro**, pois no final do ano de 2021, o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021 (Portaria dos Selos), passou a utilizar a política de segurança, de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.BR. Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para qualificação das contas com a obtenção dos atributos autorizativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitem a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. Sendo, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários. Este Instituto criou, portanto, mais uma **camada de segurança da informação da identidade** que na prática funciona como uma pré-autorização do segurado.

Das providências tomadas para responsabilização das entidades e de seus diretores

5.10. No que compete ao INSS, por força do acordo celebrado, as competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até rescisão dos ACT's, têm sido cumpridas, conforme se pode demonstrar no item 2 deste despacho.

5.11. Note-se no texto dos Acordos:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. **A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa** em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será **debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente** à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa**.

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar os



descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.

8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como **os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão) [grifo nosso].**

5.12. Quanto à responsabilização judicial de diretores das entidades, este INSS apenas promoveu o **encaminhamento das decisões de rescisão, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF (SEI nº 9700989), pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal** de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente, os arts. 73 ao 77.

6. **DADOS SOBRE OS CONVÊNIOS QUE FORAM RESCINDIDOS OU APLICADAS SANÇÕES PELA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELAS ASSOCIAÇÕES**

6.1. Abaixo apresentamos os Acordos de Cooperação Técnica que foram rescindidos, com base no processo nº 35000.001125/2019-50 – Indícios de irregularidades – Instauração dos Inquéritos Cíveis, por prática de irregularidades, quais sejam:

NOME DA ENTIDADE	Nº PROCESSO Apuração administrativa	Inquérito Civil – MPF/SP
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO. BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019-20	14.0719.0000726-2019-2
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019-31	14.0719.0000727-2019-7
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019-96	14.0719.0000725-2019-8
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019-85	14.0719.0000475/2019-1

6.2. A rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's, celebrados entre o INSS e as supracitadas entidades, objetivando o desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários, ocorreu em 30/07/2019, sendo publicado no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/219.

7. **SE HOUVE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO, EM ALGUM MOMENTO, NO CASO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA COM CONVÊNIO RESCINDIDO PELO INSS PARA REPASSE DE MENSALIDADES**

7.1. Observe-se que **não houve prejuízo financeiro ao INSS, visto que os valores que foram restituídos aos beneficiários, estavam sob a guarda do Instituto, uma vez que os repasses às entidades foram preventivamente suspensos**, quando iniciados os processos de apuração respectivos.



7.2. Assim, os valores referentes ao período em que as entidades estiveram suspensas até a rescisão, ou seja, os meses de **maio, junho, e julho/2019**, foram devolvidos aos respectivos segurados, em agosto 2019, com crédito no próprio benefício, por meio de Complemento Positivo.

8. **LISTA DE CONVÊNIOS VIGENTES COM AS ASSOCIAÇÕES**

8.1. Registre-se que atualmente este INSS possui 20 (vinte) acordos de cooperação para desconto associativo vigentes e em funcionamento, conforme relação abaixo e tabela em anexo (9696893):

ACORDOS VIGENTES

ENTIDADE	CNPJ
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura	33.683.202/0001-34
CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil	14.815.352/0001-00
SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical	04.040.532/0001-03
COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	91.340.141/0001-09
AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil	06.062.946/0001-69
UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência	13.416.634/0001-71
CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas	04.721.637/0001-28
SINDIAPI - UGT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores	11.509.421/0001-69
UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social	08.302.024/0001-07
AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos	08.254.798/0001-00
CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil	08.427.212/0001-61
UNAS PUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos	08.168.653/0001-96
AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social	41.001.558/0001-79
RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil	09.100.605/0001-29
CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas	37.014.107/0001-07
SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos	04.077.473/0001-48
ABRAPPs - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social	10.804.925/0001-49
SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil	23.713.047/0001-06
SINTRA API - CUT Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu	04.506.612/0001-01
FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários	12.675.296/0001-20

8.2. Anote-se que as entidades associativas CBPA - Confederação Brasileira dos



Trabalhadores da Pesca e Aquicultura e AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios, que celebraram acordos recentes, estão ainda em fase de implantação dos descontos, com previsão para folha do mês 11/2022.

9. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

9.1. Assinale-se que encontra-se em fase de análise, aguardando emissão de parecer por parte PFE, uma minuta de Instrução Normativa, elaborada pela área técnica do INSS, nos autos do processo SEI nº 35014.228616/2021-10, que terá o condão de estabelecer melhores e mais adequados procedimentos para gestão, operacionalização, monitoramento e fiscalização dos ACT's de desconto associativo. Além dos normativos vigentes, mencionados no item 5 deste despacho, o INSS necessita regular mais especificamente a matéria por meio de Instrução Normativa, com o fito de preencher tal lacuna.

9.2. De oportuno, mencione-se que há estudos, no âmbito da Autarquia, sobre a possibilidade de implantação da funcionalidade no MEU INSS, para acesso dos beneficiários à cópia das fichas de autorizações de desconto de mensalidade associativa, averbadas pelas entidades associativas, com uso do reconhecimento biométrico, que seriam encaminhadas à Dataprev, permitindo ao beneficiário consultar as informações da autorização, identificando inclusive possíveis averbações irregulares.

9.3. Assim, feitas as considerações por esta Divisão e elaborado o documento em tela em resposta ao Despacho n. 00143/2022-CGM/PR/PFE-INSS (9601697), encaminhe-se o presente à PFE/INSS/SEDE, após apreciação pela DIRBEN.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 21/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9602933** e o código CRC **35303298**.

Referência: Caso resposta este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.001125/2019-50

SEI nº 9602933



**01.500.509 – DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS/CGGPB/DIRBEN
ACT'S VIGENTES EM 31/08/2022**

ENTIDADES		CNPJ	PROC	PRESIDENTE	CONTATO	VIGÊNCIA
1	CONFED. BRAS. DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP	91.340.141/0001-09	35014.028621/2019-00	Warley Martins Gonçalves	cobap@cobap.org.br	30/08/2022
2	CONF.NAC.DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG	33.683.202/0001-34	35000.000600/2014-66	Aristides Veras dos Santos	contag@contag.org.br	06/08/2024
3	CONF. NAC. AGRICULTORES E EMPREEND. RURAIS DO BRASIL - CONAFER	14.815.352/0001-00	35014.061731/2022-71	Carlos Lopes	dir.gov.convenio@conafer.org.br chefedegabinete@conafer.org.br sec.presidencia@conafer.org.br	03/06/2027
4	SIND. NAC. DOS TRAB. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINTAPI/CUT	04.077.473/0001-48	35014.179078/2020-33	Epitácio Luz Epaminondas	sintapicut@sintapicut.com.br	30/12/2025
5	SIND. NAC. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINDNAP/FS	04.040.532/0001-03	35000.001086/2018-18	João Batisti Inocentini	presidente@sindnapi.org.br	06/12/2023
6	SIND. NAC.DOS APOS. PENS. E IDOSOS DA UGT – SINDIAPI/UGT	11.509.421/0001-69	35000.002370/2019-84	Natal Leo	sindiapi@sindiapi.com.br; presidencia@sindiapi.com.br; tesouraria@sindiapi.com.br	30/12/2025
7	REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOC. DE IDOSOS DO BRASIL - RIAAM-BRASIL	09.100.605/0001-29	35014.398093/2021-60	Maria Machado Cota	presidencia@riaambrasil.org.br	29/12/2026
8	SIND. NAC. TRAB. APOS., PENS. IDOSOS DE MOGI GUAÇU - SINTRAAPI/CUT	04.506.612/0001-01	35014.279324/2021-37	Rubens Graciano	sintraapi@gmail.com	02/12/2026
9	UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA - UNIBAP	13.416.634/0001-71	35014.346647/2020-62	Maria de Fatima Araujo de Souza	fatimaaraujo1129@gmail.com	23/04/2026
10	ASSOCIAÇÃO DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB	06.062.946/0001-69	35014.271179/2020-65	Maria Liduína Pereira de Oliveira	aapb.associacao@gmail.com	26/08/2026
11	ASSOCIAÇÃO DE APOS. MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	35014.324141/2020-01	Maria Aparecida Vieira	ambec@ambec.org	06/09/2026
12	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOS. E PENS. DO INSS - ABRAPPS	10.804.925/0001-49	35014.317764/2020-19	Arnaldo Martinez Guimarães	contabilidade@anapps.org.br	27/10/2026
13	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB	23.713.047/0001-06	35014.162839/2021-07	Bartolomeu Evangelista de França	contato@sinab.net.br bartolomeu.sinab@gmail.com	25/11/2026
14	CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP	37.014.107/0001-07	35014.096651/2021-55	José Agapito da Silveira	presidencia@cinaap.com.br	19/04/2027
15	UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPub	08.168.653/0001-96	35014.283172/2021-77	Maria das Graças Ferraz	unaspub@gmail.com	27/04/2027



16	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL E PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - UNIVERSO	08.302.024/0001-07	35014.025829/2022-64	Valdira Prado Santana Santos	sac@associacaouniverso.org.br	29/04/2027
17	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT	12.675.296/0001-20	35014.281485/2021-91	Jerônimo Miranda Netto	fitfcnttcut@hotmail.com	12/05/2027
18	CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP	04.721.637/0001-28	35014.066276/2021-19	Maria Antoniêta Sousa Garcia	caap.brasil@gmail.com	12/05/2027
19	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL - CONTRAF-BRASIL (FETRAF)	08.427.212/0001-61	35014.193691/2022-25	Maria Josana de Lima Oliveira	josana@fetraf.org.br secgeral@fetraf.org.br	29/06/2027
20	ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL	41.001.558/0001-79	35014.436588/2021-02	Júlio Silva Filho	apbrasilpresidencia@gmail.com antonio@acca-consultoria.com falecomapbrasil@gmail.com	29/06/2027
21	CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA	38.062.390/0001-05	35014.414462/2021-79	Abraão Lincoln Ferreira da Cruz	vladformiga@hotmail.comcbpabr@gmail.com	15/07/2027
22	AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS	39.911.488/0001-44	35014.107280/2022-25	Luiz Carlos Soares	contato@amarbrasilclube.com	11/08/2027



Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - ABRAPPS
Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC
Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB
Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social - UNIVERSO
Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - AP BRASIL
Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP
Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - CINAAP
Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP
Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA
Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil - CONAFER
Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF/BRASIL
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiaresna - CONTAG
Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários da CUT - FITF/CNTT-CUT
Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil - RIAAM-BRASIL
Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB
Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP/FS
Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI-UGT
Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINTAPI/CUT
Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu - SINTRAAPI
União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP
União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNASPUB



01.500.509 – DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS/CGGPB/DIRBEN
ACT'S VIGENTES EM 31/08/2022

ENTIDADES		CNPJ	PROC	PRESIDENTE	CONTATO	VIGÊNCIA
1	CONFED. BRAS. DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP	91.340.141/0001-09	35014.028621/2019-00	Warley Martins Gonçalves	cobap@cobap.org.br	30/08/2022
2	CONF.NAC.DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG	33.683.202/0001-34	35000.000600/2014-66	Aristides Veras dos Santos	contag@contag.org.br	06/08/2024
3	CONF. NAC. AGRICULTORES E EMPREEND. RURAIS DO BRASIL - CONAFER	14.815.352/0001-00	35014.061731/2022-71	Carlos Lopes	dir.gov.convenio@conafer.org.br chefedegabinete@conafer.org.br sec.presidencia@conafer.org.br	03/06/2027
4	SIND. NAC. DOS TRAB. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINTAPI/CUT	04.077.473/0001-48	35014.179078/2020-33	Epitácio Luz Epaminondas	sintapicut@sintapicut.com.br	30/12/2025
5	SIND. NAC. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SINDNAP/FS	04.040.532/0001-03	35000.001086/2018-18	João Batisti Inocentini	presidente@sindnapi.org.br	06/12/2023
6	SIND. NAC.DOS APOS. PENS. E IDOSOS DA UGT – SINDIAPI/UGT	11.509.421/0001-69	35000.002370/2019-84	Natal Leo	sindiapi@sindiapi.com.br; presidencia@sindiapi.com.br; tesouraria@sindiapi.com.br	30/12/2025
7	REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOC. DE IDOSOS DO BRASIL - RIAAM-BRASIL	09.100.605/0001-29	35014.398093/2021-60	Maria Machado Cota	presidencia@riaambrasil.org.br	29/12/2026
8	SIND. NAC. TRAB. APOS., PENS. IDOSOS DE MOGI GUAÇU - SINTRAAPI/CUT	04.506.612/0001-01	35014.279324/2021-37	Rubens Graciano	sintraapi@gmail.com	02/12/2026
9	UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA - UNIBAP	13.416.634/0001-71	35014.346647/2020-62	Maria de Fatima Araujo de Souza	fatimaaraujo1129@gmail.com	23/04/2026
10	ASSOCIAÇÃO DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB	06.062.946/0001-69	35014.271179/2020-65	Maria Liduína Pereira de Oliveira	aapb.associacao@gmail.com	26/08/2026
11	ASSOCIAÇÃO DE APOS. MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	35014.324141/2020-01	Maria Aparecida Vieira	ambec@ambec.org	06/09/2026
12	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOS. E PENS. DO INSS - ABRAPPS	10.804.925/0001-49	35014.317764/2020-19	Arnaldo Martinez Guimarães	contabilidade@anapps.org.br	27/10/2026
13	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB	23.713.047/0001-06	35014.162839/2021-07	Bartolomeu Evangelista de França	contato@sinab.net.br bartolomeu.sinab@gmail.com	25/11/2026
14	CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP	37.014.107/0001-07	35014.096651/2021-55	José Agapito da Silveira	presidencia@cinaap.com.br	19/04/2027
15	UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNAS PUB	08.168.653/0001-96	35014.283172/2021-77	Maria das Graças Ferraz	unaspub@gmail.com	27/04/2027



16	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL E PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - UNIVERSO	08.302.024/0001-07	35014.025829/2022-64	Valdira Prado Santana Santos	sac@associacaouniverso.org.br	29/04/2027
17	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT	12.675.296/0001-20	35014.281485/2021-91	Jerônimo Miranda Netto	fitfcnttcut@hotmail.com	12/05/2027
18	CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP	04.721.637/0001-28	35014.066276/2021-19	Maria Antoniêta Sousa Garcia	caap.brasil@gmail.com	12/05/2027
19	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL - CONTRAF-BRASIL (FETRAF)	08.427.212/0001-61	35014.193691/2022-25	Maria Josana de Lima Oliveira	josana@fetra.org.br secgeral@fetra.org.br	29/06/2027
20	ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL	41.001.558/0001-79	35014.436588/2021-02	Júlio Silva Filho	apbrasilpresidencia@gmail.com antonio@acca-consultoria.com falecomapbrasil@gmail.com	29/06/2027
21	CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA	38.062.390/0001-05	35014.414462/2021-79	Abraão Lincoln Ferreira da Cruz	vladformiga@hotmail.comcbpabr@gmail.com	15/07/2027
22	AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS	39.911.488/0001-44	35014.107280/2022-25	Luiz Carlos Soares	contato@amarbrasilclube.com	11/08/2027



Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - ABRAPPS
Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC
Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB
Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social - UNIVERSO
Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - AP BRASIL
Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP
Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - CINAAP
Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP
Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA
Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil - CONAFER
Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF/BRASIL
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiaresna - CONTAG
Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários da CUT - FITF/CNTT-CUT
Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil - RIAAM-BRASIL
Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB
Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP/FS
Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI-UGT
Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINTAPI/CUT
Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu - SINTRAAPI
União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP
União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNASPUB



Reunião GTI– Medidas INSS aos Descontos Associativos

Presidente do INSS – Alessandro Stefanutto

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão DIRBEN - André Fidelis



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:19

Número do documento: 24082913295700000000306363428

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082913295700000000306363428>

Assinado eletronicamente por: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - 29/08/2024 13:29:39

Quais as medidas de acompanhamento adotadas pelo INSS, em relação aos ACTs já firmados?



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:19
Número do documento: 24082913295700000000306363428
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082913295700000000306363428>
Assinado eletronicamente por: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - 29/08/2024 13:29:39

A) Processos de apuração - verificação de fichas por servidores portariados

35014.475052/2022-85 - NOTA TÉCNICA Nº 61/2022/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS					
Processos de acompanhamento no Bloco Interno 188522, processos apartados a partir do processo SEI nº 35014.466924/2023-03:					
PROCESSO	ENTIDADE	SERVIDOR	PROCESSO RELACIONADO	FICHAS (quantidade)	ANÁLISE
35014.133523/2024-42	ABENPREV	ALEXANDRE		48	CONCLUÍDA
35014.133779/2024-50	ASABASP	JORGE		51	CONCLUÍDA
35014.134001/2024-68	CEBAP	JORGE		94	CONCLUÍDA
35014.084797/2024-09	SINTAPI CUT	MARCOS		98	CONCLUÍDA
35014.134410/2024-64	ABCB	ROGERIO	35014.107880/2024-55	105	CONCLUÍDA
35014.133865/2024-62	ABSP/AAPEN	ALEXANDRE		110	CONCLUÍDA
35014.077454/2024-80	ACOLHER/APDAP PREV	RENAN		110	CONCLUÍDA
35014.134186/2024-19	COBAP	JORGE		110	CONCLUÍDA
35014.081867/2024-69	SINDIAPI UGT	RENAN		110	CONCLUÍDA
35014.081982/2024-33	SINDNAPI-FS	RENAN		110	CONCLUÍDA
35014.077171/2024-38	UNIVERSO	RENAN		110	CONCLUÍDA
Processos de acompanhamento no Bloco Interno 185292, processos apartados a partir do processo SEI nº 35014.466924/2023-03:					
35014.111629/2024-95	RIAAM	MARCOS		477	CONCLUÍDA
35014.107872/2024-17	CAAP	JORGE		496	CONCLUÍDA
35014.107779/2024-02	AAPB	EVERALDO		500	CONCLUÍDA
35014.114689/2024-60	AMBEC	ROGERIO		500	CONCLUÍDA
35014.107896/2024-68	CEBAP	MARCOS		500	NÃO CONCLUÍDA
35014.107898/2024-57	MASTER PREV	JORGE		500	NÃO CONCLUÍDA
35014.107901/2024-32	UNIVERSO	EVERALDO		500	CONCLUÍDA
35014.107880/2024-55	ABCB	ROGERIO		515	CONCLUÍDA
TOTAL				5044	4044 concluídas



B) Estabelecida rotina de Visitas Técnicas



The screenshot displays a software interface with a list of technical visits on the left and a header on the right. The list on the left includes the following items:

- Termo de Abertura de Processo Visita Técnica (14973348) [CGPAG] [Pencil icon]
- Nota Técnica 9 (14992180) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos ABRASPREV (15223948) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica ABRASPREV (15224038) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos KEEPER (15403546) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica KEEPER (15403560) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos RIAAM (15703060) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica RIAAM (15703011) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos UNASPUB (15703993) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica UNASPUB (15714236) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos AASPA (15704066) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica AASPA (15762935) [CGPAG] [Pencil icon]
- Relatório Fotos SINTRA-API (15704061) [CGPAG]
- Relatório Visita Técnica SINTRA-API (15773814) [CGPAG] [Pencil icon]

The header on the right features the logo of the Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) and the following text:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios
Relatório Visita Técnica Entidade União dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Guarulhos

Cerca de 25 entidades já visitadas.

- Instalações;
- Funcionamento;
- Benefícios;
- Orientações.



2. Quais as medidas de validação em relação às entidades que já tem ACT's firmados com o INSS?



1. Validação das autorizações do legado

- Em reunião realizada em maio, as entidades foram avisadas que devem preparar todas as suas autorizações de desconto associativo (em formato PDF64 e nomeação específica).
- Dataprev prepara sistema para recepção dessa documentação (cerca de 7 milhões).
- Subida de fichas para o aplicativo "MEU INSS".
- Notificações aos beneficiários.



2. Revalidação das autorizações existentes (Auditoria TCU).

- Medida foi revogada pela Dataprev prepara sistema para recepção dessa documentação (cerca de 7 milhões).
- Subida de fichas para o aplicativo "MEU INSS".
- Notificações aos beneficiários.



3. Bloqueio de benefícios anteriores à 09/2021.

- INSS demandou e a Dataprev implementou em maio o bloqueio em **129 milhões de benefícios** (ativos, cessados e suspensos).
- Somente poderão ocorrer novas averbações se forem com assinatura eletrônica avançada e biometria facial, conforme medida cautelar adotada em 10/04/2024.



3. Implantação do termo de adesão conforme IN 162.

- Assinatura eletrônica avançada e a biometria facial, com entrega prevista em setembro/2024.



Outras melhorias no Desconto Associativo

A obrigatoriedade de apresentação de relatório de auditoria externa independente.

Inclusão na Plataforma CONSUMIDOR.GOV (ACT SENACON)



3. Inserir, no site do INSS, a relação das entidades associativas com ACTs vigentes, com indicação de endereço, e-mails e 0800?



← → ↺

www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir

Portal IN

Portal INSS

SEI / INSS

OFCWEB - Sistema...

Email – JUCIMAR F...

DM.202881 - CGPA...

SISREF | Login

≡ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

reclamação. E, por ser uma denúncia de golpe, sempre é recomendado que a pessoa também registre um

Convênios são legais. Ilegalidade está na não autorização

Importante explicar que convênios com o INSS são legais. A ilegalidade está no desconto não autorizado no

O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do INSS com entidades de classe, previsto no art 115 da Lei 8.207/91, prevê que o desconto de mensalidade seja realizado somente mediante expressa autorização do beneficiário.

Caso o titular do benefício não tenha autorizado o desconto, cabe exclusivamente à entidade envolvida a penal pelos órgãos de controle externo competentes ligados a defesa dos direitos do consumidor.

O INSS é responsável apenas pelo credenciamento das instituições; pela retenção dos valores autorizados e pelo repasse dos valores retidos à instituições acordantes.

Confira [aqui](#) a tabela atualizada das entidades de classe com seus respectivos contatos.

➤ Matéria atualizada em 10/06/2024. Disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir>



4. Número de reclamações registradas, por entidades, e quais foram as medidas adotadas?



**REGISTROS
NA
OUVIDORIA
- 2021 A
04/2024**

1406 registros



REGISTROS MENSAIS – 2021 A 04/2024

Registros cadastrados por Mês/Ano



Descontos Associativos | INSS

Reclamações em Números

Foram cadastradas 1406 ouvidorias no período de 01/2021 a 04/2024 onde foi possível a identificação de exclusão de contribuição à Entidade Associativa, sendo 1387 concluídas, 10 arquivadas e apenas 4 sem resolução até a presente data, sendo duas dentro do prazo legal.

Fala BR – Evolução Reclamações





MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Muito obrigado!



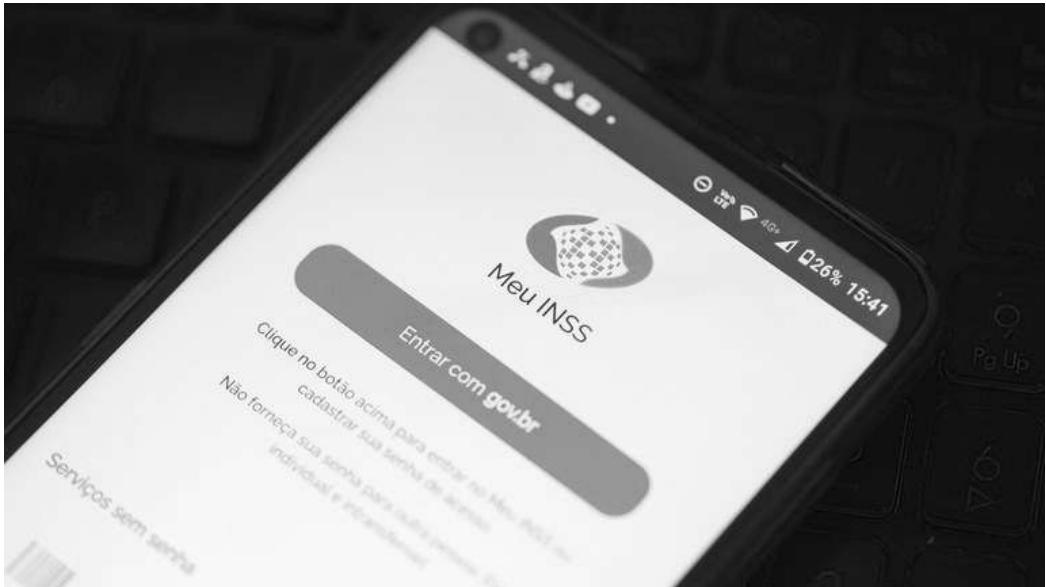
SERVIÇO

INSS determina a suspensão de novos descontos de mensalidades associativas

Para liberar a adesão será necessário usar biometria facial e assinatura eletrônica avançada que serão criadas pela Dataprev

Publicado em 11/04/2024 00h06 Atualizado em 15/04/2024 13h40

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [wa](#) [share](#)



A partir do próximo mês não será permitida a inclusão de novas adesões de mensalidade associativa na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inclusive os anteriores a setembro de 2021, data que as aposentadorias e pensões passaram a ser concedidas já com restrição para adesão. A medida cautelar do INSS foi enviada nesta quarta-feira à Dataprev. Ela ficará em vigor até que a Dataprev (que roda a folha de pagamentos) implemente a assinatura eletrônica avançada e a biometria facial, previstas na IN PRES/INSS 162/2024.

Nova inclusão de desconto associativo para as entidades existentes, e que já possuem código de desconto, será obrigatoriamente por meio assinatura eletrônica avançada e biometria facial.

Diante de denúncias sobre descontos não autorizados, o INSS informa que apurações já estão em andamento em cinco entidades conveniadas. No entanto, todos os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com associações e entidades para desconto de mensalidade associativa, a partir de janeiro de 2023, serão checados.

O rito processual funciona da seguinte forma: detectado indício de fraude, a entidade será chamada ao INSS e terá direito a ampla defesa e ao contraditório, como determina a lei. Se for comprovada a fraude, o contrato poderá ser suspenso e o INSS poderá determinar que a Dataprev suspenda os descontos daquela associação ou entidade envolvida. Somente após essas fases, o ACT com a entidade poderá ser rescindido.

Como liberar o desconto

No ato da autorização de desconto de mensalidade associativa, o aposentado ou pensionista vai acessar um portal que estará à



disposição da entidade para colher a assinatura eletrônica avançada e biometria facial.

A entidade preenche o termo de adesão com os dados do associado e da filiação à entidade. Só então o documento é enviado ao associado para fazer a assinatura eletrônica avançada e biometria facial.

Instrução normativa

Em março, o INSS criou regras para regulamentar o desconto de mensalidade associativa nos benefícios de aposentados e pensionistas. Foi definido, por exemplo, que o desconto não poderá ser maior do que 1% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que não poderá haver mais de uma dedução de mensalidade associativa por benefício. Os critérios foram fixados pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, publicada no dia 15 de março no Diário Oficial da União.

Conforme a portaria, o desconto não pode ser feito por procurador ou representante legal (curador, guardião ou tutor), exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução. Além disso, o desconto tem de ser formalizado por um termo de adesão, que deve ser por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria facial (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Como excluir desconto não autorizado

O beneficiário que não reconhecer o desconto da mensalidade associativa em seu benefício pode requerer o serviço "excluir mensalidade associativa" pelo aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. É possível ainda registrar uma reclamação na Ouvidoria do INSS por meio do Fala.br e também pelo Portal do Consumidor. Confira como:

Exclusão de mensalidade

- Entre no Meu INSS (site gov.br/meuinss ou aplicativo para celular).
- Faça login com CPF e senha do Gov.br.
- Clique no botão "novo pedido".
- Digite "excluir mensalidade".
- Clique no nome do serviço/benefício.
- Leia o texto que aparece na tela e avance seguindo as instruções.



Pedir bloqueio de benefício

É possível ainda bloquear o benefício para desconto de mensalidade associativa. Esse serviço também está disponível no Meu INSS. Basta seguir os passos abaixo:

- Acesse o Meu INSS (site gov.br/meuinss ou aplicativo para celular).
- Faça o login pelo CPF e a senha da sua conta Gov.br.
- No campo de pesquisa da página inicial , digite "solicitar bloqueio ou desbloqueio de mensalidade".
- Na lista, clique no nome do serviço/benefício.
- Leia o texto que aparece na tela e avance seguindo as instruções.

Outra alternativa é entrar em contato com a entidade para registro de reclamação e solicitação de estorno das contribuições realizadas de forma indevida.

Martha Imenes/Ascom

[Matéria editada às 13h de 13/04/24 para incluir novas informações]



Conheça as redes oficiais do INSS:

Instagram: https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/
Threads: https://www.threads.net/@inss_oficial_gov
X (ex-Twitter): https://twitter.com/INSS_oficial
Facebook: <https://www.facebook.com/inss.gov>
YouTube: <https://www.youtube.com/@INSSOficial>
TikTok: [tiktok.com/@inss.gov.br](https://www.tiktok.com/@inss.gov.br)

Categoria

Trabalho, Emprego e Previdência

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [🗨](#) [🔗](#)

Serviços que você acessou

🕒 ABRIL

Entregar Meu Imposto de Renda

🕒 MARÇO

Alterar Local ou Forma de Pagamento

🕒 ABRIL

Obter cópia de rendimentos





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

PROCESSO Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 43.012.440/0001-71, estabelecida na Alameda Tocantins, 350 – CJ 101 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP: 06455-931, devidamente constituída através do seu estatuto social (Doc. 02), vem, por meio de seu advogado que a presente subscreve (Doc. 01), respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 335 e seguintes c/c art. 343 e seguintes do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO** em face da ação epigrafada promovida por **MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais promovida em desfavor da associação ré, na qual, em resumo:

- I. Alega a parte autora que recebe benefício previdenciário e, ao examinar os extratos de pagamento de seu benefício, identificou descontos sob a rubrica “CONTRIB. MASTER PREV SAC 0800 202 0125”.
- II. Aduz que não contratou a prestação de serviços da associação requerida ou autorizou os referidos descontos.
- III. Requer a declaração de inexistência e/ou inexigibilidade do débito, bem como a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

É o breve resumo dos fatos.

2. PRELIMINARMENTE

I. DO CANCELAMENTO DO CONTRATO - DA TUTELA ANTECIPADA

Considerando a propositura da presente demanda, considera-se tal ato como manifestação de desinteresse da parte autora na manutenção da sua filiação junto à associação, e dessa forma, a associação Requerida, em demonstração de boa-fé, informa que efetuou o cancelamento da associação entre as partes, independente de pedido e deferimento de tutela antecipada.

II. DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





Conforme preceitua os artigos 99 e 100 do Código de Processo Civil, a parte requerida pode oferecer impugnação ao pedido de justiça gratuita, *in verbis*:

Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

Ocorre que a presunção do direito à justiça gratuita não é absoluta, sendo que a simples alegação de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da justiça gratuita não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se que inúmeras pessoas ingressam com ações diversas, que configuram aventuras judiciais e, em que pese terem condições de arcarem com as despesas processuais, requerem a gratuidade da justiça.

Desta feita, torna-se indispensável a demonstração nos autos da insuficiência de recursos, com comprovação pelos últimos três extratos bancários, declaração de imposto de renda, dentre outros.

Considerando que não há nos autos documentação comprobatória da hipossuficiência, requer seja a parte autora intimada a comprovar sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício, por medida de justiça.

III. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em simples análise, é possível verificar possível verificar que o autor não informa qualquer número de protocolo ou qualquer informação de tentativa de solução da problemática nas vias administrativas.



LEGALTAL

Entende-se por carência da ação, a falta de alguma das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade “ad causam”. O Diploma Processual Civil, em seu artigo. 17 dispõe expressamente sobre a necessidade de interesse de agir para a proposição de ação:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir se refere à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer a demandante. Ocorre que, conforme restará demonstrado, não existe lesão comprovada a ser protegida judicialmente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que caso ocorra qualquer descontentamento do associado acerca em continuar como associado da requerida, o contato com a associação pode ser feito de forma fácil e rápida através dos seus canais de comunicação, os quais se encontram tanto no site (<https://masterprev.org/>):



Ademais, consta o contato telefônico da requerida no próprio detalhamento do desconto associativo no extrato do beneficiário, por exemplo:

216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 1.414,08
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 202,23
268	CONSIGNACAO - CARTAO	R\$ 165,06
277	CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125	R\$ 77,86

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org



No presente caso resta claro a falta interesse de agir para a propositura de ação, pois não há qualquer pretensão resistida ou insatisfeita pela Requerida, que sempre permanece à disposição para atendimento e resolução de qualquer insatisfação na via administrativa.

Desta feita, considerando que a parte autora não comprovou qualquer tentativa de resolução amigável, tampouco a existência de pretensão resistida, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

IV. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicação das normas consumeristas está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais que caracterizem a relação de consumo, os quais, adianta-se, não estão presentes no caso concreto. Ocorre que a requerida é associação sem fins lucrativos, na qual a parte autora se associou, e é sabido que as associações não se sujeitam às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, deveria a associação ré se enquadrar como fornecedora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, isto é, com exploração de atividade comercial. Ocorre que, referida associação não desenvolve qualquer tipo de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços, como prevê art. 3º do CDC.

A bem da verdade, há promoção de ações de interesse coletivo, bem-estar social e cultural, pautadas no benefício de seus membros e da comunidade, os quais não possuem intuito comercial ou finalidade lucrativa. Não há consumo por parte do associado, apenas o proveito dos benefícios disponibilizados em razão de ser associado. Cumpre destacar que, apenas os associados e seus familiares podem utilizar os benefícios disponíveis na associação, portanto não há disponibilidade no mercado de consumo, obstando o enquadramento de relação de consumo, não se enquadrando os conceitos de fornecedor e consumidor previstos na lei consumerista.

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II, Barueri - SP, 06473-073.

E-mail: juridico@masterprev.org



Cuida-se, portanto, de uma associação de ajuda mútua e compartilhamento de riscos entre seus associados, afastando, dessa forma, a aplicabilidade do CDC à espécie, haja vista a ausência na relação jurídica das figuras do fornecedor e do consumidor.

Com efeito, as relações fora do mercado de consumo, são relações meramente civis, não induzindo na existência de relações de consumo, bem como a vulnerabilidade existente nestes contextos. Assim sendo, é evidente a inexistência, de vínculo consumerista nas relações entre associação e associados, exatamente por estas relações se darem em ambiente totalmente diverso do mercado de consumo, o que obsta a reconhecimento de que os serviços prestados equiparem as associações aos fornecedores.

Nesse sentido, é certo o entendimento jurisprudencial majoritário:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO, SALVO NO QUE TANGE AOS PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO EM GERAL. OFERTA DESCUMPRIDA. DANO MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A) Da existência da relação de consumo entre as partes: Com efeito, é cediço que as relações entre associados e as associações das quais fazem parte não podem ser consideradas como relações de consumo, eis que a finalidade das associações é, dentre outras, a garantia do bem estar de seus associados que formam a referida pessoa jurídica com a finalidade específica de atendimento a certo reclamo dos associados. Assim, na maioria das vezes os interesses de ambos convergem ou são solucionados por força de assembleia. Quando existe a contraposição entre os interesses e estes decorrem da própria forma de funcionamento da associação, por certo que a questão se resolve no âmbito próprio do direito civil. (TJPR – 1ª Turma Recursal – 0003756-25.2012.8.16.0018)

Ante o exposto, resta claro não há que falar em relação consumerista, haja vista a natureza jurídica das associações, sendo inaplicável, portanto, as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.





V. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Autora postula pela inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, para que ocorra a referida inversão, é indispensável que as circunstâncias e fatos constatados no curso do processo possam convencer o magistrado das alegações autorais. É necessária a presença de hipossuficiência e verossimilhança nas alegações da parte consumidora.

Portanto, se verifica que a parte autora se desincumbiu do ônus processual de comprovar fato constitutivo de seu direito, evidenciando a ausência de verossimilhança de suas alegações e, em contrapartida, deixando incontroverso o seu real objetivo, qual seja ganho de cunho moral sem causa, isto é, enriquecimento sem causa.

3. DO MÉRITO

I. DA ASSOCIAÇÃO MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer sobre a natureza e finalidade da requerida. A associação MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, ora requerida, se trata de consolidada instituição sem fins lucrativos voltada ao público de aposentados e pensionistas, a qual disponibiliza aos seus associados inúmeros benefícios, tais como: (i) seguro de acidente pessoal; (ii) telemedicina 24 horas; (iii) assistência residencial; (iv) assistência pet; (v) assistência funeral; (vi) assistência jurídica e; (vii) clube de descontos com parceiros, dentre outros benefícios:





A partir da adesão do benefício junto à associação requerida, o associado passa a ter pleno acesso aos benefícios acima descritos, por meio de um desconto mensal através do INSS, diretamente em seu benefício previdenciário.

O objetivo central da associação é o bem-estar e o cuidado dos idosos, proporcionando auxílios nos momentos que mais precisam, seja em eventual acidente ou na necessidade de atendimentos médicos.

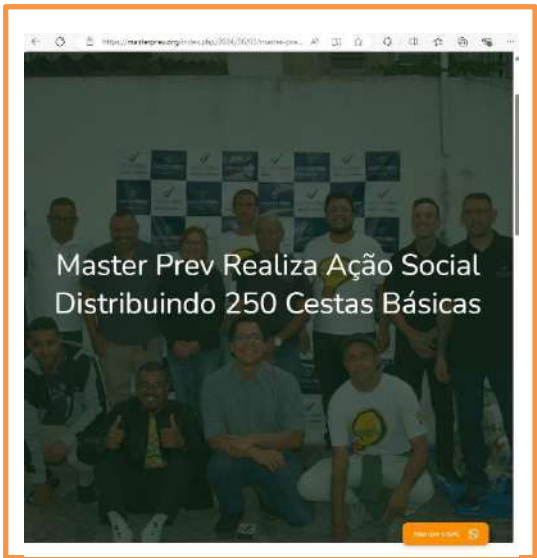
Para tanto, conta com inúmeras parcerias com empresa de alto padrão, que disponibilizam serviços de excelência aos associados. Além das parcerias, a associação proporciona aos aposentados à participação em comunidades na etapa mais essencial da vida, promovendo conexão, amizade e a partilha de experiências valiosas.

Trava-se um compromisso com o oferecimento de benefícios enriquecedores a vida do associado para que esse aproveite ao máximo essa fase da vida, repleta de saúde e experiências memoráveis.

Além de todos os benefícios aos membros da comunidade Master, a associação atua em pró de toda a sociedade, por meio de atos de voluntariado, em busca de impactar positivamente a vida e construir um mundo mais solidário.

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





II. DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme já exposto, a requerida trata-se de associação, entidade sem fins lucrativos, com atuação destinada à persecução de benefícios para os seus associados, aposentados e pensionistas.

Com efeito, a parte autora optou por se associar à associação com o intuito de desfrutar dos benefícios disponibilizados pela requerida, concedendo a esta a devida autorização para proceder com o desconto mensal em seu benefício dos valores destinados ao adimplemento da mensalidade correspondente a tal adesão, mediante assinatura eletrônica da “Ficha de Filiação”, bem como “Autorização” para descontos.

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





Ademais, imperioso esclarecer que a manifestação de vontade por meio digital é plenamente permitida em nosso ordenamento jurídico, já que a regra geral do Código Civil para a formação de contratos é a forma livre e sem a exigência de solenidades especiais para a sua formação. Com efeito, a adesão da parte autora junto a requerida deu-se digitalmente, sendo que foi encaminhado através de correspondente *link* criptografado à parte autora com o detalhamento de toda a contratação, dando seus aceites a cada etapa da contratação, com a devida assinatura eletrônica.

Cumpra ainda destacar que, em razão da filiação junto a associação, durante todo o período em que a parte autora alega que teve desconto indevido, a bem da verdade, a parte autora permaneceu por todo o período de contratação com os benefícios proporcionados pela associação à sua disposição, quais sejam, seguro de acidente pessoal; telemedicina 24 horas; assistência residencial; assistência pet; assistência funeral; assistência jurídica e; clube de descontos com parceiros, dentre outros, podendo ser solicitados a qualquer tempo.

Jamais teria sido liberado os benefícios recursos para a parte autora, passando pelo crivo do INSS, caso existisse qualquer irregularidade na contratação. Não ocorreram, portanto, descontos indevidos sem prévia solicitação. O que de fato ocorreu foi a devida filiação da parte autora junto à associação requerida.

Frise-se que é muito fácil a parte autora alegar que sofreu evento danoso, transferindo, o ônus de provar. Porém, em que pese os esforços feitos pela demandante em imputar a responsabilidade à associação, tal não pode prosperar, vez que transferir esta prova para esse é imputar-lhe a produção de prova negativa, o que não é concebido pelo ordenamento jurídico.

Assim considerando, não há nexos causal que responsabilize a requerida pelos fatos narrados na inicial, assim requer esta requerida a total improcedência dos pedidos.

No mais, cumpre ainda destacar que, considerando todo material probatório o que se sobressai é a tentativa de enriquecimento ilícito da parte autora,

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II, Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





que pretende o cancelamento da filiação, com pedido de alto valor à título de danos morais, sem que nenhuma lesão ou dano reparável tenha de fato ocorrido.

Portanto, a improcedência é solução justa para a presente demanda.

III. DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Nobre Magistrado, cabe informar que o contrato discutido pela parte autora trata-se na verdade de ficha de filiação formalizada digitalmente. Destaca-se ainda que todas as informações do referido contrato são transmitidas ao associado no momento da filiação. Ao aceitar todas as condições da contratação, ao seguir o passo-a-passo orientado no *link*, são disponibilizadas ao associado todas as condições, a via do contrato é enviada ao cliente em seu celular, contendo todas os detalhes da associação, inclusive a forma como será procedido o desconto.

Durante o processo de aceite a parte autora tomou conhecimento e confirmou a contratação e, ao final, após dar todos os aceites, assinou o contrato por meio de assinatura eletrônica com envio ainda de documentos. Reitera-se que a parte autora sempre soube que estava filiando-se a associação para desfrutar de seus benefícios, tanto que assinou digitalmente a operação.

E mais, o laudo digital gerado após a assinatura da filiação está repleta de informações que comprovam a contratação, dirimindo o risco de fraude e aumentando a assertividade da determinação de autoria do ato, como:

- I.

Nome do usuário;
- II.

Assinatura digital;
- III.

Data, hora e local da assinatura;
- IV.

Número de endereço IP e porta lógica de origem utilizada
- V.

ID da sessão;
- VI.

Hash do documento
- VII.

Geolocalização.





É certo que estes elementos se mostram aptos a demonstrar a inequívoca manifestação de vontade da parte autora ao promover a sua filiação associação junto a associação requerida, conferindo validade a tal instrumento.

No tocante a legalidade da contratação firmada por meio eletrônico, preceitua a legislação pátria:

- ➔ *Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (art. 10, §2º) autoriza expressamente a utilização de outros meios – que não o uso de certificado digital – para comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.*
- ➔ *Artigos 104 e 107 do Código Civil admitem a validade de negócios firmados por forma prescrita ou não defesa em lei, “exigindo” forma especial apenas “quando expressamente previsto em lei”, o que não é o caso dos contratos filiação.*
- ➔ *Lei nº 14.063/2020 (art. 4º), que ratificou a possibilidade de assinaturas eletrônicas não emitidas pelo ICP-Brasil, e introduziu os conceitos de assinatura simples e avançada.*
- ➔ *Lei 14.620/2023 incluiu o parágrafo quarto ao artigo 784 do Código de Processo Civil, reconhecendo a legitimidade dos contratos assinados por meio eletrônico, em qualquer modalidade admitida por lei.*

Logo, verifica-se que a legislação brasileira é clara quanto à validade dos contratos celebrados por meios eletrônicos, seja mediante assinatura por certificado digital regulado pelo ICP-Brasil, seja por outros meios idôneos, tal qual o uso de biometria facial, geolocalização e outros elementos que identificam o contratante, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o laudo apresentado é um registro eletrônico de armazenamento de informações que não possui alterações, sendo garantido pela geração do *hash* conforme consta no documento supramencionado que serve para garantir a integridade do documento, afastando qualquer margem para impugnação.

Na remota hipótese deste juízo entender pela invalidade da celebração do contrato na forma como realizada no presente caso, o que se cogita

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II, Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





apenas hipoteticamente, pugna-se por que se manifeste expressamente sobre a legislação acima apontada, sob pena de negativa de vigência a lei federal e nulidade da decisão, por inobservância ao art. 489, §1º, IV do CPC.

Portanto, a parte autora desvirtua drasticamente a realidade dos fatos em clara e flagrante litigância de má-fé, uma vez que devidamente associou-se com a associação requerida, por meio de adesão digital – assinatura eletrônica. Evidente, portanto, que o contrato em questão foi celebrado pela parte autora, que tinha plena ciência dos valores e da forma dos descontos.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

Como já esclarecido e demonstrado por meio dos documentos em anexo, a parte autora se associou por livre e espontânea vontade ao sindicato réu, razão pela qual passou a ser cobrada pelos respectivos valores, conforme autorização contida no documento denominado “Autorização de Desconto”.

Nesse sentido, cumpre destacar que o desconto associativo possui respaldo na legislação pátria, conforme dispõe o art. 115, V da Lei 8213/1991, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Logo, evidente a ausência de ato ilícito (art. 186 do Código Civil) por parte do réu, tendo esta agido, a todo momento, em exercício regular de direito (art. 187 do Código Civil), posto que em conformidade com o avençado entre as partes.

Assim, não tendo havido ato ilícito praticado pela ré, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org



V. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Como já demonstrado, não há que se falar em cobrança indevida no presente caso, haja vista a regularidade das cobranças.

Entretanto, mesmo se considerada como verdadeiras as alegações autorais, o que se admite por questão processual, o pedido de devolução em dobro dos valores não encontra guarida na legislação, ante a inaplicabilidade do CDC à lide em análise por não envolver relação de consumo, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 42 do CDC ao presente caso.

Todavia, mesmo que se entenda que houve cobrança indevida e que o CDC se aplica à discussão em questão, o que se cogita por extrema cautela processual, cumpre ressaltar que o deferimento do pedido de devolução em dobro pressupõe a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do réu, prática de má-fé por parte do réu, ônus do qual, inequivocamente, a parte autora não se desincumbiu.

Registre-se que, de igual forma, a parte autora não demonstrou ter a ré praticado conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim, não comprovada a existência de cobrança indevida, não há que se falar em devolução de qualquer valor, sendo certo que, na hipótese deste juízo entender de forma diversa, o que se cogita por hipótese, eventual devolução deve se dá de forma simples, ante a inaplicabilidade do CDC à presente lide, ou ainda, em razão da ausência de demonstração de má-fé ou sequer conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da ré.

VI. DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL

Para que qualquer indenização seja cabível, se faz necessário a presença de três requisitos, quais sejam: ato ilícito, nexo causal e dano. Ausente

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II, Barueri - SP, 06473-073.

E-mail: juridico@masterprev.org





qualquer dos mencionados requisitos, não merece ser acolhido o pedido indenizatório, muito menos de natureza extrapatrimonial.

A configuração do instituto dano moral surge da “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O que não é o caso dos autos!

Os aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos, em geral, não são capazes de causar dano de ordem moral aos contratantes, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra. Simples aborrecimentos e chateações do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais.

Isto é, para configuração do dano moral é essencial a comprovação de que há dano e que este repercute na esfera dos direitos da personalidade, quer isso significar, o mero desconto no benefício previdenciário, não é apto a acarretar danos morais a autora, visto que não tem o condão de ocasionar dor à parte autora, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, sendo este o entendimento da Corte Superior. Veja-se:

Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Restituição de valores e indenização por danos morais. Desconto indevido. Valor ínfimo. Dano moral inexistente. Mero aborrecimento. Consonância com a jurisprudência desta corte superior. Recurso desprovido.

1. Esta corte superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral (agint nos edcl no aresp 1.669.683/sp, rel. Ministro marco aurélio bellizze, terceira turma, julgado em 23/11/2020, dje de 30/11/2020).

2. O tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.

3. "a jurisprudência desta corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (agint no aresp 1.354.773/ms, rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 02/04/2019, dje de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (stj - agint nos edcl no resp: 1948000 sp 2021/0210262-4, data de julgamento: 23/05/2022, t4 - quarta turma, data de publicação: dje 23/06/2022)

Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London, 27º andar Sala 2706 - Alphaville Conde II, Barueri - SP, 06473-073.

E-mail: juridico@masterprev.org



No caso em comento, há somente mero aborrecimento, sendo que sequer houve inscrição do nome da autora nos cadastros de negativação ou qualquer outra medida que possa fundamentar referido pleito, bastando-se a determinação de restituição dos valores, caso seja evidenciado referido direito.

À vista disso, acentua-se que dano moral é modalidade de responsabilidade civil, sendo que para ser indenizável, exige que a vítima seja atingida em sua dignidade, afetando valores como reputação, personalidade, honra, privacidade, intimidade etc., o que não restou caracterizado.

Dado que na presente lide, o autor não comprovou que o desconto lhe tenha causado vexame social ou sofrimentos capazes de caracterizar dano moral indenizável, apenas um mero aborrecimento cotidiano.

Para além disso, na remota hipótese deste Juízo compreender pela inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a presença de dano na esfera moral, é de rigor a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento na real extensão do dano, na repercussão e na conduta do causador, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

VII. DO DESINTERESSE EM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De pronto, a Requerida manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação ou instrução e julgamento, considerando que a matéria debatida reclama apuração de prova eminentemente documental, não envolvendo terceiros que eventualmente possam ser ouvidos como testemunhas.

Dessa forma, prestigiando os postulados da eficiência, economia e celeridade processuais, pugna pelo julgamento antecipado de mérito, na forma autorizada pelo artigo 355 do CPC.





Caso, hipoteticamente, entenda Vossa Excelência pela necessidade de audiência de instrução e julgamento, requer seja designada na modalidade telepresencial, e desde já requer o envio do *link* de acesso e demais informações inerentes à realização da audiência, bem como fornece os dados necessários à viabilização de eventual audiência, quais sejam, *WhastsApp* 11 95850-8944 – *e-mail* - thamires@legaltal.com, sob pena de nulidade do ato.

1. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- I.** Extinção do feito, sem resolução de mérito, diante o alegado nas preliminares;
- II.** Improcedência da demanda na sua integralidade;
- III.** Indeferimento da gratuidade da justiça, bem como seja ao final, a parte autora condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do art. 86 do CPC;
- IV.** O afastamento do pedido de inversão do ônus da prova;
- V.** Produção de todas os meios de prova em Direito admitidas, bem como prova documental suplementar;
- VI.** Publicações e intimações em nome da advogada: Dra. **THAMIRES DE ARAÚJO LIMA, OAB/SP 347.922.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2024

Thamires de Araújo Lima
OAB/SP nº 347.922

Jéssica Savalle Silva Cruz
OAB/SP nº 392.282





7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vinícius Segatto Almeida

Rua XV de Novembro, 251 - 1º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3116-7600 - Email: 7rd@7rd.com.br - Site: www.7rd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

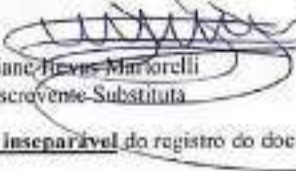
Nº 72.734 de 24/08/2023

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 32 (trinta e duas) páginas, foi apresentado em 14/07/2023, protocolado sob nº 103.771, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 72.734 e averbado no registro nº 65.932 de 30/04/2021 no Livro de Registro A deste 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
CNPJ nº 43.012.440/0001-71

Natureza:
NOVO ESTATUTO

São Paulo, 24 de agosto de 2023


Ariane Freyre Marfórelli
Escritorante Substituta

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Finco	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
RS 293,18	RS 83,56	RS 57,09	RS 15,47	RS 20,01
Ministério Público	ISS	Condição	Outras Despesas	Total
RS 14,17	RS 6,14	RS 0,00	RS 0,00	RS 459,58



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdjtsp.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de código.

00211522901960397



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1137124PJDC000041392AE235



REQUERIMENTO



ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O abaixo assinado, representante legal da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, vem requerer a V.Sa., anexando os documentos exigidos por lei, o registro (averbação) do (a) ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA E REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL da referida entidade.

Termo em que,
P. deferimento.
São Paulo, 10 de Julho de 2023.

Assinatura:



Nome por extenso: Solange Aparecida Nogueira Macedo,
Cargo: Presidente – Diretoria Executiva
Identidade: 10.424.404-9 SSP/SP
CPF: 026.574.348-33
Endereço residencial: Rua Impa Leopoldina, 14AP – 27 – Ponta da Praia – Santos – SP – CEP 11030-480
E-MAIL: solange@masterprevclub.com

7ª Tabelião de Notas do Circuito do Sertão
Luanne Fátima Campos Silva
Tabela 1
Assinatura
Reconheço, no documento, a assinatura, por semelhança a(s) final(s) de SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA MACEDO(13862).
fe. 23/08/2023.
da Teste
GABRIEL HENRIQUE DE ARAUJO LIMA
Código Seq.: 50546051048501149485056517



MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
PRIMEIRO INSTRUMENTO DE REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL



CAPÍTULO I

Da Associação e de seus Fins

Art. 1º - MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, constituída por Assembleia Geral realizada em 10 de Julho de 2023, neste Estatuto doravante designada simplesmente MASTER PREV, é pessoa jurídica de direito privado interno, organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, nos termos do artigo 5º, XVIII da Constituição Federal de 1988, de âmbito nacional e duração indeterminada, com fins exclusivamente sociais, com sede à Rua Formosa, nº 367, Conjunto 17, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.049-000.

Art. 2º - São finalidades da MASTER PREV:

- I – Congregar e integrar, através do assistencialismo mútuo seus associados, pensionistas e aposentados, buscando desenvolver campanhas educativas nas áreas de saúde, assistência, previdência além de redução de acidentes, com foco na preservação de vidas humanas;
- II – Propor soluções entre seus associados, quando os mesmos sofrerem prejuízos pugnando sempre pelo zelo à vida dos mesmos;
- III – Oferecer orientação jurídica aos seus associados através do credenciamento de advogados autônomos para contratação direta entre os mesmos e os associados;
- IV – Congregar e integrar organizações que mantenham vínculos com a mesma finalidade da MASTER PREV;
- V – Proporcionar através de convênios, contratos ou acordos, proteção a saúde dos associados e seus dependentes, visando manter elevado padrão de qualidade de vida das pessoas beneficiadas, inclusive desenvolvendo campanhas de prevenção de alcoolemia, uso de drogas entre outras;
- VI – Estimular e zelar para que sejam mantidos, por parte de seus associados, elevados padrões éticos e de conduta pessoal profissional;
- VII – Oferecer programas de educação profissional continuada, programas ligados à cultura e a arte e de interesse dos associados, além de ampla atuação com fins sociais;
- VIII – Elaborar, editar, distribuir e divulgar em meios impressos, eletrônicos e virtuais, livros, jornais, informativos, revistas, boletins de notícias e demais periódicos contendo assuntos de interesse dos associados;
- IX – Propugnar pelos legítimos interesses dos associados, em ação isolada, conjunta ou complementar aos meios institucionais;
- X – Promover a integração harmoniosa dos associados;



XI - Estimular a geração de ideias que possibilitem constante revisão de estratégia presente e futura da atuação dos associados no setor econômico em que atuem;

XII - Representar seus associados junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autoridades governamentais, lideranças políticas, formadores de opinião, imprensa e a sociedade em geral, em defesa dos associados e de suas atividades econômicas, bem como representar aos interesses de seus associados em juízo ou fora dele.

XIII - Representar seus associados, aposentados e pensionistas do Regime Geral de previdência social, em âmbito nacional.

§ Único: Único: A finalidade prevista no inciso II deste artigo será efetivada através da formação de um fundo especial de contingências, cuja formação, funcionamento.

Art. 3º - A MASTER PREV, com personalidade jurídica e patrimônio distinto dos seus associados, reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável, por este Estatuto e demais atos emanados de seus órgãos competentes.

§ 1º - MASTER PREV será representada, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, por seu Presidente, que poderá constituir mandatários.

§ 2º - Os membros dos órgãos da administração da MASTER PREV responderão civil e penalmente, no âmbito das suas atribuições, por quaisquer atos lesivos ao patrimônio social, caso ajam com excesso de poderes, ou contrariem o Estatuto ou demais instrumentos normativos emanados pelos órgãos da associação, e não responderão quer ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais contraídas pela associação nos atos regulares de gestão.

CAPÍTULO II

Dos Associados, de suas Prerrogativas e de seus Deveres

Art. 4º - A MASTER PREV é composta de associados efetivos, fundadores, contribuintes e beneméritos dentre eles, aposentados e pensionistas do INSS.

§ 1º - São fundadores os associados que deliberarem e promoverem a constituição da MASTER PREV e que, para todos os efetivos, detêm as mesmas prerrogativas dos associados efetivos.

§ 2º - São efetivos aqueles que, para a sua admissão, preencherem os requisitos previsto no inciso I do art. 5º deste estatuto e que, assim como Associados Fundadores, poderão votar e serem votados nas eleições para escolha dos membros de cargos eletivos na MASTER PREV.

§ 3º - São contribuintes os associados que contribuem de qualquer forma para a consecução dos fins sociais da MASTER PREV, os quais poderão votar mas não poderão ser votados para o exercício de cargos de gestão ou fiscalização da entidade.

§ 4º - Beneméritos: Serão considerados beneméritos os associados que forem indicados pelos associados fundadores que já ocuparam cargos da Associação. O associado benemérito sempre fará parte da administração da associação.



[Handwritten signature]



Art. 5º - A admissão ao quadro social far-se-á obedecidos os requisitos deste Estatuto e da apresentação dos documentos exigidos, mediante proposta de admissão escrita apresentada a Diretoria Executiva, devendo atender cumulativamente as seguintes condições:

I – ser maior de idade ou, de qualquer forma, exercer atividades ligadas ou direcionadas às finalidades da MASTER PREV.

§ Único – A representação do associado, pessoa jurídica, far-se-á por meio de representante(s) designado(s) pela empresa para tal fim e devidamente habilitado(s) para tal finalidade.

Art. 6º - A demissão ou exclusão do associado do corpo social far-se-á:

I – Pela morte do associado;

II – a requerimento do associado, respeitadas as normas estabelecidas pela associação, desde que quitadas todas as obrigações do associado perante a MASTER PREV, seja comensalidades ou rateio de despesas;

III – por falta de pagamento de quaisquer valores estipulados pela Diretoria Executiva, considerada, para os fins legais, como justa causa para demissão ou exclusão;

IV – por decisão da Diretoria Executiva, se o associado praticar atos que firam os interesses, normas, objetivos ou finalidades da MASTER PREV, considerados, para os fins legais, como justa causa para demissão ou exclusão;

§ 1º - A demissão ou exclusão será efetivada por decisão da Diretoria Executiva, depois de comunicado ao infrator os motivos que a determinaram, devendo os termos constarem na ficha de registro, rubricados por um representante do referido órgão.

§ 2º - O associado infrator, após os recebimentos da comunicação, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, para, se quiser, apresentar sua defesa, dirigida à Diretoria Executiva, protocolando-a na sede da MASTER PREV.

§ 3º - Caso a Associação aceite os argumentos do associado, a demissão ou exclusão será reconsiderada.

§ 4º - Não sendo aceitas as alegações de defesa do associado, o mesmo permanecerá afastado do quadro social, devendo ser notificado para, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão, interpor recurso junto à próxima Assembleia Geral. Enquanto o recurso não for apreciado pela Assembleia Geral o associado não gozará dos benefícios da associação.

§ 5º - Caso o Associado não seja encontrado no endereço fornecido na ficha de matrícula ou esteja em local incerto e não sabido, a notificação será procedida através do envio de carta registrada ao endereço fornecido pelo mesmo.

§ 6º - O associado demitido ou excluído poderá ser readmitido ao quadro social, desde que seu requerimento seja previamente aprovado pela Diretoria Executiva.



[Handwritten signature]



Art. 7º - Todos os associados da MASTER PREV respondem quer ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais por ela contraídas, no desempenho de suas atividades sociais.

Art. 8º - São prerrogativas de todos os Associados:

I – votarem e serem votados para ocuparem cargos eletivos na MASTER PREV, nos termos do presente Estatuto;

II – requererem da Diretoria Executiva, mediante petição subscrita por pelo menos cinco por cento dos associados, devidamente identificados e em gozo de seus direitos, a realização de consulta extraordinária ao Corpo Social;

III – formularem consultas, encaminharem proposições e denunciarem irregularidades aos órgãos da MASTER PREV;

IV – analisarem, a qualquer momento, a prestação de contas elaborada pela Diretoria Executiva e/ou pelo Conselho Fiscal;

Art. 9º - São deveres a todos Associados;

I – cumprirem as disposições estatutárias e regimentais da MASTER PREV;

II – zelarem pelo patrimônio social e moral da MASTER PREV e pelo seu bom nome, evitando ações ou situações que deturpem seus objetivos;

III – cooperarem com as iniciativas e campanhas voltadas para os objetivos da MASTER PREV;

IV – desempenharem com zelo e responsabilidade os cargos ou funções para os quais tenha sido eleito ou indicado;

V – manterem em dia todas as contribuições financeiras estabelecidas, estando sujeitos, em caso de inadimplemento, a responderem em juízo por tais obrigações sem prejuízo da inscrição dos seus dados nos cadastros de inadimplentes.

VI – comunicarem as alterações em seu cadastro de associado e de seus equipamentos cadastrados, especialmente seu endereço para correspondência.

VII - Contribuírem com a mensalidade associativa.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Órgãos da MASTER PREV

Art. 10º – Todas as atividades da MASTER PREV estão sujeitas à orientação, fiscalização, coordenação e execução dos seguintes órgãos, que só serão ocupados por associados fundadores e que estejam totalmente quites com todas as suas obrigações perante a MASTER PREV;

I – Assembleia Geral



II – Diretoria Executiva

III – Conselho Fiscal

§ Único – Não é permitido a qualquer membro do conselho fiscal ou da diretoria executiva, exercer, simultaneamente, função em mais de um desses órgãos da MASTER PREV.

Art. 11º – O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 5 (cinco) anos, admitida a reeleição, e o prazo de gestão estender-se-á até a investidora de novos membros.

Seção II
Da Assembléia Geral



Art. 12º – A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máximo da MASTER PREV, com poderes para tomar resoluções que convenham ao seu objetivo social, tendo competência para tornar qualquer decisão que julgar conveniente e necessária a defesa dos interesses da Associação e a consecução de suas finalidades. Será constituída por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º – A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva ou Diretor Financeiro da Diretoria Executiva, no impedimento destes, poderá ser presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º – A Assembleia Geral poderá ser Ordinária e/ou Extraordinária.

Art. 13º – Compete a Assembleia Geral Ordinária;

I – destituir os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

II – conhecer e deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria Executiva, suas contas e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior;

Art. 14º – Compete à Assembleia Geral Extraordinária, exclusivamente convocada para tal fim, deliberar sobre:

I – a alienação dos bens imóveis da associação;

II – a reforma do Estatuto;

III – a dissolução da MASTER PREV e a destinação de seu patrimônio;

IV – qualquer assunto que lhe submetam a Diretoria ou associados;

V – tratar de assuntos de interesse da MASTER PREV e dos casos omissos neste Estatuto.

Art. 15º – A Assembleia Geral reunir-se-á:

I – ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para fins previstos no artigo 13 deste Estatuto;



II – extraordinariamente, para os assuntos previstos no artigo 14 deste Estatuto ou sempre que os interesses sociais assim o exigem.

§ 1º - A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação se presentes, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados, e em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados.

§ 2º - As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

§ 3º - No caso de Assembleia para destituição de Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, deverá realizar além da convocação específica, a comunicação pessoal do membro por meio Carta com Aviso de Recebimento por meio eletrônico.

§ 4º - No caso de Assembleia para destituição de Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, só terá validade se tiver presente todos os associados beneméritos, Diretoria Executiva e Conselheiro Fiscal. O membro que recebeu a comunicação pessoal, se não comparecer a Assembleia sem qualquer motivação, a assembleia ocorrerá sem a sua presença.

Art. 16º - A Assembleia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre as matérias de que tratam o artigo 14, será instalada, em primeira convocação, se presentes 1/5 (um quinto) dos associados, e em segunda convocação, trinta minutos depois, com qualquer número de associados.

Art. 17º - Somente poderão comparecer as Assembleias Gerais da MASTER PREV, e nela exercerem os seus respectivos direitos, os associados que:

I – tiverem no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de filiação à MASTER PREV;

II – estiverem no pleno exercício das suas prerrogativas sociais;

III – encontrarem-se rigorosamente em dia com suas obrigações pecuniárias para com a associação.

Art. 18º - A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante afixação do edital de convocação nas dependências da sede da MASTER PREV.

§ Único - No edital de Convocação deverá constar data, local e assuntos de pauta.

Art. 19º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maiorias simples dos associados presentes, exceto quando for expressamente exigido pelo presente Estatuto quorum especial.

Art. 20º - Nas Assembleias Gerais, cada associado terá direito a um voto, sendo vedada a representação na Assembleia por procurador.

Art. 21º - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou requerida, no mínimo, por 1/5 (um quinto) dos Associados Efetivos quites com a MASTER PREV. Nestes casos, os motivos e fins da convocação



[Handwritten signature]



deverão ser expressos por escrito, sendo indispensável a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos signatários do requerimento.

§ Único – Quando a Assembleia Geral for convocada por 1/5 (um quinto) dos associados efetivos, quites com suas obrigações, a presidência terá um prazo de 15 (quinze) dias para a emissão e afixação do edital de convocação na sede da MASTER PREV.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 22º – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos para um mandato de 5 (cinco) anos, admitida uma reeleição por igual período, e compor-se-á dos seguintes membros:

- I – Presidente;
- II – Vice – Presidente



§ 1º - Os dois candidatos mais votados escolherão entre si quem será o Conselheiro Presidente e o Vice Presidente;

§ 2º - Os candidatos de votação subsequente aos dois primeiros serão considerados suplentes, devendo ser chamados em caso de renúncia, impedimento ou qualquer outro afastamento definitivo de membro do Conselho Fiscal;

§ 3º - No caso de ausência de membro efetivo assume em seu lugar, automaticamente, o Suplente convocado de acordo com a ordem decrescente de votos recebidos, até o retorno do titular.

§ 4º - Se o Conselho Fiscal ficar reduzido a apenas um membro, sem suplentes, convocar-se-á, no prazo de quarenta e cinco dias, consulta ao corpo social para preenchimento das vagas.

§ 5º - Em cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada a respectiva ata, registrada em livro ou arquivo apropriado, com cópia à Diretoria Executiva.

§ 6º - A ausência de quaisquer membros, superior a 60 (sessenta dias), ininterruptos ou não, acarretará a perda do mandato para o qual o mesmo foi eleito.

§ 7º - Os membros do Conselho Fiscal não fazem jus ao recebimento de qualquer tipo de remuneração, direta ou indireta, nem mesmo ajuda de custo para custeio das atividades que os mesmos desempenharem na MASTER PREV, podendo receber apenas reembolso de despesas que incorrem no exercício dos trabalhos inerentes ao cargo.

Art. 23º – Compete ao Conselho Fiscal;

I – fiscalizar os assuntos econômicos e financeiros da MASTER PREV;

II – examinar, mensalmente, os documentos, relatórios financeiros, contas e balanços apresentados pela Diretoria Executiva e opinar sobre os mesmos;



III – determinar se for o caso, a contratação de auditoria especializada para verificar a exatidão dos registros contábeis e econômico financeiros da MASTER PREV;

IV – emitir parecer sobre balancetes mensais, relatórios financeiros, balanços e demonstrações respectivas, encaminhando-os à Assembleia Geral, sugerindo, se for o caso, medidas saneadoras em benefício da organização e desenvolvimento das finanças sociais;

V – convocar a Assembleia Geral nos casos estabelecidos neste estatuto.

Art. 24º – Não poderão compor o Conselho Fiscal;

I – os membros da Diretoria Executiva do mandato imediatamente anterior.



Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 25º – A Diretoria Executiva é órgão colegiado, encarregado de administrar as atividades da MASTER PREV, compondo-se dos seguintes membros: Presidente, Diretor Financeiro.

§ 1º – A posse dos membros eleitos para a Diretoria Executiva ocorrerá na primeira quinzena do mês de janeiro subsequente ao da eleição.

§ 2º Na ausência eventual do Presidente, não superior a noventa dias ininterruptos, assumirá o Diretor Financeiro. A ausência maior que 90 (noventa) dias acarretará ausência do mandato.

§ 3º – A Diretoria Executiva se reunirá tantas vezes quantas se façam necessárias, e das duas reuniões serão lavradas atas.

§ 4º – Os Diretores e membros do Conselho Fiscal permanecerão em suas funções até a posse dos seus sucessores, mediante a termo de prorrogação de mandato assinados por todos os eletos, a quem prestarão contas dos atos praticados, posteriormente, ao balanço aprovado pela Assembleia Geral.

§ 5º – A ausência de quaisquer membros, superior a 90 (noventa dias), ininterruptos ou não, acarretará a perda do mandato para o qual o mesmo foi eleito, exceto se as justificativas para o afastamento forem aceitas pela Diretoria Executiva.

Art. 26º – Os membros da Diretoria Executiva não fazem jus a quaisquer tipos de remuneração ou retribuição direta ou indireta pelo trabalho, podendo, no entanto, receber o reembolso das despesas decorrentes dos serviços prestados diretamente a MASTER PREV, cujo valor deverá ser definido em Assembleia Geral.

§ Único – Os membros da Administração poderão licenciar-se das suas funções, a pedido, respeitado o lapso temporal descrito no SS 5º do artigo 25 deste estatuto.

Art. 27º – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

II – planejar, orientar e coordenar as atividades da MASTER PREV;



- III – administrar a Associação, zelando pelo patrimônio moral e material;
 - IV - decidir sobre a contratação e demissão de empregados, estabelecer a política salarial e o quadro pessoal da Associação, e ajudas de custo, respeitados os limites orçamentários;
 - V – aceitar a admissão de Associados;
 - VI – aplicar aos associados, as penas previstas neste Estatuto;
 - VII – convocar a Assembleia Geral;
 - VIII - propor à Assembleia Geral, aquisição e alienação de bens imóveis da associação;
 - IX – submeter ao Conselho Fiscal os balancetes mensais até o ultimo dia útil do mês seguinte;
 - X – apresentar à Assembleia Geral, ao fim de seu mandato, relatório de suas atividades;
 - XI - apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, sua prestação de contas;
 - XII – reunir-se pelo menos uma vez por mês;
 - XIII – elaborar Códigos e Resoluções e mantê-los atualizado; Art. 28º – Compete ao
- Art.28º –Compete ao Presidente:
- I – representar a MASTER PREV em juízo ou fora dele;
 - II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - III – autorizar o pagamento de despesas e assinar cheques, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - IV – prestar ao Conselho Fiscal, esclarecimentos e informações sobre a gestão financeira;
 - V – apresentar o relatório anual das atividades da entidade;
 - VI – rubricar livros, assinar as atas das sessões e fiscalizar toda a escrituração;
 - VII – convocar e presidir as Assembleias Gerais;
 - VIII – cumprir e fazer cumprir o que for aprovado pelas Assembleias Gerais e pela Diretoria Executiva;
 - IX – movimentar contas bancárias de titularidade da Associação, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - X – manter sob sua guarda os bens e valores da Associação que lhe são confiados;
 - XI – promover a arrecadação da receita e incrementar fontes de recursos;
 - XII – manter atualizado o pagamento de impostos, taxas e serviços públicos e compromissos assumidos;
 - XIII – promover o atendimento direto aos associados, colhendo opiniões, reclamações e sugestões dos membros integrantes do quadro social;
 - XIV – fomentar a ampliação e a manutenção dos integrantes do quadro social;



XV - assinar acordos e convênios com órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Art. 29º - Compete ao Diretor Financeiro:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - representar a MASTER PREV em juízo ou fora dele;

III - autorizar o pagamento de despesas e assinar cheques, sempre em conjunto com o Presidente;

IV - prestar ao Conselho Fiscal, esclarecimentos e informações sobre a gestão financeira;

V - rubricar livros, assinar as atas das sessões e fiscalizar toda a escrituração;

VI - convocar e presidir as Assembleias Gerais;

VII - cumprir e fazer cumprir o que for aprovado pelas Assembleias Gerais e pela Diretoria Executiva;

VIII - movimentar contas bancárias de titularidade da Associação, sempre em conjunto com o Presidente;

IX - manter sob sua guarda os bens e valores da Associação que lhe são confiados;

X - promover a arrecadação da receita e incrementar fontes de recursos;

XI - manter atualizado o pagamento de impostos, taxas e serviços públicos e compromissos assumidos;

XII - promover o atendimento direto aos associados, colhendo opiniões, reclamações e sugestões dos membros integrantes do quadro social;

XIII - fomentar a ampliação e a manutenção dos integrantes do quadro social;

XIV - assinar acordos e convênios com órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Art. 30º - Será considerado como ato de renúncia, com automática perda do respectivo mandato, ausência injustificada, por prazo superior a noventa dias ininterruptos, de qualquer dos membros da Diretoria Executiva.

§º Único: - Os titulares de mandatos eleitos nos cargos e administração responderão pessoalmente pelos prejuízos que causarem à Associação, aos associados ou a terceiros quando, no exercício de suas funções, procederem com culpa grave, dolo ou ainda com violação de lei, do Estatuto, ou com excesso de poderes.



[Handwritten signature]





CAPITULO IV
Das Eleições

Art. 31º – As eleições para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal serão realizadas em votação secreta, em data, horário e local definidos pela Comissão Eleitoral, que deverá ocorrer, de preferência, até 30 dias antes do encerramento dos mandatos.

Art. 32º – Os candidatos que preencherem as condições para serem votados deverão estar devidamente inscritos perante a Comissão Eleitoral, em chapas compostas por candidatos cujo número será igual ao número de cargos da Diretoria Executiva, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data marcada para as eleições, tanto para Diretoria Executiva como para Conselho Fiscal.

§ Único: A Diretoria Executiva nomeará uma Comissão Eleitoral, composta por três associados que não sejam candidatos, para organizar o processo eleitoral da MASTER PREV, cabendo-lhe receber os pedidos de inscrição dos candidatos, determinar data, horário e local de votação, bem como organizar a mesa receptora de votos, além da contagem e apuração dos mesmos.

Art. 33º – O Presidente da Comissão Eleitoral, de posse da relação com os nomes de todos associados, em pleno gozo de seus direitos, organizará a mesa receptor a de votos compostos por três associados que não estiverem se candidatando.

§ Único: Não será admitido o voto por procuração.

Art. 34º – Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata, detalhando a apuração e o resultado final, o qual será anexado a lista de eleitores.

Art. 35º – Imediatamente após a proclamação dos eleitores, e de posse do resultado, o presidente da Comissão Eleitoral marcará a posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do mandato da Diretoria Executiva e/ou do Conselho Fiscal.

CAPITULO V
Do Orçamento e das Finanças da MASTER PREV

Art. 36º - O orçamento anual será analítico e sua execução coincidirá com o exercício social a que corresponder.

§ 1º - O exercício social coincidirá com o exercício fiscal, iniciando-se em 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro.

§ 2º - Ao fim de cada exercício social a Diretoria Executiva fará elaborar as demonstrações financeiras que deverão exprimir, com clareza, a situação do patrimônio da MASTER PREV e as mutações ocorridas no exercício.

§ 3º - O orçamento anual será divulgado aos associados, por cópia disponibilizada nas Assembleias Gerais próprias ou correspondência informativa.





Art. 37º - A receita orçamentária da MASTER PREV será constituída de:

I - da contribuição recebida (mensalidade associativa) dos Associados, a saber:

- a) De Manutenção - a ser cobrada periodicamente dos associados pessoas físicas ou jurídicas, através de débito direto nas fontes pagadoras dos associados e/ou emissão de boletos bancários ou carnê;
- b) De Expediente - a ser cobrada em razão dos serviços que a Associação direta e/ou indiretamente prestar aos seus associados.

II - De rendimento auferido:

- a) De doações, legados, auxílios, patrocínios e outras receitas eventuais;
- b) Proveniente de aplicações financeiras, juros e correções monetárias.

§ 1º - A Diretoria Executiva fixará o valor e a base de cálculo da taxa de que trata a alínea 'a', incluído acima, e poderá revê-los, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral, sempre que necessário.

§ 2º - A Diretoria Executiva poderá estabelecer condições especiais de pagamento das contribuições de que trata este artigo, bem como alterar a sua forma ou periodicidade.

§ 3º - O não pagamento de qualquer contribuição pecuniária no seu vencimento implicará a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das medidas de cobrança extra e judiciais cabíveis.

§ 4º - A Diretoria Executiva poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados, dispensar a aplicação de tais penalidades pecuniárias.

§ 5º - A mensalidade associativa poderá ser paga mediante boleto, carnê ou mediante desconto em folha de benefício do INSS, mediante opção a ser formalizada pelo Associado à Associação.

§ 6º - Caso opte pelo desconto em folha de benefício do INSS, o desconto equivalerá a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do benefício mensal. Caso o Associado não opte pela desconto em folha, ou deseje alterar a forma de pagamento, deverá realizar os pagamentos em uma das demais formas previstas no item "a" da alínea "I" do presente artigo.

Art. 38º - O patrimônio da MASTER PREV será constituído de:

- I - bens móveis, bens imóveis e direitos que venha a adquirir;
- II - auxílios e subvenções que lhe sejam concedidos;
- III - donativos, legados e contribuições de qualquer natureza;
- IV - superávit da receita social de cada exercício após pagas as despesas de igual período, sendo vedada a distribuição de lucros ou quaisquer participações nos resultados a seus associados e administradores;





V - utensílios, instalações e equipamentos;

VI - juros e atualização monetária de valores em depósito.

§ 1º - Todo o patrimônio da Associação será integralmente utilizado e consumido na realização dos objetivos da entidade.

§ 2º - Em caso de dissolução da Associação, seu patrimônio não poderá ser partilhado entre os Associados, tendo a destinação que a Assembleia Geral Extraordinária, exclusivamente convocada para tal fim, lhe der, devendo necessariamente reverter em benefício de instituições técnicas, científicas, culturais ou congêneres nacionais;

§ 3º - É vedada a Associação a concessão de fianças, cauções ou quaisquer garantias em interesse particular do Associado e de terceiros, respondendo por perda e danos o membro da Diretoria Executiva que assim agir, sem prejuízo da destituição do cargo, a ser decretada pela Assembleia Geral.

Art. 39º - A alienação de qualquer bem ou direito integrante do patrimônio da Associação far-se-á:

I - em se tratando de prédios urbanos, ou rurais, por decisão da maioria da Diretoria e aprovada por Assembleia Geral Extraordinária;

II - em se tratando de outros bens, por decisão unânime dos membros da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 40º - Para a consecução de seus objetivos, a MASTER PREV adotará neutralidade político-partidária, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação com qualquer entidade legalmente constituída, desde que o objeto da ação conjunta possibilite a difusão ou fortalecimento da Associação.

Art. 41º - Poderá, também, para o desenvolvimento de suas atividades e sem prejuízo de sua independência, estabelecer convênios com as empresas tomadoras de serviços dos associados.

Art. 42º - MASTER PREV manterá Códigos e Resoluções em complemento ao presente Estatuto, os quais serão elaborados e devidamente alterados, sempre que necessário, pela Diretoria Executiva.

Art. 43º - Nos casos omissos do presente Estatuto, a Diretoria Executiva deliberará ad referendum da Assembleia Geral, aplicando a legislação vigente no País, e normas elaborados pela Associação, bem como os princípios gerais do Direito.

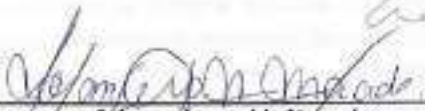
Art. 44º - A Associação manterá escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.



Art. 45º - As reformas ou alterações estatutárias entrarão em vigor a partir do dia imediato ao encerramento das Assembleias Gerais que as aprovam, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário.

Art. 46º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária ocorrida em 10 de Julho de 2023, que o aprovou.

São Paulo, 10 de Julho de 2023


Sólange Aparecida Nogueira
Macedo

Presidente - Diretoria Executiva
CI - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



Daniel Dirani
Advogado - OAB 219267






2ª ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DA MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS



I - DATA, LOCAL, HORÁRIO E PRESENCAS: Aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2023, no endereço da sede associação, qual seja sede à Rua Formosa, nº 367, Conjunto 17, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.049-000, Município de São Paulo, presentes os associados, conforme assinatura em lista de presença em anexo e que integra esta ata para os fins legais, realizou-se em segunda convocação, às 07:30 horas (sete horas e trinta minutos), a Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária, da **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 43.012.440/0001-71, com registro no 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, sob o nº 65.932, em 2021, com endereço Rua XV de novembro, nº 251 - 1º andar, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.013-001, conforme edital divulgado e afixado no quadro de avisos nas dependências da sede da entidade, envio de correio eletrônico para todos associados ativos:

II - PAUTA DA ASSEMBLEIA:

1. Renúncia e eleição de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; 2. Reforma do Estatuto Social; 3. Comunicar a renúncia de associados beneméritos e associados fundadores. 4. Prestação de contas do exercício social findo em 31 de dezembro do ano de 2022; 5. Demais assuntos de interesse dos Associados. Aberto os trabalhos, o Presidente da associação deu início à sessão.

III - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: 1. Por questão de ordem, foi exposto aos associados presentes a intenção dos membros da Diretoria Executiva, quais sejam, Presidente o Sr. Waldemar Monte Neto; Diretor Financeiro o Sr. Erica Cristina da Silva. Conselho Fiscal, quais sejam, Membro o Sr. Igor Dias Delecrode, em renúncia aos cargos aos quais foram eleitos, por questão de foro íntimo, sendo colhida neste ato as cartas de renúncia de todos; 1.1 Em razão da vacância dos cargos, foi deliberado pela unanimidade dos presentes, que haverá alteração da composição dos membros da Diretoria Executiva, que passará a contar com 02 (dois) membros, sendo eles 01(um) Presidente e 01 (um) Diretor Financeiro, e do Conselho Fiscal que será composto por 02 (dois) membros, sendo eles 01(um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente; 1.2 Em razão da ampliação do quadro administrativo/fiscalizatório, as atribuições de cada cargo será redistribuídas entre os cargos ora definidos e registradas em novo Estatuto nos termos da Lei Civil; 1.3 Em razão das renúncias vacâncias e redefinição de atribuições, houve redefinição de ocupação dos cargos da Diretoria Executiva e Diretoria do Conselho Fiscal, sendo aclamados dentre os presentes para **PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA** foi eleito o Sra. Solange Aparecida Nogueira Macedo; **DIRETOR FINANCEIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA** foi eleito o Sr. Flavio Correia dos Santos; **CONSELHO FISCAL:** Para **PRESIDENTE** foi eleito o Sr. Ivete Belo da Silva Wald; **VICE-PRESIDENTE:** Rosalina da Concelção Alves. 1.4 Os novos membros eleitos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal terminarão o mandato que encerrará em 24 de fevereiro de 2026. 2. Dando seguimento a pauta da assembleia, foi exposto aos associados presentes a nova redação do Estatuto Social, onde foi aprovado por unanimidade; 3. Por questão de ordem, foi exposto aos associados presentes a intenção dos associados fundadores e associados beneméritos, quais sejam, Sr. Waldemar Monte Neto; Sr. Igor Dias Delecrode; e Sra. Erica Cristina da Silva, em renúncia a qualidade de associados aos quais foram filiados, por questão de foro íntimo, sendo colhida neste ato as cartas de renúncia de todos; 4. Por fim, começou-se a discussão da prestação de contas dos exercícios 2022 e do item 5 para discussão de demais assuntos. Após ter sido colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.

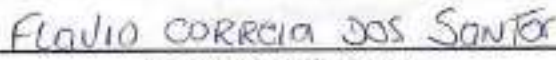
IV - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, o Presidente, fez um resumo dos trabalhos do dia, bem

como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Igor Dias Delecode), secretário da reunião, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados. Esta ata deverá ser levada a registro no 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, para que surtam os efeitos legais.

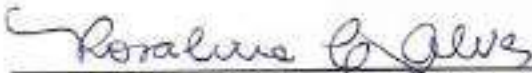


São Paulo, 10 de Julho de 2023.


Solange Aparecida Nogueira Macedo
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33


Flavio Correia dos Santos
Diretor Financeiro - Diretoria Executiva
CI - 52.305.8-2 SSP/SP e CPF 689.891.058-20


Ivete Belo da Silva Walci
Presidente - Conselho Fiscal
CI - 39.754.541-1 SSP/SP e CPF 042.473.688-85


Rosalina da Conceição Alves
Vice-Presidente - Conselho Fiscal
CI - 21.988.62-9 SSP/SP e CPF 114.438.698-56



Igor Dias Delecrode



Igor Dias Delecrode
CI - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



Erica Cristina da Silva



Erica Cristina da Silva
CI - 45.608.617 SSP/SP e CPF 315.055.948-04

Waldemar Monte Neto



Waldemar Monte Neto
CI - 29.721.882-7 SSP/SP e CPF 219.660.948-09

TESTEMUNHA
Selo Nº Selo-Digital ABO199379, AA0147241, acesso em:
<https://validadigital.tjsp.jus.br/Reconhece> por semelhança 803
Assina S.V. de IGOR DIAS DELECRODE (366649), ERICA
CRISTINA DA SILVA (731217) e WALDEMAR MONTE
NETO (566450)
São Paulo 23 de agosto de 2023 - 13:00:55h. Em
testemunho da verdade

CLAUDISNEI QUEIROZ-ESCREVENTE - 24,00

Claudisnei Queiroz
Escre

115410
FIRMA 2
S21100KAD141243

FIRMA 1
S11100ABE199379



São Paulo, 10 de julho de 2023.

A,

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ref: Renúncia de PRESIDENTE - DIRETORIA EXECUTIVA



Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Presidente - Diretoria Executiva, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.

Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Waldemar Monte Neto
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 29.721.882-7 SSP/SP e CPF 219.660.948-09



São Paulo, 10 de julho de 2023.



A,
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
Ref: Renúncia de PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente – Conselho Fiscal, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.
Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Igor Dias Delecrode
Presidente - Conselho Fiscal
O - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



São Paulo, 10 de julho de 2023.



MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ref: Renúncia de DIRETORA FINANCEIRA - DIRETORIA EXECUTIVA

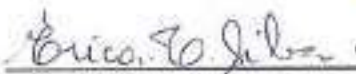
Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Diretora Financeira - Diretoria Executiva, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.
Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Erica Cristina da Silva
Diretora Financeira - Diretoria Executiva
O – 32.112.128-X SSP/SP e CPF 305.452.988-65



**RELAÇÃO DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, ASSUMIRÃO O MANDATO NA
PRESENTE DATA E TERMINARÃO O MANDATO QUE ENCERRARÁ EM
24/02/2026**



DIRETOR PRESIDENTE: Solange Aparecida Nogueira Macedo, brasileira, aposentada, divorciada, nascida aos 13/07/1960, filiação: Jose Antonio Alves e Maria da Conceição Ribeiro da Silva, residente e domicílio á Rua Impa Leopoldina, n° 27 – 14AP, Bairro Ponta da Prala, Santos - SP, CEP 11.030-480, portador da carteira de identidade 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33, email: solange@masterprevclube.com.

DIRETOR FINANCEIRO: Flavio Correia dos Santos, brasileiro, aposentado, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27/11/1949, filiação: Julio Correia dos Santos e Arlinda Pereira dos Santos, residente e domicílio á Rua Jose Pedreschi, n° 367 – C/3, Bairro Vila Souza, São Paulo -SP, CEP 02.881-000, portadora da carteira de identidade 5230582 SSP/SP e CPF 689.891.058-20, email: flavio@masterprevclube.com.

PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL: Ivete Belo da Silva Walci, brasileira, aposentada, viúva, nascida aos 16/06/1958, filiação: Severino Belo da Silva e Isaura Velentim da Silva, residente e domicílio á Rua Lácio, n° 93, CS 1, Bairro Vila Formosa, São Paulo - SP, CEP 03.363-010, portador da carteira de identidade 39.754.541-1 SSP/SP e CPF 042.473.688-85, email: ivete@masterprevclube.com.

VICE - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL: Rosalina da Conceição Alves, brasileira, aposentada, divorciada, nascida aos 13/07/1960, filiação: Jose Antonio Alves e Maria da Conceição Ribeiro da Silva, residente e domicílio á Rua 3, n° 50, VL Madalena - Bairro do



São Paulo, 10 de Julho de 2023.

CI - 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/000-71, estabelecida na Alameda Tocantins, 350 – CJ 101 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-931, devidamente representada por sua Presidente da Diretoria Executiva, a Sra. Solange Aparecida Nogueira Macedo – Presidente da Diretoria Executiva, com endereço comercial acima.

OUTORGADOS: THAMIRES DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 347.922 e no CPF/MF sob nº 379.073.538-83, com escritório na Avenida Sagitário, nº 138, sala 2706, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06473-073.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** constitui seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e poderes especiais para propor ação, contestar, apresentar defesa, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, substabelecer em favor de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, renunciar, desistir, representá-la perante os credores, votar na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da Administração Pública direta e indireta, praticar todos os atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer perante quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por boa, firme e valiosa defesa dos interesses da outorgante, dentro dos limites legais, morais e éticos.

Barueri, 05 de setembro de
2024.

MASTER PREV
CLUBE DE
BENEFÍCIOS:43
012440000171

Assinado de forma
digital por MASTER
PREV CLUBE DE
BENEFÍCIOS:43012440
000171
Dados: 2024.08.27
10:39:50 -03'00'

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

THAMIRES DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 347.922 e no CPF/MF sob nº 379.073.538-83, com escritório na Avenida Sagitário, nº 138, sala 2706, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06473-073., SUBSTABELECE COM RESERVAS DE PODERES, na pessoa de **JÉSSICA SAVALLE SILVA CRUZ**, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 392.282, os poderes outorgados por **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/0001-71, estabelecida na Alameda Tocantins, nº 350, Conj. 101, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06455-931, por meio do Instrumento Particular de Procuração anexo nos autos

Barueri, 5 de setembro de
2024.

THAMIRES DE ARAUJO	Assinado de forma digital por THAMIRES DE ARAUJO
LIMA:37907353882	LIMA:37907353882
	Dados: 2024.08.27 10:40:28 -03'00'

THAMIRES DE ARAÚJO LIMA
OAB/SP sob nº 347.92



CARTA DE PREPOSIÇÃO

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/000-71, estabelecida na Alameda Tocantins, 350 – CJ 101 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-931, vem, através desta, nomear e constituir como preposto os Srs. **ICARO SANTANA PAULINO**, inscrito no **CPF/MF: 439.382.528-47**, **MILTON ALBERTO DANTAS NETO**, inscrito no **CPF/MF: 074.668.473-82**, **GABRIEL VIEIRA GOBETTI**, inscrito no **CPF/MF 489.687.808-62**, **MONICA FERNANDA FERREIRA DA CRUZ**, inscrita no **CPF/MF: 044.681.171-84**, **JAEDSON RODRIGO DE JESUS SANTOS**, inscrito no **CPF/MF:077.545.095- 20**, **JEAN DIROIS DE ALMEIDA**, inscrito no **CPF/MF: 417.882.398-14**, **GUILHERME RIBEIRO DA MOTA** inscrito no **CPF/MF: 56358138871**, **JULIANA FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF/MF: 460.206.508-20**, **NATÁLIA REZENDE FRANÇA**, inscrita no **CPF/MF: 360.708.718-04**, **GUILHERME HENRIQUE SOARES DARDÉ** inscrito no **CPF: 441.928.208-89**, **FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO JUNIOR** inscrito no **CPF/MF 470.547.498-80** e **JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA** inscrita no **CPF/MF 396.538.348-51** com todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive depor em Juízo, firmar compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação.

São Paulo, 5 setembro de 2024.

MASTER PREV
CLUBE DE
BENEFICIOS:43
012440000171

Assinado de forma digital
por MASTER PREV CLUBE
DE
BENEFICIOS:430124400001
71
Dados: 2024.08.27 10:40:08
-03'00'

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS





Emissão:

10/09/2024

REGISTRO DE EXCLUSÃO BENEFICIARIO

DADOS PESSOAIS			
Nome MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS		CPF 041.912.308-32	
Benefício N° 6274518022	Identidade 12851963	Nascimento 1961-05-22	Sexo FEMENINO
Estado Civil SP	Naturalidade RIBEIRAO PRETO		Nacionalidade BRASILEIRA

SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO	
Data da Solicitação de Exclusão: 10/09/2024	Lote de Processamento da Exclusão: Abril de 2024, Março de 2024, Maio de 2024, Janeiro de 2024, Junho de 2024, Fevereiro de 2024, Agosto de 2024
Valor de Desconto Cessado R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33	N° do LOTE 202404, 202403, 202405, 202401, 202406, 202402, 202408

MASTER PREV declara que esta:

I - Ciente e de acordo com as informações e prazos contidos nessa Solicitação de Exclusão, bem como o compromisso de reembolso do valor desconto e compromisso de cessar descontos de contribuições com MASTER PREV futuros.

II - Enviando, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Exclusão para o titular do benefício previdenciário.

São Paulo, 10 de setembro de 2024



mitido por meio de solicitação do cliente.

Master Prev Clube de Benefícios
www.masterprev.org
SBN Quadra 1 Bloco F - 17º Andar -
Brasília - DF
CEP 70040-908
Telefone (11) 9 9906-3115
SAC 0800 202 0125



CERTIFICO que, nesta data, às 10h35, em cumprimento ao r. mandado em referência, dirigi-me a(o) Alameda Tocantins, 350, Alphaville, Barueri, e sendo aí, após as devidas formalidades legais, CITEI E INTIMEI Master Prev Clube de Benefícios na pessoa de seu Gerente Johnny João da Silva, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, sendo-lhe entregue a contrafé após exarar o respectivo ciente.

Barueri, 10 de setembro de 2024.

Flávia Pellegrini Baptista Costacurta
Matrícula 8759



09/2024, 08:3

Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

Sucesso created



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

JOHNNY JOÃO DA SILVA - 10/set/24
GERENTE GERAL

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda a:

CITAÇÃO do(a) MPCB- MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS - CNPJ: 43.012.440/0001-71, na pessoa do seu representante legal, com endereço Al. Tocantins, conjunto 101, nº 350, Alphaville Centro Industrial E Empresarial/ALPHAV, Barueri -SP, CEP: 06.455-020, para **CONTESTAR**, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação. Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

1 **INTIMAÇÃO** do Réu para que apresente em Juízo, com a contestação, cópia dos documentos que entender necessários ao deslinde da questão.

O arquivo peças autos 5006286-53.2024.4.03.6302 está disponível para download no link <https://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1115B1FBB>

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o de que este Juízo funciona no Juizado Especial Federal, localizado no endereço em epígrafe, com expediente das 12:00 às 19:00 horas.

https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=325201402&idProcessoDoc=33... 1/2



KULNISKI ADVOCACIA
& ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PESSOA IDOSA – COM MAIS DE 60
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.
PESSOA IDOSA – COM MAIS DE 60

Processo nº 5006286-53.2024.4.03.6302

MARA JACI DE FATIMA GONÇALVES SANTOS, devidamente qualificada
nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar **RÉPLICA ÀS CONTESTAÇÕES DE ID**
[338200804](#) e [336867729](#), pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

1. DO MÉRITO DA EVOLUÇÃO – HISTÓRICA DO PROCESSO

Petição inicial ajuizada em face das Requeridas pleiteando que seja cancelado de
imediatamente o desconto em seu benefício previdenciário e este seja condenado a restituir os

*Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado
na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail:
carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093*





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

valores a parte Requerente, bem como que as Requeridas sejam condenadas a pagar a parte autora o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização pelos danos morais causados.

As Requeridas apresentaram defesa sob alegação de ilegitimidade passiva e que nenhuma irregularidade foi cometida.

2. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA

Sabe-se que, de acordo com o artigo 5º, XXXV, da CF, é assegurado a todos o direito de demandar em Juízo em caso de lesão ou ameaça de direito em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Não estabelecendo a norma, sobretudo em relações que versam sobre demandas de consumo, a exigência de “pretensão resistida” como requisito para o ajuizamento de ação judicial.

Nesse caminhar, firme é a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO
QUIROGA (...) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO
RESISTIDA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA RÉ
STONE Atesta ainda a ausência de pretensão resistida, afirmando que a
Autora não buscou a solução da demanda anteriormente por via
administrativa. Rejeito a alegação de ausência de pretensão
resistida/ausência de interesse de agir, em virtude do princípio
constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5o, XXXV,
Constituição Federal, que não condiciona, como regra, a demanda judicial
ao acionamento prévio de instância administrativa; bem como por entender*

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) da autora, visto a resistência apresentada pela promovida, inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo. (...) (TJ-BA - RI: 00029416120208050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)

Inobstante a isto, conforme relatado na peça inicial, a parte Requerente esgotou todas as tentativas de solução consensual do imbróglio regado pelo Requerido, o qual não manifestou nenhum interesse em reconhecer seu próprio erro.

As grandes empresas, quando descobrem a existência de erro interno, não formalizam qualquer documento aos consumidores, justamente para dificultar a produção de provas materiais para subsidiar ações judiciais.

Não bastasse isso, tal como se portou na instância administrativa, a 1ª Requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS insiste na recusa de reconhecer a fraude praticada contra a parte Requerente, o que justifica o deslinde do presente feito, sendo inócua a tese de necessidade de pretensão resistida.

3. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DOCUMENTOS ASSINADOS

As requeridas não têm nenhum contrato assinado pela parte Requerente, desta feita a parte Requerente que sequer sabia dos descontos, está totalmente abalada como que a 1ª Requerida conseguiu fazer a 2ª Requerida liberar desconto em sua aposentadoria sendo que nunca

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

houve autorização assinada, nem por telefone, sequer a parte Requerente tinha conhecimento sobre a existência desse sindicato que foca em outra cidade.

Assim nem benefício a parte Requerente poderia auferir já que está em cidade diferente da região que a 1ª Requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS atua, ou seja, ninguém aceita desconto em sua aposentadoria dessa maneira.

A 2ª Requerida não tem um documento que comprove a ciência da parte Requerente nesse desconto sindical fraudulento, chega a ser estranho a Autarquia ora 2ª Requerida permitir que qualquer pessoa inclua descontos nos aposentos da parte Requerente mesmo sem autorização da mesma.

Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003.

Esse entendimento se aplica ao caso em comento, vez que se trata de desconto consignado em benefício previdenciário sem comprovação de prévia autorização do beneficiário

Tendo em vista que as Requeridas não comprovaram autorização do beneficiário para o referido desconto, resta impugnada as contestações de id [338200804](#) e [336867729](#).

Chega a ser absurda a alegação das requeridas.

4. DA LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA
& ASSOCIADOS

A legitimidade da 1ª Requerida resta devidamente demonstrada, já que a mesma conseguiu fazer descontos fraudulentos no benefício previdenciário da Requerente sem que essa nunca tivesse aceitado o desconto, e nunca se filiou a 1ª Requerida.

A 2ª Requerida autarquia previdenciária O INSS alega ser parte ilegítima nos processos em que se vindique algum direito decorrente de contrato firmado entre a parte autora e a instituição de representação dos aposentados.

Parte autora e instituição representativa celebraram a avença, enquanto a autarquia figura como mero órgão pagador, que não participa da relação jurídica de direito material.

Oras Excelência se a parte Requerente nunca firmou nenhum contrato com a 1ª Requerida, como a autarquia liberou tal desconto, chega a ser absurdo.

A jurisprudência do STJ já pacificou o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefícios previdenciários oriundos de fraude.

Esclarece que também já está pacificado pelo TNU tema 183 segue transcrição:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

“empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

Inicialmente, cumpre asseverar que os descontos que a parte Requerente confirma ser indevidos são referentes à “CONTRIB. MASTER PREV no valor de R\$44.33” nas competências de 01/2024 à e 08/20024.

Nestes casos o INSS ora 2ª Requerida efetua a retenção dos valores incidentes sobre o benefício e repassa para a associação, conforme autoriza o inciso V do art. 115 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Para a efetivação dos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, faz-se necessária a celebração de acordo de cooperação técnica entre a entidade interessada e o INSS.

Atualmente a Instrução Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas.

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadvg@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas: I - a e b do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - a a c do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)."

Cabe, portanto, ao INSS a obrigação de realizar fiscalizações nas entidades conveniadas, com o objetivo de comprovar a existência e a regularidade dos formulários de autorização assinados pelos segurados para proceder ao comando do desconto em seus benefícios.

A questão da responsabilidade do INSS pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado restou apreciada pela TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183; Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, acórdão

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

publicado em 18/09/2018), afetado como representativo da controvérsia, no qual restou firmada a seguinte tese:

A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."

Embora o entendimento sedimentado pela TNU refira-se a empréstimo consignado não autorizado, pode ser perfeitamente aplicado ao caso dos autos, pois aqui também se questiona a responsabilidade do INSS por desconto indevido em benefício previdenciário.

Assim, evidenciada a realização de desconto sem comprovação de autorização do beneficiário, como no caso, conclui-se pela falha na prestação do serviço pelo INSS. Consequentemente, é de se reconhecer a existência do dano moral.

Diante do exposto requer o reconhecimento da legitimidade passiva de ambas Requeridas e impugna-se a contestação da Reclamada.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Impugna-se tais alegações em defesa, visto que são infundadas.

6. MÁ-FÉ, NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO A PARTE AUTORA.

Ao contrário do que alegam as Requeridas, este sim comprovado a má-fé pela parte das Requerentes em lançar desconto em um benefício que não foi autorizado.

A parte Requerente não se manifestou, muito menos autorizou expressamente a realização do contrato para desconto em seu benefício!

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

Não houve nenhum envio ou solicitação de documentos da autora ou sua presença e assinatura junto à instituição para a concessão desse serviço!

Ademais, nem vínculo com tal empresa a parte autora possui! Além do mais, têm-se julgados neste sentido:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, COM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCONFORMISMO DA AUTORA - DESCONTOS INDEVIDOS – RÉ REVEL – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE DESESTRUTURAM O FLUXO DE CAIXA DA AUTORA – DANO MORAL - OCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE FIXAÇÃO EM R\$ 20.000,00 – EXAGERO - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 – DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO TJSP; Apelação Cível 1012144-08.2021.8.26.0566; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022) A autora busca, tão somente, uma reparação, fundada, para os prejuízos que lhe foram causados.

7. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO RÉU E DO DEVER DE

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

INDENIZAR POR DANOS MORAIS

Percebe-se, que houve uma injustiça com a parte Requerente, tendo em vista as diversas provas que existem nos autos, que são documentos cabais, demonstrando a inexistência de contratação válida com a 1ª Requerida (ausência de vontade) e também dos danos sofridos em razão de sua diminuição patrimonial, que certamente atingiram a vida da autora e de sua família, como um todo.

Conforme amplamente debatido na exordial, todos os pressupostos do dano moral estão preenchidos, quais sejam:

a) Ação ou omissão do agente – realização de desconto em benefício de verba alimentar, sem o conhecimento e aceite da autora;

b) Culpa – quem gerou o desconto e causou todo o problema e necessidade de chegar às vias judiciais foi o réu, devendo arcar com esse ônus;

c) Nexó de causalidade – este é o mais evidente, haja vista que o evento está ligado diretamente à diminuição financeira ocorrida na vida da autora e de sua família.

Diante do ato ilícito praticado pelas Requeridas, as mesmas respondem pelo dever de indenizar, respaldado no artigo 6º, VI do diploma consumerista, onde expressa que é um direito básico do consumidor a efetiva reparação do dano moral causado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória cumulada com indenizatória – Empréstimo consignado e portabilidade – Fraude na contratação – Sentença de procedência – Inconformismo do corréu Banco Panamericano – Inexistência de contratação do empréstimo questionado

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA & ASSOCIADOS

em exordial que é inafastável, pois que, embora a perícia judicial tenha confirmado a autenticidade das assinaturas exaradas, consignou haver indícios de que o contrato foi firmado em branco, anteriormente ao seu preenchimento, bem como de fraudes apontadas pelo requerente, relativas aos documentos que teriam sido apresentados à época da contratação – Declaração de inexistência do contrato de empréstimo pessoal, com devolução dos descontos debitados indevidamente da folha de pagamento do apelado que era mesmo de rigor, restando claro o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o prejuízo patrimonial ao recorrido – Cabimento da repetição em dobro dos valores descontados em conta do apelante – Evidência de má-fé na contratação, praticada dentro da instituição suplicante, que utilizou todos os dados do apelado para uma suposta portabilidade, quando em verdade firmou novo mútuo, sem anuência do autor – Danos morais configurados e arbitrados em patamar módico, não comportando a pretendida redução – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006704-29.2017.8.26.0224; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020).

O Código de Processo Civil instrui que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadvg@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA
& ASSOCIADOS

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme explanado, as leis vigentes que tratam do referido assunto, são incontestáveis quanto à ocorrência do ato ilícito e suas consequências.

8. DO VALOR INDENIZATÓRIO PRETENDIDO

Cabe ressaltar que o valor requerido a título de danos morais é proporcional e razoável com relação a todo o dano sofrido pela parte Requerente, conforme foi demonstrado nos tópicos anteriores, razão pela qual, não é viável a sua diminuição.

Ademais, os prejuízos causados à parte Requerente foram inúmeros, restando comprovada a atitude danosa dos Requeridos

Diante do exposto reitera-se a inicial e impugna-se as contestações.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, impugna-se em termos gerais o que, aqui não foi especificamente impugnado, requerendo a procedência dos pedidos da inicial.

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





KULNISKI ADVOCACIA
& ASSOCIADOS

As teses do requerido não vingam, razão pela qual reitera-se os termos da inicial, e também condenar o réu em honorários de sucumbência no patamar de 20% do valor atualizado da causa, para compensar de forma digna o serviço prestado por este patrono.

Requer também conforme já solicitado pelo réu o julgamento antecipado da lide por não ter outras provas a produzir.

Ante o exposto, impugna-se em termos gerais o que, aqui não foi especificamente impugnado, requerendo a procedência dos pedidos da inicial.

Termos em que
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 20240812

Carla Cristina S. Schmidt Kulniski

OAB/SP 408.980

Escritório 1 – localizado na Quadra. 103 Sul R So 2, 57 – Arso, Palmas – TO, 77015-022, Escritório 2 – localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

D E C I S ã O

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor da **MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** sob o argumento de que foram descontados mensalmente do valor da aposentadoria/pensão da parte autora uma denominada “contribuição associativa”, que não reconhece e sequer contratou.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.

De início, entendo que a não citação do INSS não prejudicará o andamento da presente ação, por entender não ser o caso se aplicar os termos do **Tema 183 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU**, vez que o caso dos presentes autos é diverso, a não guardar relação com “empréstimo consignado”, como se pode ver na sequência:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.” (grifei)

“**In casu**”, se trata de um suposto desconto indevido de contribuição associativa sobre o benefício previdenciário da parte-autora – e não de empréstimo consignado. Como o texto do tema em questão não ampliou para os casos onde o INSS deve ser mantido no polo passivo, circunscrevendo-o a um só, entendo que a interpretação a ser feita deve ser restritiva. Mesmo porque, quando se considera o instituto do “empréstimo consignado”, se está a considerar uma relação jurídica de consumo.

Por oportuno, em caso como tal, o STJ (CC n. 167.850, Min. Nancy Andrighi, DJe de 22/10/2019; e CC n. 195.164, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023) consolidou entendimento de que a relação jurídica neste processo, tida como inexistente, é de natureza eminentemente civil (cobrança de mensalidade de associação), cabendo, portanto, à Justiça Estadual Comum o seu julgamento.

Em razão disso, o INSS é de ser excluído do polo passivo da presente demanda, com a remessa do feito à



Justiça Estadual de residência da parte-autora.

ANTE O EXPOSTO, e em face das razões expendidas, a permanecer no polo passivo apenas a **MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência da parte-autora, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2024.





Kulniski Advocacia
& Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SUBSECÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCESSO Nº 5062865320244036362

MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, qualificado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que a esta subscreve, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Assim sendo, requer o recebimento do presente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95; a intimação da parte recorrida para, querendo, contrarrazoá-lo; e a sua remessa ao Segundo Grau de Jurisdição; além da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista tratar-se a recorrente de pessoa pobre, nos termos da lei, dispensando-o do pagamento das custas do preparo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 23 de outubro de 2024

Carla Cristina S. Schmidt Kulniski
OAB/SP 408.980

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia
& Associados

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE TOCANTINS

PROCESSO NºPROCESSO Nº 5062865320244036362

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

RECORRIDO: INSS e outro

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,

Digníssimos Julgadores!

1. PREAMBULARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer seja o benefício concedido nesta fase processual, haja vista que a recorrente é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, portanto, não dispõem de condições econômicas para arcar com as custas da presente demanda, bem como dos honorários advocatícios. Desta forma, tempestivamente, a recorrente postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça, tudo na forma do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia & Associados

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (grifo meu)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Assim sendo, resta evidente que a concessão do benefício é medida necessária e amparada pela Lei e Jurisprudência.

2.DO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO

O Recurso cabível contra sentença proferida em Juizado Especial é o Recurso Inominado, consoante previsão do art. 41 da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Assim, prolatada sentença nos presentes autos, seguem as razões em anexo, pugnando por sua admissibilidade.

3. DO PREPARO

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





A recorrente deixa de realizar a juntada do comprovante do preparo do presente recurso, visto fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 13.105/2015 em seus artigos 98 a 102, postulando a sua concessão nesta via recursal.

4. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente Recurso Inominado é devidamente tempestivo, haja vista a sua interposição dentro do prazo legal de 10 (dez) dias previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95, que prevê que *“O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido da recorrente”*.

A Recorrente tomou ciência por meio da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/10/2024, de modo que se considera que restou publicado no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, e findando em 06/11/2024.

Portanto, tempestivo o presente Recurso, devendo ser recebido e ao final julgado procedente.

5.SINOPSE DA CAUSA

A Recorrente, aposentada pelo INSS, se deparou com descontos mensais referente à “Contribuição MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, iniciados em 01/2024 no valor de R\$44,33, permanecendo até a presente data.

Ocorre que a Recorrente jamais permitiu tal contribuição, tampouco tem interesse nela, sendo a conduta totalmente ilícita por parte da instituição beneficiada e do INSS.

A conduta do INSS em autorizar os referidos descontos no benefício sem que exista uma causa legítima (autorização expressa do segurado) configura-se ato ilícito indenizável.

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





**Kulniski Advocacia
& Associados**

Ocorre que o Juízo de 1º Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que a Autarquia não é parte legítima no polo da demanda, segue transcrição da sentença.

“Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de interesse de agir do autor da ação (art. 485, VI do CPC) em relação ao ente público federal indicado. Nada impede à parte, contudo, buscar em juízo próprio o que entende de direito contra o particular”.

Vieram os autos para o presente recurso, breve é o relatório.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

O INSS é o gestor do benefício, sendo também parte legítima para figurar no polo passivo, visto que somente ele autoriza o desconto, e repasses, tendo dever de conferir a legitimidade e autorização de desconto.

A sentença de primeiro grau merece ser reformada, para que se garanta efetiva justiça no processo em análise, visto arquivamento do processo sem resolução do mérito sob alegação de ilegitimidade passiva do INSS e portanto incompetência da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o INSS é responsável por demandas que envolvam descontos indevidos em benefícios previdenciários, como empréstimos consignados sem autorização do segurado.

O INSS deve fiscalizar descontos, pois o INSS retém o valor e autoriza o repasse para o sindicato, assim dever verificar se o contrato é real e se realmente existe, o que no caso nunca foi assinado, inclusive a matéria já foi julgada pelo tema 183 TNU e decisão do STJ e Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas.

A legitimidade da 1ª Requerida resta devidamente demonstrada, já que a mesma conseguiu fazer descontos fraudulentos no benefício previdenciário da Requerente sem que essa nunca tivesse aceitado o desconto, e nunca se filiou a 1ª Requerida.

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia & Associados

A 2ª Requerida autarquia previdenciária o INSS é parte legítima nos processos em que se vindique algum direito decorrente de contrato firmado entre a parte autora e a instituição de representação dos aposentados, que não foi contratado ou assinado.

Sempre alegação da 2ª Requerida é no sentido que parte Autora e instituição representativa celebraram a avença, enquanto a autarquia figura como mero órgão pagador, que não participa da relação jurídica de direito material.

Oras Excelência se a parte Requerente nunca firmou nenhum contrato com a 1ª Requerida, como a autarquia liberou tal desconto, chega a ser absurdo.

Dos fatos narrados nos autos e das provas constantes, a parte Recorrente almeja uma obrigação de fazer em face dos Recorridos.

A jurisprudência do STJ já pacificou o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefícios previdenciários oriundos de fraude. Esclarece que também já está pacificado pelo TNU tema 183 segue transcrição:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





**Kulniski Advocacia
& Associados**

Inicialmente, cumpre asseverar que os descontos que a parte Requerente confirma ser devidos são referentes à MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, iniciados em 01/2024 no valor de R\$44,33, permanecendo até a presente data

Nestes casos o INSS ora 2ª Requerida efetua a retenção dos valores incidentes sobre o benefício e repassa para a associação, conforme autoriza o inciso V do art. 115 Lei 8.213 /91, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Para a efetivação dos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, faz-se necessária a celebração de acordo de cooperação técnica entre a entidade interessada e o INSS.

Atualmente a Instrução Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas.

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa;

e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia & Associados

documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF;

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - a e b do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo;

II - a c do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)."

Cabe, portanto, ao INSS a obrigação de realizar fiscalizações nas entidades conveniadas, com o objetivo de comprovar a existência e a regularidade dos formulários de autorização assinados pelos segurados para proceder ao comando do desconto em seus benefícios.

A questão da responsabilidade do INSS pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado restou apreciada pela TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500796

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





Kulniski Advocacia & Associados

67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183; Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, acórdão publicado em 18/09/2018), afetado como representativo da controvérsia, no qual restou firmada a seguinte tese:

“A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

Assim requer a reforma da sentença para reconhecer o INSS como parte legítima No polo passivo da demanda, e que autos retornem ao Juízo de origem, para regular trâmite, processual visto que a matéria está pacificada pelo STJ.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) A concessão da gratuidade de justiça a parte Recorrente;
- b) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso, em razão de ser tempestivo e próprio;
- c) Seja o presente recurso acolhido e provido para modificar *in totum* a sentença de primeira instância, julgando que o Réu INSS é parte legítima no presente processo, bem como, competente o Juizado Especial Federal Cível para julgar a presente demanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carla Cristina S. Schmidt Kulniski
OAB/SP 408.980

Escritório 1 – localizado na Q. 106 Sul, Alameda 14, número 06, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020062; Escritório 2 - localizado na Avenida Maria de Jesus Condeixa, nº 600, Sala 235, Jardim Palmas Travassos, Ribeirão Preto/SP e-mail: carlakulniskiadv@gmail.com; Telefone: 16: 981000093





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, c/c art. 42 da Lei 9.099/95 e da Portaria RIBP-JEF-SEJF nº. 227, de 28/06/2023, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão remetidos à Egrégia Turma Recursal.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2024





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO
EADM - APOIO PROCESSUAL GEAC

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA GABINETE JEF DE RIBEIRÃO
PRETO**

NÚMERO: 5006286-53.2024.4.03.6302

PARTE(S): MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS E OUTROS

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela parte autora, conforme exposto a seguir.



São Paulo, 30 de outubro de 2024.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DO PROCESSADO

Trata se de demanda ajuizada em face desta autarquia, na qual a parte autora alega estar sofrendo descontos, em seu benefício previdenciário, de contribuição associativa sem que tenha havido sua anuência para tanto. Assim, requer a anulação dos descontos, bem como indenização por supostos danos materiais e morais.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando as alegações da parte autora.

Houve por bem o Juízo julgar o pedido favoravelmente à autarquia previdenciária, afastando o pleiteado na inicial.

A parte autora recorreu, insistindo na responsabilização do INSS.

Contudo, pelas razões a seguir expostas, o recurso da parte não comporta provimento

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL



O INSS é parte ilegítima nos processos em que se vindique algum direito decorrente de contrato firmado entre a parte autora e a instituição de representação dos aposentados. Parte autora e instituição representativa celebraram a avença, enquanto a autarquia figura como mero órgão pagador, que não participa da relação jurídica de direito material.

A obrigação do INSS é de simples retenção e repasse do valor da mensalidade, conforme art. 115, inciso V, da Lei n.º 8.213/1991). Enquanto a obrigação contratada subsistir, não pode o INSS deixar de fazer o desconto, sob pena de ele responder perante a entidade na qual encontra-se associada a parte autora, pelo descumprimento de obrigação legal. A nulidade de tal obrigação atinge o INSS apenas de forma reflexa, uma vez que apenas deixaria de fazer o desconto, em cumprimento à decisão judicial e como mero colaborador do Poder Judiciário, nos termos do art.77, inciso IV, do CPC.

Assim, no caso sob análise, a ré é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação original, porquanto toda a relação jurídico-material subjacente ao caso concreto diz respeito à entidade sindical e à parte autora. O INSS firmou acordo de cooperação técnica com a entidade sindical, visando ao desconto nos benefícios previdenciários das mensalidades da entidade sindical.

Deve-se destacar que o INSS apenas mantém convênio com determinadas instituições objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Neste sentido, o Instituto não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas entidades. O INSS é Autarquia Federal de Seguridade Social que não possui ligação com qualquer associação, sindicato ou instituição financeira.

Assim, por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, não é parte legítima para figurar na presente demanda, pois se não participou, não pode responder por danos que eventualmente possam ter ocorrido.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA APÓS A EXCLUSÃO DO INSS

Ainda preliminarmente, há que se registrar, como consequência lógica da preliminar de ilegitimidade arguida, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido da parte autora.

Em decorrência da exclusão da autarquia federal da lide, deve o feito ser encaminhado à Justiça Estadual, pois, deixando de figurar como parte a autarquia federal, não haverá razão que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.



Assim, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, o processo deve ser extinto sem exame do mérito ou mesmo remetido à Justiça Estadual.

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL E RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE.

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende o ressarcimento/reparação cível em virtude de descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário decorrentes de mensalidades de associação.

A documentação trazida pelo INSS confirma a ocorrência dos descontos **há mais de três anos do ajuizamento desta ação.**

Frise-se que nos casos que versam sobre descontos de mensalidade associativa não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 27 da Lei n. 8.078, de 1990) para o ressarcimento de danos, eis que não existe relação de consumo travada entre as partes, não se enquadrando a associação, tampouco a autarquia previdenciária, como fornecedor de produtos ou serviços.

Por essa razão, nas demandas que tratam de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de descontos indevidos a título de contribuição associativa, aplica-se o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Ajuizada a ação mais de três anos após os descontos, encontra-se a pretensão alcançada pela prescrição trienal, na forma do dispositivo legal acima transcrito.

Nessa mesma linha, em caso idêntico envolvendo descontos de mensalidade associativa, decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no Recurso Cível nº 5014313-13.2021.4.04.7204/SC, nos seguintes



termos do voto condutor:

Com efeito, é de se atentar que não incide, na espécie, a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o dano não decorre de uma relação de consumo. No presente caso, trata-se de matéria relativa a enriquecimento sem causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, prescrição trienal. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOBA ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.525/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., julg. em 23.6.2016, pub. em 1º.7.2016).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.No caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incide a prescrição trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Considerando a data do fato que caracteriza o enriquecimento sem causa, a data da propositura da ação e a ausência da causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. (TRF4, AC 5005515-88.2015.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016)

A tese da prescrição decenal também não se sustenta eis que a autora visa justamente à declaração de nulidade de contrato. Logo, não pode invocar a existência de relação contratual entre as partes para justificar a aplicação de prazo prescricional diverso.

A sentença, portanto, analisou corretamente a questão e deve ser mantida pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

(TR/SC, Recurso Cível nº 5014313-13.2021.4.04.7204/SC, Relator: Juiz Federal ADAMASTOR NICOLAU TURNES, julgado em 28/09/2022)

No mesmo sentido, confira-se os julgados da Egrégia 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro nos Recursos Cíveis nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ e 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ, conforme ementas a seguir transcritas:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE PARCELAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA



AUTORA, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 10/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 1.000,00 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MORAIS (TEMA 183 TNU) – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA CAUSA - QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, HÁ QUE SER **RECONHECIDA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTERIORMENTE AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL)** - RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

(TR/RJ, Recurso Cível nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ, Relator: Juiz Federal MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, julgado em 06/03/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE MENSALIDADES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 12/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO CONDENANDO OS RÉUS (SENDO O INSS DE FORMA SUBSIDIÁRIA) A PAGAREM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DA CAUSA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS (TEMA 183 TNU) JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR PARTE DO INSS, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS – **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AJUIZAMENTO EM 22/06/2022 – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) QUE ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES A 22/06/2019** –RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

(TR/RJ, Recurso Cível nº 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ, Relator: Juíza Federal CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, julgado em 23/11/2023)

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes de 3 anos do ajuizamento da ação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito quanto a elas, nos termos do art. 487, II, do CPC.

MÉRITO

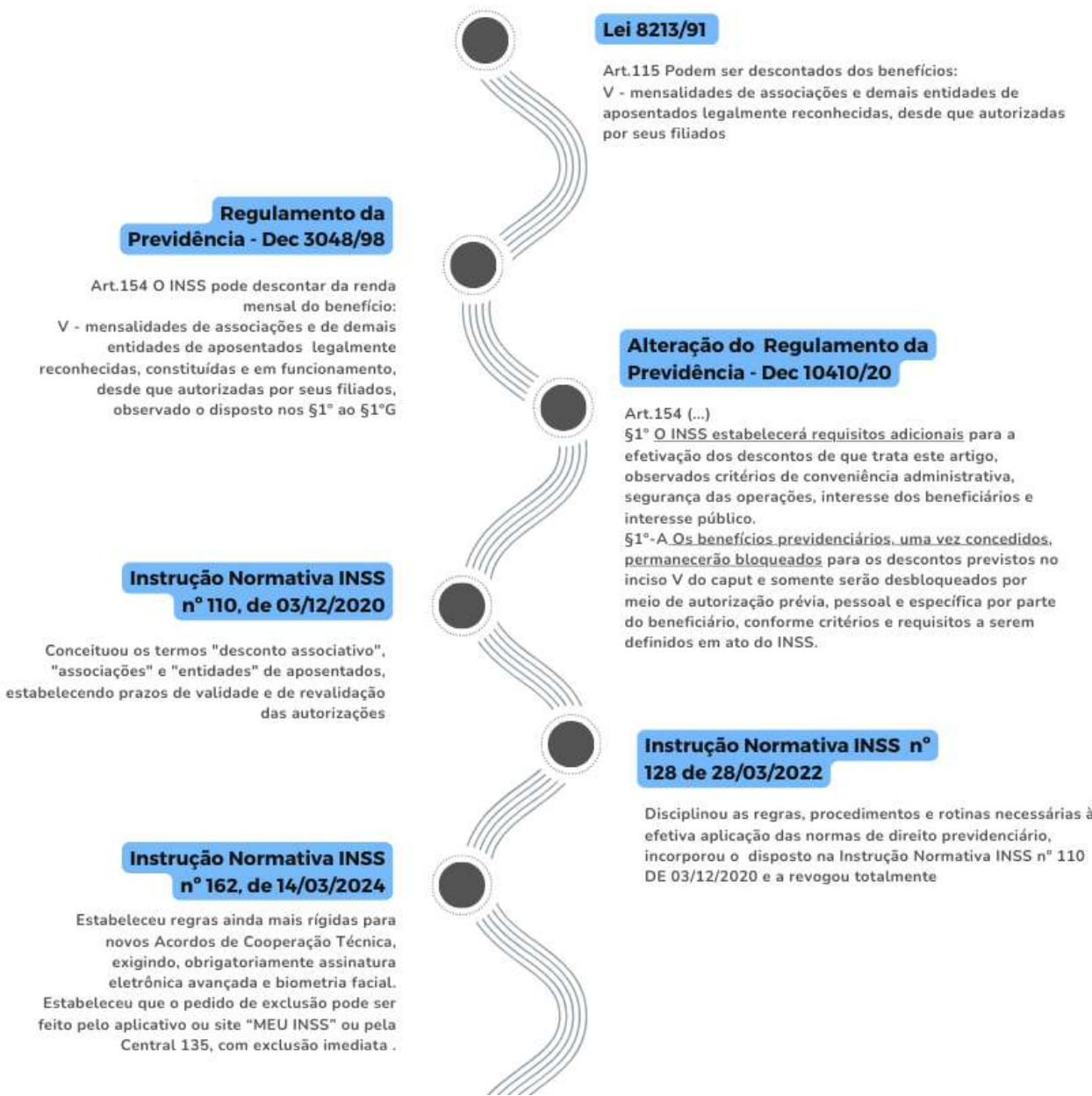
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO QUE TANGE AOS DESCONTOS



ASSOCIATIVOS

Os descontos associativos nos benefícios do INSS encontram respaldo no inciso V, do art. 115 da **Lei nº 8.213/1991**, bem como no Regulamento da Previdência Social, e, ao longo dos anos, vêm sendo regulamentados de forma cada vez mais rígida, buscando conferir maior segurança aos beneficiários do INSS.

A cronologia a seguir demonstra isso:



Frise-se que, agindo preventivamente e com base no disposto no Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, o INSS demandou à Dataprev e **atualmente todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados para tal desconto e somente desbloqueados a pedido do beneficiário**. Importa ressaltar que este **serviço de desbloqueio é totalmente seguro**, pois, no final do ano de 2021, o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021 (Portaria dos Selos), passou a utilizar a política de segurança de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.BR.

Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem na qualificação das contas com a obtenção dos atributos autorizativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitem a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. É, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários. A autarquia previdenciária criou, assim, mais uma **camada de segurança da informação da identidade do beneficiário**, que, na prática, funciona como uma pré autorização do segurado.

Os acordos de cooperação técnica firmados e os planos de trabalhos são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação entre o INSS e as Entidades Associativas, submetendo-se à **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (*vide* art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939). Ainda, os referidos acordos somente são celebrados após parecer jurídico formal da Procuradoria Federal Especializada por sua viabilidade.

O INSS teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, **"obrigar" as entidades associativas a implementar o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC)**, com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes. Por este canal, o reclamante pode solicitar a exclusão do desconto e o reembolso dos descontos alegadamente não autorizados. As entidades são obrigadas, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. Ou seja, caso sejam necessários ressarcimentos de valores descontados indevidamente, caberá à entidade associativa adotar as providências pertinentes. O SAC das entidades aparece visível nas rubricas constantes do extrato de pagamento e, portanto, acessível ao beneficiário.

Outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi **a disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo "MEU INSS", do serviço de "Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa"**, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. Aqui, a exclusão é automática. Desde 27 de abril de 2022, neste serviço, o cidadão é perguntado se "autorizou o desconto" e, em caso negativo, essa informação poderá ser usada para iniciar processos de apuração de irregularidades contra estas entidades, podendo ensejar em suspensão e até rescisão do acordo de cooperação técnica com o INSS, após o devido processo legal.

O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo "MEU INSS", o serviço de **"Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos"**, no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados.



Mais recentemente, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024, criando novas regras para regulamentar o desconto de mensalidade associativa nos benefícios de aposentados e pensionistas. Foi definido, por exemplo, que o desconto não poderá ser maior do que 1% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que não poderá haver mais de uma dedução de mensalidade associativa por benefício.

Conforme a norma, o desconto não pode ser feito por procurador ou representante legal (curador, guardião ou tutor), exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução. Além disso, o desconto tem de ser formalizado por um termo de adesão, que deve ser por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria facial (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Note-se que, nos termos da referida Instrução Normativa, ***"em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados."*** (art. 9º).

No mesmo sentido, consta o seguinte no texto dos Acordos:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa.**

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar os descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.



8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

(...)

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como **os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão)** [grifo nosso].

Portanto, no que compete ao INSS, por força do acordo celebrado com a entidade associativa, as competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até rescisão dos ACT's, têm sido rigorosamente cumpridas. Veja-se, a propósito, as diversas medidas adotadas na notícia *"INSS determina a suspensão de novos descontos de mensalidades associativas"*, divulgada em 11/04/2024 na página oficial da autarquia, em anexo.

Quanto à responsabilização judicial de diretores das entidades, **o INSS promoveu o encaminhamento das decisões de rescisão, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF, pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal** de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente os arts. 73 ao 77.

Abaixo, apresentam-se os Acordos de Cooperação Técnica que foram rescindidos, com base no processo nº 35000.001125/2019-50 – Indícios de irregularidades – Instauração dos Inquéritos Cíveis, por prática de irregularidades:



NOME DA ENTIDADE	Nº PROCESSO Apuração administrativa	Inquérito Civil - MPF/SP
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO. BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019- 20	14.0719.0000726- 2019-2
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019- 31	14.0719.0000727- 2019-7
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019- 96	14.0719.0000725- 2019-8
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019- 85	14.0719.0000475/2019- 1

A rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's celebrados entre o INSS e essas entidades ocorreu em 30/07/2019, sendo publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/2019.

Isto posto, verifica-se que os descontos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa encontram respaldo na legislação, bem assim que **o INSS atua rigorosamente de forma a garantir a segurança do beneficiário com a implementação de diversas medidas para evitar descontos indevidos e a apuração das irregularidades eventualmente constatadas, inclusive com a rescisão dos convênios celebrados.**

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VANTAGEM FINANCEIRA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES

Como visto no tópico precedente, não há qualquer ato ilícito praticado pelo INSS, uma vez que a Lei nº 8.213/91 permitiu a efetivação de desconto das mensalidades de associações legalmente constituídas, desde que devidamente autorizado pelos beneficiários que recebem benefício da Previdência Social, bem como, o pagamento de empréstimos consignados efetuados junto a instituições financeiras, tendo como único objetivo beneficiar e facilitar a obtenção de tais créditos às referidas entidades.

Percebe-se, portanto, que a autorização de desconto é repassada diretamente pela associação, que deve conservar em seu poder a autorização firmada pelo titular do benefício, não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme convênio firmado, a associação responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e informações oferecidos ao INSS, bem como pela ocorrência de falhas ou erros capazes de gerar prejuízos ao segurado, ao

INSS, ou a ambos.

Em síntese, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto a descontos de contribuições relativas a associações e demais entidades de aposentados se restringe a:

- a) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- b) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Os únicos beneficiários dos descontos das mensalidades/parcelas, a rigor, **são, por um lado, a associação, que passa a ter a garantia do recebimento da mensalidade e, por outro lado, o aposentado ou pensionista, que tem a comodidade de pagar sua mensalidade/parcela sem a necessidade de se deslocar até algum local físico de recebimento da fatura.**

Os descontos realizados não se convertem em acréscimo patrimonial ao INSS, já que os valores são repassados integralmente à entidade. **Não há, pois, qualquer vantagem de cunho financeiro para o INSS,** o que deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário. Por essa razão, não se pode falar em relação de consumo e em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao INSS. Nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e nem a autora ousa negar que o INSS não visa ao lucro.

Também não pode ser aplicada em detrimento do INSS a teoria do risco da atividade, posto que para isso se faria necessário que a atividade de risco gerasse vantagem tal que absorva eventuais indenizações, o que não ocorre no caso.

Além disso, os valores descontados, de forma devida ou não, foram todos transferidos à Associação/Instituição Financeira que se beneficiou das mensalidades/parcelas. Dessa forma, se alguém tem que restituir algum valor é a referida entidade associativa/instituição financeira, que não teria exercido com o zelo devido as suas obrigações constantes no convênio firmado com o INSS.

Em situação idêntica envolvendo descontos indevidos de benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina pela ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, fundamentando que o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a associação, ajuste este que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira, não sendo a autarquia previdenciária beneficiada com o desconto de contribuição associativa, pelo que não deve ser responsabilizada.**



Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do r. acórdão prolatado no processo n. 5011057-21.2019.4.04.7208/SC:

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.

(...)

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

(...)

Tenho entendimento diverso.

O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.



Ainda na Turma Regional de Santa Catarina, a decisão proferida no processo n. 5003022-50.2020.4.04.7204/SC:

No caso dos autos, a suposta autorização não veio aos autos, pois a associação ré, que é quem deveria ter a posse da documentação, restou inerte à citação. **Assim, não há falar nem mesmo em responsabilidade subsidiária do INSS, conforme vem entendendo esta Turma Recursal, pois, a operacionalização desses descontos foi feita integralmente pela associação ré, não sendo dever da Autarquia a conferência das autorizações, restando afastada qualquer omissão de sua parte.**

Devendo, assim, ser reformada a sentença nesse ponto para julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu a Egrégia **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** em casos análogos (Processos 0510612-71.2020.4.05.8500, 0510950-45.2020.4.05.8500 e 0504506-30.2019.4.05.8500), **isentando o INSS de qualquer responsabilidade porque "(...) não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91)"**, argumentando ainda que **"Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos."** Os julgados tiveram as seguintes ementas:

PRETENSÃO REPARATÓRIA. **CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. VÍCIO NO ATO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** (TR/SE, Processo 0504506-30.2019.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgado em **20.03.2024**)

PRETENSÃO REPARATÓRIA. **CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO.** (TR/SE, Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgados em **10.03.2023**)

Em outro julgado (Processo n. 0509679-69.2018.4.05.8500), a mesma TR/SE reconheceu a ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária, tendo em vista que **"(...) não há prova de conduta omissiva do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto, que se provou autorizado conforme legislação de regência."**



De fato, o INSS apenas mantém convênio com determinadas associações objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Vale dizer, a autarquia previdenciária não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas associações.

O INSS é autarquia federal de Seguridade Social e não instituição ligada a qualquer associação ou sindicato. Assim, **por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, tampouco se beneficiar dos descontos, não pode responder por danos que eventualmente tenham ocorrido.**

Assim, não há motivos para que a autarquia arque com a restituição de valores descontados supostamente de maneira indevida, nem muito menos indenize o autor por danos morais alegadamente sofridos. Deste modo, cabe exclusivamente à associação a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente descontados e pagamento dos alegados danos morais.

Registra-se, por fim, que, consoante as considerações iniciais apresentadas, **o INSS tem elevado zelo e não mede esforços em garantir a segurança dos beneficiários, tendo rotineiramente implementado novas medidas em prol do cidadão para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.**

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM CONDUTA DA AUTARQUIA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Narra a parte autora que o ato causador do dano foi ter sido efetuado desconto em seu benefício previdenciário sem a existência de autorização/contrato.

Como já mencionado, os incisos V e VI, do artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preveem a **possibilidade de desconto de mensalidades de associações, desde que autorizada por seus filiados**, bem como de parcelas de empréstimos consignados.

É obrigação da associação fornecer ao INSS a relação de pessoas que recebem benefícios previdenciários e que autorizaram os descontos. Por outro lado, para se responsabilizar alguém por eventuais danos, indispensável se perquirir acerca do nexo causal.

No caso em tela, tem-se que **o evento danoso consiste no desconto indevido de parte do benefício previdenciário pela suposta inexistência de autorização/contratação.** Ora, o INSS somente procedeu aos descontos porque recebeu informação da associação que assim poderia proceder. **Quem deu causa ao suposto desconto indevido, portanto, foi a associação, sendo evidente a ausência de responsabilidade**



do INSS, em face da culpa exclusiva de terceiro.

Destarte, necessário estabelecer quais condições devem ser consideradas causas jurídicas do evento danoso e, para tal, não se pode deixar de respeitar o entendimento acerca da teoria do nexu causal adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso sub *judice*, **o comando para o desconto no benefício da parte autora não partiu do INSS**, mas de uma associação que em tese teria autorização legal para tanto. **Exclui-se, portanto, o nexu causal em relação ao INSS** e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Quanto a eventual pleito de dano moral, é importante destacar que tal pedido não pode ser banalizado, mormente em face da Autarquia Previdenciária, de modo a gerar indenizações indevidas, agredindo o patrimônio público destinado a conceder benefícios previdenciários aos segurados da Previdência Social. Assim, **a despeito de eventual aborrecimento da parte autora, o fato em hipótese alguma tem o condão de provocar danos morais**, pelos motivos acima expostos.

Por outro lado, se ainda assim se entender que o autor tem direito de ser indenizado, devem-se considerar os exatos prejuízos por eea sofridos, balizados nas condições financeiras em que vive perante a sociedade e as condições financeiras da Autarquia, que, como se sabe, está em profundo déficit.

Destarte, os descontos não foram aptos a denegrir o nome e a honra da parte autora, já que não foi incluída em cadastros de proteção ao crédito, notadamente em razão de alguma conduta da autarquia. Portanto, o dano em si não foi demonstrado. Além de não ter sido comprovada sua ocorrência, é importante destacar que, para se gerar uma eventual condenação do INSS por danos morais, seria necessário enquadrar o ato causador da lesão reparável como ilegal. Óbvio está que o Estado, assim como o particular, pratica atos por seus servidores que interferem no direito alheio, podendo até mesmo gerar lesões patrimoniais; contudo, atos perfeitamente lícitos não comportam indenização, por estar ausente pressuposto indispensável, como já exposto.

In casu, o INSS simplesmente cumpriu o disposto na lei que regula a espécie. É elementar que não é ilegal agir conforme determina a lei. Tanto não há ilegalidade que a inicial não menciona sequer um dispositivo legal violado pela autarquia.

Assim, fica mais que evidenciado que, se o agente público pratica o ato administrativo em cumprimento a dispositivo legal, e, portanto, no exercício regular de um direito, é impossível cogitar-se da existência de dano indenizável.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM



RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

De igual forma, não há que se falar em eventual obrigação do INSS em devolver, de forma simples ou em dobro, os valores já descontados. Isso porque todos os valores descontados, repita-se, já foram todos transferidos à Associação. Imputar ao INSS a responsabilidade de restituir as quantias supostamente indevidas contraria cabalmente o disposto no artigo 876 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Ou seja, a obrigação de restituir surge apenas para aquele que auferiu o indevidamente pago. O INSS, na condição de mero operador, não obteve nenhuma vantagem econômica sobre os valores descontados, uma vez que os descontos foram integralmente repassados à(s) Associação(ões)/Instituição(ões) Financeira(s).

Como os pagamentos realizados pelo autor não se reverteram em acréscimo patrimonial ao INSS, deve-se reconhecer a inexistência de responsabilidade da entidade autárquica na devolução de quaisquer valores, tendo em vista que o INSS, por não ter auferido nada indevidamente, em nada poderá ser compelido a devolver.

Condenar o INSS, seja na devolução de quaisquer valores descontados e apropriados pela(s) Associação(ões)/Instituição(ões), seja por eventuais danos morais, é preterir toda a coletividade em detrimento do benefício da Associação/Instituição, que se apropriou dos valores descontados e que, em análise derradeira, deu causa aos descontos supostamente ilegais.

Ressalte-se, por fim, que sequer foi alegada ou demonstrada qualquer resistência da autarquia previdenciária em proceder à suspensão dos descontos.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. TEMA 183 DA TNU

Por tudo o que foi exposto, **não existe a alegada responsabilidade do INSS**, eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e a entidade sindical.



Como é do conhecimento geral, os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado são:

- a) a existência de dano indenizável;
- b) a verificação de nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo;
- c) a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial; e
- d) a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar.

Como visto, nenhum dos requisitos se encontra presente para responsabilizar a autarquia.

Note-se que **não existe ilegalidade** em qualquer atuação do INSS no presente caso. **Tampouco se verifica nexo de causalidade** entre os descontos realizados e os atos da autarquia. O comando para consignação não partiu do INSS, mas de uma associação que tem autorização legal para tanto.

Não procede, por isso, o argumento pela ocorrência de dano (material ou moral) por **desconto sindical** diretamente em folha do benefício por si titularizado. Há, no caso presente, a nítida tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa, sendo evidente a **excludente pela culpa de terceiro (associação/sindicato)** no caso.

O INSS é um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica estabelecida entre o ente sindical e o segurado/pensionista. Se por um lado implanta a consignação do pagamento mensalidades, tão logo tenha ciência de suposta irregularidade por comunicação do beneficiário, imediatamente apura a alegação com a associação e, se for o caso, cessa os descontos. Tudo conforme a vontade das partes manifestada no contrato e expressa previsão legal.

Não há, portanto, como estabelecer um nexo entre eventual irregularidade do contrato celebrado entre o segurado e a entidade sindical com ato comissivo do INSS, sujeito este estranho àquela relação jurídica. Exclui-se, assim, o nexo causal em relação ao INSS e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Diante dos argumentos, não tem como prosperar o pedido da parte autora de indenização por danos morais ou materiais em relação à autarquia.

Nada obstante, acaso se entenda pela existência de responsabilidade do ente público, o que se cogita apenas pelo princípio da eventualidade, esta responsabilidade seria subsidiária em relação à responsabilidade principal da associação/sindicato réu.



Em julgamento de **representativo da controvérsia (Tema 183)** realizado no dia 12/09/2018, a Turma Nacional de Uniformização, debruçando-se sobre a natureza de eventual responsabilização do INSS pelos danos patrimoniais e/ou morais decorrentes de empréstimos consignados firmados com instituições financeiras, consolidou a tese de que sua responsabilidade, acaso existente, será no máximo subsidiária:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. (destaques nossos)

Assim, na eventual condenação da autarquia, requer sucessivamente que sua responsabilização tenha cunho subsidiário em relação à associação/sindicato réu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o INSS seja negado provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR FEDERAL





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSECÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo nº 5062865320244036362

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.099, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto **MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS**, requerendo desde já que o presente seja conhecido e, após as formalidades legais, sejam remetidas à apreciação da Turma Recursal, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo – SP, 4 de novembro de 2024

Thamires de Araújo Lima

OAB/SP nº 347.922

Queila Dória França

OAB/SP nº 367.284

Legal TAL
Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London,
27º andar Sala 2706 - Alphaville , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 5062865320244036362
ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSECÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
RECORRIDA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores,

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenação por repetição de indébito e indenização por danos morais promovida pela parte apelante em face da associação apelada, na qual se pleiteava a repetição de indébito de descontos efetuados no benefício previdenciário da parte apelante, bem como indenização por danos morais.

Após o regular trâmite processual, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

“[...] ANTE O EXPOSTO, e em face das razões expendidas, a permanecer no polo passivo apenas a MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência da parte-autora, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. [...]”

Inconformada, a recorrente busca a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja provido o presente recurso, com a manutenção da sentença terminativa de incompetência,

Legal TAL
Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London,
27º andar Sala 2706 - Alphaville , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org



para que seja julgado no presente foro, haja vista a inclusão do INSS no polo passivo, levando a causa para a esfera Federal.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO APELO

A configuração do instituto dano moral surge da *“lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”*¹.

Isto é, para configuração do dano moral é essencial a comprovação de que há dano e que este repercute na esfera dos direitos da personalidade, quer isso significar, o mero desconto da monta de **R\$ 44,33** no benefício previdenciário, não é apto a acarretar danos morais a autora, visto que não tem o condão de ocasionar dor à parte autora, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, sendo este o entendimento da Corte Superior. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade.

A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.

3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez

¹ Sérgio Cavalieri Filho, “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74.



que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1948000 SP 2021/0210262-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de uma parcela no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) no benefício previdenciário da recorrente não acarretou danos morais, pois representa valor ínfimo, incapaz de comprometer sua subsistência, bem como o valor foi restituído com correção monetária, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. 4.

Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1354773 MS 2018/0223715-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019) (grifo nosso)

No caso em comento, há somente mero aborrecimento, sendo que sequer houve qualquer medida que possa fundamentar referido pleito, bastando-se a determinação de restituição dos valores, caso seja evidenciado referido direito.



À vista disso, acentua-se que dano moral é modalidade de responsabilidade civil, sendo que para ser indenizável, exige que a vítima seja atingida em sua dignidade, afetando valores como reputação, personalidade, honra, privacidade, intimidade etc., o que não restou caracterizado.

Dado que na presente lide, o autor não comprovou que o desconto lhe tenha causado vexame social ou sofrimentos capazes de caracterizar dano moral indenizável, apenas um mero aborrecimento cotidiano.

Além do mais, no ato da propositura da presente demanda, considera-se tal ato como manifestação de desinteresse da parte autora na manutenção da associação, e dessa forma, a associação ré, em ato de boa-fé, efetuou o cancelamento da associação entre as partes:



Emissão:

10/09/2024

REGISTRO DE EXCLUSÃO BENEFICIÁRIO

DADOS PESSOAIS			
Nome MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS		CPF 041.912.308-32	
Benefício Nº 6274518022	Identidade 12851963	Nascimento 1961-05-22	Sexo FEMENINO
Estado Civil SP	Naturalidade RIBEIRAO PRETO	Nacionalidade BRASILEIRA	

SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO	
Data da Solicitação de Exclusão: 10/09/2024	Lote de Processamento da Exclusão: Abril de 2024, Março de 2024, Maio de 2024, Janeiro de 2024, Junho de 2024, Fevereiro de 2024, Agosto de 2024
Valor de Desconto Cessado R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33, R\$ 44.33	Nº do LOTE 202404, 202403, 202405, 202401, 202406, 202402, 202408

MASTER PREV declara que esta:

- I - Ciente e de acordo com as informações e prazos contidos nessa Solicitação de Exclusão, bem como o compromisso de reembolso do valor desconto e compromisso de cessar descontos de contribuições com MASTER PREV futuros.
- II - Enviando, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Exclusão para o titular do benefício previdenciário.

Os documentos colacionados na exordial não são suficientes para comprovação das alegações da autora, quanto à responsabilidade da associação ré em





indenizá-la, haja vista que o rompimento do equilíbrio psicológico e, consequentemente, a configurar o dano moral reparável, depende da lesão à integridade psicofísico da autora.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021) (grifo nosso).

Para além disso, na remota hipótese deste Juízo compreender pela inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a presença de dano na esfera moral, é de rigor a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento na real extensão do dano, na repercussão e na conduta do causador, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, requer o recebimento, autuação e processamento das contrarrazões ao recurso de apelação, bem como **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 4 de novembro de 2024

Thamires de Araújo Lima

Legal TAL
Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London,
27º andar Sala 2706 - Alphaville, Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





OAB/SP nº 347.922

Queila Dória França

OAB/SP nº 367.284

Legal TAL
Av. Sagitário, 138 - Edifício Alpha Square - Torre London,
27º andar Sala 2706 - Alphaville , Barueri - SP, 06473-073.
E-mail: juridico@masterprev.org





7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vinícius Segatto Almeida

Rua XV de Novembro, 251 - 1º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3116-7600 - Email: 7rd@7rd.com.br - Site: www.7rd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

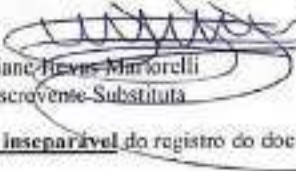
Nº 72.734 de 24/08/2023

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 32 (trinta e duas) páginas, foi apresentado em 14/07/2023, protocolado sob nº 103.771, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 72.734 e averbado no registro nº 65.932 de 30/04/2021 no Livro de Registro A deste 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
CNPJ nº 43.012.440/0001-71

Natureza:
NOVO ESTATUTO

São Paulo, 24 de agosto de 2023


Ariane Freyre Marfórelli
Escritorinha Substituta

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Finco	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
RS 293,18	RS 83,56	RS 57,00	RS 15,47	RS 20,01
Ministério Público	ISS	Cartório	Outras Despesas	Total
RS 14,17	RS 6,14	RS 0,00	RS 0,00	RS 469,58



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdj.sp.gov.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de código.

00211522901960397



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1137124PJDC000041392AE235



REQUERIMENTO



ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O abaixo assinado, representante legal da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, vem requerer a V.Sa., anexando os documentos exigidos por lei, o registro (averbação) do (a) ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA E REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL da referida entidade.

Termo em que,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de Julho de 2023.

Assinatura:



Nome por extenso: Solange Aparecida Nogueira Macedo.

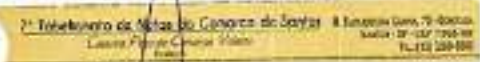
Cargo: Presidente – Diretoria Executiva

Identidade: 10.424.404-9 SSP/SP

CPF: 026.574.348-33

Endereço residencial: Rua Impa Leopoldina, 14AP - 27 - Ponta da Praia - Santos - SP - CEP 11030-780

E-MAIL: solange@masterprevclub.com




MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
PRIMEIRO INSTRUMENTO DE REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL



CAPÍTULO I

Da Associação e de seus Fins

Art. 1º - MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, constituída por Assembleia Geral realizada em 10 de Julho de 2023, neste Estatuto doravante designada simplesmente MASTER PREV, é pessoa jurídica de direito privado interno, organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, nos termos do artigo 5º, XVIII da Constituição Federal de 1988, de âmbito nacional e duração indeterminada, com fins exclusivamente sociais, com sede à Rua Formosa, nº 367, Conjunto 17, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.049-000.

Art. 2º - São finalidades da MASTER PREV:

- I – Congregar e integrar, através do assistencialismo mútuo seus associados, pensionistas e aposentados, buscando desenvolver campanhas educativas nas áreas de saúde, assistência, previdência além de redução de acidentes, com foco na preservação de vidas humanas;
- II – Propor soluções entre seus associados, quando os mesmos sofrerem prejuízos pugnando sempre pelo zelo à vida dos mesmos;
- III – Oferecer orientação jurídica aos seus associados através do credenciamento de advogados autônomos para contratação direta entre os mesmos e os associados;
- IV – Congregar e integrar organizações que mantenham vínculos com a mesma finalidade da MASTER PREV;
- V – Proporcionar através de convênios, contratos ou acordos, proteção a saúde dos associados e seus dependentes, visando manter elevado padrão de qualidade de vida das pessoas beneficiadas, inclusive desenvolvendo campanhas de prevenção de alcoolemia, uso de drogas entre outras;
- VI – Estimular e zelar para que sejam mantidos, por parte de seus associados, elevados padrões éticos e de conduta pessoal profissional;
- VII – Oferecer programas de educação profissional continuada, programas ligados à cultura e a arte e de interesse dos associados, além de ampla atuação com fins sociais;
- VIII – Elaborar, editar, distribuir e divulgar em meios impressos, eletrônicos e virtuais, livros, jornais, informativos, revistas, boletins de notícias e demais periódicos contendo assuntos de interesse dos associados;
- IX – Propugnar pelos legítimos interesses dos associados, em ação isolada, conjunta ou complementar aos meios institucionais;
- X – Promover a integração harmoniosa dos associados;



XI - Estimular a geração de ideias que possibilitem constante revisão de estratégia presente e futura da atuação dos associados no setor econômico em que atuem;

XII - Representar seus associados junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autoridades governamentais, lideranças políticas, formadores de opinião, imprensa e a sociedade em geral, em defesa dos associados e de suas atividades econômicas, bem como representar aos interesses de seus associados em juízo ou fora dele.

XIII - Representar seus associados, aposentados e pensionistas do Regime Geral de previdência social, em âmbito nacional.

§ Único: Único: A finalidade prevista no inciso II deste artigo será efetivada através da formação de um fundo especial de contingências, cuja formação, funcionamento.

Art. 3º - A MASTER PREV, com personalidade jurídica e patrimônio distinto dos seus associados, reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável, por este Estatuto e demais atos emanados de seus órgãos competentes.

§ 1º - MASTER PREV será representada, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, por seu Presidente, que poderá constituir mandatários.

§ 2º - Os membros dos órgãos da administração da MASTER PREV responderão civil e penalmente, no âmbito das suas atribuições, por quaisquer atos lesivos ao patrimônio social, caso ajam com excesso de poderes, ou contrariem o Estatuto ou demais instrumentos normativos emanados pelos órgãos da associação, e não responderão quer ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais contraídas pela associação nos atos regulares de gestão.

CAPÍTULO II

Dos Associados, de suas Prerrogativas e de seus Deveres

Art. 4º - A MASTER PREV é composta de associados efetivos, fundadores, contribuintes e beneméritos dentre eles, aposentados e pensionistas do INSS.

§ 1º - São fundadores os associados que deliberarem e promoverem a constituição da MASTER PREV e que, para todos os efetivos, detêm as mesmas prerrogativas dos associados efetivos.

§ 2º - São efetivos aqueles que, para a sua admissão, preencherem os requisitos previsto no inciso I do art. 5º deste estatuto e que, assim como Associados Fundadores, poderão votar e serem votados nas eleições para escolha dos membros de cargos eletivos na MASTER PREV.

§ 3º - São contribuintes os associados que contribuem de qualquer forma para a consecução dos fins sociais da MASTER PREV, os quais poderão votar mas não poderão ser votados para o exercício de cargos de gestão ou fiscalização da entidade.

§ 4º - Beneméritos: Serão considerados beneméritos os associados que forem indicados pelos associados fundadores que já ocuparam cargos da Associação. O associado benemérito sempre fará parte da administração da associação.



[Handwritten signature]



Art. 5º - A admissão ao quadro social far-se-á obedecidos os requisitos deste Estatuto e da apresentação dos documentos exigidos, mediante proposta de admissão escrita apresentada a Diretoria Executiva, devendo atender cumulativamente as seguintes condições:

I – ser maior de idade ou, de qualquer forma, exercer atividades ligadas ou direcionadas às finalidades da MASTER PREV.

§ Único – A representação do associado, pessoa jurídica, far-se-á por meio de representante(s) designado(s) pela empresa para tal fim e devidamente habilitado(s) para tal finalidade.

Art. 6º - A demissão ou exclusão do associado do corpo social far-se-á:

I – Pela morte do associado;

II – a requerimento do associado, respeitadas as normas estabelecidas pela associação, desde que quitadas todas as obrigações do associado perante a MASTER PREV, seja commensalidades ou rateio de despesas;

III – por falta de pagamento de quaisquer valores estipulados pela Diretoria Executiva, considerada, para os fins legais, como justa causa para demissão ou exclusão;

IV – por decisão da Diretoria Executiva, se o associado praticar atos que firam os interesses, normas, objetivos ou finalidades da MASTER PREV, considerados, para os fins legais, como justa causa para demissão ou exclusão;

§ 1º - A demissão ou exclusão será efetivada por decisão da Diretoria Executiva, depois de comunicado ao infrator os motivos que a determinaram, devendo os termos constarem na ficha de registro, rubricados por um representante do referido órgão.

§ 2º - O associado infrator, após os recebimentos da comunicação, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, para, se quiser, apresentar sua defesa, dirigida à Diretoria Executiva, protocolando-a na sede da MASTER PREV.

§ 3º - Caso a Associação aceite os argumentos do associado, a demissão ou exclusão será reconsiderada.

§ 4º - Não sendo aceitas as alegações de defesa do associado, o mesmo permanecerá afastado do quadro social, devendo ser notificado para, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão, interpor recurso junto à próxima Assembleia Geral. Enquanto o recurso não for apreciado pela Assembleia Geral o associado não gozará dos benefícios da associação.

§ 5º - Caso o Associado não seja encontrado no endereço fornecido na ficha de matrícula ou esteja em local incerto e não sabido, a notificação será procedida através do envio de carta registrada ao endereço fornecido pelo mesmo.

§ 6º - O associado demitido ou excluído poderá ser readmitido ao quadro social, desde que seu requerimento seja previamente aprovado pela Diretoria Executiva.



[Handwritten signature]



Art. 7º - Todos os associados da MASTER PREV respondem quer ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais por ela contraídas, no desempenho de suas atividades sociais.

Art. 8º - São prerrogativas de todos os Associados:

- I – votarem e serem votados para ocuparem cargos eletivos na MASTER PREV, nos termos do presente Estatuto;
- II – requererem da Diretoria Executiva, mediante petição subscrita por pelo menos cinco por cento dos associados, devidamente identificados e em gozo de seus direitos, a realização de consulta extraordinária ao Corpo Social;
- III – formularem consultas, encaminharem proposições e denunciarem irregularidades aos órgãos da MASTER PREV;
- IV – analisarem, a qualquer momento, a prestação de contas elaborada pela Diretoria Executiva e/ou pelo Conselho Fiscal;

Art. 9º - São deveres a todos Associados;

- I – cumprirem as disposições estatutárias e regimentais da MASTER PREV;
- II – zelarem pelo patrimônio social e moral da MASTER PREV e pelo seu bom nome, evitando ações ou situações que deturpem seus objetivos;
- III – cooperarem com as iniciativas e campanhas voltadas para os objetivos da MASTER PREV;
- IV – desempenharem com zelo e responsabilidade os cargos ou funções para os quais tenha sido eleito ou indicado;
- V – manterem em dia todas as contribuições financeiras estabelecidas, estando sujeitos, em caso de inadimplemento, a responderem em juízo por tais obrigações sem prejuízo da inscrição dos seus dados nos cadastros de inadimplentes.
- VI – comunicarem as alterações em seu cadastro de associado e de seus equipamentos cadastrados, especialmente seu endereço para correspondência.
- VII - Contribuírem com a mensalidade associativa.



CAPÍTULO III
Seção I
Dos Órgãos da MASTER PREV

Art. 10º – Todas as atividades da MASTER PREV estão sujeitas à orientação, fiscalização, coordenação e execução dos seguintes órgãos, que só serão ocupados por associados fundadores e que estejam totalmente quites com todas as suas obrigações perante a MASTER PREV;

- I – Assembleia Geral



II – Diretoria Executiva

III – Conselho Fiscal

§ Único – Não é permitido a qualquer membro do conselho fiscal ou da diretoria executiva, exercer, simultaneamente, função em mais de um desses órgãos da MASTER PREV.

Art. 11º – O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 5 (cinco) anos, admitida a reeleição, e o prazo de gestão estender-se-á até a investidora de novos membros.

Seção II
Da Assembléia Geral



Art. 12º – A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máximo da MASTER PREV, com poderes para tomar resoluções que convenham ao seu objetivo social, tendo competência para tornar qualquer decisão que julgar conveniente e necessária a defesa dos interesses da Associação e a consecução de suas finalidades. Será constituída por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º – A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva ou Diretor Financeiro da Diretoria Executiva, no impedimento destes, poderá ser presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º – A Assembleia Geral poderá ser Ordinária e/ou Extraordinária.

Art. 13º – Compete a Assembleia Geral Ordinária;

I – destituir os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

II – conhecer e deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria Executiva, suas contas e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior;

Art. 14º – Compete à Assembleia Geral Extraordinária, exclusivamente convocada para tal fim, deliberar sobre:

I – a alienação dos bens imóveis da associação;

II – a reforma do Estatuto;

III – a dissolução da MASTER PREV e a destinação de seu patrimônio;

IV – qualquer assunto que lhe submetam a Diretoria ou associados;

V – tratar de assuntos de interesse da MASTER PREV e dos casos omissos neste Estatuto.

Art. 15º – A Assembleia Geral reunir-se-á:

I – ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para fins previstos no artigo 13 deste Estatuto;



II – extraordinariamente, para os assuntos previstos no artigo 14 deste Estatuto ou sempre que os interesses sociais assim o exigem.

§ 1º - A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação se presentes, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados, e em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados.

§ 2º - As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

§ 3º - No caso de Assembleia para destituição de Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, deverá realizar além da convocação específica, a comunicação pessoal do membro por meio Carta com Aviso de Recebimento por meio eletrônico.

§ 4º - No caso de Assembleia para destituição de Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, só terá validade se tiver presente todos os associados beneméritos, Diretoria Executiva e Conselheiro Fiscal. O membro que recebeu a comunicação pessoal, se não comparecer a Assembleia sem qualquer motivação, a assembleia ocorrerá sem a sua presença.

Art. 16º - A Assembleia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre as matérias de que tratam o artigo 14, será instalada, em primeira convocação, se presentes 1/5 (um quinto) dos associados, e em segunda convocação, trinta minutos depois, com qualquer número de associados.

Art. 17º - Somente poderão comparecer as Assembleias Gerais da MASTER PREV, e nela exercerem os seus respectivos direitos, os associados que:

I – tiverem no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de filiação à MASTER PREV;

II – estiverem no pleno exercício das suas prerrogativas sociais;

III – encontrarem-se rigorosamente em dia com suas obrigações pecuniárias para com a associação.

Art. 18º - A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante afixação do edital de convocação nas dependências da sede da MASTER PREV.

§ Único - No edital de Convocação deverá constar data, local e assuntos de pauta.

Art. 19º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maiorias simples dos associados presentes, exceto quando for expressamente exigido pelo presente Estatuto quorum especial.

Art. 20º - Nas Assembleias Gerais, cada associado terá direito a um voto, sendo vedada a representação na Assembleia por procurador.

Art. 21º - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou requerida, no mínimo, por 1/5 (um quinto) dos Associados Efetivos quites com a MASTER PREV. Nestes casos, os motivos e fins da convocação



[Handwritten signature]



deverão ser expressos por escrito, sendo indispensável a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos signatários do requerimento.

§ Único – Quando a Assembleia Geral for convocada por 1/5 (um quinto) dos associados efetivos, quites com suas obrigações, a presidência terá um prazo de 15 (quinze) dias para a emissão e afixação do edital de convocação na sede da MASTER PREV.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 22º – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos para um mandato de 5 (cinco) anos, admitida uma reeleição por igual período, e compor-se-á dos seguintes membros:

- I – Presidente;
- II – Vice – Presidente



§ 1º - Os dois candidatos mais votados escolherão entre si quem será o Conselheiro Presidente e o Vice Presidente;

§ 2º - Os candidatos de votação subsequente aos dois primeiros serão considerados suplentes, devendo ser chamados em caso de renúncia, impedimento ou qualquer outro afastamento definitivo de membro do Conselho Fiscal;

§ 3º - No caso de ausência de membro efetivo assume em seu lugar, automaticamente, o Suplente convocado de acordo com a ordem decrescente de votos recebidos, até o retorno do titular.

§ 4º - Se o Conselho Fiscal ficar reduzido a apenas um membro, sem suplentes, convocar-se-á, no prazo de quarenta e cinco dias, consulta ao corpo social para preenchimento das vagas.

§ 5º - Em cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada a respectiva ata, registrada em livro ou arquivo apropriado, com cópia à Diretoria Executiva.

§ 6º - A ausência de quaisquer membros, superior a 60 (sessenta dias), ininterruptos ou não, acarretará a perda do mandato para o qual o mesmo foi eleito.

§ 7º - Os membros do Conselho Fiscal não fazem jus ao recebimento de qualquer tipo de remuneração, direta ou indireta, nem mesmo ajuda de custo para custeio das atividades que os mesmos desempenharem na MASTER PREV, podendo receber apenas reembolso de despesas que incorrem no exercício dos trabalhos inerentes ao cargo.

Art. 23º – Compete ao Conselho Fiscal;

- I – fiscalizar os assuntos econômicos e financeiros da MASTER PREV;
- II – examinar, mensalmente, os documentos, relatórios financeiros, contas e balanços apresentados pela Diretoria Executiva e opinar sobre os mesmos;



III – determinar se for o caso, a contratação de auditoria especializada para verificar a exatidão dos registros contábeis e econômico financeiros da MASTER PREV;

IV – emitir parecer sobre balancetes mensais, relatórios financeiros, balanços e demonstrações respectivas, encaminhando-os à Assembleia Geral, sugerindo, se for o caso, medidas saneadoras em benefício da organização e desenvolvimento das finanças sociais;

V – convocar a Assembleia Geral nos casos estabelecidos neste estatuto.

Art. 24º – Não poderão compor o Conselho Fiscal;

I – os membros da Diretoria Executiva do mandato imediatamente anterior.



Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 25º – A Diretoria Executiva é órgão colegiado, encarregado de administrar as atividades da MASTER PREV, compondo-se dos seguintes membros: Presidente, Diretor Financeiro.

§ 1º – A posse dos membros eleitos para a Diretoria Executiva ocorrerá na primeira quinzena do mês de janeiro subsequente ao da eleição.

§ 2º Na ausência eventual do Presidente, não superior a noventa dias ininterruptos, assumirá o Diretor Financeiro. A ausência maior que 90 (noventa) dias acarretará ausência do mandato.

§ 3º – A Diretoria Executiva se reunirá tantas vezes quantas se façam necessárias, e das duas reuniões serão lavradas atas.

§ 4º – Os Diretores e membros do Conselho Fiscal permanecerão em suas funções até a posse dos seus sucessores, mediante a termo de prorrogação de mandato assinados por todos os eletos, a quem prestarão contas dos atos praticados, posteriormente, ao balanço aprovado pela Assembleia Geral.

§ 5º – A ausência de quaisquer membros, superior a 90 (noventa dias), ininterruptos ou não, acarretará a perda do mandato para o qual o mesmo foi eleito, exceto se as justificativas para o afastamento forem aceitas pela Diretoria Executiva.

Art. 26º – Os membros da Diretoria Executiva não fazem jus a quaisquer tipos de remuneração ou retribuição direta ou indireta pelo trabalho, podendo, no entanto, receber o reembolso das despesas decorrentes dos serviços prestados diretamente a MASTER PREV, cujo valor deverá ser definido em Assembleia Geral.

§ Único – Os membros da Administração poderão licenciar-se das suas funções, a pedido, respeitado o lapso temporal descrito no SS 5º do artigo 25 deste estatuto.

Art. 27º – Compete à Diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

II – planejar, orientar e coordenar as atividades da MASTER PREV;



- III – administrar a Associação, zelando pelo patrimônio moral e material;
 - IV - decidir sobre a contratação e demissão de empregados, estabelecer a política salarial e o quadro pessoal da Associação, e ajudas de custo, respeitados os limites orçamentários;
 - V – aceitar a admissão de Associados;
 - VI – aplicar aos associados, as penas previstas neste Estatuto;
 - VII – convocar a Assembleia Geral;
 - VIII - propor à Assembleia Geral, aquisição e alienação de bens imóveis da associação;
 - IX – submeter ao Conselho Fiscal os balancetes mensais até o ultimo dia útil do mês seguinte;
 - X – apresentar à Assembleia Geral, ao fim de seu mandato, relatório de suas atividades;
 - XI - apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, sua prestação de contas;
 - XII – reunir-se pelo menos uma vez por mês;
 - XIII – elaborar Códigos e Resoluções e mantê-los atualizado; Art. 28º – Compete ao
- Art.28º –Compete ao Presidente:
- I – representar a MASTER PREV em juízo ou fora dele;
 - II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - III – autorizar o pagamento de despesas e assinar cheques, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - IV – prestar ao Conselho Fiscal, esclarecimentos e informações sobre a gestão financeira;
 - V – apresentar o relatório anual das atividades da entidade;
 - VI – rubricar livros, assinar as atas das sessões e fiscalizar toda a escrituração;
 - VII – convocar e presidir as Assembleias Gerais;
 - VIII – cumprir e fazer cumprir o que for aprovado pelas Assembleias Gerais e pela Diretoria Executiva;
 - IX – movimentar contas bancárias de titularidade da Associação, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - X – manter sob sua guarda os bens e valores da Associação que lhe são confiados;
 - XI – promover a arrecadação da receita e incrementar fontes de recursos;
 - XII – manter atualizado o pagamento de impostos, taxas e serviços públicos e compromissos assumidos;
 - XIII – promover o atendimento direto aos associados, colhendo opiniões, reclamações e sugestões dos membros integrantes do quadro social;
 - XIV – fomentar a ampliação e a manutenção dos integrantes do quadro social;



XV - assinar acordos e convênios com órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Art. 29º - Compete ao Diretor Financeiro:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - representar a MASTER PREV em juízo ou fora dele;

III - autorizar o pagamento de despesas e assinar cheques, sempre em conjunto com o Presidente;

IV - prestar ao Conselho Fiscal, esclarecimentos e informações sobre a gestão financeira;

V - rubricar livros, assinar as atas das sessões e fiscalizar toda a escrituração;

VI - convocar e presidir as Assembleias Gerais;

VII - cumprir e fazer cumprir o que for aprovado pelas Assembleias Gerais e pela Diretoria Executiva;

VIII - movimentar contas bancárias de titularidade da Associação, sempre em conjunto com o Presidente;

IX - manter sob sua guarda os bens e valores da Associação que lhe são confiados;

X - promover a arrecadação da receita e incrementar fontes de recursos;

XI - manter atualizado o pagamento de impostos, taxas e serviços públicos e compromissos assumidos;

XII - promover o atendimento direto aos associados, colhendo opiniões, reclamações e sugestões dos membros integrantes do quadro social;

XIII - fomentar a ampliação e a manutenção dos integrantes do quadro social;

XIV - assinar acordos e convênios com órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Art. 30º - Será considerado como ato de renúncia, com automática perda do respectivo mandato, ausência injustificada, por prazo superior a noventa dias ininterruptos, de qualquer dos membros da Diretoria Executiva.

§º Único: - Os titulares de mandatos eleitos nos cargos e administração responderão pessoalmente pelos prejuízos que causarem à Associação, aos associados ou a terceiros quando, no exercício de suas funções, procederem com culpa grave, dolo ou ainda com violação de lei, do Estatuto, ou com excesso de poderes.



[Handwritten signature]





CAPITULO IV
Das Eleições

Art. 31º – As eleições para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal serão realizadas em votação secreta, em data, horário e local definidos pela Comissão Eleitoral, que deverá ocorrer, de preferência, até 30 dias antes do encerramento dos mandatos.

Art. 32º – Os candidatos que preencherem as condições para serem votados deverão estar devidamente inscritos perante a Comissão Eleitoral, em chapas compostas por candidatos cujo número será igual ao número de cargos da Diretoria Executiva, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data marcada para as eleições, tanto para Diretoria Executiva como para Conselho Fiscal.

§ Único: A Diretoria Executiva nomeará uma Comissão Eleitoral, composta por três associados que não sejam candidatos, para organizar o processo eleitoral da MASTER PREV, cabendo-lhe receber os pedidos de inscrição dos candidatos, determinar data, horário e local de votação, bem como organizar a mesa receptora de votos, além da contagem e apuração dos mesmos.

Art. 33º – O Presidente da Comissão Eleitoral, de posse da relação com os nomes de todos associados, em pleno gozo de seus direitos, organizará a mesa receptora de votos compostos por três associados que não estiverem se candidatando.

§ Único: Não será admitido o voto por procuração.

Art. 34º – Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata, detalhando a apuração e o resultado final, o qual será anexado a lista de eleitores.

Art. 35º – Imediatamente após a proclamação dos eleitores, e de posse do resultado, o presidente da Comissão Eleitoral marcará a posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do mandato da Diretoria Executiva e/ou do Conselho Fiscal.

CAPITULO V
Do Orçamento e das Finanças da MASTER PREV

Art. 36º - O orçamento anual será analítico e sua execução coincidirá com o exercício social a que corresponder.

§ 1º - O exercício social coincidirá com o exercício fiscal, iniciando-se em 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro.

§ 2º - Ao fim de cada exercício social a Diretoria Executiva fará elaborar as demonstrações financeiras que deverão exprimir, com clareza, a situação do patrimônio da MASTER PREV e as mutações ocorridas no exercício.

§ 3º - O orçamento anual será divulgado aos associados, por cópia disponibilizada nas Assembleias Gerais próprias ou correspondência informativa.





Art. 37º - A receita orçamentária da MASTER PREV será constituída de:

I - da contribuição recebida (mensalidade associativa) dos Associados, a saber:

- a) De Manutenção - a ser cobrada periodicamente dos associados pessoas físicas ou jurídicas, através de débito direto nas fontes pagadoras dos associados e/ou emissão de boletos bancários ou carnê;
- b) De Expediente - a ser cobrada em razão dos serviços que a Associação direta e/ou indiretamente prestar aos seus associados.

II - De rendimento auferido:

- a) De doações, legados, auxílios, patrocínios e outras receitas eventuais;
- b) Proveniente de aplicações financeiras, juros e correções monetárias.

§ 1º - A Diretoria Executiva fixará o valor e a base de cálculo da taxa de que trata a alínea 'a', incluído acima, e poderá revê-los, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral, sempre que necessário.

§ 2º - A Diretoria Executiva poderá estabelecer condições especiais de pagamento das contribuições de que trata este artigo, bem como alterar a sua forma ou periodicidade.

§ 3º - O não pagamento de qualquer contribuição pecuniária no seu vencimento implicará a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízos das medidas de cobrança extra e judiciais cabíveis.

§ 4º - A Diretoria Executiva poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados, dispensar a aplicação de tais penalidades pecuniárias.

§ 5º - A mensalidade associativa poderá ser paga mediante boleto, carnê ou mediante desconto em folha de benefício do INSS, mediante opção a ser formalizada pelo Associado à Associação.

§ 6º - Caso opte pelo desconto em folha de benefício do INSS, o desconto equivalerá a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do benefício mensal. Caso o Associado não opte pela desconto em folha, ou deseje alterar a forma de pagamento, deverá realizar os pagamentos em uma das demais formas previstas no item "a" da alínea "I" do presente artigo.

Art. 38º - O patrimônio da MASTER PREV será constituído de:

- I - bens móveis, bens imóveis e direitos que venha a adquirir;
- II - auxílios e subvenções que lhe sejam concedidos;
- III - doativos, legados e contribuições de qualquer natureza;
- IV - superávit da receita social de cada exercício após pagas as despesas de igual período, sendo vedada a distribuição de lucros ou quaisquer participações nos resultados a seus associados e administradores;





V - utensílios, instalações e equipamentos;

VI - juros e atualização monetária de valores em depósito.

§ 1º - Todo o patrimônio da Associação será integralmente utilizado e consumido na realização dos objetivos da entidade.

§ 2º - Em caso de dissolução da Associação, seu patrimônio não poderá ser partilhado entre os Associados, tendo a destinação que a Assembleia Geral Extraordinária, exclusivamente convocada para tal fim, lhe der, devendo necessariamente reverter em benefício de instituições técnicas, científicas, culturais ou congêneres nacionais;

§ 3º - É vedada a Associação a concessão de fianças, cauções ou quaisquer garantias em interesse particular do Associado e de terceiros, respondendo por perda e danos o membro da Diretoria Executiva que assim agir, sem prejuízo da destituição do cargo, a ser decretada pela Assembleia Geral.

Art. 39º - A alienação de qualquer bem ou direito integrante do patrimônio da Associação far-se-á:

I - em se tratando de prédios urbanos, ou rurais, por decisão da maioria da Diretoria e aprovada por Assembleia Geral Extraordinária;

II - em se tratando de outros bens, por decisão unânime dos membros da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 40º - Para a consecução de seus objetivos, a MASTER PREV adotará neutralidade político-partidária, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação com qualquer entidade legalmente constituída, desde que o objeto da ação conjunta possibilite a difusão ou fortalecimento da Associação.

Art. 41º - Poderá, também, para o desenvolvimento de suas atividades e sem prejuízo de sua independência, estabelecer convênios com as empresas tomadoras de serviços dos associados.

Art. 42º - MASTER PREV manterá Códigos e Resoluções em complemento ao presente Estatuto, os quais serão elaborados e devidamente alterados, sempre que necessário, pela Diretoria Executiva.

Art. 43º - Nos casos omissos do presente Estatuto, a Diretoria Executiva deliberará ad referendum da Assembleia Geral, aplicando a legislação vigente no País, e normas elaborados pela Associação, bem como os princípios gerais do Direito.

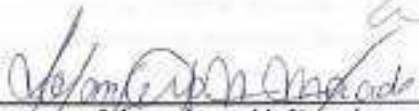
Art. 44º - A Associação manterá escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.



Art. 45º - As reformas ou alterações estatutárias entrarão em vigor a partir do dia imediato ao encerramento das Assembleias Gerais que as aprovam, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário.

Art. 46º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária ocorrida em 10 de Julho de 2023, que o aprovou.

São Paulo, 10 de Julho de 2023



Solange Aparecida Nogueira
Macedo

Presidente - Diretoria Executiva

CI - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



Daniel Dirani

Advogado - OAB 219267






2ª ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DA MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS



I - DATA, LOCAL, HORÁRIO E PRESENCAS: Aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2023, no endereço da sede associação, qual seja sede à Rua Formosa, nº 367, Conjunto 17, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.049-000, Município de São Paulo, presentes os associados, conforme assinatura em lista de presença em anexo e que integra esta ata para os fins legais, realizou-se em segunda convocação, às 07:30 horas (sete horas e trinta minutos), a Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária, da **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 43.012.440/0001-71, com registro no 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, sob o nº 65.932, em 2021, com endereço Rua XV de novembro, nº 251 - 1º andar, Bairro Centro, São Paulo - SP, CEP 01.013-001, conforme edital divulgado e afixado no quadro de avisos nas dependências da sede da entidade, envio de correio eletrônico para todos associados ativos: **II - PAUTA DA ASSEMBLEIA:** 1. Renúncia e eleição de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; 2. Reforma do Estatuto Social; 3. Comunicar a renúncia de associados beneméritos e associados fundadores. 4. Prestação de contas do exercício social findo em 31 de dezembro do ano de 2022; 5. Demais assuntos de interesse dos Associados. Aberto os trabalhos, o Presidente da associação deu início à sessão. **III - DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** 1. Por questão de ordem, foi exposto aos associados presentes a intenção dos membros da Diretoria Executiva, quais sejam, Presidente o Sr. Waldemar Monte Neto; Diretor Financeiro o Sr. Erica Cristina da Silva. Conselho Fiscal, quais sejam, Membro o Sr. Igor Dias Delecrode, em renúncia aos cargos aos quais foram eleitos, por questão de foro íntimo, sendo colhida neste ato as cartas de renúncia de todos; 1.1 Em razão da vacância dos cargos, foi deliberado pela unanimidade dos presentes, que haverá alteração da composição dos membros da Diretoria Executiva, que passará a contar com 02 (dois) membros, sendo eles 01(um) Presidente e 01 (um) Diretor Financeiro, e do Conselho Fiscal que será composto por 02 (dois) membros, sendo eles 01(um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente; 1.2 Em razão da ampliação do quadro administrativo/fiscalizatório, as atribuições de cada cargo será redistribuídas entre os cargos ora definidos e registradas em novo Estatuto nos termos da Lei Civil; 1.3 Em razão das renúncias vacâncias e redefinição de atribuições, houve redefinição de ocupação dos cargos da Diretoria Executiva e Diretoria do Conselho Fiscal, sendo aclamados dentre os presentes para **PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA** foi eleito o Sra. Solange Aparecida Nogueira Macedo; **DIRETOR FINANCEIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA** foi eleito o Sr. Flavio Correia dos Santos; **CONSELHO FISCAL:** Para **PRESIDENTE** foi eleito o Sr. Ivete Belo da Silva Wald; **VICE-PRESIDENTE:** Rosalina da Concelção Alves. 1.4 Os novos membros eleitos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal terminarão o mandato que encerrará em 24 de fevereiro de 2026. 2. Dando seguimento a pauta da assembleia, foi exposto aos associados presentes a nova redação do Estatuto Social, onde foi aprovado por unanimidade; 3. Por questão de ordem, foi exposto aos associados presentes a intenção dos associados fundadores e associados beneméritos, quais sejam, Sr. Waldemar Monte Neto; Sr. Igor Dias Delecrode; e Sra. Erica Cristina da Silva, em renúncia a qualidade de associados aos quais foram filiados, por questão de foro íntimo, sendo colhida neste ato as cartas de renúncia de todos; 4. Por fim, começou-se a discussão da prestação de contas dos exercícios 2022 e do item 5 para discussão de demais assuntos. Após ter sido colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **IV - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, o Presidente, fez um resumo dos trabalhos do dia, bem

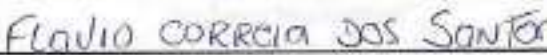
Página 1 de 3

como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes e deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Igor Dias Delecode), secretário da reunião, lavrei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados. Esta ata deverá ser levada a registro no 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, para que surtam os efeitos legais.

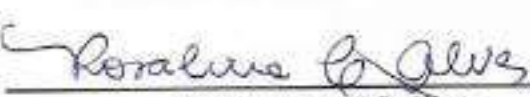


São Paulo, 10 de Julho de 2023.


Solange Aparecida Nogueira Macedo
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33


Flavio Correia dos Santos
Diretor Financeiro - Diretoria Executiva
CI - 52.305.8-2 SSP/SP e CPF 689.891.058-20


Ivete Belo da Silva Walci
Presidente - Conselho Fiscal
CI - 39.754.541-1 SSP/SP e CPF 042.473.688-85


Rosalina da Conceição Alves
Vice-Presidente - Conselho Fiscal
CI - 21.988.62-9 SSP/SP e CPF 114.438.698-56



Igor Dias Delecrode



Igor Dias Delecrode
CI - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



Erica Cristina da Silva



Erica Cristina da Silva
CI - 45.608.617 SSP/SP e CPF 315.055.948-04

Waldemar Monte Neto



Waldemar Monte Neto
CI - 29.721.882-7 SSP/SP e CPF 219.660.948-09

TESTEMUNHA

Selo Nº Selo-Digital ABO199379, AA0147241, acesso em: <https://validadigital.tjsp.jus.br/Reconhece> por semelhança 803
Assina S.V. de IGOR DIAS DELECRODE (366649), ERICA CRISTINA DA SILVA (731217) e WALDEMAR MONTE NETO (566450)

São Paulo 23 de agosto de 2023 - 13:00:55h. Em testemunho da verdade

CLAUDISNEI QUEIROZ-ESCREVENTE - 24,00

Claudisnei Queiroz
Escre

115410
FIRMA 2
521100KAD141243

FIRMA 1
511100ABE199379



São Paulo, 10 de julho de 2023.

A,

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ref: Renúncia de PRESIDENTE - DIRETORIA EXECUTIVA



Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Presidente - Diretoria Executiva, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.

Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Waldemar Monte Neto
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 29.721.882-7 SSP/SP e CPF 219.660.948-09



São Paulo, 10 de julho de 2023.



A,
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
Ref: Renúncia de PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente – Conselho Fiscal, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.
Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Igor Dias Delecrode
Presidente - Conselho Fiscal
O - 38.527.041-0 SSP/SP e CPF 448.490.978-20



São Paulo, 10 de julho de 2023.



MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ref: Renúncia de DIRETORA FINANCEIRA - DIRETORIA EXECUTIVA

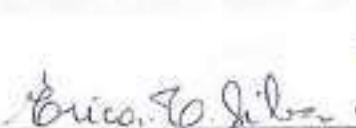
Senhor presidente

Comunico a V.Sª minha renúncia ao cargo de Diretora Financeira - Diretoria Executiva, que ocupo desde 24 de fevereiro de 2021.
Na oportunidade, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de cunho pessoal e também por condições temporais.

Assim sendo, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente desta associação e, ao ensejo, apresento minhas desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Erica Cristina da Silva
Diretora Financeira - Diretoria Executiva
O – 32.112.128-X SSP/SP e CPF 305.452.988-65



**RELAÇÃO DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA
MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, ASSUMIRÃO O MANDATO NA
PRESENTE DATA E TERMINARÃO O MANDATO QUE ENCERRARÁ EM
24/02/2026**



DIRETOR PRESIDENTE: Solange Aparecida Nogueira Macedo, brasileira, aposentada, divorciada, nascida aos 13/07/1960, filiação: Jose Antonio Alves e Maria da Conceição Ribeiro da Silva, residente e domicílio á Rua Impa Leopoldina, n° 27 – 14AP, Bairro Ponta da Prala, Santos - SP, CEP 11.030-480, portador da carteira de identidade 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33, email: solange@masterprevclube.com.

DIRETOR FINANCEIRO: Flavio Correia dos Santos, brasileiro, aposentado, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27/11/1949, filiação: Julio Correia dos Santos e Arlinda Pereira dos Santos, residente e domicílio á Rua Jose Pedreschi, n° 367 – C/3, Bairro Vila Souza, São Paulo -SP, CEP 02.881-000, portadora da carteira de identidade 5230582 SSP/SP e CPF 689.891.058-20, email: flavio@masterprevclube.com.

PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL: Ivete Belo da Silva Walci, brasileira, aposentada, viúva, nascida aos 16/06/1958, filiação: Severino Belo da Silva e Isaura Velentim da Silva, residente e domicílio á Rua Lácio, n° 93, CS 1, Bairro Vila Formosa, São Paulo - SP, CEP 03.363-010, portador da carteira de identidade 39.754.541-1 SSP/SP e CPF 042.473.688-85, email: ivete@masterprevclube.com.

VICE - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL: Rosalina da Conceição Alves, brasileira, aposentada, divorciada, nascida aos 13/07/1960, filiação: Jose Antonio Alves e Maria da Conceição Ribeiro da Silva, residente e domicílio á Rua 3, n° 50, VL Madalena - Bairro do



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/000-71, estabelecida na Alameda Tocantins, 350 – CJ 101 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-931, devidamente representada por sua Presidente da Diretoria Executiva, a Sra. Solange Aparecida Nogueira Macedo – Presidente da Diretoria Executiva, com endereço comercial acima.

OUTORGADOS: THAMIRES DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 347.922 e no CPF/MF sob nº 379.073.538-83, com escritório na Avenida Sagitário, nº 138, sala 2706, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06473-073.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** constitui seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e poderes especiais para propor ação, contestar, apresentar defesa, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, substabelecer em favor de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, renunciar, desistir, representá-la perante os credores, votar na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da Administração Pública direta e indireta, praticar todos os atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer perante quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por boa, firme e valiosa defesa dos interesses da outorgante, dentro dos limites legais, morais e éticos.

Barueri, 31 de outubro de 2024.


MASTER PREV DE BENEFÍCIOS
Solange Aparecida Nogueira Macedo
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

THAMIRES DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 347.922 e no CPF/MF sob nº 379.073.538-83, com escritório na Avenida Sagitário, nº 138, sala 2706, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06473-073., SUBSTABELECE COM RESERVAS DE PODERES, na pessoa de **QUEILA DORIA FRANÇA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 367.284, os poderes outorgados por **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/0001- 71, estabelecida na Alameda Tocantins, nº 350, Conj. 101, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06455-931, por meio do Instrumento Particular de Procuração anexo nos autos

Barueri, 31 de outubro de2024.

THAMIRES DE ARAUJO
LIMA:37907353882

Assinado de forma digital por THAMIRES DE ARAUJO
LIMA:37907353882
Dados: 2024.08.27 10:40:28 -03'00'

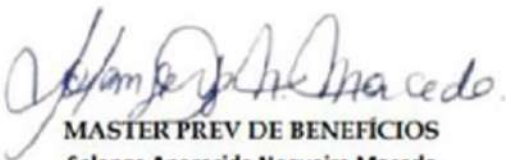
THAMIRES DE ARAÚJO LIMA
OAB/SP sob nº 347.92



CARTA DE PREPOSIÇÃO

MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.012.440/000-71, estabelecida na Alameda Tocantins, 350 – CJ 101 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-931, vem, através desta, nomear e constituir como preposto os Srs. **ICARO SANTANA PAULINO**, inscrito no, inscrito no, inscrito no **CPF/MF 489.687.808-62**, **MONICA FERNANDA FERREIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF: **044.681.171-84**, **JAEDSON RODRIGO DE JESUS SANTOS**, inscrito no **CPF/MF: 077.545.095- 20**, **JEAN DIROIS DE ALMEIDA**, inscrito no **CPF/MF: 417.882.398-14**, **JULIANA FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF/MF: 460.206.508-20**, **NATÁLIA REZENDE FRANÇA**, inscrita no **CPF/MF: 360.708.718-04**, **GUILHERME HENRIQUE SOARES DARDÉ** inscrito no **CPF: 441.928.208-89**, **FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO JUNIOR** inscrito no **CPF/MF 470.547.498-80**, **MARCELA DOS SANTOS SILVA** inscrita no **CPF/MF 403.684.008-83**, **LEONARDO HENRIQUE DE CARVALHO ROSA**, **398.492.938-29** com todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive depor em Juízo, firmar compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.


MASTER PREV DE BENEFÍCIOS
Solange Aparecida Nogueira Macedo
Presidente - Diretoria Executiva
CI - 10.424.404-5 SSP/SP e CPF 025.574.348-33





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Juizado Especial Federal Cível)

2ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

INFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DE
DADOS DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO
(dados em 26 de novembro de 2024)

PROCESSO: 5006286-53.2024.4.03.6302

PROCESSO: 5006286-53.2024.4.03.6302

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS (AUTOR)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

POLO PASSIVO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (REU) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

ATOS JUDICIAIS RELEVANTES PROFERIDOS NA INSTÂNCIA INICIAL

Expedição de Outros documentos. (60)

Declarada incompetência (941)

Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/10/2024 (1061)

Publicado Decisão Terminativa em 25/10/2024. (92)

Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/10/2024 (1061)

22/10/2024 - Decisão Terminativa

EXPEDIENTES GERADOS

Identificador do expediente: 38098719

Tipo de documento utilizado: Despacho de Prevenção

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Representante: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região

Expedição eletrônica (26/08/2024 12:36:06)

DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO registrou ciência em 2024-08-29 13:29:57.829

Prazo: 30 dias

Data limite prevista para manifestação: 10/10/2024 23:59:59

Expediente fechado



Identificador do expediente: 37048007
Tipo de documento utilizado: Despacho
Destinatário: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Diário Eletrônico (24/07/2024 15:05:24)
O sistema registrou ciência em 2024-07-26 00:00:00.0
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 06/09/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 38098723
Tipo de documento utilizado: Despacho de Prevenção
Destinatário: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Diário Eletrônico (26/08/2024 12:36:06)
O sistema registrou ciência em 2024-08-28 00:00:00.0
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 09/10/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 40007779
Tipo de documento utilizado: Ato Ordinatório
Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região
Expediente eletrônico (23/10/2024 16:58:08)
DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO registrou ciência em 2024-10-31 14:19:54.021
Prazo: 10 dias
Data limite prevista para manifestação: 18/11/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 38211459
Tipo de documento utilizado: Citação
Destinatário: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Central de Mandados (29/08/2024 09:22:59)
FLAVIA PELLEGRINI BAPTISTA COSTACURTA registrou ciência em 2024-09-10 10:35:00.0
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 22/10/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 38211460
Tipo de documento utilizado: Citação
Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região
Expediente eletrônico (29/08/2024 09:22:59)
ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA registrou ciência em 2024-08-30 13:23:42.665
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 11/10/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 39979388
Tipo de documento utilizado: Decisão Terminativa
Destinatário: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Diário Eletrônico (23/10/2024 09:07:39)
O sistema registrou ciência em 2024-10-25 00:00:00.0
Prazo: 10 dias
Data limite prevista para manifestação: 12/11/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 39979387
Tipo de documento utilizado: Decisão Terminativa
Destinatário: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Diário Eletrônico (23/10/2024 09:07:39)
O sistema registrou ciência em 2024-10-25 00:00:00.0
Prazo: 10 dias
Data limite prevista para manifestação: 12/11/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 40007780
Tipo de documento utilizado: Ato Ordinatório
Destinatário: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Diário Eletrônico (23/10/2024 16:58:08)
O sistema registrou ciência em 2024-10-25 00:00:00.0
Prazo: 10 dias
Data limite prevista para manifestação: 12/11/2024 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 39979386
Tipo de documento utilizado: Decisão Terminativa
Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região
Expediente eletrônico (23/10/2024 09:07:38)
DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO registrou ciência em 2024-11-03 06:54:52.132
Prazo: 10 dias
Data limite prevista para manifestação: 19/11/2024 23:59:59
Expediente fechado

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Relator(a), procedo à inclusão do presente processo na Pauta de Julgamentos da sessão presencial a realizar-se no dia **24 de fevereiro de 2025**, às **15:00** horas.

A inscrição para sustentação oral deve ser feita exclusivamente por e-mail (endereço abaixo), em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento. É de inteira responsabilidade do(a) Advogado(a) o encaminhamento da mensagem eletrônica, da qual deverá constar:

- a. número do processo;
- b. data e horário da sessão;
- c. nome do Juiz relator e indicação da Turma Julgadora;
- d. nome e número de inscrição na OAB do(a) Advogado(a) que fará a sustentação oral.

Considerando o período de **reforma** do Fórum das Execuções Fiscais e Turmas Recursais (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr AmaralSantos), conforme documentado no expediente administrativo nº 0002445-82.2024.4.03.8001, **fica autorizada**, em caráter excepcional, aos(às) Advogado(a)s, Procuradores(a)s, Defensores(a)s Público(a)s e Membros do Ministério Público, **mesmo aquele(a)s com domicílio profissional na cidade de São Paulo/SP**, a participação e/ou sustentação oral por



videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, por meio de link a ser encaminhado oportunamente, nos termos do art. 27 da Resolução CJF3R nº 80/2022 (Regimento interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Ressalta-se que é de responsabilidade do solicitante o acompanhamento da confirmação da inscrição para a sustentação oral, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Resolução CJF3R nº 80/2022.

Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais, “Não haverá sustentação oral: I - no julgamento de recursos de medida cautelar; II - no julgamento de embargos de declaração; III - no julgamento de mandado de segurança; IV - no juízo de adequação; V - no juízo de retratação; VI - no julgamento do agravo interno; VII - no julgamento dos processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente; VIII – nas sessões de julgamento realizadas na modalidade virtual.”

As **intimações** da inclusão de processos em **pauta** de julgamento são realizadas **exclusivamente pelo sistema PJe**.

Atenção. Não é necessário apresentar petição de mera ciência, pois a ciência das partes é registrada automaticamente pelo sistema. O peticionamento realizado sem necessidade pode atrasar o andamento dos processos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Relator(a), procedo à inclusão do presente processo na Pauta de Julgamentos da sessão presencial a realizar-se no dia **24 de fevereiro de 2025**, às **15:00** horas.

A inscrição para sustentação oral deve ser feita exclusivamente por e-mail (endereço abaixo), em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento. É de inteira responsabilidade do(a) Advogado(a) o encaminhamento da mensagem eletrônica, da qual deverá constar:

- a. número do processo;
- b. data e horário da sessão;
- c. nome do Juiz relator e indicação da Turma Julgadora;
- d. nome e número de inscrição na OAB do(a) Advogado(a) que fará a sustentação oral.

Considerando o período de **reforma** do Fórum das Execuções Fiscais e Turmas Recursais (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr AmaralSantos), conforme documentado no expediente administrativo nº 0002445-82.2024.4.03.8001, **fica autorizada**, em caráter excepcional, aos(às) Advogado(a)s, Procuradores(a)s, Defensore(a)s Público(a)s e Membros do Ministério Público, **mesmo aquele(a)s com domicílio profissional na cidade de São Paulo/SP**, a participação e/ou sustentação oral por



videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, por meio de link a ser encaminhado oportunamente, nos termos do art. 27 da Resolução CJF3R nº 80/2022 (Regimento interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRE3.JUS.BR

Ressalta-se que é de responsabilidade do solicitante o acompanhamento da confirmação da inscrição para a sustentação oral, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Resolução CJF3R nº 80/2022.

Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais, “Não haverá sustentação oral: I - no julgamento de recursos de medida cautelar; II - no julgamento de embargos de declaração; III - no julgamento de mandado de segurança; IV - no juízo de adequação; V - no juízo de retratação; VI - no julgamento do agravo interno; VII - no julgamento dos processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente; VIII – nas sessões de julgamento realizadas na modalidade virtual.”

As **intimações** da inclusão de processos em **pauta** de julgamento são realizadas **exclusivamente pelo sistema PJe**.

Atenção. Não é necessário apresentar petição de mera ciência, pois a ciência das partes é registrada automaticamente pelo sistema. O peticionamento realizado sem necessidade pode atrasar o andamento dos processos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Relator(a), procedo à inclusão do presente processo na Pauta de Julgamentos da sessão presencial a realizar-se no dia **24 de fevereiro de 2025**, às **15:00** horas.

A inscrição para sustentação oral deve ser feita exclusivamente por e-mail (endereço abaixo), em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento. É de inteira responsabilidade do(a) Advogado(a) o encaminhamento da mensagem eletrônica, da qual deverá constar:

- a. número do processo;
- b. data e horário da sessão;
- c. nome do Juiz relator e indicação da Turma Julgadora;
- d. nome e número de inscrição na OAB do(a) Advogado(a) que fará a sustentação oral.

Considerando o período de **reforma** do Fórum das Execuções Fiscais e Turmas Recursais (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr AmaralSantos), conforme documentado no expediente administrativo nº 0002445-82.2024.4.03.8001, **fica autorizada**, em caráter excepcional, aos(às) Advogado(a)s, Procuradores(a)s, Defensores(a)s Público(a)s e Membros do Ministério Público, **mesmo aquele(a)s com domicílio profissional na cidade de São Paulo/SP**, a participação e/ou sustentação oral por



videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, por meio de link a ser encaminhado oportunamente, nos termos do art. 27 da Resolução CJF3R nº 80/2022 (Regimento interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRE3.JUS.BR

Ressalta-se que é de responsabilidade do solicitante o acompanhamento da confirmação da inscrição para a sustentação oral, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Resolução CJF3R nº 80/2022.

Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais, “Não haverá sustentação oral: I - no julgamento de recursos de medida cautelar; II - no julgamento de embargos de declaração; III - no julgamento de mandado de segurança; IV - no juízo de adequação; V - no juízo de retratação; VI - no julgamento do agravo interno; VII - no julgamento dos processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente; VIII – nas sessões de julgamento realizadas na modalidade virtual.”

As **intimações** da inclusão de processos em **pauta** de julgamento são realizadas **exclusivamente pelo sistema PJe**.

Atenção. Não é necessário apresentar petição de mera ciência, pois a ciência das partes é registrada automaticamente pelo sistema. O peticionamento realizado sem necessidade pode atrasar o andamento dos processos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Relator(a), procedo à inclusão do presente processo na Pauta de Julgamentos da sessão presencial a realizar-se no dia **24 de fevereiro de 2025**, às **15:00** horas.

A inscrição para sustentação oral deve ser feita exclusivamente por e-mail (endereço abaixo), em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento. É de inteira responsabilidade do(a) Advogado(a) o encaminhamento da mensagem eletrônica, da qual deverá constar:

- a. número do processo;
- b. data e horário da sessão;
- c. nome do Juiz relator e indicação da Turma Julgadora;
- d. nome e número de inscrição na OAB do(a) Advogado(a) que fará a sustentação oral.

Considerando o período de **reforma** do Fórum das Execuções Fiscais e Turmas Recursais (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr AmaralSantos), conforme documentado no expediente administrativo nº 0002445-82.2024.4.03.8001, **fica autorizada**, em caráter excepcional, aos(às) Advogado(a)s, Procuradores(a)s, Defensores(a)s Público(a)s e Membros do Ministério Público, **mesmo aquele(a)s com domicílio profissional na cidade de São Paulo/SP**, a participação e/ou sustentação oral por



videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, por meio de link a ser encaminhado oportunamente, nos termos do art. 27 da Resolução CJF3R nº 80/2022 (Regimento interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Ressalta-se que é de responsabilidade do solicitante o acompanhamento da confirmação da inscrição para a sustentação oral, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Resolução CJF3R nº 80/2022.

Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais, “Não haverá sustentação oral: I - no julgamento de recursos de medida cautelar; II - no julgamento de embargos de declaração; III - no julgamento de mandado de segurança; IV - no juízo de adequação; V - no juízo de retratação; VI - no julgamento do agravo interno; VII - no julgamento dos processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente; VIII – nas sessões de julgamento realizadas na modalidade virtual.”

As **intimações** da inclusão de processos em **pauta** de julgamento são realizadas **exclusivamente pelo sistema PJe**.

Atenção. Não é necessário apresentar petição de mera ciência, pois a ciência das partes é registrada automaticamente pelo sistema. O peticionamento realizado sem necessidade pode atrasar o andamento dos processos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Sessão de Julgamento da 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Presidente da Sessão: Juiz Federal EMERSON JOSÉ DO COUTO

Secretário(a): ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE
Relator: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
Processo nº 5006286-53.2024.4.03.6302 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS e outros

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 24/02/2025, proferiu a seguinte decisão:

"decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Juízes(as) Federais:

CIRO BRANDANI FONSECA, BRUNO VALENTIM BARBOSA e EMERSON JOSÉ DO COUTO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE

Secretário(a) da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que excluiu o INSS do polo passivo da presente demanda, mantendo apenas a MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, razão pela qual declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência da parte autora.



Em seu recurso, a parte autora sustenta que o INSS é responsável por demandas que envolvam descontos indevidos em benefícios previdenciários, como empréstimos consignados sem autorização do segurado, devendo fiscalizar os descontos, pois retém o valor e autoriza o repasse para o sindicato, motivo pelo qual deve verificar se o contrato é real e se realmente existe, o que no caso nunca foi assinado, inclusive a matéria já foi julgada pelo Tema 183 TNU e decisão do STJ e Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas. Requer a reforma da sentença, a fim de ser reconhecido que o INSS é parte legítima no presente processo, bem como, competente o Juizado Especial Federal Cível para julgar a presente demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO



Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face do INSS e de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, objetivando a cessação dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e o cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução, em dobro, dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que também se verifica a pertinência subjetiva da ação em relação à referida autarquia.

Em que pese não se tratar de desconto referente a empréstimo consignado, há de considerar que a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da CONAFER, aplicando-se, por analogia, a seguinte tese, fixada pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema Representativo nº 183:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

Nesse sentido já decidiu esta Turma Recursal (TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000759-75.2024.4.03.6317, Rel. JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 11/12/2024, Intimação via sistema DATA: 16/12/2024).

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, a fim de ser reconhecida a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação, bem como ser afastada a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa.

Rejeito as preliminares suscitadas pela corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS.

Na impugnação à justiça gratuita, a simples alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão.

Outrossim, tendo a aludida corré contestado o mérito da presente demanda, restou demonstrada a pretensão resistida, estando evidenciado o interesse de agir da parte autora.

Com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.

Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a suposta contratação dos serviços de associação é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação ao consumidor, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente



causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.

- Reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que ‘Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.’.

- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

(...)”

(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.”

(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301)

Em consequência, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, em caso de suposto desconto indevido no benefício da autora, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor



(art. 373, II, do CPC).

No caso em exame, a corr  MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS n o logrou comprovar, por meio de qualquer documento, o v nculo associativo e a autoriza  o para os descontos em quest o.

Outrossim, o INSS n o apresentou qualquer documento que autorizasse os descontos efetuados.

Portanto, est  evidenciado comprova  o do nexo de causalidade entre o ato praticado pelos r us e o preju zo sofrido pela parte autora, restando demonstrada a neglig ncia do INSS, cuja responsabilidade   subsidi ria, conforme j  mencionado acima.

Destarte, a parte autora faz jus   devolu  o dos valores indevidamente descontados de seu benef cio previdenci rio.

No entanto, n o   cab vel a devolu  o em dobro do valor cobrado indevidamente, uma vez que, consoante a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, para tal fim   imprescind vel a demonstra  o da m -f  por parte de quem realizou a cobran a, n o sendo este o caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIAC O DE MAT RIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRAN A DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLU  O EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZA  O DA M -F . INVERS O DO  NUS DA PROVA. APRECIAC O PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprud ncia do STJ n o admite cobran a de mensalidade de servi o educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do n mero de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobran a integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de mat rias cumpridas em faculdade anterior.
2. Com efeito, a previs o contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do n mero de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equil brio e a boa-f  objetiva.
3. N o   cab vel a devolu  o em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprud ncia desta Corte entende ser imprescind vel a demonstra  o da m -f  por parte de quem realizou a cobran a, o que n o foi constatado pelas inst ncias ordin rias.
4. A invers o do  nus da prova, prevista no artigo 6 , VIII, do CDC exige aprecia  o acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribui  o da carga probat ria.
5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.”

(STJ, REsp 927457 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOM O, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012)



“CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1014562 / RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009)

No caso em exame, não restou evidenciada a existência de má-fé por parte da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, mas apenas sua negligência e a falha - culposa - na prestação do serviço.

De outra parte, o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.

O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.

Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.

Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual da parte autora, não se podendo, portanto, considerar que tenha ela sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.



REJEITADOS.

1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo e afastar a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido, para condenar a corrê MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS à obrigação de fazer relativa à cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e ao cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução simples dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação, devendo incidir sobre as referidas parcelas juros de mora e correção monetária, desde a data do efetivo desconto de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno, de forma subsidiária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da condenação imposta à corrê MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (devedora principal), na hipótese de restar infrutífera a cobrança da dívida em face da referida associação civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. AFASTADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CIRO BRANDANI FONSECA
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face do INSS e de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, objetivando a cessação dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e o cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução, em dobro, dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que também se verifica a pertinência subjetiva da ação em relação à referida autarquia.

Em que pese não se tratar de desconto referente a empréstimo consignado, há de considerar que a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da CONAFER, aplicando-se, por analogia, a seguinte tese, fixada pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema Representativo nº 183:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de



fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

Nesse sentido já decidiu esta Turma Recursal (TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000759-75.2024.4.03.6317, Rel. JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 11/12/2024, Intimação via sistema DATA: 16/12/2024).

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, a fim de ser reconhecida a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação, bem como ser afastada a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa.

Rejeito as preliminares suscitadas pela corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS.

Na impugnação à justiça gratuita, a simples alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão.

Outrossim, tendo a aludida corré contestado o mérito da presente demanda, restou demonstrada a pretensão resistida, estando evidenciado o interesse de agir da parte autora.

Com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.

Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a suposta contratação dos serviços de associação é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação ao consumidor, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.

- Reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que ‘Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.’.
- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade



objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

(...)"

(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)

"Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente."

(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301)

Em consequência, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, em caso de suposto desconto indevido no benefício da autora, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

No caso em exame, a corrê MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS não logrou comprovar, por meio de qualquer documento, o vínculo associativo e a autorização para os descontos em questão.

Outrossim, o INSS não apresentou qualquer documento que autorizasse os descontos efetuados.

Portanto, está evidenciado comprovação do nexo de causalidade entre o ato praticado pelos réus e o prejuízo sofrido pela parte autora, restando demonstrada a negligência do INSS, cuja responsabilidade é subsidiária, conforme já mencionado acima.

Destarte, a parte autora faz jus à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

No entanto, não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, uma vez que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para tal fim é imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, não sendo este o caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA



POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior.
2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.
3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias.
4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória.
5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.”

(STJ, REsp 927457 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012)

“CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.
2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.
3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1014562 / RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009)

No caso em exame, não restou evidenciada a existência de má-fé por parte da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, mas apenas sua negligência e a falha - culposa - na prestação do serviço.



De outra parte, o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.

O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.

Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.

Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual da parte autora, não se podendo, portanto, considerar que tenha ela sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS.

1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.



3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo e afastar a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido, para condenar a corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS à obrigação de fazer relativa à cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e ao cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução simples dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação, devendo incidir sobre as referidas parcelas juros de mora e correção monetária, desde a data do efetivo desconto de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno, de forma subsidiária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da condenação imposta à corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (devedora principal), na hipótese de restar infrutífera a cobrança da dívida em face da referida associação civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. AFASTADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que excluiu o INSS do polo passivo da presente demanda, mantendo apenas a MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, razão pela qual declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência da parte autora.

Em seu recurso, a parte autora sustenta que o INSS é responsável por demandas que envolvam descontos indevidos em benefícios previdenciários, como empréstimos consignados sem autorização do segurado, devendo fiscalizar os descontos, pois retém o valor e autoriza o repasse para o sindicato, motivo pelo qual deve verificar se o contrato é real e se realmente existe, o que no caso nunca foi assinado, inclusive a matéria já foi julgada pelo Tema 183 TNU e decisão do STJ e Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas. Requer a reforma da sentença, a fim de ser reconhecido que o INSS é parte legítima no presente processo, bem como, competente o Juizado Especial Federal Cível para julgar a presente demanda.

É o relatório.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO
EADM - TRIBUNAL E TURMAS RECURSAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

NÚMERO: 5006286-53.2024.4.03.6302

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(S): MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com arrimo nos artigos 1.022 e seg. do CPC e consubstanciado nas razões abaixo expendidas, requerendo o seu **recebimento e provimento** para sanar a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), lembrando da sua eficácia interruptiva do prazo para interpor os demais recursos (art. 1.026, CPC).



BREVE RESUMO DA DEMANDA RECURSAL

Trata se de demanda ajuizada em face desta autarquia, na qual a parte autora alega estar sendo descontada, do seu benefício previdenciário, contribuição sindical sem que tenha havido sua anuência para tais descontos.

O acórdão ora embargado acolheu a pretensão da parte autora, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. AFASTADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No entanto, com a devida vênia, o acórdão recorrido padece de **omissões**, na medida em que não se pronunciou sobre aspectos fáticos fundamentais ao deslinde da controvérsia, bem como sobre a divergência jurisprudencial e a violação aos dispositivos legais federais, ao imputar indevidamente a responsabilidade ao INSS no presente caso.

DA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, é necessário aduzir que os embargos declaratórios, opostos com fins de prequestionamento, não podem ser considerados como protelatórios ou procrastinatórios, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Veja-se que, para fins de conhecimento de recurso especial/extraordinário, é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos pretensamente violados, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Assim, havendo no acórdão recorrido omissões que impedem a ventilação dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie dos autos, é dever da entidade opor embargos de declaração visando à correção das referidas omissões, eis que sem tal providência corre o risco de ver inadmitidos os recursos de natureza extraordinária, como demonstram as seguintes súmulas do STF e do STJ:



STF: 356: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

STF 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

STJ 98: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

STJ 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Também, para a interposição de Pedido de Uniformização é requisito de admissibilidade a efetiva apreciação do direito material controvertido pela Turma Recursal que prolatou o acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 35

DOU DATA: 11/10/2013

PG:00104

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

Fica evidente, portanto, que a não correção das omissões a seguir suscitadas pela entidade a prejudicará nos possíveis recursos de natureza extraordinária a serem por ela interpostos, por falta de prequestionamento e que, com a oposição dos presentes embargos de declaração, não busca o ora embargante discutir o acerto ou desacerto da decisão, mas sim, suprir as omissões apontadas e obter o prequestionamento explícito da matéria infraconstitucional e constitucional.



DAS OMISSÕES

No presente caso, há que se pronunciar a Egrégia Turma sobre a legislação pertinente à lide específica dos presentes autos, que evidenciam a completa legalidade do procedimento de descontos associativos em relação ao INSS; bem como sobre as circunstâncias fáticas e a divergência jurisprudencial que evidenciam a ausência de responsabilidade da autarquia no caso em análise.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 326 DA TNU (PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0517143- 49.2019.4.05.8100/CE E 5001931-18.2022.4.04.7118/RS)

O andamento do presente processo deve ser sobrestado, tendo em vista que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 19/04/2023, conheceu do **Pedido de Uniformização Nacional - PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE** suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetando-o como representativo da controvérsia.

A questão jurídica a ser dirimida passou a integrar o Tema 326 da TNU:

Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade.

Em 15/09/2023, a TNU também afetou o **Pedido de Uniformização nº 0517143-49.2019.4.05.8100/RS**, como representativo da mesma controvérsia, passando a integrar o Tema 326 da TNU juntamente com o PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE.

O tema se encontra listado na página do Conselho da Justiça Federal - CJF da seguinte maneira:



Tema	326	Situação do tema	Em Julgamento		Ramo do direito	DIREITO ADMINISTRATIVO
Questão submetida a julgamento		Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade.				
Tese firmada						
Processo		Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0517143-49.2019.4.05.8100/CE PEDILEF 5001931-18.2022.4.04.7118/RS		19/04/2023 15/09/2023	Juiz Federal Odilon Romano Neto			

Assim, o andamento dos processos judiciais que tratam dessa mesma questão, incluindo o presente processo, deve ser suspenso até que a TNU defina a tese jurídica sobre o assunto, consoante determina o art. 16 do Regimento Interno da TNU:

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização de interpretação de lei federal como representativo de controvérsia na origem comunicará o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Nacional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º, o Presidente da Turma Nacional ou o relator do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado, poderá suscitar perante o Pleno a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, **será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.**

O artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em sede de julgamento de recursos repetitivos, como forma de garantir a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o artigo 1.037, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria enquanto estiver pendente o julgamento de um recurso representativo de controvérsia, como medida para evitar decisões conflitantes sobre questões idênticas.

Assim, ao reconhecer a existência de múltiplos processos com a mesma controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização pode determinar o sobrestamento desses processos até que a tese jurídica seja firmada, garantindo a aplicação uniforme do direito e a segurança jurídica.

Ante o exposto e considerando o sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 927, III, e 1.037, II, requer seja o andamento do processo suspenso até o julgamento definitivo do Tema nº 326 pela TNU.

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar a omissão referente à pendência de julgamento definitivo do Tema 326 da TNU e, conferindo efeitos infringentes à decisão ora embargada, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Uniformização nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE pela TNU.

DA OMISSÃO QUANTO AOS ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO QUE TANGE AOS DESCONTOS ASSOCIATIVOS

Inicialmente, cabe destacar que o acórdão embargado se apresenta **omisso** quanto à previsão legal da possibilidade de descontos associativos (mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas) nos benefícios do INSS, desde que autorizadas por seus filiados, nos termos do **inciso V, do art. 115 da Lei nº 8.213/1991**, assim como **no inciso V, do art. 154 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo **Decreto nº 3.048/1999**.

Já o **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, dentre as inovações trouxe o seguinte:

Art. 154 - (...)

§1º **O INSS estabelecerá requisitos adicionais** para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.



§1º-A **Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados** para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

A **Instrução Normativa INSS nº 110 de 03 de dezembro de 2020**, que alterou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, conceituou os termos "desconto associativo", "associações" e "entidades" de aposentados, estabelecendo ainda prazos de validade e de revalidação das autorizações.

A **Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28 de março de 2022**, que, por sua vez, veio disciplinar as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, incorporou o disposto na Instrução Normativa INSS nº 110 DE 03/12/2020, revogando-a totalmente.

Os acordos de cooperação técnica firmados, bem como os planos de trabalhos, são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação entre o INSS e as Entidades Associativas. Tal instrumento está submetido às disposições normativas da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (*vide* art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939).

É de bom alvitre mencionar também que os referidos acordos somente são celebrados após parecer jurídico formal da PFE, por sua viabilidade. Note-se, a propósito, que no texto dos Acordos consta o seguinte:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. **A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa** em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será **debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo**, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa**.

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar



os descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.

8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

(...)

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como **os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão) [grifo nosso].**

Por outro lado, há também **omissão** no acórdão acerca dos **argumentos e provas trazidas na defesa da autarquia**, no sentido de que, no que compete ao INSS, por força do acordo celebrado, **as competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até da rescisão dos ACT's, têm sido rigorosamente cumpridas**, a exemplo das seguintes medidas adotadas:

o INSS teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, "obrigar" as entidades associativas a implementar o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC), com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes;
 outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi **a disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo "MEU INSS", do serviço de "Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa"**, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. E nestes casos, a exclusão é automática;
O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo "MEU INSS", o serviço de "Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos", no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados;
 agindo preventivamente e com base no disposto no Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, o INSS demandou à Dataprev, e **atualmente todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados para tal desconto e somente são desbloqueados a pedido do beneficiário**. A autarquia previdenciária criou, portanto, mais uma **camada de segurança da informação da identidade** que, na prática, funciona como uma pré-autorização do segurado;
o INSS promoveu o encaminhamento das decisões de rescisão dos acordos irregulares, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF, pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente, os arts. 73 ao 77;
a rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's, celebrados entre o INSS e as entidades que praticaram irregularidades no desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários, apurada no processo nº 35000.001125/2019-50, ocorreu em 30/07/2019, sendo publicado no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/2019.

Não é demais ressaltar a importância do saneamento das omissões, considerando a **limitação das instâncias extraordinárias revolverem matéria fática-probatória**.



Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar as omissões acima apontadas, com manifestação expressa acerca do argumento de que **os descontos no benefício previdenciário à título de contribuição associativa encontram respaldo na legislação**, bem assim que **o INSS atua rigorosamente de forma a garantir a segurança do beneficiário com a implementação de diversas medidas para evitar descontos indevidos e a apuração das irregularidades eventualmente constatadas, inclusive com a rescisão dos convênios celebrados**.

DA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O POSICIONAMENTO DE OUTRAS TURMAS RECURSAIS. TEMA 326 DA TNU

Consoante ao inicialmente exposto, no r. acórdão embargado essa Colenda Turma Recursal decidiu por responsabilizar civilmente a autarquia previdenciária pelos danos decorrentes de descontos indevidos do benefício da parte autora a título de contribuição associativa.

Ocorre que, em situação idêntica envolvendo descontos indevidos de benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina pela ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, considerando que o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a associação, ajuste este que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira, não sendo a autarquia previdenciária beneficiada com o desconto de contribuição associativa, pelo que não deve ser responsabilizada**.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina nos autos do processo n. 5011057-21.2019.4.04.7208/SC:

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício



previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.

(...)

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

Com relação ao INSS, o caso demanda a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de dolo ou culpa, ou seja, basta estar configurada a existência da ação, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Somente em se tratando ato omissivo do Estado a responsabilidade civil assume caráter subjetivo, exigindo a presença de dolo ou culpa.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO NA SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA. VEÍCULO FURTADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. . A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu e o dano não emerge diretamente desse não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. . Hipótese na qual não há nexo causal entre a conduta do Estado e o ato ilícito de terceiro, pois o furto já se havia consumado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005596-17.2013.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2015).

Comprovado o dano sofrido, resultante de ação ou omissão atribuída executor do serviço público, a responsabilidade só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes do dever de indenizar.

(...)

Da responsabilidade dos réus

A AMBASP é responsável pelo desencadeamento dos descontos indevidos, ao expedir comando ao INSS sem aferir, com a cautela devida, a legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.



Quanto ao INSS, a operação de descontos só é operacionalizada mediante chancela da Autarquia, que tem a obrigação de verificar a veracidade e autenticidade das informações e documentos que lhe são enviados.

O Instituto dispõe de critérios para processamento dos descontos, os quais deve observar, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. Não pode se isentar de responder pelos danos causados ao segurado em decorrência de descontos não autorizados. Nesse sentido o posicionamento do TRF4:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. (TRF4, AC 5001943-91.2015.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

Assim, como os réus não se desvencilharam da obrigação de comprovar fato desconstitutivo do direito do autor, dada a inversão do ônus da prova deferida nos autos, devem responder pela produção do evento danoso.

Tenho entendimento diverso.

O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.



Sem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ainda da Turma Regional de Santa Catarina, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida nos autos do processo n. 5003022-50.2020.4.04.7204/SC:

No caso dos autos, a suposta autorização não veio aos autos, pois a associação ré, que é quem deveria ter a posse da documentação, restou inerte à citação. **Assim, não há falar nem mesmo em responsabilidade subsidiária do INSS, conforme vem entendendo esta Turma Recursal, pois, a operacionalização desses descontos foi feita integralmente pela associação ré, não sendo dever da Autarquia a conferência das autorizações, restando afastada qualquer omissão de sua parte.**

Devendo, assim, ser reformada a sentença nesse ponto para julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe em casos análogos (Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500), isentando o INSS de qualquer responsabilidade porque "(...) *não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91)*", aduzindo que "*Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos.*". Os julgados tiveram a seguinte ementa:

PRETENSÃO REPARATÓRIA. **CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO.** (TR/SE, Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgados em 10.03.2023)

Em outro julgado (Processo n. 0509679-69.2018.4.05.8500), a mesma TR/SE reconheceu a ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária, tendo em vista que "(...) *não há prova de conduta omissiva do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto, que se provou autorizado conforme legislação de regência.*". Veja-se a ementa do citado precedente, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DOCUMENTO**



AUTORIZATIVO SEM IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PREVISÃO NA LEI 8.213/91 (ART. 115, V). AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

(TR/SE, Processo n. 0509679-69.2018.4.05.8500, Relator: GILTON BATISTA BRITO, julgado em 29.01.2020)

De fato, o INSS apenas mantém convênio com determinadas associações objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Neste sentido, vale dizer que a autarquia previdenciária não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas associações.

Repise-se que o INSS é autarquia federal de Seguridade Social e não instituição ligada a qualquer associação ou sindicato. Assim, **por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, tampouco se beneficiar dos descontos em questão, não pode responder por danos que eventualmente possam ter decorrido da atuação associativa.**

Sem falar que, consoante as considerações iniciais apresentadas, **o INSS tem elevado zelo e não mede esforços em garantir a segurança dos beneficiários, tendo rotineiramente implementado novas medidas em prol do cidadão para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.**

Por fim, conforme já ressaltado, o assunto objeto da irresignação recursal foi indicado pela TNU para ser julgado sob a **sistemática dos recursos representativos de controvérsia**, com a seguinte questão controvertida: "*definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade*" (**PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE - Tema 326 da TNU**), devendo ser observado o entendimento que será firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, o r. acórdão embargado foi omissivo no que tange à ausência de responsabilidade do INSS pelos danos decorrentes de descontos indevidos a título de contribuição associativa, divergindo do posicionamento adotado por outras Turmas Recursais, conforme precedentes acima transcritos.

DA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DIVERGÊNCIA COM O POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL DO AMAPÁ



Outrossim, ao manter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por **danos materiais**, o acórdão ora embargado, com a devida vênia, não observou o fato de que o INSS não obtém qualquer proveito econômico com os descontos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **devendo ser assim afastada a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, como bem decidiu a Colenda Turma Recursal do Amazonas no Processo nº 0010336-71.2018.4.01.3200**, cujo acórdão está assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO. TEMA 183/TNU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DANO MATERIAL AFASTADO**. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os demandados a cancelar o débito da contribuição mensal da parte autora à Associação Nacional de Pensionistas e Aposentados da Previdência Social - ANAPPS e, em consequência, ressarcir os valores que foram descontados do benefício previdenciário até o cumprimento da medida, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

2. Em suas razões, o INSS alega o seguinte: a) a sua ilegitimidade passiva, porque toda a relação jurídica subjacente diz respeito entre a entidade sindical e a parte autora; b) a ausência de responsabilidade civil, em razão da inexistência de vantagem financeira para o INSS e a culpa exclusiva de terceiro, sendo a situação semelhante ao empréstimo consignado em folha de pagamento; c) a improcedência do pedido de restituição das parcelas, porque a autarquia não obteve qualquer vantagem econômica; d) e, por fim, a responsabilidade subsidiária, na forma do Tema 183/STJ.

3. Segundo a petição inicial, houve o desconto de contribuições destinadas à entidade associativa (ANAPPS) em benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização, o que, considerada a teoria da asserção, é suficiente para configurar a legitimidade passiva do INSS, a quem, em tese, tem o dever de acompanhar e fiscalizar tais consignações, cabendo, portanto, afastar a alegada carência de ação.

4. No PEDILEF n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE selecionado como representativo de controvérsia (Tema 183), a TNU firmou a seguinte tese: “I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.

5. O referido precedente da TNU, embora diga respeito a empréstimos consignados, pode e deve ser aproveitado para outros descontos não autorizados pelo segurado, uma vez que estabelece orientação geral sobre a responsabilidade civil do INSS pelo descumprimento por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização das consignações e demais descontos nos benefícios que administra.

6. Na hipótese dos autos, está satisfatoriamente demonstrada a negligência do INSS por omissão, tendo em vista que, como destacado na sentença, procedeu ao desconto de



contribuição mensal no benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização. O histórico de créditos demonstra o desconto realizado no benefício. Por sua vez, citada, a ANPPS não apresentou a autorização da parte autora. Tratando-se de desconto operado em favor de instituição diversa da responsável pelo pagamento, o INSS tinha o dever de fiscalização, o que não foi observado. Assim, o INSS não agiu com a diligência necessária para evitar o equívoco comprovado.

7. Firmada a responsabilidade civil do INSS, cumpre delimitá-la de acordo com a orientação acima da TNU, plasmada no Tema 183. **No tocante ao dano material, deve ser afastada, na medida em que não houve enriquecimento ilícito da autarquia, mas sim da entidade associativa, que recebia os repasses oriundos dos descontos não autorizados.** Quanto ao dano moral, deve permanecer a obrigação do INSS de indenizar, porém, de maneira subsidiária, cabendo proceder à execução da autarquia apenas se esgotados os recursos contra a entidade associativa (benefício de ordem).

8. Ainda no que diz respeito ao dano moral, é evidente que o transtorno causado supera os aborrecimentos do cotidiano, caracterizando dano moral à personalidade da parte. Não há dúvida de que a situação gerou sensível sofrimento e angústia, mormente por se tratar de aposentado, que sofreu desconto em seu benefício, verba de natureza alimentar.

9. Em matéria de indenização, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atentando-se a tais critérios, mostra-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

10. **Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente o dever do INSS de ressarcir as contribuições mensais descontadas à entidade associativa** e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao dever de indenizar o dano moral causado, ficando mantida nos seus demais termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, ainda que em parte do pedido recursal, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(TRF-1, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA, Processo 0010336-71.2018.4.01.3200, Relator MARCELO PIRES SOARES, julgado em 29/11/2019).

Dessa forma, o r. acórdão embargado foi omisso no que tange à inexistência do dever do INSS de ressarcir as contribuições mensais descontadas do benefício previdenciário da parte autora, uma vez que não obteve qualquer proveito econômico com os descontos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa, divergindo do posicionamento adotado pela Colenda Turma Recursal do Amazonas.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para:

determinar o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do PUIL nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE e o julgamento definitivo do Tema nº 326 pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, conferindo-se, ainda, efeitos infringentes ao presente recurso de Embargos de Declaração para adequar o acórdão recorrido à tese a ser fixada pela Turma Nacional de Uniformização; sanar as omissões acima apontadas, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, realizando o prequestionamento explícito, conforme razões supra.

Outrossim, em sendo atribuído o caráter infringente aos presentes embargos de declaração, requer-se a adoção das providências judiciais para intimação da parte adversa, propiciando a sua manifestação prévia antes da decisão do Juízo, nos termos do que determina o § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2025.

Rosemeire C. S. Moreira

Procuradora Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1.024 do Código de Processo Civil, considerando os embargos de declaração apresentados, fica a parte contrária intimada para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Sessão de Julgamento da 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Presidente da Sessão: Juiz Federal MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Secretário(a): ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE
Relator: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
Processo nº 5006286-53.2024.4.03.6302 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS e outros

OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 26/05/2025, proferiu a seguinte decisão:

"decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Juízes(as) Federais:

RENATO ADOLFO TONELLI JUNIOR, MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS e BRUNO VALENTIM BARBOSA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE

Secretário(a) da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu INSS, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar o pedido procedente em parte.



Em razões recursais, alega o embargante que a questão controvertida se enquadra na hipótese do Tema 326 da TNU que discute a responsabilidade civil do INSS nos casos de descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário. Aduz que houve afetação do tema pela TNU, de forma que o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do tema. Defende a existência de omissões no julgado, requerendo o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso nos tribunais superiores.

Foi facultada à parte autora a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão



sobre ponto ou questão cujo pronunciamento era obrigatório.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, a fim de:

“reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo e afastar a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido, para condenar a corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS à obrigação de fazer relativa à cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e ao cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução simples dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação, devendo incidir sobre as referidas parcelas juros de mora e correção monetária, desde a data do efetivo desconto de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno, de forma subsidiária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da condenação imposta à corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (devedora principal), na hipótese de restar infrutífera a cobrança da dívida em face da referida associação civil.”

Embora a questão controvertida se enquadre na hipótese do Tema 326, não há determinação da Turma Nacional de Uniformização - TNU de suspensão dos processos em tramitação. Ainda que assim não fosse, não há nenhuma omissão ou contradição do julgado, eis que não houve tal alegação do réu em momento anterior a prolação do acórdão.

Destarte, as alegações do réu consistem em mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, possuindo nítido caráter infringente.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. A utilização do recurso para a finalidade de instaurar novo debate sobre matéria já apreciada configura desvio da função jurídico-processual do instituto.

Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das ementas ora transcritas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso,



com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173459 AgR-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 15-08-1997)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS . I - Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos manifestamente protetatórios. Condenação à multa de 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). IV - Embargos de declaração não conhecidos.”

(RE 611891 AgR-ED-ED/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 24/11/2016).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 219.934/SP, prestigiando sua Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo *a quo* se recuse a suprir a omissão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RENATO ADOLFO TONELLI JUNIOR





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302

RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP

RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N

RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre ponto ou questão cujo pronunciamento era obrigatório.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, a fim de:

“reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo e afastar a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido, para condenar a corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS à obrigação de fazer relativa à cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e ao cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução simples dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação, devendo incidir sobre as referidas parcelas juros de mora e correção monetária, desde a data do efetivo desconto de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene, de forma subsidiária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da condenação imposta à corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS (devedora principal), na hipótese de restar infrutífera a cobrança da dívida em face da referida



associação civil.”

Embora a questão controvertida se enquadre na hipótese do Tema 326, não há determinação da Turma Nacional de Uniformização - TNU de suspensão dos processos em tramitação. Ainda que assim não fosse, não há nenhuma omissão ou contradição do julgado, eis que não houve tal alegação do réu em momento anterior a prolação do acórdão.

Destarte, as alegações do réu consistem em mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, possuindo nítido caráter infringente.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. A utilização do recurso para a finalidade de instaurar novo debate sobre matéria já apreciada configura desvio da função jurídico-processual do instituto.

Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das ementas ora transcritas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173459 AgR-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 15-08-1997)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS . I - Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos manifestamente protetatórios. Condenação à multa de 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). IV - Embargos de declaração não conhecidos.”



(RE 611891 AgR-ED-ED/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 24/11/2016).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 219.934/SP, prestigiando sua Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo *a quo* se recuse a suprir a omissão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006286-53.2024.4.03.6302
RELATOR: 16º Juiz Federal da 6ª TR SP
RECORRENTE: MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI - SP408980-N
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu INSS, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar o pedido procedente em parte.

Em razões recursais, alega o embargante que a questão controvertida se enquadra na hipótese do Tema 326 da TNU que discute a responsabilidade civil do INSS nos casos de descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário. Aduz que houve afetação do tema pela TNU, de forma que o feito deve ser sobrestado até o julgamento final do tema. Defende a existência de omissões no julgado, requerendo o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso nos tribunais superiores.

Foi facultada à parte autora a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO
EADM3 - EATE - TRIBUNAL E TURMAS RECURSAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

NÚMERO: 5006286-53.2024.4.03.6302

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S): MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PARA TNU

com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/01 c/c art. 12, §1º, alíneas "a" e "b", do RITNU, requerendo que digno-se essa Ilustre Presidência da Turma Recursal em admitir e encaminhar este pedido de uniformização à C. **Turma Nacional de Uniformização**, a quem caberá a decisão final acerca da matéria.

Pede deferimento.



São Paulo, 30 de maio de 2025.

MARCELO PASSAMANI MACHADO
PROCURADOR FEDERAL



RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL

ações de desconto indevido de mensalidade de associação em benefício previdenciário. legalidade e providências tomadas pelo INSS para evitar fraudes e fiscalizar os convênios. divergência jurisprudencial no que se refere à responsabilidade da autarquia. TEMA 326 DA TNU.

Egrégia Turma Nacional de Uniformização,
Ilustres Magistrados,

RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de acórdão no qual entendeu a Turma Recursal de origem que há responsabilidade da autarquia federal pelos danos decorrentes de descontos não autorizados pela parte autora em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa.

Tendo em vista a omissão quanto ao posicionamento de outras Turmas Recursais de diferentes regiões, no que se refere à ausência de responsabilidade do INSS nesses casos, a entidade apresentou os embargos de declaração, os quais, no entanto, foram desprovidos pela Turma Recursal de origem sem o devido saneamento do ponto omissso apontado.

De ver-se, portanto, que o acórdão de julgamento do recurso inominado da entidade, integrado pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração, merece reforma uma vez que o julgado recorrido está em contradição com a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização e com o posicionamento de outras Turmas Recursais de diferentes regiões, como será demonstrado a seguir.



**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 326 DA TNU
(PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0517143-
49.2019.4.05.8100/CE E 5001931-18.2022.4.04.7118/RS)**

O andamento do presente processo deve ser sobrestado, tendo em vista que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 19/04/2023, conheceu do **Pedido de Uniformização Nacional - PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE** suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetando-o como representativo da controvérsia.

A questão jurídica a ser dirimida passou a integrar o Tema 326 da TNU:

Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade.

Em 15/09/2023, a TNU também afetou o **Pedido de Uniformização nº 0517143-49.2019.4.05.8100/RS**, como representativo da mesma controvérsia, passando a integrar o Tema 326 da TNU juntamente com o PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE.

O tema se encontra listado na página do Conselho da Justiça Federal - CJF da seguinte maneira:

Tema	326	Situação do tema	Em Julgamento		Ramo do direito	DIREITO ADMINISTRATIVO
Questão submetida a julgamento		Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade.				
Tese firmada						
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 0517143-49.2019.4.05.8100/CE PEDILEF 5001931-18.2022.4.04.7118/RS	19/04/2023 15/09/2023	Juiz Federal Odilon Romano Neto				

Assim, o andamento dos processos judiciais que tratam dessa mesma questão, incluindo o presente processo,

deve ser suspenso até que a TNU defina a tese jurídica sobre o assunto, consoante determina o art. 16 do Regimento Interno da TNU:

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização de interpretação de lei federal como representativo de controvérsia na origem comunicará o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Nacional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º, o Presidente da Turma Nacional ou o relator do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado, poderá suscitar perante o Pleno a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, **será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.**

O artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em sede de julgamento de recursos repetitivos, como forma de garantir a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o artigo 1.037, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria enquanto estiver pendente o julgamento de um recurso representativo de controvérsia, como medida para evitar decisões conflitantes sobre questões idênticas.

Assim, ao reconhecer a existência de múltiplos processos com a mesma controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização pode determinar o sobrestamento desses processos até que a tese jurídica seja firmada, garantindo a aplicação uniforme do direito e a segurança jurídica.

Ante o exposto e considerando o sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 927, III, e 1.037, II, requer seja o andamento do processo suspenso até o julgamento definitivo do Tema nº 326 pela TNU.



DO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaca-se o cabimento do recurso, uma vez que se discute no caso em tela direito de natureza eminentemente material. Há, assim, perfeita subsunção ao que dispõe o *caput* do artigo 14 da lei 10.259/01.

A interpretação da Turma Recursal *a quo*, por outro lado, é contrária à lei federal e diverge de acórdãos proferidos pelas **Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de outras Regiões e da própria Turma Nacional de Uniformização - TNU (Tema 183)**, quanto à responsabilidade subsidiária do INSS, por descontos em benefícios previdenciários, de maneira que está cumprido o requisito da divergência exigido pela lei nº 10.259/2001.

Ademais, conforme já ressaltado, o assunto objeto da irresignação recursal foi indicado pela TNU para ser julgado sob a **sistemática dos recursos representativos de controvérsia**, com a seguinte questão controvertida: *"definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade"* (**PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE - Tema 326 da TNU**), o que justifica ainda mais o conhecimento do presente incidente de uniformização, a fim de que seja observado o entendimento que será firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Neste caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 e a hipótese de cabimento destes autos encontra amparo no art. 12, §1º, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 586/2019 - CJF), *in verbis*:

Lei 10.259/01

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante ao STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

RITNU (Resolução n. 586/2019 - CJF)



Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Digno de nota que não há incidência da Súmula 42 da TNU, já que a recorrente não pretende o reexame de prova, mas sim o correto enquadramento jurídico de determinada situação fática, a qual está devidamente fixada no caso dos autos.

Por fim, foi atendido o requisito do prequestionamento, eis que diante da omissão a respeito do tema objeto da presente demanda recursal, houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, nos termos do que é exigido pela Questão de Ordem nº 36 da TNU ("*A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada*") e pelo art. 1.025 do NCPC/2015.

Presentes, pois, os requisitos para a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência a essa Turma Nacional de Uniformização.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Egrégia Turma Recursal de origem proferiu a seguinte decisão:

VOTO



Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face do INSS e de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, objetivando a cessação dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e o cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução, em dobro, dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que também se verifica a pertinência subjetiva da ação em relação à referida autarquia.

Em que pese não se tratar de desconto referente a empréstimo consignado, há de considerar que a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da CONAFER, aplicando-se, por analogia, a seguinte tese, fixada pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema Representativo nº 183:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

Nesse sentido já decidiu esta Turma Recursal (TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - [5000759-75.2024.4.03.6317](#), Rel. JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 11/12/2024, Intimação via sistema DATA: 16/12/2024).

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, a fim de ser reconhecida a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação, bem como ser afastada a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa.

Rejeito as preliminares suscitadas pela corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS.

Na impugnação à justiça gratuita, a simples alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão.

Outrossim, tendo a aludida corré contestado o mérito da presente demanda, restou demonstrada a pretensão resistida, estando evidenciado o interesse de agir da parte autora.



Com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular.

Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a suposta contratação dos serviços de associação é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação ao consumidor, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.

- Reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que ‘Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.’.

- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

(...)”

(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.



- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.
- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.
- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.”

(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301)

Em consequência, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, em caso de suposto desconto indevido no benefício da autora, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

No caso em exame, a corrê MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS não logrou comprovar, por meio de qualquer documento, o vínculo associativo e a autorização para os descontos em questão.

Outrossim, o INSS não apresentou qualquer documento que autorizasse os descontos efetuados.

Portanto, está evidenciado comprovação do nexo de causalidade entre o ato praticado pelos réus e o prejuízo sofrido pela parte autora, restando demonstrada a negligência do INSS, cuja responsabilidade é subsidiária, conforme já mencionado acima.

Destarte, a parte autora faz jus à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

No entanto, não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, uma vez que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para tal fim é imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, não sendo este o caso dos autos.

Confiram-se os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE

MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS



DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior.
2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.
3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias.
4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória.
5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.”

(STJ, REsp 927457 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012)

“CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.
2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.
3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência



de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1014562 / RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009)

No caso em exame, não restou evidenciada a existência de má-fé por parte da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, mas apenas sua negligência e a falha - culposa - na prestação do serviço.

De outra parte, o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.

O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.

Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.

Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual da parte autora, não se podendo, portanto, considerar que tenha ela sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS.

1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.



2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo e afastar a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar a presente causa e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido, para condenar a corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS à obrigação de fazer relativa à cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de “CONTRIB. MASTER PREV – 08002020125 R\$44,33”, e ao cancelamento do suposto contrato correspondente, bem como a devolução simples dos valores já descontados e daqueles que vierem a ser descontados no curso da presente ação, devendo incidir sobre as referidas parcelas juros de mora e correção monetária, desde a data do efetivo desconto de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno, de forma subsidiária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da condenação imposta à corré MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (devedora principal), na hipótese de restar infrutífera a cobrança da dívida em face da referida associação civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.



Contudo, o entendimento acima é diverso de **outras Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e da própria Turma Nacional de Uniformização**, nos termos da jurisprudência colacionada adiante.

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E SERGIPE EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. TEMA 326 DA TNU.

Consoante ao inicialmente exposto, no r. acórdão recorrido, a Colenda Turma Recursal *a quo* decidiu por responsabilizar civilmente a autarquia previdenciária pelos danos decorrentes de descontos indevidos do benefício da parte autora a título de contribuição associativa.

Ocorre que, em situação idêntica envolvendo descontos indevidos de benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina pela ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, fundamentando que o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a associação, ajuste este que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira, não sendo a autarquia previdenciária beneficiada com o desconto de contribuição associativa, pelo que não deve ser responsabilizada.**

Veja-se a íntegra do voto condutor do acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina nos autos do processo n. 5011057-21.2019.4.04.7208/SC:

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.



Sentença (ev. 64): julgou parcialmente procedentes os pedidos no seguinte sentido:

- a) declarar a nulidade dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor sob a rubrica "*Contribuição ABAMSP*";
- b) condenar os réus, solidariamente, à devolução dos valores descontados sob esta rubrica e ainda não devolvidos administrativamente, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), a totalizar o valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Recurso do INSS (ev. 43): requer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária e, no mérito, a improcedência dos pedidos em relação à Autarquia ré. Sustenta em síntese, que é mero operador do convênio firmado com a ABAMSP e não obtém nenhuma vantagem econômica.

O recurso é tempestivo.

É o relato. **DECIDO.**

(I)legitimidade passiva do INSS

A legitimidade passiva do INSS, no presente caso, resta configurada na medida em que a relação jurídica analisada no presente caso envolve necessariamente segurado, associação e INSS, o qual é o responsável pela formalização do convênio com a associação para que ocorram os descontos. Ademais, a parte autora imputa também ao INSS a responsabilidade pelos descontos, uma vez que seria de responsabilidade do ente público a observância da existência de manifestação expressa de vontade do segurado para que fossem efetuados os débitos.

Dessa forma, ainda que a decisão venha a reconhecer a ausência de responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados de forma indevida, tal matéria se confunde com o mérito da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

Com relação ao INSS, o caso demanda a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de dolo ou culpa, ou seja, basta estar configurada a existência da ação, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Somente em se tratando ato omissivo do Estado a responsabilidade civil assume caráter subjetivo,



exigindo a presença de dolo ou culpa.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO NA SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA. VEÍCULO FURTADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. . A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu e o dano não emerge diretamente desse não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. . Hipótese na qual não há nexo causal entre a conduta do Estado e o ato ilícito de terceiro, pois o furto já se havia consumado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005596-17.2013.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2015).

Comprovado o dano sofrido, resultante de ação ou omissão atribuída executor do serviço público, a responsabilidade só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes do dever de indenizar.

(...)

Da responsabilidade dos réus

A AMBASP é responsável pelo desencadeamento dos descontos indevidos, ao expedir comando ao INSS sem aferir, com a cautela devida, a legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Quanto ao INSS, a operação de descontos só é operacionalizada mediante chancela da Autarquia, que tem a obrigação de verificar a veracidade e autenticidade das informações e documentos que lhe são enviados.

O Instituto dispõe de critérios para processamento dos descontos, os quais deve observar, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. Não pode se isentar de responder pelos danos causados ao segurado em decorrência de descontos não autorizados. Nesse sentido o posicionamento do TRF4:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. (TRF4, AC 5001943-91.2015.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)



Assim, como os réus não se desvencilharam da obrigação de comprovar fato desconstitutivo do direito do autor, dada a inversão do ônus da prova deferida nos autos, devem responder pela produção do evento danoso.

Tenho entendimento diverso.

O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que **não há como responsabilizar o INSS** pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Sem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu a Egrégia **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** em casos análogos (Processos 0510612-71.2020.4.05.8500, 0510950-45.2020.4.05.8500 e 0504506-30.2019.4.05.8500), **isentando o INSS de qualquer responsabilidade porque "(...) não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91)"**, argumentando ainda que **"Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos."** Os julgados tiveram as seguintes ementas:

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR



DOCUMENTO. VÍCIO NO ATO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (TR/SE, Processo 0504506-30.2019.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgado em **20.03.2024**)

PRETENSÃO REPARATÓRIA. **CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO.** (TR/SE, Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgados em **10.03.2023**)

De fato, o INSS apenas mantém convênio com determinadas associações objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Neste sentido, vale dizer que a autarquia previdenciária não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas associações.

Repise-se que o INSS é autarquia federal de Seguridade Social e não instituição ligada a qualquer associação ou sindicato. Assim, **por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, tampouco se beneficiar dos descontos em questão, não pode responder por danos que eventualmente possam ter decorrido para os segurados.**

Sem falar que, consoante as considerações iniciais apresentadas no capítulo de mérito, **o INSS tem elevado zelo e não mede esforços em garantir a segurança dos beneficiários, tendo rotineiramente implementado novas medidas em prol do cidadão para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.**

Desse modo, o r. acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Sergipe, da seguinte forma:

SIMILITUDE FÁTICA DESTES AUTOS	SIMILITUDE FÁTICA DOS AUTOS DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E SERGIPE
Ação de indenização por danos decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.	Ação de indenização por danos decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.
ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO	ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E SERGIPE
<u>Há responsabilidade do INSS</u> pelos descontos indevidos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa.	<u>Não há responsabilidade do INSS</u> pelos descontos indevidos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa, cabendo tão somente à associação credora dos descontos a responsabilidade pelos danos decorrentes.



Por fim, reitera-se que o assunto objeto da irresignação recursal foi indicado pela TNU para ser julgado sob a **sistemática dos recursos representativos de controvérsia**, com a seguinte questão controvertida: *"definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade"* (**PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE - Tema 326 da TNU**), o que justifica ainda mais o conhecimento do presente incidente de uniformização, a fim de que seja observado o entendimento que será firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Portanto, a controvérsia jurisprudencial está demonstrada porque, para a mesma questão de direito, o acórdão recorrido e os paradigmas oferecem interpretação jurídica distinta.

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS EM RELAÇÃO AO DEVER DO INSS DE RESSARCIR OS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Outrossim, ao manter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por **danos materiais**, o acórdão recorrido **destoou do posicionamento da Colenda Turma Recursal do Amazonas no Processo nº 0010336-71.2018.4.01.3200, que afastou a responsabilidade da autarquia previdenciária pelo dano material por entender que nos casos de descontos de contribuição associativa o INSS não obtém proveito econômico**, cujo acórdão está assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO. TEMA 183/TNU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DANO MATERIAL AFASTADO**. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os demandados a cancelar o débito da contribuição mensal da parte autora à Associação Nacional de Pensionistas e Aposentados da Previdência Social - ANAPPS e, em consequência, ressarcir os valores que foram descontados do benefício previdenciário até o cumprimento da medida, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
2. Em suas razões, o INSS alega o seguinte: a) a sua ilegitimidade passiva, porque toda a relação jurídica subjacente diz respeito entre a entidade sindical e a parte autora; b) a ausência de responsabilidade civil, em razão da inexistência de vantagem financeira para o INSS e a



culpa exclusiva de terceiro, sendo a situação semelhante ao empréstimo consignado em folha de pagamento; c) a improcedência do pedido de restituição das parcelas, porque a autarquia não obteve qualquer vantagem econômica; d) e, por fim, a responsabilidade subsidiária, na forma do Tema 183/STJ.

3. Segundo a petição inicial, houve o desconto de contribuições destinadas à entidade associativa (ANAPPS) em benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização, o que, considerada a teoria da asserção, é suficiente para configurar a legitimidade passiva do INSS, a quem, em tese, tem o dever de acompanhar e fiscalizar tais consignações, cabendo, portanto, afastar a alegada carência de ação.

4. No PEDILEF n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE selecionado como representativo de controvérsia (Tema 183), a TNU firmou a seguinte tese: “I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.

5. O referido precedente da TNU, embora diga respeito a empréstimos consignados, pode e deve ser aproveitado para outros descontos não autorizados pelo segurado, uma vez que estabelece orientação geral sobre a responsabilidade civil do INSS pelo descumprimento por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização das consignações e demais descontos nos benefícios que administra.

6. Na hipótese dos autos, está satisfatoriamente demonstrada a negligência do INSS por omissão, tendo em vista que, como destacado na sentença, procedeu ao desconto de contribuição mensal no benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização. O histórico de créditos demonstra o desconto realizado no benefício. Por sua vez, citada, a ANPPS não apresentou a autorização da parte autora. Tratando-se de desconto operado em favor de instituição diversa da responsável pelo pagamento, o INSS tinha o dever de fiscalização, o que não foi observado. Assim, o INSS não agiu com a diligência necessária para evitar o equívoco comprovado.

7. Firmada a responsabilidade civil do INSS, cumpre delimitá-la de acordo com a orientação acima da TNU, plasmada no Tema 183. **No tocante ao dano material, deve ser afastada, na medida em que não houve enriquecimento ilícito da autarquia, mas sim da entidade associativa, que recebia os repasses oriundos dos descontos não autorizados.** Quanto ao dano moral, deve permanecer a obrigação do INSS de indenizar, porém, de maneira subsidiária, cabendo proceder à execução da autarquia apenas se esgotados os recursos contra a entidade associativa (benefício de ordem).

8. Ainda no que diz respeito ao dano moral, é evidente que o transtorno causado supera os aborrecimentos do cotidiano, caracterizando dano moral à personalidade da parte. Não há dúvida de que a situação gerou sensível sofrimento e angústia, mormente por se tratar de aposentado, que sofreu desconto em seu benefício, verba de natureza alimentar.

9. Em matéria de indenização, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atentando-se a tais critérios, mostra-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.



10. **Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente o dever do INSS de ressarcir as contribuições mensais descontadas à entidade associativa** e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao dever de indenizar o dano moral causado, ficando mantida nos seus demais termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, ainda que em parte do pedido recursal, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(TRF-1, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DOS ESTADOS DO AMAPÁ E RORAIMA, Processo 0010336-71.2018.4.01.3200, Relator MARCELO PIRES SOARES, julgado em 29/11/2019).

Dessa forma, o r. acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado pela Egrégia Turma Recursal do Amapá, da seguinte forma:

SIMILITUDE FÁTICA DESTES AUTOS	SIMILITUDE FÁTICA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL DO AMAPÁ
Ação de indenização por danos MATERIAIS e morais decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.	Ação de indenização por danos MATERIAIS e morais decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.
ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO	ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL DO AMAPÁ
<u>O INSS deve ressarcir os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.</u>	<u>O INSS não possui o dever de ressarcir os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa.</u>

Da análise da decisão recorrida e do acórdão paradigma, vê-se que as circunstâncias em que foram proferidas as decisões são idênticas. A controvérsia jurisprudencial está demonstrada porque, para a mesma questão de direito, o acórdão recorrido e paradigmas oferecem interpretação jurídica distinta.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, não merece prosperar o entendimento albergado pela Turma Recursal, consoante se passa a demonstrar.

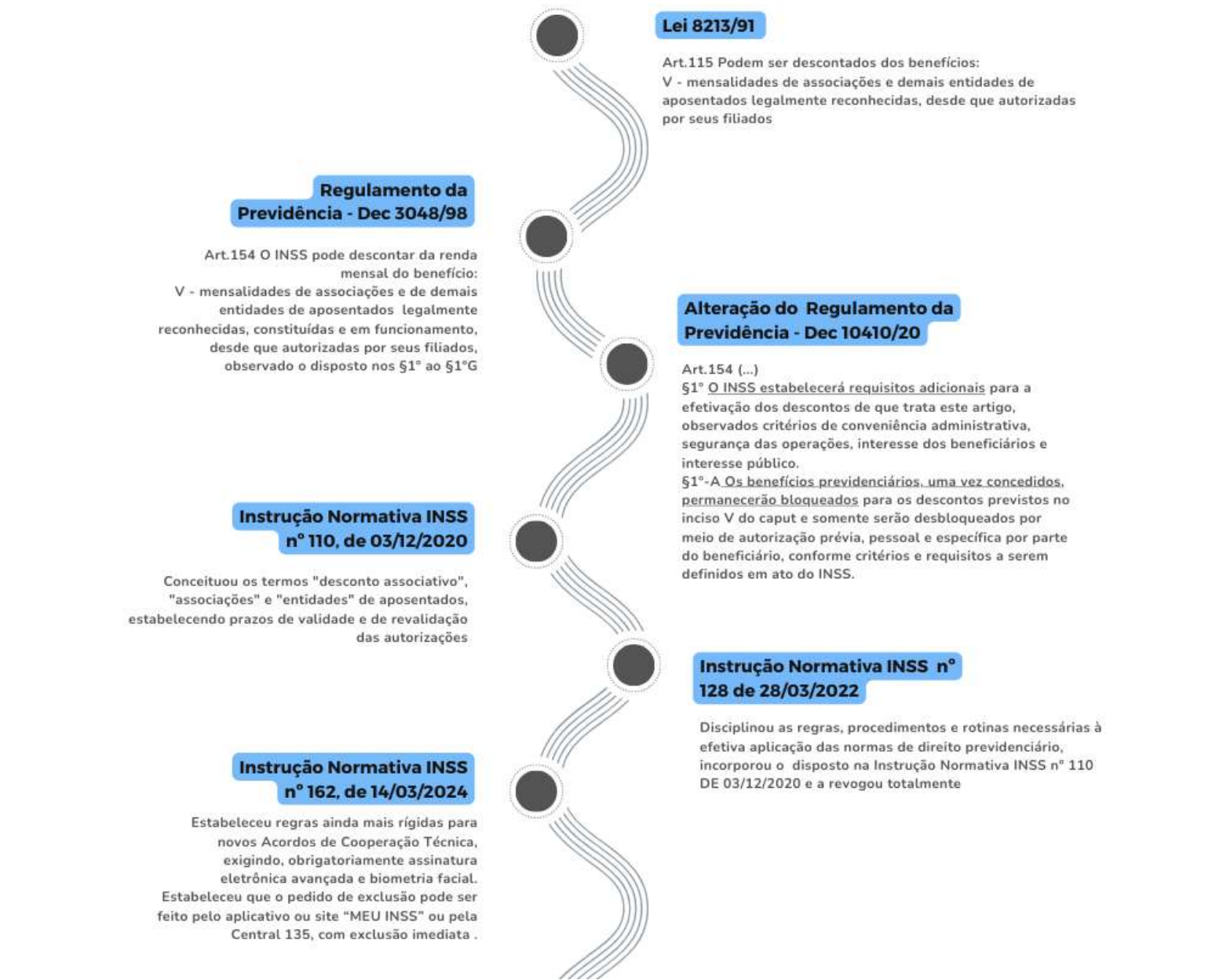


DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ATOS NORMATIVOS, MELHORIAS E PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO QUE TANGE AOS DESCONTOS ASSOCIATIVOS

Os descontos associativos nos benefícios do INSS encontram respaldo no inciso V, do art. 115 da **Lei nº 8.213/1991**, bem como no Regulamento da Previdência Social, e, ao longo dos anos, vêm sendo regulamentados de forma cada vez mais rígida, buscando conferir maior segurança aos beneficiários do INSS.

A cronologia a seguir demonstra isso:





Frise-se que, agindo preventivamente e com base no disposto no Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, o INSS demandou à Dataprev e **atualmente todos os benefícios do INSS, desde sua concessão, são bloqueados para tal desconto e somente desbloqueados a pedido do beneficiário.** Importa ressaltar que este **serviço de desbloqueio é totalmente seguro**, pois, no final do ano de 2021, o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021 (Portaria dos Selos), passou a utilizar a política de segurança de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.BR.

Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem na qualificação das contas com a obtenção dos atributos autorizativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitem a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. É, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários. A autarquia previdenciária criou, assim, mais uma **camada de segurança da informação da identidade do beneficiário**, que, na prática, funciona como uma pré autorização do

segurado.

Os acordos de cooperação técnica firmados e os planos de trabalhos são os instrumentos jurídicos legais que regem essa relação entre o INSS e as Entidades Associativas, submetendo-se à **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (*vide* art. 1º e art. 41 da Lei em questão), tendo em vista se tratar sempre de entidade privada sem fins lucrativos (art. 53 do Código Civil) ou entidade sindical (Decreto-Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939). Ainda, os referidos acordos somente são celebrados após parecer jurídico formal da Procuradoria Federal Especializada por sua viabilidade.

O INSS teve o zelo de, nas renovações dos ACT's em curso, no ano de 2022, obrigar as entidades associativas a implementar o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC), com disponibilização de número telefônico gratuito para os beneficiários reclamantes. Por este canal, o reclamante pode solicitar a exclusão do desconto e o reembolso dos descontos alegadamente não autorizados. As entidades são obrigadas, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. Ou seja, caso sejam necessários ressarcimentos de valores descontados indevidamente, caberá à entidade associativa adotar as providências pertinentes. O SAC das entidades aparece visível nas rubricas constantes do extrato de pagamento e, portanto, acessível ao beneficiário.

Outra inovação, iniciada ainda em 2018, foi a disponibilização, por meio da plataforma 135 e pelo aplicativo "MEU INSS", do serviço de “Exclusão de Desconto de Mensalidade Associativa”, no qual o beneficiário solicita a retirada do desconto associativo. Aqui, a exclusão é automática. Desde 27 de abril de 2022, neste serviço, o cidadão é perguntado se “autorizou o desconto” e, em caso negativo, essa informação poderá ser usada para iniciar processos de apuração de irregularidades contra estas entidades, podendo ensejar em suspensão e até rescisão do acordo de cooperação técnica com o INSS, após o devido processo legal.

O INSS também passou a oferecer, por meio do aplicativo "MEU INSS", o serviço de “Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado e Mensalidade de Sindicatos”, no qual o cidadão bloqueia seu benefício definitivamente para a operação de desconto de mensalidade associativa e empréstimos consignados.

Mais recentemente, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024, criando novas regras para regulamentar o desconto de mensalidade associativa nos benefícios de aposentados e pensionistas. Foi definido, por exemplo, que o desconto não poderá ser maior do que 1% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que não poderá haver mais de uma dedução de mensalidade associativa por benefício.

Conforme a norma, o desconto não pode ser feito por procurador ou representante legal (curador, guardião ou tutor), exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução. Além disso, o desconto tem de ser formalizado por um termo de adesão, que deve ser por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria facial (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.



Note-se que, nos termos da referida Instrução Normativa, "**em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.**" (art. 9º).

No mesmo sentido, consta o seguinte no texto dos Acordos:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

8.2. A responsabilidade do INSS fica restrita à averbação dos descontos autorizados pelo beneficiário e ao repasse à entidade associativa em relação às operações contratadas na forma deste acordo.

8.3. Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste acordo será debitado dos valores a serem repassados ao ACORDANTE na competência subsequente à sua verificação, e devolvido ao beneficiário através de complemento positivo, corrigido de acordo com o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos termos deste ajuste, bem como das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa.**

8.4. Em caso de rescisão/resilição deste ACORDO, os valores de que tratam o item 8.3 deverão ser objeto de acerto diretamente com o associado pelo ACORDANTE, sem interveniência do INSS.

8.5. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos aposentados/pensionistas e repasse ao ACORDANTE, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

8.6. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize a DATAPREV de processar os descontos na competência devida, estes serão processados na competência seguinte, quando acontecerá o repasse total dos valores das duas competências.

8.7. O ACORDANTE responderá civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecer ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao aposentado/pensionista ou a ambas as partes.

(...)

8.13. Após a realização da fiscalização, as autorizações não encontradas serão excluídas na competência seguinte à apuração, bem como os casos encontrados serão encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na Cláusula Décima Terceira (suspensão e rescisão) [grifo nosso].

Portanto, no que compete ao INSS, por força do acordo celebrado com a entidade associativa, as



competências da fiscalização, do acompanhamento, da suspensão e até rescisão dos ACT's, têm sido rigorosamente cumpridas. Veja-se, a propósito, as diversas medidas adotadas na notícia *"INSS determina a suspensão de novos descontos de mensalidades associativas"*, divulgada em 11/04/2024 na página oficial da autarquia, em anexo.

Quanto à responsabilização judicial de diretores das entidades, **o INSS promoveu o encaminhamento das decisões de rescisão, após apuração administrativa, ao Ministério Público por recomendação do próprio MPF, pois cabe a este as apurações de responsabilização civil e penal** de quem tenha, porventura, comandado o desconto irregular, conforme previsão no próprio instrumento jurídico celebrado (ACT) e com fulcro na Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente os arts. 73 ao 77.

Abaixo, apresentam-se os Acordos de Cooperação Técnica que foram rescindidos, com base no processo nº 35000.001125/2019-50 – Indícios de irregularidades – Instauração dos Inquéritos Cíveis, por prática de irregularidades:

NOME DA ENTIDADE	Nº PROCESSO Apuração administrativa	Inquérito Civil - MPF/SP
ABAMSP - ASSOCIAÇÃO. BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO	35000.001515/2019- 20	14.0719.0000726- 2019-2
ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NAC. APOS. E PENS. DA PREV. SOCIAL	35000.001513/2019- 31	14.0719.0000727- 2019-7
ASBAPI - ASSOCIAÇÃO .BRAS. DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS	35000.001512/2019- 96	14.0719.0000725- 2019-8
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOS. E PENSIONISTAS DO BRASIL	35000.001514/2019- 85	14.0719.0000475/2019- 1

A rescisão dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica – ACT's celebrados entre o INSS e essas entidades ocorreu em 30/07/2019, sendo publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, de 01/08/2019.

Isto posto, verifica-se que os descontos no benefício previdenciário a título de contribuição associativa encontram respaldo na legislação, bem assim que **o INSS atua rigorosamente de forma a garantir a**

segurança do beneficiário com a implementação de diversas medidas para evitar descontos indevidos e a apuração das irregularidades eventualmente constatadas, inclusive com a rescisão dos convênios celebrados.

**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS.
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VANTAGEM
FINANCEIRA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES**

Como visto, não há qualquer ato ilícito praticado pelo INSS, uma vez que a Lei nº 8.213/91 permitiu a efetivação de desconto das mensalidades de associações legalmente constituídas, desde que devidamente autorizado pelos beneficiários que recebem benefício da Previdência Social.

Percebe-se, portanto, que a autorização de desconto é repassada diretamente pela associação, que deve conservar em seu poder a autorização firmada pelo titular do benefício, não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, mesmo porque, conforme convênio firmado, a associação responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e informações oferecidos ao INSS, bem como pela ocorrência de falhas ou erros capazes de gerar prejuízos ao segurado, ao INSS, ou a ambos.

Em síntese, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto a descontos de contribuições relativas a associações e demais entidades de aposentados se restringe a:

- a) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- b) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Os únicos beneficiários dos descontos das mensalidades/parcelas, a rigor, **são, por um lado, a associação, que passa a ter a garantia do recebimento da mensalidade e, por outro lado, o aposentado ou pensionista, que tem a comodidade de pagar sua mensalidade/parcela sem a necessidade de se deslocar até algum local físico de recebimento da fatura.**

Os descontos realizados não se convertem em acréscimo patrimonial ao INSS, já que os valores são repassados integralmente à entidade. **Não há, pois, qualquer vantagem de cunho financeiro para o INSS**, o que deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário. Por essa razão, não se pode falar em relação



de consumo e em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao INSS. Nos termos do art. 3º, § 2º , do CDC, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e nem a autora ousa negar que o INSS não visa ao lucro.

Também não pode ser aplicada em detrimento do INSS a teoria do risco da atividade, posto que para isso se faria necessário que a atividade de risco gerasse vantagem tal que absorva eventuais indenizações, o que não ocorre no caso.

Além disso, os valores descontados, de forma devida ou não, foram todos transferidos à Associação/Instituição Financeira que se beneficiou das mensalidades/parcelas. Dessa forma, se alguém tem que restituir algum valor é a referida entidade associativa/instituição financeira, que não teria exercido com o zelo devido as suas obrigações constantes no convênio firmado com o INSS.

Em situação idêntica envolvendo descontos indevidos de benefício previdenciário a título de contribuição associativa, **decidiu a Egrégia 3ª Turma Recursal de Santa Catarina pela ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, fundamentando que o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a associação, ajuste este que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira, não sendo a autarquia previdenciária beneficiada com o desconto de contribuição associativa, pelo que não deve ser responsabilizada.**

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do r. acórdão prolatado no processo n. 5011057-21.2019.4.04.7208/SC:

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.

(...)

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

(...)

Tenho entendimento diverso.



O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Ainda na Turma Regional de Santa Catarina, a decisão proferida no processo n. 5003022-50.2020.4.04.7204/SC:

No caso dos autos, a suposta autorização não veio aos autos, pois a associação ré, que é quem deveria ter a posse da documentação, restou inerte à citação. **Assim, não há falar nem mesmo em responsabilidade subsidiária do INSS, conforme vem entendendo esta Turma Recursal, pois, a operacionalização desses descontos foi feita integralmente pela associação ré, não sendo dever da Autarquia a conferência das autorizações, restando afastada qualquer omissão de sua parte.**

Devendo, assim, ser reformada a sentença nesse ponto para julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu a Egrégia **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** em casos análogos (Processos 0510612-71.2020.4.05.8500, 0510950-45.2020.4.05.8500 e 0504506-30.2019.4.05.8500), **isentando o INSS de qualquer responsabilidade porque "(...) não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91)"**, argumentando ainda que **"Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos."** Os julgados tiveram as seguintes ementas:



PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. VÍCIO NO ATO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.. (TR/SE, Processo 0504506-30.2019.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgado em **20.03.2024**)

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. (TR/SE, Processos 0510612-71.2020.4.05.8500 e 0510950-45.2020.4.05.8500, Relator: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, julgados em **10.03.2023**)

Em outro julgado (Processo n. 0509679-69.2018.4.05.8500), a mesma TR/SE reconheceu a ausência de responsabilidade da autarquia previdenciária, tendo em vista que “(...) não há prova de conduta omissiva do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto, que se provou autorizado conforme legislação de regência.”.

De fato, o INSS apenas mantém convênio com determinadas associações objetivando facilitar a relação dessas com seus beneficiários. Vale dizer, a autarquia previdenciária não tem aptidão para incluir descontos ou opinar acerca da regularidade das autorizações firmadas entre os segurados e as respectivas associações.

O INSS é autarquia federal de Seguridade Social e não instituição ligada a qualquer associação ou sindicato. Assim, **por não participar do acordo ou autorização concedida pelo beneficiário à respectiva associação, tampouco se beneficiar dos descontos, não pode responder por danos que eventualmente tenham ocorrido.**

Assim, não há motivos para que a autarquia arque com a restituição de valores descontados supostamente de maneira indevida, nem muito menos indenize o autor por danos morais alegadamente sofridos. Deste modo, cabe exclusivamente à associação a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente descontados e pagamento dos alegados danos morais.

Registra-se, por fim, que, consoante as considerações iniciais apresentadas, **o INSS tem elevado zelo e não mede esforços em garantir a segurança dos beneficiários, tendo rotineiramente implementado novas medidas em prol do cidadão para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.**

**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS.
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM CONDUTA DA**



AUTARQUIA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Narra a parte autora que o ato causador do dano foi ter sido efetuado desconto em seu benefício previdenciário sem a existência de autorização/contrato.

Como já mencionado, os incisos V e VI, do artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preveem a **possibilidade de desconto de mensalidades de associações, desde que autorizada por seus filiados**, bem como de parcelas de empréstimos consignados.

É obrigação da associação fornecer ao INSS a relação de pessoas que recebem benefícios previdenciários e que autorizaram os descontos. Por outro lado, para se responsabilizar alguém por eventuais danos, indispensável se perquirir acerca do nexo causal.

No caso em tela, tem-se que **o evento danoso consiste no desconto indevido de parte do benefício previdenciário pela suposta inexistência de autorização/contratação**. Ora, o INSS somente procedeu aos descontos porque recebeu informação da associação que assim poderia proceder. **Quem deu causa ao suposto desconto indevido, portanto, foi a associação, sendo evidente a ausência de responsabilidade do INSS, em face da culpa exclusiva de terceiro**.

Destarte, necessário estabelecer quais condições devem ser consideradas causas jurídicas do evento danoso e, para tal, não se pode deixar de respeitar o entendimento acerca da teoria do nexo causal adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso sub *judice*, **o comando para o desconto no benefício da parte autora não partiu do INSS**, mas de uma associação que em tese teria autorização legal para tanto. **Exclui-se, portanto, o nexo causal em relação ao INSS** e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Quanto a eventual pleito de dano moral, é importante destacar que tal pedido não pode ser banalizado, mormente em face da Autarquia Previdenciária, de modo a gerar indenizações indevidas, agredindo o patrimônio público destinado a conceder benefícios previdenciários aos segurados da Previdência Social. Assim, **a despeito de eventual aborrecimento da parte autora, o fato em hipótese alguma tem o condão de provocar danos morais**, pelos motivos acima expostos.

Por outro lado, se ainda assim se entender que o autor tem direito de ser indenizado, devem-se considerar os exatos prejuízos por eea sofridos, balizados nas condições financeiras em que vive perante a sociedade e as condições financeiras da Autarquia, que, como se sabe, está em profundo déficit.



Destarte, os descontos não foram aptos a denegrir o nome e a honra da parte autora, já que não foi incluída em cadastros de proteção ao crédito, notadamente em razão de alguma conduta da autarquia. Portanto, o dano em si não foi demonstrado. Além de não ter sido comprovada sua ocorrência, é importante destacar que, para se gerar uma eventual condenação do INSS por danos morais, seria necessário enquadrar o ato causador da lesão reparável como ilegal. Óbvio está que o Estado, assim como o particular, pratica atos por seus servidores que interferem no direito alheio, podendo até mesmo gerar lesões patrimoniais; contudo, atos perfeitamente lícitos não comportam indenização, por estar ausente pressuposto indispensável, como já exposto.

In casu, o INSS simplesmente cumpriu o disposto na lei que regula a espécie. É elementar que não é ilegal agir conforme determina a lei. Tanto não há ilegalidade que a inicial não menciona sequer um dispositivo legal violado pela autarquia.

Assim, fica mais que evidenciado que, se o agente público pratica o ato administrativo em cumprimento a dispositivo legal, e, portanto, no exercício regular de um direito, é impossível cogitar-se da existência de dano indenizável.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

De igual forma, não há que se falar em eventual obrigação do INSS em devolver, de forma simples ou em dobro, os valores já descontados. Isso porque todos os valores descontados, repita-se, já foram todos transferidos à Associação. Imputar ao INSS a responsabilidade de restituir as quantias supostamente indevidas contraria cabalmente o disposto no artigo 876 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Ou seja, a obrigação de restituir surge apenas para aquele que auferiu o indevidamente pago. O INSS, na condição de mero operador, não obteve nenhuma vantagem econômica sobre os valores descontados, uma vez que os descontos foram integralmente repassados à(s) Associação(ões)/Instituição(ões) Financeira(s).

Como os pagamentos realizados pelo autor não se reverteram em acréscimo patrimonial ao INSS, deve-se reconhecer a inexistência de responsabilidade da entidade autárquica na devolução de quaisquer valores, tendo em vista que o INSS, por não ter auferido nada indevidamente, em nada poderá ser compelido a devolver.



Condenar o INSS, seja na devolução de quaisquer valores descontados e apropriados pela(s) Associação(ões)/Instituição(ões), seja por eventuais danos morais, é preterir toda a coletividade em detrimento do benefício da Associação/Instituição, que se apropriou dos valores descontados e que, em análise derradeira, deu causa aos descontos supostamente ilegais.

Ressalte-se, por fim, que sequer foi alegada ou demonstrada qualquer resistência da autarquia previdenciária em proceder à suspensão dos descontos.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. TEMA 183 DA TNU

Por tudo o que foi exposto, **não existe a alegada responsabilidade do INSS**, eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e a entidade sindical.

Como é do conhecimento geral, os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado são:

- a) a existência de dano indenizável;
- b) a verificação de nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo;
- c) a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial; e
- d) a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar.

Como visto, nenhum dos requisitos se encontra presente para responsabilizar a autarquia.

Note-se que **não existe ilegalidade** em qualquer atuação do INSS no presente caso. **Tampouco se verifica nexo de causalidade** entre os descontos realizados e os atos da autarquia. O comando para consignação não partiu do INSS, mas de uma associação que tem autorização legal para tanto.

Não procede, por isso, o argumento pela ocorrência de dano (material ou moral) por **desconto sindical** diretamente em folha do benefício por si titularizado. Há, no caso presente, a nítida tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa, sendo evidente a **excludente pela culpa de terceiro (associação/sindicato)** no caso.



O INSS é um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica estabelecida entre o ente sindical e o segurado/pensionista. Se por um lado implanta a consignação do pagamento mensalidades, tão logo tenha ciência de suposta irregularidade por comunicação do beneficiário, imediatamente apura a alegação com a associação e, se for o caso, cessa os descontos. Tudo conforme a vontade das partes manifestada no contrato e expressa previsão legal.

Não há, portanto, como estabelecer um nexu entre eventual irregularidade do contrato celebrado entre o segurado e a entidade sindical com ato comissivo do INSS, sujeito este estranho àquela relação jurídica. Exclui-se, assim, o nexu causal em relação ao INSS e, por conseguinte, o dever jurídico de indenizar que lhe é imputado.

Diante dos argumentos, não tem como prosperar o pedido da parte autora de indenização por danos morais ou materiais em relação à autarquia.

Nada obstante, acaso se entenda pela existência de responsabilidade do ente público, o que se cogita apenas pelo princípio da eventualidade, esta responsabilidade seria subsidiária em relação à responsabilidade principal da associação/sindicato réu.

Em julgamento de **representativo da controvérsia (Tema 183)** realizado no dia 12/09/2018, a Turma Nacional de Uniformização, debruçando-se sobre a natureza de eventual responsabilização do INSS pelos danos patrimoniais e/ou morais decorrentes de empréstimos consignados firmados com instituições financeiras, consolidou a tese de que sua responsabilidade, acaso existente, será no máximo subsidiária:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. (destaques nossos)

Assim, na eventual condenação da autarquia, requer sucessivamente que sua responsabilização tenha cunho subsidiário em relação à associação/sindicato réu.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a entidade o seguinte:

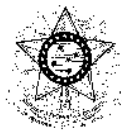
preliminarmente, seja o presente recurso sobrestado até o trânsito em julgado do PUIL nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE e o julgamento definitivo do Tema nº 326 pela Turma Nacional de Uniformização - TNU;
com a decisão definitiva de mérito sobre o Tema nº 326 da TNU, a qual se espera que confirme os argumentos jurídicos aqui aduzidos, presentes os pressupostos de recorribilidade e diante da divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais, requer que seja conhecido e dado provimento ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para reformar o r. acórdão recorrido, reconhecendo-se **a AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE da autarquia federa.**

Por fim, pleiteia-se a condenação da parte recorrida em honorários de sucumbência.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

MARCELO PASSAMANI MACHADO
PROCURADOR FEDERAL





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO (RS-5C)

RECURSO CÍVEL Nº 5000708-44.2019.4.04.7115/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDIR LUDTKE (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS JOARES AGUIAR SCHÜTZ (OAB RS063681)

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença exarada pelo juiz *a quo*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexibilidade dos descontos referentes à contribuição ASBAPI, bem como condenar o INSS a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, e a pagar R\$2.000,00 a título de compensação moral.

Preliminarmente, a autarquia aponta a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, a ser composto pelo INSS e a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI.

Passo à análise.

Na presente demanda a autora busca o desfazimento de desconto de contribuição associativa em folha de pagamento, devolução dos valores descontados e condenação em danos morais.

Em que pese a situação ora versada não se tratar rigorosamente de empréstimo consignado concedido mediante fraude, verifico que o entendimento aplicado naqueles casos deve ser aqui também adotado, porque igualmente ocorreu um abatimento indevido nos proventos da demandante decorrente de desconto não autorizado.

Verifico, dito isso, a necessidade de pronunciamento sobre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que se admite a qualquer tempo e de ofício, na forma do art. 485 do CPC/2015.

Esta Turma Recursal já reconheceu a responsabilidade do INSS em casos similares, adotando entendimento no sentido de que, embora a autarquia não participe do procedimento de concessão do empréstimo, a realização de descontos em benefício previdenciário deve ser precedida de anuência de seu



respectivo titular. O ato ilícito praticado pela autarquia, portanto, estaria configurado pela ausência de cautela ao proceder à consignação do débito. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL Nº 5000056-92.2017.4.04.7116/RS, julgado em 27/03/2018, e RECURSO CÍVEL Nº 5002609-10.2016.4.04.7129/RS, julgado em 29/06/2017.

Todavia, a questão da responsabilidade do INSS pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado, restou recentemente apreciada pela TNU, no **Julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE** (Tema 183; relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, acórdão publicado em 18/09/2018), afetado como representativo da controvérsia, no qual restou firmada as seguintes tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefício previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira." (grifei)

Assim, na hipótese em que o empréstimo contestado foi concedido por instituição financeira diversa da responsável pelo pagamento do benefício, a responsabilidade do INSS, acaso reconhecida, seria apenas subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira. Igualmente, no casos dos autos, a responsabilidade do INSS pelos descontos, acaso reconhecida, seria apenas subsidiária em relação à responsabilidade civil da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos.

A tese firmada pela TNU, entretanto, não induz obrigatoriamente à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a instituição financeira em qualquer caso.

Isso porque nada impede que a parte demande apenas contra a instituição financeira na Justiça Estadual.

Se, entretanto, optar por ajuizar ação indenizatória contra o INSS, a instituição financeira e, no caso dos autos, a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, terá que constar do polo passivo, dada a subsidiariedade da responsabilidade atribuída à autarquia previdenciária, hipótese em que, então, há necessidade de formação do litisconsórcio.

Tenho, assim, que a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos pode ser demandada individualmente em ação na qual se busca a reparação por eventuais danos materiais e morais decorrentes de descontos em benefício



previdenciário de parcelas de empréstimo consignado concedido de forma fraudulenta. **Em relação ao INSS, contudo, não se admite tal possibilidade.**

De ressaltar que, no recente julgamento do Recurso Cível n. 5067663-73.2017.4.04.7100/RS, sessão de 28/02/2019), ao analisar hipótese de desconto em benefício previdenciário de parcelas de empréstimo concedido de forma fraudulenta, no qual a parte havia ajuizado ação anterior em face da instituição financeira perante a Justiça Estadual, com sentença transitada em julgado, este Colegiado entendeu prejudicada a *análise da responsabilidade da autarquia por tal fato, porquanto já esgotada a pretensão em face do banco e extinguiu o feito sem resolução do mérito.*

Não obstante, **pretendendo acionar a responsabilidade do INSS, a parte autora deveria ter proposto esta ação também contra a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, beneficiária dos descontos.** Consoante já explicitado, a hipótese demandaria a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que, verificada a ausência do co-legitimado no pólo passivo da demanda, **deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Conclusão

O voto é por **dar provimento ao recurso e extinguir o feito sem resolução de mérito**, nos termos da fundamentação.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto voto por, de ofício, **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito e julgar **PREJUDICADO** o recurso.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009716359v4** e do código CRC **5c0ef803**.

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710010074848&versao_gproc=7&crc_gproc=476c91fe

3/6



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:27

Número do documento: 25053010212215700000323260220

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212215700000323260220>

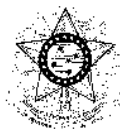
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:58

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 13/12/2019, às 15:40:48

5000708-44.2019.4.04.7115

710009716359 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 17/07/2020 20:31:16.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO (RS-5C)

RECURSO CÍVEL Nº 5000708-44.2019.4.04.7115/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDIR LUDTKE (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS JOARES AGUIAR SCHÜTZ (OAB RS063681)

EMENTA

CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CÍVEL. RESPONSABILIDADE DO INSS PELOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASBAPI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, afetado como representativo da controvérsia, firmou a seguintes tese: *na hipótese em que o empréstimo contestado foi concedido por instituição financeira diversa da responsável pelo pagamento do benefício, a responsabilidade do INSS, acaso reconhecida, seria apenas subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.*

2. Igualmente, no caso do abatimento a título de contribuição ASBAPI, a responsabilidade do INSS pelos descontos, acaso reconhecida, seria apenas subsidiária em relação à responsabilidade civil da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos.



3. Consectariamente, pretendendo acionar o INSS, dada a subsidiariedade da responsabilidade atribuída à autarquia previdenciária, a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionista e Idosos (ASBAPI), beneficiária dos descontos, também deve constar no polo passivo da demanda.

4. No caso dos autos, verificada a ausência do co-legitimado no polo passivo da demanda, resta extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e prejudicada a análise recursal.

ACÓRDÃO

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, de ofício, EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito e julgar PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

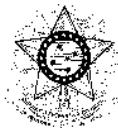
Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010074848v7** e do código CRC **476c91fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 18/12/2019, às 18:34:34

5000708-44.2019.4.04.7115

710010074848 .V7

Conferência de autenticidade emitida em 17/07/2020 20:31:16.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
17/12/2019

RECURSO CÍVEL Nº 5000708-44.2019.4.04.7115/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO



PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDIR LUDTKE (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS JOARES AGUIAR SCHÜTZ (OAB RS063681)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 17/12/2019, às 14:00, na sequência 624, disponibilizada no DE de 02/12/2019.

Certifico que a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

DEISE BIN
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 17/07/2020 20:31:16.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

RECURSO CÍVEL Nº 5039795-95.2018.4.04.7000/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: NELSO DE JESUS (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RÉU)

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para:

- a) condenar a Ré CENTRAPE à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora (benefício n.º 1431660601), a título de "CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE", acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra;*
- b) condenar o Réu INSS ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária.*

A decisão recorrida considerou que tendo os descontos sido realizados indevidamente, a restituição da quantia se impõe e que esta caberá à ré Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE). No tocante ao dano moral, responsabilizou tão somente a autarquia federal, já que evidente a sua falha, pois tinha o dever de verificar a regularidade do contrato e a presença da autorização aos descontos assinada pelo titular.

O INSS recorre, sustentando, em síntese, que não existiu ilegalidade em qualquer atuação sua no presente caso e que tampouco se verifica nexo de causalidade entre os descontos realizados e os seus atos. Requer o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

A parte autora requer a majoração do *quantum* indenizatório fixado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenação solidária de ambos os réus ao pagamento da indenização.

É o relatório.

5039795-95.2018.4.04.7000

700006618596 .V8

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=cc8fe305ce2a944b3de585fa0... 1/3



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:27

Número do documento: 25053010212248100000323260221

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212248100000323260221>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:58



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

A Turma Nacional de Uniformização, ao analisar a questão da responsabilidade civil do INSS por danos patrimoniais ou morais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado no PEDILEF nº 0500796-67.2017.405.8307, submetido à apreciação da Turma Nacional de Uniformização como tema representativo de controvérsia nº 183, firmou a seguinte tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira." (grifei)

Apesar do precedente indicado tratar de empréstimo consignado não autorizado, entendo que se aplica ao caso dos autos, pois aqui também se questiona a responsabilidade do INSS por desconto indevido em benefício previdenciário decorrente de contribuição à entidade CENTRAPE, não autorizado pela segurada (no mesmo sentido: RC nº 5006179-87.2018.4.04.7208, Terceira Turma Recursal de SC, Rel. Juiz Federal Roberto Fernandes Júnior, julgado em 28/03/2019).

Segundo a tese firmada pela TNU, o desconto decorrente de fraude proveniente de instituição distinta daquela pagadora do benefício conduz à responsabilidade civil do INSS, porém, de forma subsidiária e não solidária ou exclusiva.

Assim, ao responsabilizar apenas o INSS, a sentença aplicou entendimento diverso do uniformizado pela TNU, o que impõe sua alteração.

Desse modo, entendo que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser redirecionada ao réu CENTRAPE e, subsidiariamente, ao INSS.

5039795-95.2018.4.04.7000

700006618596.V8

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=cc8fe305ce2a944b3de585fa0... 2/3



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:27

Número do documento: 25053010212248100000323260221

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212248100000323260221>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:58

Num. 326185037 - Pág. 2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

Ainda, quanto ao valor da indenização por danos morais, entendo que a sentença deve ser reformada para majorar o valor fixado de modo a adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal.

Portanto, deve ser condenado o réu CENTRAPE e subsidiariamente o INSS ao pagamento de indenização à parte autora no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos e atualizados de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. A correção monetária incide desde o arbitramento do valor da indenização (súmula n.º 362 do STJ).

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento sujeita à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006618596v8** e do código CRC **25703f0c**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA**
 Data e Hora: 30/5/2019, às 14:25:3

5039795-95.2018.4.04.7000

700006618596.V8





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

RECURSO CÍVEL Nº 5039795-95.2018.4.04.7000/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NELSO DE JESUS (AUTOR)

ADVOGADO: TATIANE SOARES (OAB PR060527)

ADVOGADO: GISELE ZACHARIAS (OAB PR050046)

RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RÉU)

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB RJ113786)

RECORRIDO: OS MESMOS

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU.

1. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema nº 183, firmou o entendimento de que, no caso de empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta por instituições financeiras distintas das que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, o INSS poderá ser responsabilizado pelos danos materiais e morais de forma subsidiária.

2. No caso, a sentença deve ser reformada para direcionar a responsabilidade pelos danos morais à entidade responsável pelos descontos indevidos, ou seja, a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, sendo o INSS condenado subsidiariamente ao pagamento da indenização respectiva.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal.

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Paraná decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Curitiba, 06 de junho de 2019.

5039795-95.2018.4.04.7000

700006924863 .V4

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=cc8fe305ce2a944b3de585fa0... 1/2

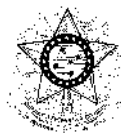


Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:27

Número do documento: 25053010212248100000323260221

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212248100000323260221>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:58



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006924863v4** e do código CRC **326195bd**.

Informações adicionais da assinatura:

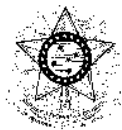
Signatário (a): **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 13/6/2019, às 17:24:46

5039795-95.2018.4.04.7000

700006924863 .V4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal GILSON JACOBSEN (SC-3C)

RECURSO CÍVEL Nº 5005239-37.2018.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ROGERIO DE BOIT (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de desconto indevido de contribuição para entidade associativa (ANAPPS) no benefício previdenciário da parte autora, sem a devida autorização.

A parte autora requer a condenação da autarquia por danos morais.

O INSS alega que: a) há litisconsórcio passivo necessário com a associação beneficiária dos descontos - ANAPPS; b) é parte ilegítima para responder à demanda, vez que sua obrigação resume-se à retenção e repasse de valores, havendo pelo mesmo motivo incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da causa; c) a parte autora não efetuou qualquer reclamação junto ao INSS, carecendo por isso de interesse de agir; d) não cabe à autarquia averiguar a existência de autorização para os descontos, responsabilidade esta exclusiva das instituições financeiras; e) a TNU firmou entendimento de que a responsabilidade do INSS em casos análogos é subsidiária (tema 183); f) eventual responsabilidade do INSS é subjetiva (modalidade omissiva), e que no caso concreto inexistente nexo de causa apto a atrair o dever de indenizar; g) eventual devolução de valores deve ser efetuada exclusivamente pela associação destinatária dos descontos.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora e pelo INSS.

Ambos os recursos são tempestivos.

Dispensado o recolhimento de custas pelo autor, vez que beneficiário da justiça gratuita (evento 04), e pelo INSS, por expressa disposição legal (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I).



É o breve relatório. **DECIDO.**

Consignação em folha de pagamento de mensalidade de associação/entidades de aposentados

Inicialmente, entendo necessário tecer algumas considerações acerca dos débitos que ocasionaram o ajuizamento da presente demanda, de forma a compreender a sua natureza jurídica, bem como a relação existente entre as partes envolvidas.

O desconto que a parte autora alega ser indevido é referente a mensalidades de entidade associativa de aposentados (Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS). O INSS efetua a retenção dos valores incidentes sobre o benefício previdenciário e repassa à associação, atuando como facilitador tanto para a entidade como para o beneficiário. Tal procedimento é permitido pela legislação, especialmente pelo que dispõe o inciso V do art. 115 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

[...]

Por outro lado, entendo ser importante distinguir os descontos discutidos na presente demanda (mensalidade de associação/entidade de aposentados) dos descontos efetuados em decorrência de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Tais



descontos estão previstos no inciso VI do mesmo art. 115 da lei de benefícios, sendo, contudo, regulados por lei específica (Lei n. 10.820/2003). Faço tal distinção por entender que a Lei n. 10.820/2003 não se aplica ao presente caso, tendo em vista abarcar unicamente as hipóteses de descontos efetuados por instituições financeiras, nos termos do que dispõe o seu art. 1º:

*Art. 1º Os empregados regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos **valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil**, quando previsto nos respectivos contratos. **(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)***

*§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: **(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)***

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou **(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)***

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. **(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)***

*§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.*

*§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. **(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)***

*§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. **(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)***

*§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)***

*§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990. **(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)***



§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. **(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)**

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990. **(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016) [grifei]**

Nesse sentido, tenho que também não se aplicam ao presente caso as disposições contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28, de 16 de maio de 2008, pois também aplicável apenas aos descontos consignados para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, nada referindo quantos aos descontos efetuados por associações.

Dessa forma, observa-se que o presente caso demanda análise diferente dos casos já diversas vezes apreciados por este Colegiado referentes a empréstimos consignados efetuados de forma fraudulenta. Inclusive, é de se destacar que, quanto à responsabilidade civil em casos de empréstimos consignados, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já julgou representativo de controvérsia (Tema 183). Contudo, diante das conclusões expostas acima, entendo que tal precedente também não é aplicável à presente demanda, uma vez que se sustenta especialmente nas disposições da Lei n. 10.820/2003, a qual, como já dito, não abarca as hipóteses de descontos de mensalidades de associação/entidades de aposentados.

Feitas tais considerações, passo à análise da composição do polo passivo da presente demanda.

Legitimidade passiva do INSS

O INSS alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo sob o fundamento de que sua obrigação é apenas de efetuar a retenção e repasse do valor da mensalidade. Alega ainda que, se houve mau uso dos documentos da parte autora, tal fato não pode ser a ele imputado, uma vez que não possui vinculação com a relação jurídica existente entre segurado e associação.

Em que pesem as alegações formuladas pela autarquia federal, entendo que a legitimidade passiva resta configurada na medida em que a relação jurídica analisada no presente caso envolve necessariamente segurado, associação e INSS, o qual é o responsável pela formalização do convênio com a associação para que ocorram os descontos. Ademais, a parte autora imputa especificamente ao INSS a responsabilidade pelos descontos, uma vez que seria de responsabilidade do ente público a observância da existência de manifestação expressa de vontade do segurado para que fossem efetuados os débitos.

Dessa forma, ainda que a decisão venha a reconhecer a ausência de responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados de forma indevida, tal matéria se confunde com o mérito da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.



Litisconsórcio passivo necessário - necessidade da presença da associação/entidade de aposentados no polo passivo

A presente demanda envolve relação jurídica tríplice, tendo o INSS como intermediário da relação firmada entre segurado (beneficiário da previdência) e associação/entidade de aposentados. Assim, pode-se dizer que todas as partes relacionam-se entre si.

A relação da parte autora, especificamente, envolve o recebimento do benefício (vínculo com o INSS), bem como o pagamento das mensalidades (ainda que eventualmente realizadas de forma fraudulenta) para a associação.

Já o INSS relaciona-se diretamente com o autor (pagamento do benefício) e com a associação (convênio e repasse dos valores descontados dos segurados). Da mesma forma, a associação se relaciona com o beneficiário (cobrança da mensalidade e oferecimento de benefício/serviços) e com o INSS ao firmar convênio para recebimento das mensalidades descontadas dos benefícios previdenciários.

Pode-se concluir, pois, que a relação jurídica existente pressupõe a participação de todos os envolvidos, tendo o autor, contudo, optado, neste juízo federal, por mover a ação apenas em face do INSS. A ausência da associação de classe (neste caso, ANAPPS), a meu ver, impõe óbice à continuidade do processo.

Assim é porque trata-se na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, que impõe a presença de todos os réus no polo passivo da mesma demanda.

O art. 114 do CPC, ao tratar do litisconsórcio passivo necessário, assim definiu o instituto:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No presente caso, entendo que o litisconsórcio é necessário em razão da natureza da relação jurídica, uma vez que a eficácia da sentença que reconhecer a responsabilidade de um ou outro réu depende, necessariamente, da presença de todos eles no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema do litisconsórcio necessário, cito trecho da obra "Novo Código de Processo Civil Comentado" do autor Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

[...] A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo.



No plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. Significa dizer que existem determinadas relações jurídicas de direito material que, gerando-se um efeito jurídico sobre ela, seja modificativo ou extintivo, todos os sujeitos que dela participam sofrerão, obrigatoriamente, tal efeito jurídico.

No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substituídos processuais e dos sucessores. Em regra, os efeitos jurídicos de um processo somente atingirão os sujeitos que fizeram parte da relação jurídica processual, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

A soma dessas duas circunstâncias faz com que o litisconsórcio seja necessário: sabendo-se de antemão que todos os sujeitos que participam da relação jurídica material sofrerão todo e qualquer efeito jurídico gerado sobre a relação, e sabendo-se que o sujeito que não participa do processo poderá sofrer os efeitos jurídicos da decisão, cria-se a obrigatoriedade de todos estarem presentes no processo, única forma possível de suportarem seus efeitos, que inexoravelmente atingirá a relação de direito material da qual participam. [...]

Da análise do exposto pelo doutrinador, concluo que, no presente caso, todos os sujeitos envolvidos na relação jurídica material estão aptos a serem atingidos pelos efeitos jurídicos modificativos ou extintivos gerados sobre ela. Da mesma forma, não se admite que o sujeito que não participa do processo venha a sofrer os efeitos jurídicos diretos da decisão.

Portanto, concluo pela necessidade de inclusão da associação (ANAPPS) no polo passivo da demanda a fim de que, participando da relação processual, possa apresentar sua defesa, bem como eventuais fatos modificativos ou extintivos do direito do autor - como a regularidade na contratação dos descontos -, o que certamente poderá gerar efeitos jurídicos também sobre o INSS. Da mesma forma, figurando a associação no polo passivo, esta estará apta a, eventualmente, suportar os efeitos jurídicos da decisão.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos na presente decisão, entendo que o recurso do INSS merece parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o juízo *a quo* determine à parte autora que requeira a citação da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art 115 do CPC. Após a citação da associação, deverá o feito ter seu regular prosseguimento, com a posterior prolação de nova sentença. Por consequência, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela parte autora.

DISPOSITIVO

Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.



Sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, prejudicado o recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **GILSON JACOBSEN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004740460v10** e do código CRC **12c5b164**.

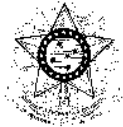
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON JACOBSEN
Data e Hora: 24/5/2019, às 17:5:9

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

5005239-37.2018.4.04.7204

720004740460 .V10

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2022 15:25:05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI (SC-3B)

RECURSO CÍVEL Nº 5005239-37.2018.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

RECORRENTE: ROGERIO DE BOIT (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se discute desconto mensal efetuado em benefício previdenciário a título de contribuição à entidade de aposentados e pensionistas, alegadamente não autorizado pelo segurado/pensionista.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder a pagar à parte autora os valores descontados a tal título.



Ambas as partes recorrem a esta Turma Recursal.

A parte autora postula a condenação do INSS em danos morais.

O INSS, por sua vez, sustenta ser parte ilegítima para responder pela lide, bem como a nulidade da sentença por falta de inclusão da ANAPPS no polo passivo da demanda. No mérito, aduz inexistir responsabilidade civil a ensejar indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação do dano e de nexo causal atribuível ao ente federal.

O i. Relator dá parcial provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem.

Quanto à preliminar aventada pelo INSS, entendo que a legitimidade passiva da autarquia ré traduz-se, no caso de eventual procedência do pedido, no dever de proceder às devidas anotações e exclusões das consignações no seu sistema, bem como demonstrar que não permaneceu inerte diante das impugnações dos valores, resguardando assim os interesses do segurado, mitigando eventuais danos, acaso verificada a existência, de fato, de fraude.

Portanto, acompanho o i. relator quanto à rejeição da preliminar.

Peço vênia, contudo, para lançar divergência quanto aos demais temas tratados no voto, que passo a analisar.

Do litisconsórcio passivo

O colega Relator firma a tese da existência de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem para procedimentos de inclusão da associação/entidade de aposentados no polo passivo da presente demanda.

Vejo como sendo uma faculdade da parte autora a composição do polo passivo, sendo a ela permitido ajuizar ação apenas contra o INSS (perante a Justiça Federal), apenas contra a entidade de direito privado (perante a Justiça Estadual) ou ingressar contra as duas partes no polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Eventual responsabilidade do INSS e da entidade de direito privado pode ser examinada em ações distintas, uma vez que da apreciação judicial dos fatos não decorre, necessariamente, imputação de ambos no dever de indenizar.

Ademais, há forte entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a relação de solidariedade não enseja, por si só, o julgamento conjunto por força do litisconsórcio necessário. Exemplo maior disso são as ações de medicamentos que tramitam na Justiça Federal, em que nem sempre União/Estado/Município compõem a lide, sendo faculdade da parte escolher contra quem pretende litigar.



Por isso, a meu ver, não se justifica o litisconsórcio passivo necessário.

Mérito - Julgamento do Tema 183/TNU

Em matéria de consignações em benefícios, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU fixou, sob o Tema 183, o entendimento de que o INSS somente pode ser responsabilizado por danos morais e materiais se ficar caracterizada a sua omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização dos descontos. Demonstrada a culpa, a responsabilidade da autarquia será subsidiária (PEDILEF 05007966720174058307, Rel. Juiz Fed. Fabio Cesar dos Santos Oliveira, DJe 18/09/2018).

De acordo com o voto do colega Relator, o Tema 183, julgado pela TNU, não é aplicável à presente demanda, uma vez que se sustenta especialmente nas disposições da Lei n. 10.820/2003, que trata de empréstimos consignados, não abarcando as hipóteses de descontos de mensalidades de associação/entidades de aposentados.

Entendo possível aproveitar as premissas jurídicas firmadas pela TNU (Tema 183) no presente caso, pois, ainda que o julgado uniformizador tenha se debruçado sobre os descontos realizados em prol de instituições financeiras, em ambos os casos (empréstimo consignado e mensalidades de associações), o que se analisa são descontos supostamente indevidos que vêm sendo consignados de benefícios previdenciários, nos termos do art. 115 e incisos, da Lei de Benefícios.

De acordo com a tese uniformizada pela TNU, a responsabilidade do INSS para essas hipóteses de descontos em proventos e pensões é subjetiva, ou seja, dependerá da comprovação de que a autarquia previdenciária agiu com culpa ao permitir os descontos.

Ainda que não se entenda pela aplicação do precedente da TNU, não há como afastar a responsabilidade subjetiva do INSS na hipótese em tela. Isso porque o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de acordo de cooperação técnica firmado entre o INSS e a ANAPPS (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=97&data=25/05/2017>), ajuste que não envolve a transferência de recursos e nem é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito por meio magnético, diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ANAPPS, pois no caso foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto, conforme se



infeere da documentação trazida aos autos (OFIC2, ev. 11). A operacionalização do negócio jurídico foi feita integralmente pela ANAPPS.

Desse modo, não sendo dever da autarquia conferir a autenticidade das informações, resta afastada qualquer omissão de sua parte.

Portanto, os pedidos indenizatórios em relação ao INSS devem ser julgados improcedentes (itens *d*, *e* e *f* da inicial); prejudicado o pedido de exclusão dos descontos sob a rubrica "*Contribuição ANAPPS*" no benefício de titularidade da pensionista (NB 144.624.884-1), considerando que já houve a cessação das consignações, em razão da exclusão desta pela ANAPPS (OFIC2 do ev. 11).

Em razão desse entendimento, divirjo do i. relator.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora.

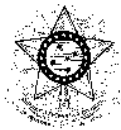
Documento eletrônico assinado por **ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004790818v4** e do código CRC **72c084f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/5/2019, às 16:25:20

5005239-37.2018.4.04.7204

720004790818.V4

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2022 15:25:05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal GILSON JACOBSEN (SC-3C)

RECURSO CÍVEL Nº 5005239-37.2018.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

RECORRENTE: ROGERIO DE BOIT (AUTOR)

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB SC015444)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS



ACÓRDÃO

A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Documento eletrônico assinado por **GILSON JACOBSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004800338v2** e do código CRC **9f4e52ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILSON JACOBSEN

Data e Hora: 30/5/2019, às 18:37:3

5005239-37.2018.4.04.7204

720004800338.V2

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2022 15:25:05.

vv



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Seção Judiciária de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/05/2019

RECURSO CÍVEL Nº 5005239-37.2018.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ROGERIO DE BOIT (AUTOR)

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB SC015444)

RECORRIDO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/05/2019, na sequência 331, disponibilizada no DE de 13/05/2019.

Certifico que a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA , E DO VOTO DA JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, A 3ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DECIDIU, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA

THYANE ITAMARO
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2022 15:25:05.





PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA

PROCESSO N.: 0010336-71.2018.4.01.3200
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)
RECORRIDO: JEDIEL ROCHA DE FRANCA
RELATOR: DR.MARCELO PIRES SOARES

VOTO EM FORMA DE EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO. TEMA 183/TNU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MATERIAL AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os demandados a cancelar o débito da contribuição mensal da parte autora à Associação Nacional de Pensionistas e Aposentados da Previdência Social - ANAPPS e, em consequência, ressarcir os valores que foram descontados do benefício previdenciário até o cumprimento da medida, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
2. Em suas razões, o INSS alega o seguinte: a) a sua ilegitimidade passiva, porque toda a relação jurídica subjacente diz respeito entre a entidade sindical e a parte autora; b) a ausência de responsabilidade civil, em razão da inexistência de vantagem financeira para o INSS e a culpa exclusiva de terceiro, sendo a situação semelhante ao empréstimo consignado em folha de pagamento; c) a improcedência do pedido de restituição das parcelas, porque a autarquia não obteve qualquer vantagem econômica; d) e, por fim, a responsabilidade subsidiária, na forma do Tema 183/STJ.
3. Segundo a petição inicial, houve o desconto de contribuições destinadas à entidade associativa (ANAPPS) em benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização, o que, considerada a teoria da asserção, é suficiente para configurar a legitimidade passiva do INSS, a quem, em tese, tem o dever de acompanhar e fiscalizar tais consignações, cabendo, portanto, afastar a alegada carência de ação.
4. No PEDILEF n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE selecionado como representativo de controvérsia (Tema 183), a TNU firmou a seguinte tese: *"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira"*.
5. O referido precedente da TNU, embora diga respeito a empréstimos

B1ABA5AA6824EB0E1AA7CA4285B90018





PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DOS ESTADOS DO AMAPÁ E RORAIMA

consignados, pode e deve ser aproveitado para outros descontos não autorizados pelo segurado, uma vez que estabelece orientação geral sobre a responsabilidade civil do INSS pelo descumprimento por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização das consignações e demais descontos nos benefícios que administra.

6. Na hipótese dos autos, está satisfatoriamente demonstrada a negligência do INSS por omissão, tendo em vista que, como destacado na sentença, procedeu ao desconto de contribuição mensal no benefício previdenciário da parte autora sem a sua autorização. O histórico de créditos demonstra o desconto realizado no benefício. Por sua vez, citada, a ANPPS não apresentou a autorização da parte autora. Tratando-se de desconto operado em favor de instituição diversa da responsável pelo pagamento, o INSS tinha o dever de fiscalização, o que não foi observado. Assim, o INSS não agiu com a diligência necessária para evitar o equívoco comprovado.

7. Firmada a responsabilidade civil do INSS, cumpre delimitá-la de acordo com a orientação acima da TNU, plasmada no Tema 183. No tocante ao dano material, deve ser afastada, na medida em que não houve enriquecimento ilícito da autarquia, mas sim da entidade associativa, que recebia os repasses oriundos dos descontos não autorizados. Quanto ao dano moral, deve permanecer a obrigação do INSS de indenizar, porém, de maneira subsidiária, cabendo proceder à execução da autarquia apenas se esgotados os recursos contra a entidade associativa (benefício de ordem).

8. Ainda no que diz respeito ao dano moral, é evidente que o transtorno causado supera os aborrecimentos do cotidiano, caracterizando dano moral à personalidade da parte. Não há dúvida de que a situação gerou sensível sofrimento e angústia, mormente por se tratar de aposentado, que sofreu desconto em seu benefício, verba de natureza alimentar.

9. Em matéria de indenização, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atentando-se a tais critérios, mostra-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

10. Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente o dever do INSS de ressarcir as contribuições mensais descontadas à entidade associativa e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao dever de indenizar o dano moral causado, ficando mantida nos seus demais termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, ainda que em parte do pedido recursal, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas e Roraima, nos

B1ABA5AA6824EB0E1AA7CA4285B90018





PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA

termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado, e da ata de julgamento,
À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

29 de novembro de 2019.

Marcelo Pires Soares
Juiz Federal, 1º Relator

B1ABA5AA6824EB0E1AA7CA4285B90018





PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001609-28.2021.4.03.6316
RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001609-28.2021.4.03.6316
RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: FERNANDA SOUZA HUTZLER - 08/08/2022 15:02:38
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080815023819800000260022741>
Número do documento: 22080815023819800000260022741

Num. 261832578 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30
Número do documento: 25053010212315500000323260224
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212315500000323260224>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185040 - Pág. 1

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE a pretensão de dano material e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral, condenando o INSS à reparação dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem o INSS e a parte autora.

Nas razões recursais, a **parte autora**, sustenta que não restou provado que autorizou os descontos; que é imperativo a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício; que o valor arbitrado deve ser majorado, tratando-se de dano *in re ipsa*, pois, não é compatível com os transtornos sofridos, que deixou de contar com parte considerável de sua renda, cujo caráter é alimentício.

Por sua vez, o INSS em preliminar alega nulidade da sentença em razão da falta de citação da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE), entendendo ser o caso de litisconsórcio necessário. Ademais, defende sua responsabilidade subsidiária, mencionando precedente da TNU.

As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001609-28.2021.4.03.6316
RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELMA TEIXEIRA BEZERRA VALDIVINO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON FARIA DO PRADO - SP388738-N, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965-A
OUTROS PARTICIPANTES:



Assinado eletronicamente por: FERNANDA SOUZA HUTZLER - 08/08/2022 15:02:38
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080815023819800000260022741>
Número do documento: 22080815023819800000260022741

Num. 261832578 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30
Número do documento: 25053010212315500000323260224
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212315500000323260224>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185040 - Pág. 2

VOTO

Assiste razão o INSS.

Trata-se de demanda em que se discute a legalidade dos descontos levado à efeito no benefício da parte autora, em favor da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE).

Embora relativo a descontos de mensalidade de associação, a questão se amolda aos casos de descontos de empréstimo consignado, logo, devem ser analisadas sob o mesmo enfoque.

Nesse sentido, **a responsabilidade do INSS em casos desse jaez restou pacificada pela TNU no tema 183**, julgado sob sistemática de representativo da controvérsia, oportunidade em que fixada a seguinte tese jurídica:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É sabido que na responsabilidade subsidiária há distinção entre os devedores. Uma condenação dessa natureza necessita, por lógica, de uma condenação principal, pois, do contrário, teria os mesmos efeitos de uma condenação solidária. Além disso, é da essência da responsabilidade subsidiária (posição de devedor-reserva, com ordem ou benefício de preferência) o reconhecimento de tal condição em Juízo e inadimplemento pelo devedor principal para o acionamento do devedor subsidiário.

Assim, **na formação do polo passivo da lide urge a obrigatoriedade da presença da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE)**, sem a qual, eventuais condenações impostas exclusiva e unicamente ao INSS ficarão sem efeito.

Ademais, **a hipótese dos autos reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário**, uma vez que a relação jurídica discutida irradia efeitos a todos os atores envolvidos: a associação -- beneficiária das parcelas descontadas --, e INSS, na condição de agente operacionalizador e responsável pelas deduções no benefício previdenciário. **A presença de todos os litisconsortes no processo é indispensável para o próprio desenvolvimento válido do processo e eficácia da decisão que nele venha a ser proferida.**

Por fim, um ponto merece relevo. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se existência de um processo em que a parte autora litiga em face da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE), processo nº 1000677-44.2020.8.26.0638, que tramita no Foro de Tupi Paulista/SP. Logo, é factível que na demanda da Justiça Estadual também se discuta o mesmo objeto da presente ação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA SOUZA HUTZLER - 08/08/2022 15:02:38
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080815023819800000260022741>
Número do documento: 22080815023819800000260022741

Num. 261832578 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30
Número do documento: 25053010212315500000323260224
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212315500000323260224>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185040 - Pág. 3

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso da parte ré**, para o fim de ANULAR a r. sentença, determinando o retorno dos autos para inclusão no polo passivo da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE), seguindo-se da reabertura da instrução processual.

Face a anulação da sentença, não conheço de parte do recurso da autora, por ausência de interesse recursal.

Deixo de condenar as partes Recorrentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, visto que somente o(a) Recorrente vencido(a) faz jus a tal condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

CIVIL. DESCONTO DE MENSALIDADES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. TEMA 183 DA TNU. SENTENÇA ANULADA.

- 1. **Tratam-se de recursos inominados interposto pelo INSS e parte autora.**
- 2. **Polo passivo da ação. Demanda direcionada exclusivamente ao INSS, sem integração da entidade beneficiada com as parcelas descontadas do benefício previdenciário.**
- 3. **Condenação do INSS. Impossibilidade. Responsabilidade subsidiária da Autarquia Previdenciária. Exegese do Tema 183/TNU.**
- 4. **Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juizado de Origem para integração da CENTRAPE no polo passivo da lide. Hipótese de litisconsórcio necessário.**
- 5. **Recurso do INSS provido. Recurso da parte autora não conhecido.**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA SOUZA HUTZLER - 08/08/2022 15:02:38
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080815023819800000260022741>
Número do documento: 22080815023819800000260022741

Num. 261832578 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30
Número do documento: 25053010212315500000323260224
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212315500000323260224>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185040 - Pág. 4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -- Seção Judiciária de São Paulo -- decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e não conhecer do recurso da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente j u l g a d o .



Assinado eletronicamente por: FERNANDA SOUZA HUTZLER - 08/08/2022 15:02:38
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080815023819800000260022741>
Número do documento: 22080815023819800000260022741

Num. 261832578 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30
Número do documento: 25053010212315500000323260224
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212315500000323260224>
Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185040 - Pág. 5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

RECURSO CÍVEL Nº 5002992-02.2021.4.04.7003/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO BENTO CUENCA MOYA (AUTOR)

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pelos réus INSS e ABRAPPS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) Declarar a inexigibilidade dos descontos feitos pelo INSS no benefício da parte autora, referentes à contribuição à ANAPPS, determinando ao INSS o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário de titularidade do autor (NB nº 12018709994), relativamente à ré ANAPPS;

b) Condenar a ANAPPS a restituir ao autor o total descontado no benefício NB 12018709994, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ANAPPS", devidamente corrigido, nos termos da fundamentação.

c) Condenar a ANAPPS a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

d) Condenar o INSS a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. - evento 31, SENTI

Em suas razões, o INSS alega sua ilegitimidade. No mérito, sustenta que não existiu ilegalidade e que não se verifica nexo de causalidade entre os descontos realizados e os seus atos. Pugna pela aplicação da tese firmada pela TNU no recurso representativo de controvérsia Tema 183. Requer o provimento do recurso para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais. -evento 37, RecIno1

A ré ABRAPPS, de início, requer a correção do polo passivo para que deixe de constar ANAPPS, sua antiga denominação. Sustenta que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor diante da situação narrada. Alega que não foram comprovados danos e não houve cobrança indevida. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório fixado. -evento 39, RecIno1

5002992-02.2021.4.04.7003

700012540089.V13

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=352374385a580f669616955e... 1/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30

Número do documento: 25053010212337700000323260225

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212337700000323260225>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

É o relatório.

Assiste-lhes parcial razão.

Quanto ao reconhecimento da inexigibilidade dos descontos e determinação de que cessem os mesmos, nenhum reparo a ser feito na sentença.

Acrescento que, conforme recentemente corroborado por este Colegiado, em situação desta natureza, a comprovação da autenticidade compete à parte que produziu o documento, no caso, a ABRAPPS, nos termos do art. 429, II, do CPC (Rc nº 5015911-63.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgado em 30/06/2022).

Quanto ao ressarcimento em dobro, entendo que a devolução simples, somada aos juros e correção, já repara satisfatoriamente os danos materiais sofridos pelo autor. Além disso, a previsão contida no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso presente, haja vista a inexistência de relação consumerista entre o autor e a ABRAPPS. Novamente, fica mantida a sentença no ponto. Nesse sentido: RC nº 5005477-68.2018.4.04.7006, julgado em 05/12/2019.

De outro lado, tomando por norte as decisões reiteradas deste Colegiado, deve ser dado parcial provimento do recurso do INSS para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária no dever de indenizar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA 183 DA TNU. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a instituição financeira em relação aos danos decorrentes de empréstimo fraudulento, uma vez que a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora decorre de convênio mantido entre eles. 2. Entretanto, tratando-se de empréstimo concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, a responsabilidade do INSS é subsidiária, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 183 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, Relator: Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, julg. em 12/09/2018). 3. No caso, restou comprovado nos autos que a contratação do empréstimo, oferecida pela instituição bancária, deu-se mediante indução do autor em erro, pois lhe foi informado que o crédito não lhe traria nenhum ônus, e que as taxas de juros estariam embutidas no valor pago mensalmente pelo correntista. Violação ao princípio da boa-fé, insculpido no art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor. 4. Direito ao à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre o valor mutuado, bem como à indenização por danos morais, eis que o dissabor deriva do próprio fato ofensivo, sendo, portanto,

5002992-02.2021.4.04.7003

700012540089.V13

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=352374385a580f669616955e... 2/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30

Número do documento: 25053010212337700000323260225

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212337700000323260225>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185041 - Pág. 2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

presumido. 5. Recurso do INSS parcialmente provido, tão somente para reconhecer a responsabilidade subsidiária da autarquia. (5015503-46.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 07/11/2019)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA 183 DA TNU. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a instituição financeira em relação aos danos decorrentes de empréstimo fraudulento, uma vez que a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora decorre de convênio mantido entre eles. 2. Entretanto, tratando-se de empréstimo concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, a responsabilidade do INSS é subsidiária, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 183 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, Relator: Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, julg. em 12/09/2018). 3. Recurso parcialmente provido. (5003153-96.2018.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 04/07/2019)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU.1. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema nº 183, firmou o entendimento de que, no caso de empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta por instituições financeiras distintas das que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, o INSS poderá ser responsabilizado pelos danos materiais e morais de forma subsidiária.2. No caso, a sentença deve ser reformada para direcionar a responsabilidade pelos danos morais à entidade responsável pelos descontos indevidos, ou seja, a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, sendo o INSS condenado subsidiariamente ao pagamento da indenização respectiva.3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal. (5039795-95.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 06/06/2019)

Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, é imperioso frisar que há precedente qualificado formado nesta Turma Recursal, na sessão de 06/06/2019, com condenação direcionada à ré CENTRAPE, nos seguintes termos:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU.1. A Turma Nacional de Uniformização, ao

5002992-02.2021.4.04.7003

700012540089.V13

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=352374385a580f669616955e... 3/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30

Número do documento: 25053010212337700000323260225

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212337700000323260225>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185041 - Pág. 3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

julgar o Tema nº 183, firmou o entendimento de que, no caso de empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta por instituições financeiras distintas das que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, o INSS poderá ser responsabilizado pelos danos materiais e morais de forma subsidiária.2. No caso, a sentença deve ser reformada para direcionar a responsabilidade pelos danos morais à entidade responsável pelos descontos indevidos, ou seja, a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, sendo o INSS condenado subsidiariamente ao pagamento da indenização respectiva.3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal. (5039795-95.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 06/06/2019 - grifei)

Tal entendimento foi recentemente confirmado, como se extrai da ementa abaixo:

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDUTA DOLOSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Nos casos de danos decorrentes de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a instituição financeira, quando a autorização dos descontos decorre de convênio mantido entre eles.2. Tratando-se de empréstimo concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, a responsabilidade do INSS é apenas subsidiária, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 183 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, Relator: Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, jul. em 12/09/2018). 3. Diante da ausência de contratação válida, são indevidos os descontos efetuados em benefício previdenciário, sendo cabível a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.4. Na análise da configuração do dano moral, além do exame das circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, deve-se observar a função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil, há muito prestigiada pela doutrina e por este Colegiado em casos de reiteradas violações de direitos dos consumidores (v. g. RCI nº 5025983-30.2011.404.7000, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, por unanimidade, juntado aos autos em 13/11/2014). 5. Não havendo comprovação de prejuízos excepcionais, esta Turma Recursal adota o patamar de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para a indenização por danos morais em casos análogos. (5014383-88.2020.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgado em 26/01/2022)*

Outrossim, ainda que diminuto o valor dos descontos perpetrados mediante fraude, é certo que a redução indevida no rendimento mensal sobrecarrega a já difícil situação econômica dos aposentados.

5002992-02.2021.4.04.7003

700012540089.V13

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=352374385a580f669616955e... 4/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:30

Número do documento: 25053010212337700000323260225

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212337700000323260225>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59

Num. 326185041 - Pág. 4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

Não se deve perder de vista, como constou no julgamento mencionado, que a grande maioria dos aposentados recebem proventos não tão elevados e, por isso, estão mais suscetíveis a certas situações que indivíduos ativos, mais bem remunerados e mais jovens talvez considerem um mero aborrecimento.

Com isso, deve ser privilegiado, e mantido, o entendimento majoritariamente adotado pelo Colegiado, que considerou para casos análogos como razoável e proporcional, bem como adequado aos parâmetros da Turma, a indenização por danos morais fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, estabelecendo, no tocante ao INSS, a responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação.

Com isso, deve ser dado parcial provimento a ambos os recursos dos réus.

Por fim, já houve a correção na autuação solicitada pela ABRAPPS.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento sujeita à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

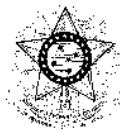
Documento eletrônico assinado por **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012540089v13** e do código CRC **5267e2ed**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA**
 Data e Hora: 8/8/2022, às 13:35:49

5002992-02.2021.4.04.7003

700012540089.V13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Seção Judiciária do Paraná

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/08/2022
A 18/08/2022

RECURSO CÍVEL Nº 5002992-02.2021.4.04.7003/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS (RÉU)

ADVOGADO: ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB PR056099)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL (OAB RS040004)

ADVOGADO: EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB RS056625)

RECORRIDO: ANTONIO BENTO CUENCA MOYA (AUTOR)

ADVOGADO: LADEMIR CARLOS SALVADOR JUNIOR (OAB PR084622)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/08/2022, às 00:00, a 18/08/2022, às 16:00, na sequência 618, disponibilizada no DE de 01/08/2022.

Certifico que a 1ª Turma Recursal do Paraná, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

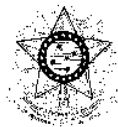
VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR

LAIZ YOOKO YAMASHIRO
Secretária





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI (PR-1C)

RECURSO CÍVEL Nº 5002992-02.2021.4.04.7003/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS (RÉU)

ADVOGADO: ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB PR056099)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL (OAB RS040004)

ADVOGADO: EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB RS056625)

RECORRIDO: ANTONIO BENTO CUENCA MOYA (AUTOR)

ADVOGADO: LADEMIR CARLOS SALVADOR JUNIOR (OAB PR084622)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Paraná decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012739540v2** e do código CRC **fe02f79f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/8/2022, às 14:1:24

5002992-02.2021.4.04.7003

700012739540 .V2





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 32			
Nr. do Processo	0509679-69.2018.4.05.8500T	Autor	MARIA SANTANA CORREIA SILVA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros
Data da Inclusão	29/01/2020 16:45:59	Réu	
Última alteração	GILTON BATISTA BRITO às 09/01/2020 16:25:39		
Juiz(a) que validou	GILTON BATISTA BRITO		

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DOCUMENTO AUTORIZATIVO SEM IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PREVISÃO NA LEI 8.213/91 (ART. 115, V). AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO DO INSS PROVIDO

Pretende o INSS reforma da sentença condenatória de danos materiais e morais por desconto em benefício previdenciário em favor de associação.

Considerando que houve desconto em benefício previdenciário da parte autora em favor de entidade associativa corré, com alegação de ausência de autorização, a legitimidade passiva da autarquia é manifesta, o que não implica responsabilização necessariamente, mas firma a competência.

Nesse contexto, tem incidência a Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários.

O diploma estabelece no artigo 114 como regra geral a impenhorabilidade do valor do benefício: "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."

Porém, no artigo 115 admite a dedução, entre outras hipóteses, quando se cuida de contribuição associativa: "Podem ser descontados dos benefícios: (...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

No caso, não houve impugnação satisfatória pela parte autora quanto aos documentos autorizativos do desconto pela Associação recorrente. Há identidade de dados e de cópia de documento pessoal, além de assinatura visivelmente similar.

Não há que se falar, portanto, em conduta ilícita, especialmente porque a interpretação da legislação de regência, no caso da autarquia previdenciária, deve



convergir com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No ponto, é assente que se fixou a responsabilidade objetiva para a Administração Pública, baseada no risco administrativo e não no risco integral, o que permite excluir a responsabilidade por ato de terceiro, como nos autos. De fato, não há prova de conduta omissiva do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto, que se provou autorizado conforme legislação de regência.

Por fim, interessa registrar que não havendo impugnação da associação, mantida a condenação da corré e respectivo valor.

Assim, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso do INSS quanto à exclusão de responsabilidade.

Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **PROVER** o recurso do INSS, conforme dispositivo do voto. Composição e quórum de votação certificados nos autos.

GILTON BATISTA BRITO, Juiz Federal

Visualizado/Impresso em 31 de Janeiro de 2020 as 19:21:13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI (SC-3B)

RECURSO CÍVEL Nº 5014313-13.2021.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ADAMASTOR NICOLAU TURNES

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ BRAZERO DE FREITAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que declarou prescrita a pretensão da parte autora que visa à restituição de quantias descontadas de seu benefício previdenciário nos meses de março, abril e junho de 2018.

Em seu recurso, a parte autora defende que se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação consumerista, devendo ser afastada a prescrição trienal. Cita, ainda, julgados que aplicaram o prazo decenal para contagem da prescrição em hipóteses de relação contratual.

Recurso tempestivo.

Preparo recursal dispensado em razão da concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

[...]

- Prejudicial de mérito: prescrição

A parte autora impugna descontos em sua remuneração ocorridos nos meses de março, abril e junho de 2018, como se visualiza nos documentos juntados no evento 1, EXTR5, EXTR4 e EXTR3, respectivamente.



A documentação trazida pelo INSS confirma a ocorrência dos descontos nos meses de março e junho de 2018 (evento 6, OFIC2, p. 11 e 10, respectivamente).

Aplica-se à espécie a hipótese de prescrição prevista no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Ajuizada esta ação apenas em 28.10.2021, encontra-se a pretensão alcançada pela prescrição trienal, na forma dos incisos acima transcritos.

Não se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação consumerista (art. 27 da Lei n. 8.078, de 1990), uma vez que a relação jurídica entre a autora e a ANAPPS não tem tal conotação, tendo, ao revés, natureza de relação associativa.

[...]

Com efeito, é de se atentar que não incide, na espécie, a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o dano não decorre de uma relação de consumo. No presente caso, trata-se de matéria relativa a enriquecimento sem causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, prescrição trienal. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp 1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.525/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., julg. em 23.6.2016, pub. em 1º.7.2016).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.

No caso de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incide a prescrição trienal prevista no artigo 206, parágrafo



3º, inciso IV, do Código Civil. Considerando a data do fato que caracteriza o enriquecimento sem causa, a data da propositura da ação e a ausência da causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. (TRF4, AC 5005515-88.2015.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016)

A tese da prescrição decenal também não se sustenta eis que a autora visa justamente à declaração de nulidade de contrato. Logo, não pode invocar a existência de relação contratual entre as partes para justificar a aplicação de prazo prescricional diverso.

A sentença, portanto, analisou corretamente a questão e deve ser mantida pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Recurso desprovido.

PREQUESTIONAMENTO E SUCUMBÊNCIA

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários, a fim de evitar retribuição insignificante ao advogado, não pode ser inferior ao salário mínimo vigente na data do acórdão, atualizado monetariamente nos termos previstos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em caso de deferimento de Justiça Gratuita, a exigibilidade dessa condenação deverá ficar suspensa.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Documento eletrônico assinado por **ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009156546v2** e do código CRC **ca9959ce**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ADAMASTOR NICOLAU TURNES
 Data e Hora: 28/9/2022, às 21:38:13





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 24			
Nr. do Processo	0510612-71.2020.4.05.8500S	Autor	JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	10/03/2023 10:47:09	Réu	
Última alteração	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO às 10/03/2023 09:54:20		
Juiz(a) que validou	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO		
Tipo de Documento para o CNJ	-		

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO.

A sentença recorrida resolveu a lide nos termos do dispositivo abaixo:

"3. Dispositivo.

3.1. Por todo o exposto,

3.1.1. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS e a consequente incompetência de Juízo por ele erigida;

3.1.2. **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para **JULGAR** procedente a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) e:

3.1.2.1. **DECLARAR** a inexistência dos débitos apresentados nos extratos do benefício previdenciário do(a) demandante a título de mensalidade relativa à associação ANAPPS;

3.1.2.2. **CONDENAR** a ANAPPS (Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social) à reparação de:

3.1.2.2.1. dano material no valor total descontado do benefício da parte acionante (capítulo 2.4);

3.1.2.2.2. danos morais fixados em **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

3.1.2.3. **CONDENAR** o INSS em danos morais em favor do(a) acionante no importe de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais)."

Da responsabilidade do INSS por descontos oriundos de entidades associativas

À semelhança do empréstimo consignado, tal desconto é considerado uma consignação facultativa, sendo necessária a autorização expressa do beneficiário (Lei n.º 8.213/91, Art. 115).

No julgamento do PUR nº 0502518-17.2018.4.05.8109, a TRU da 5ª Região aplicou o precedente do **Tema 183 da TNU** para também reconhecer a **responsabilidade subsidiária do INSS, quando comprovadamente negligente**, nos casos de descontos indevidos no benefício previdenciário para o pagamento de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.



Entendeu-se que havia **similaridade** quanto aos fundamentos determinantes, já que: 1) tais descontos no benefício previdenciário são efetuados pelo INSS e repassados às associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e 2) à semelhança do empréstimo consignado, o INSS não tem atuado, por vezes, com a necessária diligência na realização de tais descontos.

Assentadas tais premissas, passo à análise do **caso concreto**.

Entretanto, não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91). Tanto assim que **veio aos autos cópia do instrumento de contrato (anexo 18)**, utilizado pela instituição para habilitar os descontos perante o INSS. Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos.

Por outro lado, o recurso do INSS não pode aproveitar ao corréu, já que, mesmo havendo documento utilizado para habilitar a consignação **(anexo 18)**, **a assinatura que ali consta é completamente diferente daquela da carteira de identidade da parte recorrida (anexo 4) e procuração (anexo 2), estando correta a sentença no particular.**

Assim, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso do INSS, excluindo a sua responsabilidade.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

Visualizado/Impresso em 14 de Março de 2023 as 10:45:11





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

RECURSO CÍVEL Nº 5011057-21.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO COSTA ROSA (AUTOR)

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ABAMSP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de 03 meses que o autor teve subtraído do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 50,00, sem autorização.

Sentença (ev. 64): julgou parcialmente procedentes os pedidos no seguinte sentido:

a) declarar a nulidade dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor sob a rubrica "Contribuição ABAMSP";

b) condenar os réus, solidariamente, à devolução dos valores descontados sob esta rubrica e ainda não devolvidos administrativamente, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), a totalizar o valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Recurso do INSS (ev. 43): requer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária e, no mérito, a improcedência dos pedidos em relação à Autarquia ré. Sustenta em síntese, que é mero operador do convênio firmado com a ABAMSP e não obtém nenhuma vantagem econômica.

O recurso é tempestivo.

É o relato. **DECIDO.**

(I)legitimidade passiva do INSS

A legitimidade passiva do INSS, no presente caso, resta configurada na medida em que a relação jurídica analisada no presente caso envolve necessariamente segurado, associação e INSS, o qual é o responsável pela formalização do convênio com a associação para que ocorram os descontos. Ademais, a parte autora imputa também ao INSS a responsabilidade pelos

5011057-21.2019.4.04.7208

720007699327 .V4

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 1/4



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:31

Número do documento: 25053010212422100000323260229

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212422100000323260229>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

descontos, uma vez que seria de responsabilidade do ente público a observância da existência de manifestação expressa de vontade do segurado para que fossem efetuados os débitos.

Dessa forma, ainda que a decisão venha a reconhecer a ausência de responsabilidade do INSS pelos descontos efetuados de forma indevida, tal matéria se confunde com o mérito da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Responsabilidade do INSS

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

Com relação ao INSS, o caso demanda a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de dolo ou culpa, ou seja, basta estar configurada a existência da ação, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Somente em se tratando ato omissivo do Estado a responsabilidade civil assume caráter subjetivo, exigindo a presença de dolo ou culpa.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO NA SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA. VEÍCULO FURTADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. . A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu e o dano não emerge diretamente desse não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. . Hipótese na qual não há nexo causal entre a conduta do Estado e o ato ilícito de terceiro, pois o furto já se havia

5011057-21.2019.4.04.7208

720007699327.V4

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 2/4



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:31

Número do documento: 25053010212422100000323260229

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212422100000323260229>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:20:59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

consumado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005596-17.2013.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2015).

Comprovado o dano sofrido, resultante de ação ou omissão atribuída executor do serviço público, a responsabilidade só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes do dever de indenizar.

(...)

Da responsabilidade dos réus

A AMBASP é responsável pelo desencadeamento dos descontos indevidos, ao expedir comando ao INSS sem aferir, com a cautela devida, a legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Quanto ao INSS, a operação de descontos só é operacionalizada mediante chancela da Autarquia, que tem a obrigação de verificar a veracidade e autenticidade das informações e documentos que lhe são enviados.

O Instituto dispõe de critérios para processamento dos descontos, os quais deve observar, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. Não pode se isentar de responder pelos danos causados ao segurado em decorrência de descontos não autorizados. Nesse sentido o posicionamento do TRF4:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. (TRF4, AC 5001943-91.2015.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

Assim, como os réus não se desvencilharam da obrigação de comprovar fato desconstitutivo do direito do autor, dada a inversão do ônus da prova deferida nos autos, devem responder pela produção do evento danoso.

5011057-21.2019.4.04.7208

720007699327.V4

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 3/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

Tenho entendimento diverso.

O desconto implementado no benefício da parte autora decorre de convênio firmado entre o INSS e a ABAMSP, ajuste que não envolve a transferência de recursos, tampouco é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito diretamente na folha de pagamento. E, sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio somente em caso de culpa.

Portanto, tenho que não há como responsabilizar o INSS pela conduta perpetrada pela ABAMSP, tendo em vista que foi apresentada ordem de desconto pela entidade, informando haver autorização do segurado para tanto. Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não resta demonstrado que o INSS tenha praticado qualquer ato capaz de produzir abalo material ou moral ao autor, cabendo tão-somente à ré ABAMSP a responsabilização pelos descontos indevidos.

Assim, não obstante reconhecer a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, entendo que não há responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Sem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007699327v4** e do código CRC **052ce728**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 8/9/2021, às 19:55:27

5011057-21.2019.4.04.7208

720007699327.V4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA (AUTOR)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE MENSALIDADES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 12/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO CONDENANDO OS RÉUS (SENDO O INSS DE FORMA SUBSIDIÁRIA) A PAGAREM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00 – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DA CAUSA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS (TEMA 183 TNU) JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR PARTE DO INSS, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AJUIZAMENTO EM 22/06/2022 – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) QUE ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES A 22/06/2019 – RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

A 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e, de ofício, REFORMAR a sentença, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2019, mantendo a sentença nos demais pontos. Sem condenação em



custas, haja vista a isenção de que goza o recorrente. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011776354v5** e do código CRC **a3acfaf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ
Data e Hora: 23/11/2023, às 15:0:42

5002466-20.2022.4.02.5107

510011776354.V5





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002466-20.2022.4.02.5107/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS (Evento 49) e pela CENTRAPE (Evento 52) em face da sentença (Evento 43) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar:*

A) a CENTRAPE a restituir à parte autora todos os valores referentes às prestações cobradas a título de contribuição sindical, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

C) as partes rés, sendo o INSS subsidiariamente, a pagarem à parte autora indenização a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(destaques no original)

Preliminarmente, o INSS aduz sua ilegitimidade passiva, com consequente incompetência da Justiça Federal para apreciação da causa, além da prescrição trienal da pretensão de reparação civil dos descontos associativos. No mérito, sustenta a litude na atuação da Autarquia Previdenciária, bem como que foram promovidas alterações nos procedimentos para descontos em benefícios, a fim de evitar irregularidades. Alega não haver o que indenizar de sua parte, por não ter agido ilicitamente nem auferido vantagem financeira, além de se tratar de um mero aborrecimento, inexistindo nexos causal, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro, a afastar o dever de restituir as parcelas descontadas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, conforme entendimento da TNU, no Tema 183.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora (Evento 57), nas quais requer a manutenção da sentença.



Conforme decisão do Evento 67, o recurso interposto pela CENTRAPE não foi conhecido em razão da deserção.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ao que se colhe da inicial, o autor verificou a existência de descontos "Contribuição CENTRAPE", em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.290.696-0, nas competências de 12/2017 a 11/2018 no valor de R\$ 30,00 e de 12/2018 a 07/2019 no valor de R\$ 52,00 (Evento1-HisCre4). Nega ter solicitado ou autorizado os descontos, requerendo, assim, a condenação dos réus ao cancelamento dos descontos, à devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

A CENTRAPE juntou ficha de inscrição (Evento13-Anexo3) e autorização para descontos das mensalidades (Evento13-Anexo4), ambas datadas de 23/10/2017 e supostamente assinadas pelo autor.

Realizada perícia grafotécnica, concluiu o perito que tais assinaturas não pertencem ao autor (Evento 31).

Sobreveio, assim, a sentença que condenou a CENTRAPE em danos materiais e ambos os réus em danos morais, respondendo o INSS subsidiariamente.

Pois bem. Diante da ocorrência de fraude quanto aos descontos de contribuições associativas no benefício previdenciário do autor, cumpre verificar a responsabilidade do INSS em decorrência de tal contratação sem a anuência da parte autora.

A respeito de descontos no benefício previdenciário, dispõe o artigo 115 da Lei 8.213/91, em seu inciso V:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Assim, verifica-se admissível que o INSS desconte do benefício titularizado por segurados e dependentes do RGPS os valores concernentes às mensalidades de contribuições associativas, desde que expressamente autorizado pelo titular do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a autarquia é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário:



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Prcedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400713650, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB, (grifo nosso.)

Por conseguinte, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183) fixou a seguinte tese:

Tema 183: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

Como visto da sentença, a responsabilidade subsidiária do INSS em relação aos danos morais já foi reconhecida, de modo que não assiste razão ao INSS no ponto.

De outra parte, em relação aos danos materiais, verifica-se que apenas a CENTRAPE foi condenada a devolver as parcelas indevidamente descontadas do benefício da parte autora. Sendo assim, inexistente interesse recursal do INSS quanto aos danos materiais.



Pois bem.

O INSS aduz, em seu recurso, que a pretensão de reparação civil dos descontos associativos foi atingida pela prescrição trienal. Como visto, não há interesse recursal por parte do INSS quanto aos danos materiais, já que não foi condenado nesse sentido. Porém, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, seu conhecimento pode ser feito de ofício, por força do efeito translativo dos recursos.

Com efeito, a pretensão autoral é calcada em pretensão de reparação civil, regendo-se o prazo prescricional, por tal razão, pela regra prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil (prescrição trienal), consoante abaixo transcrito:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, considerando os descontos indevidos das contribuições associativas nas competências 12/2017 a 07/2019, constata-se que foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao triênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente, ocorrido em 22/06/2022.

Ressalte-se a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por não se tratar de relação de consumo (seja em relação ao INSS ou à CENTRAPE, já que o primeiro desempenha atividade típica de Estado e a segunda é uma organização de pessoas para fins não econômicos), nem o prazo prescricional de 5 anos disposto no art. 27 da Lei nº 8.078/90.

Há que destacar também a ausência de causa de interrupção da prescrição.

De outra parte, não há informação da data em que o autor teve ciência dos descontos em seu benefício, especialmente levando em conta a ausência de comprovante de reclamação administrativa, bem como o lapso temporal entre os descontos (os quais foram cessados apenas em razão da rescisão do Acordo de Cooperação Técnica mantido com o INSS, em 30/07/2019, conforme extrato de Evento10-Out2) e o ajuizamento (ocorrido em 22/06/2022).

Assim, considerando que o pagamento do benefício do autor ocorre no primeiro dia de cada mês, conforme Histórico de Créditos juntado (Evento1-HisCre4), devem ser devolvidas de forma simples as parcelas referentes às competências 06/2019 (paga em 01/07/2019) e 07/2019 (paga em 01/08/2019), não atingidas pela prescrição trienal.



Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, ainda que o recurso do INSS não seja provido.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, de ofício, REFORMAR a sentença, **para declarar prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2019**, mantendo a sentença nos demais pontos. Sem condenação em custas, haja vista a isenção de que goza o recorrente. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em danos morais. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa. É como voto.

Documento eletrônico assinado por **CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011776353v13** e do código CRC **0a76daee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ
Data e Hora: 23/11/2023, às 15:0:42

5002466-20.2022.4.02.5107

510011776353 .V13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES

RECORRENTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RÉU)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARTUR RODRIGUES DA ROCHA FILHO (AUTOR)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS E CENTRAPE – DESCONTOS DE PARCELAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 10/2017 A 07/2019 – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A CENTRAPE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 1.000,00 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MORAIS (TEMA 183 TNU) – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DA CAUSA – QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, HÁ QUE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTERIORMENTE AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) – RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

A 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da CENTRAPE, ante a deserção, bem como de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e, de ofício, REFORMAR a sentença, para declarar a prescrição das parcelas de contribuição à CENTRAPE descontadas indevidamente nas competências 10/2017 a 03/2019.



Mantida a sentença nos demais pontos. Sem condenação em custas, haja vista a isenção de que goza o recorrente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A presente decisão foi REFERENDADA pelos demais integrantes da 7ª Turma Recursal, conforme artigo 7º, IX, alínea b, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8 de fevereiro de 2019). Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012580037v7** e do código CRC **457eeac5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES
Data e Hora: 6/3/2024, às 15:55:26

5000672-55.2022.4.02.5109

510012580037.V7





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5000672-55.2022.4.02.5109/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES

RECORRENTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RÉU)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARTUR RODRIGUES DA ROCHA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS (Evento 67.1) e pela CENTRAPE (Evento 69.1) em face da sentença (Evento 62.1) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

*Isso posto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar a invalidade da autorização para descontos de mensalidades da CENTRAPE no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; bem como para:*

*(i) condenar a **CENTRAPE a DEVOLVER** ao autor em dobro o valor descontado indevidamente de seu benefício NB 118.687.566-3, corrigido monetariamente pela tabela do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de 1% ao mês, tudo a contar da citação;*

*(ii) condenar a **CENTRAPE e o INSS - este último em caráter subsidiário - ao PAGAMENTO** da quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela tabela do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a citação;*

*(iii) condenar a **CENTRAPE a ARCAR** com os honorários periciais antecipados por este Juízo, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda.*

Preliminarmente, o INSS aduz sua ilegitimidade passiva, com consequente incompetência da Justiça Federal para apreciação da causa. No mérito, sustenta a litude na atuação da Autarquia Previdenciária, bem como que foram promovidas alterações nos procedimentos para descontos em benefícios, inclusive com rescisão de acordos de cooperação técnica mantidas com várias entidades, dentre elas, a CENTRAPE, a fim de evitar irregularidades. Alega não haver o que indenizar de sua parte, por não ter agido ilicitamente nem auferido vantagem financeira, além de se tratar de um mero aborrecimento,



inexistindo nexu causal, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro, a afastar o dever de restituir as parcelas descontadas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, conforme entendimento firmado pela TNU, no julgamento do Tema 183.

Por sua vez, a CENTRAPE sustenta que o autor assinou a ficha de inscrição de livre vontade, sendo legítimos os descontos. Alega também que foi vítima de fraude, não sendo devido o ressarcimento dos valores descontados ou de danos morais. Subsidiariamente, requer que a devolução das parcelas seja na forma simples.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora (Evento 75), nas quais requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o pedido de gratuidade, formulado pela CENTRAPE, foi indeferido na decisão do Evento 79.1, sendo a ré intimada a recolher custas em 5 dias, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo *in albis*, o recurso da CENTRAPE é deserto e, por tal motivo, não deve ser conhecido.

Passo a analisar o recurso do INSS.

Afasto as preliminares aduzidas pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a autarquia é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Prcedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro



Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400713650, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB, (grifo nosso.)

Por conseguinte, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa.

A respeito de descontos no benefício previdenciário, dispõe o artigo 115 da Lei 8.213/91, em seu inciso V:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Assim, verifica-se admissível que o INSS desconte do benefício titularizado por segurados e dependentes do RGPS os valores concernentes às mensalidades de contribuições associativas, desde que expressamente autorizado pelo titular do benefício.

Nesse ponto, a CENTRAPE apresentou cópias de ficha de inscrição e de autorização para descontos de mensalidades em benefício previdenciário, supostamente assinadas pelo autor (Eventos 19.3 e 19.4).

Examinados os documentos em perícia grafotécnica, concluiu a perita pela falsidade das assinaturas, tendo em vista a constatação de divergências morfológicas entre as assinaturas questionadas e os padrões gráficos (Evento 49.1).

Nessa ordem de ideias, o caso dos autos revela descontos derivados de ato ilícito, já que não houve autorização de descontos pela parte autora. No ponto, saliento a jurisprudência do STJ (Emb. Div. no REsp 1.280.825, julgado em 27/06/2018) no sentido de que: "*Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito*". É o caso em tela, em que os descontos efetuados derivam diretamente de um ilícito e não de um contrato, autorização, ou mesmo de uma relação consumerista.

Apesar de não se amoldar perfeitamente ao caso (já que se está diante de descontos para associação de aposentados e não por empréstimos fraudulentos), também no julgamento do PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183) fixou-se a tese fazendo menção à responsabilidade civil:



Tema 183: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

Observa-se que apenas a CENTRAPE foi condenada em danos materiais, ao passo que seu recurso é deserto. De outra parte, a responsabilidade subsidiária do INSS, quanto aos danos morais, já foi reconhecida na sentença, constatando-se, assim, a inexistência de interesse recursal por parte do INSS em tais pontos.

Nada obstante, observado que a pretensão autoral é calcada em pretensão de reparação civil e, por outro lado, que a prescrição é matéria de ordem pública e seu conhecimento pode ser feito de ofício, por força do efeito translativo dos recursos, tenho que a demanda encontra-se prescrita, em sua maior parte.

Pela regra prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, a prescrição é trienal, consoante abaixo transcrito:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, considerando os descontos indevidos (ilícitos) das contribuições associativas nas competências 10/2017 a 07/2019, constata-se que foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao triênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente, ocorrido em 18/04/2022.

Ressalte-se a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por não se tratar de relação de consumo, seja em relação ao INSS ou à CENTRAPE, já que o primeiro desempenha atividade típica de Estado e a segunda é uma organização de pessoas sem foco no oferecimento de produtos ou serviços ao consumidor ou em relações ditas consumeristas. Portanto, afasta-se o prazo prescricional de 5 anos disposto no art. 27 da Lei nº 8.078/90.

Ante o recebimento mensal do benefício, com acesso aos extratos e histórico de créditos, o prazo prescricional conta-se mês a mês, com a renovação do ato ilícito. Por conseguinte, apenas as parcelas indevidamente descontadas



nas competências 04/2019 (cujo pagamento ocorreu em 02/05/2019) a 07/2019 não foram atingidas pela prescrição trienal.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, para reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao triênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente, ocorrido em 18/04/2022, ainda que o recurso do INSS não seja provido.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso da CENTRAPE, ante a deserção, bem como de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, de ofício, **REFORMAR** a sentença, para declarar a prescrição das parcelas de contribuição à CENTRAPE descontadas indevidamente nas competências 10/2017 a 03/2019. Mantida a sentença nos demais pontos. Sem condenação em custas, haja vista a isenção de que goza o recorrente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação. **A presente decisão foi REFERENDADA pelos demais integrantes da 7ª Turma Recursal, conforme artigo 7º, IX, alínea b, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8 de fevereiro de 2019)**. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa. É como voto.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012580035v12** e do código CRC **b4cd8cd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES
Data e Hora: 6/3/2024, às 15:55:26

5000672-55.2022.4.02.5109

510012580035.V12





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 23			
Nr. do Processo	0510950-45.2020.4.05.8500T	Autor	MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA
Data da Inclusão	10/03/2023 10:49:24	Réu	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Última alteração	10/03/2023 10:44:53		
Juiz(a) que validou	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO		
Tipo de Documento para o CNJ	-		

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO.

A sentença recorrida resolveu a lide nos termos do dispositivo abaixo:

"Dispositivo.

3.1. Por todo o exposto,

3.1.1. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e conseqüente incompetência de Juízo, suscitada pelo INSS e pela RIAAM-BRASIL;

3.1.2. **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para **JULGAR** procedente em parte a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) e:

3.1.2.1. **DECLARAR** a inexistência do negócio jurídico de associação do(a) postulante ao quadro de associados da RIAAM-BRASIL, bem como dos débitos apresentados nos extratos do benefício previdenciário do(a) demandante a título de mensalidade relativa à associação em comento;

3.1.2.2. **CONDENAR** a RIAAM-BRASIL à reparação de:

3.1.2.2.1. dano material no valor total descontado do benefício da parte acionante (capítulo 2.5);

3.1.2.2.2. danos morais fixados em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

3.1.2.3. **CONDENAR** o INSS em danos morais em favor do(a) acionante no importe de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais)."

Da responsabilidade do INSS por descontos oriundos de entidades associativas

À semelhança do empréstimo consignado, tal desconto é considerado uma consignação facultativa, sendo necessária a autorização expressa do beneficiário (Lei n.º 8.213/91, Art. 115).

No julgamento do PUR nº 0502518-17.2018.4.05.8109, a TRU da 5ª Região aplicou o precedente do **Tema 183 da TNU** para também reconhecer a **responsabilidade subsidiária do INSS, quando comprovadamente negligente**, nos casos de descontos indevidos no benefício previdenciário para o pagamento de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.



Entendeu-se que havia **similaridade** quanto aos fundamentos determinantes, já que: 1) tais descontos no benefício previdenciário são efetuados pelo INSS e repassados às associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e 2) à semelhança do empréstimo consignado, o INSS não tem atuado, por vezes, com a necessária diligência na realização de tais descontos.

Assentadas tais premissas, passo à análise do **caso concreto**.

Entretanto, não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91). Tanto assim que veio aos autos **autorizativo para os descontos assinado (anexo 18)**, utilizado pela instituição para habilitar os descontos perante o INSS. Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos.

Por outro lado, o recurso do INSS não pode aproveitar ao corréu, já que, mesmo havendo documento utilizado para habilitar a consignação **(anexo 18)**, **a assinatura que ali consta é nitidamente decalque daquela da carteira de identidade da parte recorrida (anexo 3), estando correta a sentença no particular.**

Assim, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso do INSS, excluindo a sua responsabilidade.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

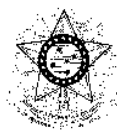
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

Visualizado/Impresso em 15 de Março de 2023 as 11:20:24





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

RECURSO CÍVEL Nº 5003022-50.2020.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDI MEDEIROS (AUTOR)

VOTO

Trata-se de ação intentada contra o INSS e a ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos de valores não autorizados no benefício previdenciário da parte autora.

Sentença (ev. 65): julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

*a) **CONDENAR a ASBP a pagar à parte autora a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 602,16 (seiscentos e dois reais e dezesseis centavos) somados a eventuais valores descontados após maio/2020, atualizada nos termos da fundamentação;***

*b.1) **CONDENAR a ASBP a pagar à parte autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada nos termos da fundamentação;***

*b.2) **CONDENAR o INSS, de forma subsidiária, à indenização do montante relativo aos danos morais, nos termos da fundamentação.***

Defiro o pedido de antecipação de tutela para que as rés deixem de proceder aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Recurso do INSS (ev. 71): requer seja reconhecida a *inexistência de direito a ser amparado em face do INSS, reformando-se integralmente a sentença a quo e julgando improcedente o pedido.*

O recurso é tempestivo.

É o relato. **DECIDO.**

O Juízo de origem, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

5003022-50.2020.4.04.7204

720008415935 .V3

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 1/5

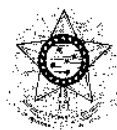


Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:37

Número do documento: 25053010212608900000323260235

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212608900000323260235>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:21:00



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

Segundo relato da inicial, sem autorização da parte autora, foram incluídos descontos em seu benefício previdenciário denominados "CONTRIBUICAO ABSP".

Deste modo, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, a suspensão definitiva dos descontos e a devolução de todos os valores já descontados, devidamente corrigidos.

Em sua defesa o INSS alegou culpa exclusiva da corré, por ser a responsável pelo contrato. Defendeu que o comando para o desconto no benefício da parte autora não partiu do INSS, mas da associação que, em tese, teria autorização legal para tanto (evento 18).

Embora citada (evento 61), a ASBP permaneceu inerte (evento 63), razão pela qual deve ser declarada revel, com a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC.

Ressalto que a pluralidade de réus no caso não faz incidir a previsão do art. 345, I, do mesmo diploma legal, uma vez o réu atuante não impugnou fato comum ao litisconsorte revel, em especial no que se refere à legitimidade da avença que deu origem à consignação.

No caso dos autos, vislumbro o direito à indenização em favor do demandante, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário indevidamente.

A documentação anexada na inicial, notadamente no extrato do evento 1 (DETCRED4), bem como no evento 13 (OUT2), demonstram a efetiva ocorrência de débito no benefício previdenciário do requerente.

Apesar de citada, a associação demandada deixou transcorrer o prazo para resposta e, por isso, devem ser tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Ademais, esperar que o autor comprovasse não ter autorizado o desconto seria exigir a produção de prova impossível, o que não se admite.

Nesse contexto, perfeitamente possível inferir que há verossimilhança nas alegações do autor, principalmente no que diz respeito a não autorização para a realização dos descontos que foram efetuados em seu benefício previdenciário.

II.2.4.1. Descontos realizados pela ASBP e pelo INSS.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XX, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Dessa forma, tendo em vista que os descontos foram efetuados indevidamente, isto é, sem autorização da parte autora, resta evidente, da mesma forma, a responsabilidade do INSS.

5003022-50.2020.4.04.7204

720008415935 .V3

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 2/5

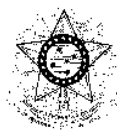


Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:37

Número do documento: 25053010212608900000323260235

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212608900000323260235>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:21:00



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

No caso, além dos transtornos sofridos pela parte autora, que precisou ajuizar a presente ação para solucionar o problema, há que se considerar o caráter alimentar dos valores que foram descontados.

Conforme se observa do evento 1 (DETCRED4) e do evento 13 (OUT2), o autor sofreu descontos indevidos desde de junho/2019.

Diante de tais fatos, faz jus à indenização por danos morais, que deverá ser adimplida pela ASBP e, subsidiariamente, pelo INSS.

Neste sentido:

SERVIDOR. DÉBITO CONSIGNADO. PRÁTICA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. 1. Hipótese na qual o Autor pleiteia a suspensão da cobrança de mensalidades efetuadas por associações, através de consignação em folha de pagamento não autorizada, a devolução dos valores indevidamente cobrados, bem como indenização por danos morais. 2. Os jornais noticiaram o caráter fraudulento dos descontos milionários realizados nos contracheques de diversos servidores, destinados a associações inexistentes. 3. No caso, foram efetuados descontos não autorizados nos contracheques do Autor, no período de janeiro a junho de 2010, destinados à ASSINSP/RJ, e entre fevereiro e junho de 2010, em relação à ABRASEP. E a União não logrou êxito em comprovar a existência de autorização expressa do servidor, para que os descontos fossem realizados, em violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90. 4. De acordo com o art. 17 do Decreto nº 6.386/08, a União tem o dever de excluir as consignações facultativas no contracheque do servidor, quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável. Dessa forma, correta a sentença que determinou a suspensão dos descontos, e a devolução dos valores. 5. O dano moral tem a função de definir o valor adequado a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, o abalo, a tristeza experimentada pela parte ofendida. É justamente por conta do seu caráter subjetivo que se mostra extremamente complexa sua quantificação, devendo os magistrados, no momento da fixação do montante, se pautar por critérios de razoabilidade e moderação. 6. Na presente demanda, a fixação do quantum indenizatório em razão de danos morais deverá priorizar sua função pedagógica, de modo a desestimular a propagação da conduta ilícita. Tal objetivo mostra-se extremamente adequado à espécie, tendo em vista que a União autorizou descontos fraudulentos no contracheque do Autor. 7. O Juízo a quo proferiu a r. sentença no mesmo sentido da jurisprudência de nossos tribunais, já tendo inclusive o Eg. STJ se manifestado no sentido de entender como razoável o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, em casos similares, razão pela qual deverá ser adotada. Precedentes: TRF2, Processo nº 200551020068756, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 13/04/2009, DJ

5003022-50.2020.4.04.7204

720008415935.V3

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 3/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:37

Número do documento: 25053010212608900000323260235

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212608900000323260235>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:21:00

Num. 326185051 - Pág. 3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

22/04/2009; TRF2, Processo nº 200851010263533, Rel. Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/06/2013, DJ em 08/07/2013; e REsp nº 1.066.287/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008. 8. Agravo retido, apelação e recurso adesivo desprovidos.
(APELAÇÃO 00167956320104025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2.)

Ademais, com relação à autarquia previdenciária, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar a questão da responsabilidade civil do INSS por danos patrimoniais ou morais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado no PEDILEF nº 0500796-67.2017.405.8307, submetido à apreciação da Turma Nacional de Uniformização como tema representativo de controvérsia nº 183, firmou a seguinte tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."
(grifei)

Apesar do precedente indicado tratar de empréstimo consignado não autorizado, entendo que se aplica ao caso dos autos, pois aqui também se questiona a responsabilidade do INSS por desconto indevido em benefício previdenciário decorrente de contribuição à entidade ASBP, não autorizado pelo segurado (no mesmo sentido: RC nº 5006179-87.2018.4.04.7208, Terceira Turma Recursal de SC, Rel. Juiz Federal Roberto Fernandes Júnior, julgado em 28/03/2019).

No tocante a responsabilização do INSS tenho entendimento diverso.

De fato, não há como afastar a responsabilidade subjetiva do INSS na hipótese em tela. Isso porque o desconto implementado no benefício da parte autora decorre de acordo de cooperação técnica firmado entre o INSS e as respectivas associações, ajuste que, conforme se pode analisar em outros feitos em que os instrumentos foram juntados aos autos, não envolve a transferência de recursos e nem é de natureza financeira. Trata-se de mera sistemática de repasse de valores mediante o recolhimento da contribuição devida à associação, cujo desconto é feito por meio magnético, diretamente na folha de pagamento. E,

5003022-50.2020.4.04.7204

720008415935.V3

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=0bd3d27bbcf0ab4e4041298d... 4/5



Este documento foi gerado pelo usuário 303.***.***-60 em 04/06/2025 16:57:37

Número do documento: 25053010212608900000323260235

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053010212608900000323260235>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PASSAMANI MACHADO - 30/05/2025 10:21:00



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
(SC-3A)

sendo um negócio jurídico gratuito, com atribuição benéfica feita por apenas uma das partes à outra, haverá responsabilidade civil da parte que não se beneficiou do negócio, somente em caso de culpa.

No caso dos autos, a suposta autorização não veio aos autos, pois a associação ré, que é quem deveria ter a posse da documentação, restou inerte à citação. Assim, não há falar nem mesmo em responsabilidade subsidiária do INSS, conforme vem entendendo esta Turma Recursal, pois, a operacionalização desses descontos foi feita integralmente pela associação ré, não sendo dever da Autarquia a conferência das autorizações, restando afastada qualquer omissão de sua parte.

Devendo, assim, ser reformada a sentença nesse ponto para julgar improcedentes os pedidos em relação ao INSS.

Sem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008415935v3** e do código CRC **25238563**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 4/4/2022, às 15:39:42

5003022-50.2020.4.04.7204

720008415935 .V3





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 60			
Nr. do Processo	0504506-30.2019.4.05.8500T	Autor	PAULO BISPO DE ANDRADE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	20/03/2024 14:08:19	Réu	
Última alteração	03/03/2024 10:55:11		
Juiz(a) que validou	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO		
Tipo de Documento para o CNJ	-		

PRETENSÃO REPARATÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. TEMA 183/TNU. CONSIGNAÇÃO HABILITADA POR DOCUMENTO. VÍCIO NO ATO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS EXCLUÍDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ (INSS) PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Inicialmente registro que a primeira parte do recurso interposto pelo autor não guarda relação com o presente feito, vez que a questão em discussão não é relativa a revisão de benefício previdenciário, os demais termos do recurso podem ser aproveitados.

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito, determinando a restituição de valores cobrados indevidamente e condenando a ASBAPI em indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, e o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A sentença, no que pertine, assim resolveu a lide:

2.2. Da (i)legitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Efetivamente o INSS não figura da gênese da relação de direto material que vincula o(a) autor(a) à ASBAPI e que dá início a todo o imbróglio trazido à exame em Juízo.

Todavia, a Autarquia Previdenciária está diretamente ligada à realização dos descontos das mensalidades da associação em comento, de modo que aí está o fundamento de a mesma ostentar legitimidade para figurar no polo passivo desta lide.

Por conseguinte, queda prejudicada a preliminar de incompetência de Juízo agitada pelo INSS.

2.4. Da conduta da ASBAPI.

Inicialmente, há de se registrar que, quanto à entidade associativa, a presente demanda não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se subsume aos contornos de



relação de consumo, e, sim, à disciplina do ato ilícito delineada pelo Código Civil.

Eis a dicção dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste momento, cumpre analisar a licitude do comportamento da ASBAPI ao arregimentar adesão de titulares de benefícios previdenciários pagos pelo INSS, o que a parte autora reputa ilícito, pois firmado sem o seu consentimento.

Trazida a lume a insurgência do(a) demandante no sentido de não ter formalizado filiação e autorizado o pagamento das respectivas mensalidades através de descontos diretamente em seus proventos, a ASBAPI não se desvencilhou do ônus de combater as alegações autorais.

Portanto, tendo em conta o comportamento da sobredita entidade associativa, avulta claro, inclusive em perícia grafotécnica realizada, que não houve a exteriorização de válida manifestação de vontade do(a) autor(a) em filiar-se à ASBAPI, motivo pelo qual evidencia-se a nulidade do negócio jurídico de associação à ASBAPI, bem como da ilegalidade da cobrança das mensalidades em comento, impondo-se a desconstituição de tais débitos.

Além disso, impende seja a ASBAPI condenada a reparar o dano material impingido ao(à) acionante no valor de todas as mensalidades descontadas dos seus proventos, devendo tal restituição ocorrer na forma simples, visto que a situação em comento não se encontra inserida no contexto das previsões do artigo 940 do Código Civil.

Constatado o comportamento fraudulento da ASBAPI em arregimentar associados em franco desrespeito à exigência legal de consentimento válido das partes intervenientes dos negócios jurídicos em geral, emerge conduta ilícita ensejadora da reparação também de dano moral em favor da parte requerente.

Por fim, em etapa de ponderação do montante da indenização, levar em conta as circunstâncias do fato e o comportamento posterior da parte acionada, de modo a se cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado no montante **R\$ 3.000,00** (três mil reais), devidos pela ASBAPI.

2.5. Do comportamento do INSS.

Acerca do dever do Estado de reparar danos causados por ato de seus agentes, há de ser trazida a lume a dicção do artigo 37, § 6º da



Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de serviços de direito público e as de direito privado prestadoras públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil extracontratual demanda a existência dos seguintes elementos: conduta ilícita dolosa ou culposa do agente, dano e nexo causal entre esse dano e a conduta praticada (CC, arts. 186 e 927).

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado, tal como delineada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, não reclama a prova de culpa ou dolo, bastando a conduta do estado (ente público), o dano legítimo e o nexo causal. Parte da doutrina considera que o dispositivo, fundamentado na Teoria do Risco Integral, abrange não só a ação danosa do Estado, mas também os casos de omissão estatal, quando decorrente da violação de um dever legal específico (omissão específica); outra porção da doutrina e jurisprudência considera a responsabilidade por omissão estatal de caráter subjetivo, calcada na Teoria da Culpa Administrativa, a exigir a prova de falha na prestação de um serviço (ausência do serviço, serviço defeituoso ou serviço demorado).

Ademais, na ausência de algum dos sobreditos requisitos ou na presença de causa de exclusão ou atenuação, a responsabilidade estatal restará afastada ou minorada.

No que concerne ao dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Trago lição doutrinária de Pablo StolzeGlagliano:

Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55).



E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o *que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV).

No que tange à conduta do INSS, há de se ter em conta a falta de zelo com os descontos em folha de pagamento que insere nos proventos dos aposentados/pensionistas, findando por lhe indisponibilizar quantias de natureza alimentar, donde emerge o dano moral perpetrado em desfavor do(a) autor(a), que fixo no importe de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Ante tais considerações, procede a pretensão autoral.

Da responsabilidade do INSS por descontos oriundos de entidades associativas

À semelhança do empréstimo consignado, tal desconto é considerado uma consignação facultativa, sendo necessária a autorização expressa do beneficiário (Lei n.º 8.213/91, Art. 115).

No julgamento do PUR nº 0502518-17.2018.4.05.8109, a TRU da 5ª Região aplicou o precedente do **Tema 183 da TNU** para também reconhecer a **responsabilidade subsidiária do INSS, quando comprovadamente negligente**, nos casos de descontos indevidos no benefício previdenciário para o pagamento de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Entendeu-se que havia **similaridade** quanto aos fundamentos determinantes, já que: 1) tais descontos no benefício previdenciário são efetuados pelo INSS e repassados às associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e 2) à semelhança do empréstimo consignado, o INSS não tem atuado, por vezes, com a necessária diligência na realização de tais descontos.

Assentadas tais premissas, passo à análise do **caso concreto**.

Entretanto, não foi provada nos autos a ocorrência da negligência do ente público, consistente, por exemplo, no descumprimento de regulamentação para efetivação do desconto (art. 115, Lei nº 8.213/91). Tanto assim que veio aos autos **ficha de inscrição e autorização (anexo 19)**, utilizado pela instituição para habilitar os descontos perante o INSS. Os dados do segurado estavam corretos e foram enviados por instituição credenciada. Não é de se esperar que a Autarquia presuma a fraude e faça conferências de assinaturas ou outros cuidados extremos.

Por outro lado, o recurso do INSS não pode aproveitar ao corréu, já que, mesmo havendo documento utilizado para habilitar a consignação, **a sentença entendeu**



que houve indevida arregimentação do autor como associado, mediante vício de consentimento, não tendo o ente associativo recorrido.

Quanto ao recurso do autor, está defendendo a tese de que o INSS deveria ser responsabilizado, junto com a associação, pelos descontos indevidos sofridos em seu benefício. Diante das conclusões acima, a tese resta superada e o recurso improvido.

Assim, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso do INSS, excluindo a sua responsabilidade e pelo **IMPROVIMENTO** do recurso do autor.

Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em montante não inferior ao valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator. Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

Visualizado/Impresso em 31 de Março de 2024 as 23:07:25





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 3ª REGIÃO
EADM3 - EATE - TRIBUNAL E TURMAS RECURSAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

NÚMERO: 5006286-53.2024.4.03.6302
PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTES(S): MARA JACI DE FATIMA GONCALVES SANTOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA

Como de conhecimento notório, a Polícia Federal deflagrou, em 30/04/2025, a Operação Policial “Sem Desconto”, com objetivo de desarticular esquema de fraudes relacionadas aos descontos associativos não autorizados em benefícios previdenciários de milhões de aposentados e pensionistas.

A discussão envolvendo descontos associativos indevidos vem sendo objeto de ampla judicialização em todo o território nacional. Segundo levantamento realizado, o INSS estima que, no período de janeiro de 2024 até 13 de maio de 2025, tramitaram no âmbito da Justiça Federal, aproximadamente, 59.194 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro) ações individuais ajuizadas por segurados e pensionistas em face da autarquia e/ou das entidades de direito privado, pleiteando a devolução simples ou em dobro dos valores descontados indevidamente, além da indenização por eventuais danos morais.

Os números apontados não refletem a realidade da judicialização em todo o território nacional, pois também tramitam, no âmbito da Justiça Estadual, milhares de ações individuais ajuizadas por segurados e pensionistas apenas em face das entidades de direito privado. O INSS, por não ser parte, não tem como estimar o número de demandas nesse caso.

Com a ampla repercussão da Operação Policial “Sem Desconto”, é possível afirmar, com um certo grau de segurança, que poderão ser ajuizadas milhares de novas ações individuais por segurados e pensionistas.

Esse cenário de judicialização ocorre em um contexto já crítico. Segundo dados extraídos de painel do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, em 28 de fevereiro de 2025, tramitavam 4.147.864 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro) ações previdenciárias em todo o território nacional. Paralelamente, estima-se, que existiam, quando da deflagração da Operação “Sem Desconto” aproximadamente 6,9 milhões de descontos associativos ativos (atualmente cessados). Esse número representa o potencial de crescimento da judicialização, com reflexos não apenas no sistema de justiça, na sua celeridade e eficiência, como também na execução de políticas públicas.

Entende-se relevante registrar que, mesmo antes da deflagração da Operação Policial “Sem Desconto”, o Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte identificou indícios de litigância predatória envolvendo descontos associativos. Merece destaque o seguinte trecho do relatório:

O tema em debate se encontra inserido no contexto das sociedades pós-modernas que são caracterizadas pela massificação das relações sociais, pelo desenvolvimento e ampla aplicação de ferramentas tecnológicas e pela grande difusão e rapidez das informações e dos meios de comunicação. No que se refere especificamente aos efeitos de tais fenômenos sociais e tecnológicos sobre o funcionamento dos sistemas de justiça, o século XXI tem assistido à proliferação da litigância repetitiva ou às demandas de massa, bem como a figuras as semelhantes como a litigância anômala e às demandas predatórias[5].

A litigância predatória ou abusiva, de acordo com o conceito estabelecido pelo próprio art. 1º da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, é um fenômeno que envolve o abuso do direito de litigar, com o desvio ou excesso no uso do sistema de justiça para situações que violam



os limites da finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso à jurisdição, inclusive no polo passivo da lide, sendo caracterizado por ações judiciais ou condutas processuais que imprimem uma sobrecarga ou ônus excessivo na parte contrária ou sobre o Poder Judiciário[6].

(...)

Nesse sentido, o tema ora afetado transita nas discussões acerca das demandas predatórias e da litigância anômala e/ou repetitiva, especialmente em razão do aumento vertiginoso dessas ações distribuídas na SJRN, bem como dos elementos apurados em reuniões e audiências realizadas na 11ª e na 12ª Varas Federais, juízos dos quais são titulares os relatores da presente Nota Técnica.

(NOTA TÉCNICA N003/2025 - JF 5ª Região Seção Judiciária do Rio Grande do Norte)

Essa informação serve de alerta para o risco do ajuizamento de eventuais ações oportunistas sobre a matéria.

O Governo Federal divulgou, em 08 de abril de 2025, um plano de ressarcimento aos segurados e pensionistas que foram vítimas de descontos associativos indevidos, regulamentado pela Instrução Normativa PRES/INSS n. 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece *“fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas”*.

¿Diante da identidade do objeto do plano de ressarcimento com a presente demanda, revela-se imprescindível a suspensão da tramitação processual, tanto para aguardar ou possibilitar uma eventual resolução administrativa da controvérsia, como para evitar pagamentos em duplicidade.

Situações concretas de grande repercussão social e econômica, especialmente quando inseridas em um contexto de grande judicialização, como no caso, reclamam uma postura cooperativa dos atores envolvidos, voltada à promoção da solução extrajudicial e à contenção da litigiosidade, em compatibilidade com a proteção dos direitos fundamentais.

A propósito, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, após a proposição de suspensão temporária dos processos que tratam de descontos em benefício previdenciários em favor de entidades associativas e sindicais feita pela Nota Técnica Conjunta nº 04/2025 - REINT4/CLIPR/CLISC/CLIRS (em anexo), expediu a Recomendação 7781956 (Processo SEI nº 0002035-88.2024.4.04.8003), nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar às Varas Federais com competência cível no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região a suspensão das ações que tenham por objeto descontos em benefícios previdenciários em favor de entidades associativas e sindicais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da existência de encaminhamentos administrativos para devolução dos valores e da conveniência da adoção de tratamento institucional uniforme das demandas.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Juízo Federal da Ituiutaba-MG no processo n. 6000568-39.2024.4.06.3824/MG, que determinou à parte autora, entre outras providências, a comprovação da *“solicitação administrativa de ressarcimento, conforme fluxo já disponibilizado pelo INSS”* e o ***“sobrestamento da tramitação processual pelo prazo de 1 (um) ano”*** (documento em anexo), considerando os seguintes fundamentos:

a) **Recomendação nº 159/2024 do CNJ** que orienta os juízes e os tribunais a *identificarem, monitorarem, tratarem e prevenirem os casos de litigância abusivas por intermédio da adoção de diligências que evidenciem a legitimidade e promovam a racionalização do direito de acesso ou de litigar perante o Poder Judiciário;*

b) **Tema Repetitivo nº 1.198:** *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”;*

c) **Pendência de julgamento do Tema nº 326 da TNU:** *“Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade”*

Trata-se de medida preventiva e zelosa que visa promover a solução extrajudicial e resguardar o patrimônio público, merecendo, portanto, ser aplicada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, requer o INSS seja determinada a **suspensão da tramitação processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.**

São Paulo, 30 de maio de 2025.



MARCELO PASSAMANI MACHADO
PROCURADOR FEDERAL





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP**

PGR-00203561/2025

A DICRIMEX recebeu a presente "noticia criminis"/representação para eventual autuação em procedimento extrajudicial criminal. Certifico que, em pesquisa preliminar sobre partes e/ou outros números/, resumo/assunto, utilizando-se dos termos/parâmetros seguintes:

"EDI MEDEIROS"; "ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP"; 050632-56.2019.4.03.6301; "MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS"; 43.012.440/0001-71

() Não se identificou, em pesquisa preliminar, eventual prevenção/conexão a feito extrajudicial/Judicial.

(X) Identificou-se, em pesquisa preliminar, eventual prevenção/conexão aos autos:
1.34.024.000163/2024-66

Com a informação supra do que consta no Sistema Único (Correlatos) e Aptus, encaminho o expediente ao Chefe da Divisão Criminal Extrajudicial em São Paulo - SP

São Paulo, 6 de junho de 2025.

CARLOS MAMBRINI

TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Obs.: Essa é uma pesquisa preliminar não obstando nova e aprofundada pesquisa pelo Gabinete.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP

PGR-00203561/2025

DESPACHO

(Delegação pela Portaria s/nº de 03 de julho de 2006)

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Em conformidade com a pesquisa retro mencionada em face da existência de procedimento semelhante que, em pesquisa preliminar, aparentemente, indique conexão/prevenção, autue-se e encaminhe-se à Autoridade Ministerial titular do Ofício 51º para, respeitosamente, submeter a sua deliberação quanto a eventual apensação aos autos ou outra providência que entender cabível/ pertinente. Grupo - EXTRAJUDICIAL-CRIMINAL-BARUERI

Em relação ao sigilo da documentação:

(☒) Não foi solicitado ou, em análise preliminar dos documentos não evidenciado, de plano, hipótese de sigilo legal, aplica-se o estatuído no art. 15 da Resolução CNMP nº 181/2017, com a ressalva da prerrogativa Ministerial de, se entender necessário, decretar o de sigilo nas investigações (art. 16, Resolução CNMP nº 181/2017).

(☐) Em face do solicitado pelo denunciante ou à natureza dos documentos apresentados, INFORMA-SE que o procedimento autuado, de plano, será cadastrado como RESERVADO no Sistema ÚNICO, sendo submetido a Procurador(a) Natural para sua deliberação quanto a permanência ou não do grau de sigilo.

São Paulo, 9 de junho de 2025.

JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
CHEFE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.34.001.005158/2025-99

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-SP - 51º Ofício

Grupo de Distribuição: Extrajudicial / Criminal / Barueri

Forma de Execução: Automática

Prevenção: 1.34.024.000163/2024-66

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANGELO GOULART VILLELA

Ofício Responsável: PR-SP - 51º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: MARTA SIMOES DE ALMEIDA

Data: 09/06/2025 13:14:05



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
DICRIMEX/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.34.001.005158/2025-99

Remetente:

DICRIMEX/PRSP - DICRIMEX/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP

Destinatário:

GABPR51-AGV - GABPR51-AGV - ANGELO GOULART VILLELA

Usuário:

MARTA SIMOES DE ALMEIDA

Data:

09/06/2025 13:14:05

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PR-SP/GABPR51-AGV - GABPR51-AGV



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
51 ° OFÍCIO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP**

AUTOS Nº 1.34.001.005158/2025-99

DESPACHO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do ilícito de art. 171, § 3º, do Código Penal, pela **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS** (CNPJ n.º 43.012.440/0001-71).

Segundo consta, Maria Jaci Fátima Gonçalves Santos ajuizou ação n.º 5006286-53.2024.4.03.6302, em face da **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, em razão dos descontos indevidos realizados por esta entidade, em seu benefício previdenciário.

Cabe destacar que a Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo (DICRIMEX/PRSP), já identificou uma possível prevenção/conexão a outros autos (**1.34.024.000163/2024-66**) e encaminhou o expediente à Autoridade Ministerial titular do Ofício 51º para deliberação sobre eventual apensação ou outra providência cabível (Doc. 2, Pág. 1).

Era o que cabia relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos em análise apresentam semelhança com o tratado na Notícia de Fato n.º **1.34.024.000163/2024-66**, autuada a partir da ação cível ajuizada 1002977-13.2024.8.26.0452, efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Comarca de Piraju/SP, ante a informação de que a associação **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, supostamente, obteve vantagem indevida, ao induzir e manter em erro o INSS, autarquia federal, quando descontou, mensalmente, da aposentadoria de Eli Marqueti da Silva, sem sua autorização, diversas parcelas de seu benefício previdenciário.

R. Frei Caneca, 1360 - Consolação, São Paulo - SP, 01307-002 Telefone: (11) 3269-5000

Peticionamento Eletrônico do MPF: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
51 ° OFÍCIO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP

Com efeito, tendo em vista a conexão entre os fatos narrados nesta Notícia de Fato, com os fatos analisados no âmbito da NF n.º **1.34.024.000163/2024-66**, determino o **apensamento** deste procedimento à NF n.º **1.34.024.000163/2024-66**.

Na data da assinatura digital
ÂNGELO GOULART VILLELA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Termo de Apensamento

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente Principal:

NF - 1.34.024.000163/2024-66

Expediente Apensado:

NF - 1.34.001.005158/2025-99

Usuário:

ELAINE CRISTINA SIMOES RIOBRANCO

Data:

08/07/2025 12:15

Observações:

Conforme despacho PR-SP-00101190/2025, exarado por ANGELO GOULART VILLELA